

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL

REMY DEIAB JUNIOR

DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE
2000 A 2021: UMA PERSPECTIVA TRANSLACIONAL PARA ALÉM DO DISCURSO

PONTA GROSSA

2023

REMY DEIAB JUNIOR

DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE
2000 A 2021: UMA PERSPECTIVA TRANSLACIONAL PARA ALÉM DO DISCURSO

Dissertação apresentada para obtenção do título de mestre no Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, área de concentração em Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Leite Ferreira Cabral

PONTA GROSSA

2023

D324 Deiab Junior, Remy
Delitos de corrupção ativa e passiva na jurisprudência do STJ de 2000 a 2021: uma perspectiva translacional para além do discurso / Remy Deiab Junior. Ponta Grossa, 2023.
222 f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito - Área de Concentração: Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Leite Ferreira Cabral.

1. Direito translacional. 2. Superior tribunal de justiça. 3. Rede de accountability. 4. Análise de conteúdo. 5. Decisões judiciais. I. Cabral, Rodrigo Leite Ferreira. II. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional. III.T.

CDD: 341.46

TERMO DE APROVAÇÃO

REMY DEIAB JUNIOR

DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE 2000 A 2021: UMA PERSPECTIVA TRANSLACIONAL PARA ALÉM DO DISCURSO

Dissertação apresentada para obtenção do título de mestre no Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, área de concentração em Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional.

Data da aprovação: 28/04/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Leite Ferreira Cabral – Orientador
Universidade Estadual de Ponta Grossa (PPGD-UEPG)

Prof. Dr. Rodrigo Régnier Chemim Guimarães – Examinador
Universidade Positivo (PPGD-UP)

Fabício Bittencourt da Cruz

Prof. Dr. Fabício Bittencourt da Cruz – Examinador
Universidade Estadual de Ponta Grossa (PPGD-UEPG)

Prof. Dr. Eliezer Gomes da Silva – Examinador
Universidade Estadual de Ponta Grossa (PPGD-UEPG)

Dedico este trabalho ao meu pai Remy Deiab (*in memoriam*), a minha esposa Rosanne e ao meu filho Matheus.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Dr. Rodrigo Leite Ferreira Cabral, por ter aceito o desafio, pela condução na realização da pesquisa e na confecção deste estudo, assim como por ter compartilhado conhecimento e experiência.

Aos gestores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela concessão de Licença Capacitação para conclusão da fase final da pesquisa.

A Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, por ter propiciado a realização de estágio de imersão prático-institucional que permitiu uma maior aproximação ao objeto de estudo.

A todos os professores do Programa de Mestrado Profissional em Direito da UEPG pelos ensinamentos, especialmente ao Coordenador, Prof. Dr. Eliezer Gomes da Silva, que não mediu esforços para a implementação do Programa e suporte dos alunos da primeira turma, da qual faço parte com muito orgulho.

A UEPG, importante instituição pública de ensino superior, a quem sempre serei grato, pois propiciou a minha formação acadêmica em duas graduações e agora no Mestrado.

A todos e a todas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

É um equívoco supor que a corrupção não seja um crime violento. Corrupção mata. Mata na fila do SUS, na falta de leitos, na falta de medicamentos. Mata nas estradas que não têm manutenção adequada. O fato de o corrupto não ver nos olhos as vítimas que provoca, não o torna menos perigoso.

(Luís Roberto Barroso)

RESUMO

Considerando-se a falta de dados disponíveis e a carência de pesquisas empíricas na área jurídica sobre corrupção, por meio deste estudo tem-se por objetivo principal analisar quais são as características dos casos reais e conhecidos de corrupção ativa e passiva que passaram pela rede de accountability e pelo Sistema de Justiça Criminal brasileiro e como tais casos foram julgados pelo STJ no período que se estendeu de 01/01/2000 até 31/12/2021. Aplicou-se o método dedutivo de abordagem, partindo-se da corrupção enquanto fenômeno amplo, passando-se para o âmbito do Direito Penal e pela corrupção lato sensu, até se chegar à corrupção stricto sensu. Dentro de uma perspectiva translacional, realizou-se um trabalho quali-quantitativo, empírico e exploratório, alicerçado em pesquisa bibliográfica, documental e em análise de conteúdo. Em termos de base teórica, analisou-se os aspectos conceituais fundamentais da corrupção, suas principais causas, consequências e formas de controle. A seguir, focalizou-se a corrupção stricto sensu no ordenamento jurídico pátrio, o surgimento desses delitos, o bem jurídico tutelado e a sua estrutura típica. Em remate, analisou-se as instituições e a dinâmica de funcionamento da rede de accountability e do Sistema de Justiça Criminal brasileiro, com ênfase no papel do STJ e no processo penal de julgamento. O corpus de análise, após as depurações, foi composto de 2.006 acórdãos criminais do STJ. Como contribuições da pesquisa, pela análise quantitativa, construiu-se uma robusta base com dados atinentes as características dos julgados (tipo de ações/recursos; resultados; evolução quantitativa e temporal), dos casos reais de corrupção stricto sensu (complexidade e tipos; distribuição espacial; delitos em concurso; resultados) e dos réus (sexo; ocupação; situação prisional), e, pela análise qualitativa, constatou-se os principais fundamentos utilizados pelo STJ para a tomada das decisões. Por derradeiro, à luz dos achados e em respeito à perspectiva translacional da pesquisa, sugere-se a criação de dois produtos como forma de difusão dos conhecimentos obtidos, abrindo-se caminho para que futuras pesquisas tenham condições de realizar a translação do conhecimento inovador para toda a sociedade.

Palavras-chave: Pesquisa Translacional. Direito Translacional. Corrupção Stricto Sensu. Superior Tribunal de Justiça. Acórdãos. Decisões Judiciais. Análise de Conteúdo. Rede de Accountability. Sistema de Justiça Criminal.

ABSTRACT

Considering the lack of available data and the lack of empirical research in the legal area on corruption, the main objective of this study is to analyze what are the characteristics of real and known cases of active and passive corruption that went through the network of accountability and by the Brazilian Criminal Justice System and how such cases were judged by the STJ in the period that extended from 01/01/2000 to 12/31/2021. The deductive method of approach was applied, starting with corruption as a broad phenomenon, moving to the scope of Criminal Law and through corruption in the broad sense, until arriving at corruption in the strict sense. Within a translational perspective, a quali-quantitative, empirical and exploratory work was carried out, based on bibliographical and documental research and on content analysis. In terms of theoretical foundation, the fundamental conceptual aspects of corruption, its main causes, consequences and forms of control were analyzed. Next, we focused on *stricto sensu* corruption in the national legal system, the appearance of these crimes, the protected legal interest and its typical structure. Finally, the institutions and dynamics of the accountability network and the Brazilian Criminal Justice System were analyzed, with emphasis on the role of the STJ and the criminal trial process. The corpus of analysis, after depositions, was composed of 2,006 STJ criminal judgments. As research contributions, through quantitative analysis, a robust base was built with data related to the characteristics of the judgments (type of actions/resources; results; quantitative and temporal evolution), of real cases of corruption *stricto sensu* (complexity and types; distribution space; crimes in competition; results) and of the defendants (gender; occupation; prison situation), and, through the qualitative analysis, the main foundations used by the STJ for decision-making were verified. Lastly, in the light of the findings and in respect of the translational perspective of the research, it is suggested the creation of two products as a way of disseminating the knowledge obtained, paving the way for future research to be able to carry out the translation of innovative knowledge into the whole society.

Keywords: Translational Research. Translational Law. Corruption *Stricto Sensu*. Superior Justice Tribunal. Jurisprudence. Judicial Decisions. Content analysis. Accountability Network. Criminal Justice System.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	- Corrupção: Do Fenômeno a <i>Stricto Sensu</i>	20
Figura 2	- Rede de <i>Accountability</i> de Combate à Corrupção.....	71
Figura 3	- Dinâmica de Atuação do COAF.....	84
Figura 4	- Exemplos de Grandes Operações de Combate à Corrupção no Brasil.....	88
Figura 5	- Organograma do Poder Judiciário.....	94
Figura 6	- Organograma Simplificado do STJ.....	97
Figura 7	- Processo Penal de Julgamento da Corrupção <i>Stricto Sensu</i>	99
Figura 8	- Tela da Pesquisa da Jurisprudência do STJ: Corrupção Ativa.....	105
Figura 9	- Tela da Pesquisa da Jurisprudência do STJ: Corrupção Passiva.....	105
Figura 10	- Demonstração do Formato do Arquivo do <i>Corpus</i> de Análise.....	174
Figura 11	- Nuvem de Palavras.....	176
Figura 12	- Análise de Similitude.....	178
Figura 13	- Dendograma: Classificação Hierárquica Descendente.....	181
Figura 14	- Análise Fatorial de Correspondência.....	183

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	- Relatórios de Inteligência Financeira Produzidos pelo COAF.....	85
Gráfico 2	- Ilícitos Informados ao COAF via Intercâmbios Eletrônicos.....	86
Gráfico 3	- Operações do DPF de Combate à Corrupção.....	88
Gráfico 4	- Julgamentos do STJ: Corrupção Ativa.....	108
Gráfico 5	- Evolução dos Julgados do STJ: Corrupção Ativa.....	109
Gráfico 6	- Evolução Analítica dos Julgados do STJ: Corrupção Ativa.....	110
Gráfico 7	- Julgamentos do STJ: Corrupção Passiva.....	111
Gráfico 8	- Evolução dos Julgados do STJ: Corrupção Passiva.....	112
Gráfico 9	- Evolução Analítica dos Julgados do STJ: Corrupção Passiva.....	113
Gráfico 10	- Evolução dos Julgados do STJ: Corrupção Ativa x Passiva.....	114
Gráfico 11	- Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Grande x Pequena.....	118
Gráfico 12	- Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Resultados dos Recursos do MP.....	130
Gráfico 13	- Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Resultados dos Recursos da Defesa.....	130
Gráfico 14	- Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Grande x Pequena.....	132
Gráfico 15	- Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Resultados dos Recursos do MP.....	139
Gráfico 16	- Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Resultados dos Recursos da Defesa.....	140
Gráfico 17	- Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Grande x Pequena.....	143
Gráfico 18	- Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Resultados dos Recursos do MP.....	151
Gráfico 19	- Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Resultados dos Recursos da Defesa.....	151
Gráfico 20	- Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Grande x Pequena.....	153
Gráfico 21	- Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Resultado dos Recursos do MP.....	160
Gráfico 22	- Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Resultado dos Recursos da Defesa.....	161
Gráfico 23	- Dados Agregados: Resultados dos Recursos do MP.....	170
Gráfico 24	- Dados Agregados: Resultados dos Recursos da Defesa.....	170
Gráfico 25	- Diagrama de Zipf.....	175

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	- Intercâmbios Eletrônicos Recebidos e RIFs Enviados pelo COAF.....	85
Tabela 2	- Processos Judiciais de Combate à Corrupção Autuados pelo MPF...	92
Tabela 3	- Atuação do MPF no Combate à Corrupção por Tipo de Ação e por UF.....	92
Tabela 4	- Seções e Turmas do STJ Classificadas por Matéria.....	98
Tabela 5	- Julgamentos do STJ por Tipo de Ação/Recurso: Corrupção Ativa.....	107
Tabela 6	- Julgamentos do STJ por Tipo de Ação/Recurso: Corrupção Passiva.	111
Tabela 7	- Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Grande x Pequena.....	117
Tabela 8	- Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Distribuição Espacial (Absoluta).....	119
Tabela 9	- Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Distribuição Espacial (Relativa).....	120
Tabela 10	- Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Perfil dos Réus.....	122
Tabela 11	- Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Delitos em Concurso.....	125
Tabela 12	- Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Resultados (Todos os Casos)	127
Tabela 13	- Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Resultados (Casos Conhecidos)	128
Tabela 14	- Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Grande x Pequena.....	132
Tabela 15	- Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Distribuição Espacial (Absoluta).....	133
Tabela 16	- Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Distribuição Espacial (Relativa).....	134
Tabela 17	- Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Perfil dos Réus.....	135
Tabela 18	- Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Delitos em Concurso.....	136
Tabela 19	- Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Resultados (Todos os Casos)	136
Tabela 20	- Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Resultados (Casos Conhecidos)	138
Tabela 21	- Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Grande x Pequena.....	143
Tabela 22	- Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Distribuição Espacial (Absoluta).	145
Tabela 23	- Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Distribuição Espacial (Relativa)..	146
Tabela 24	- Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Perfil dos Réus.....	146
Tabela 25	- Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Delitos em Concurso.....	147
Tabela 26	- Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Resultados (Todos os Casos)...	148

Tabela 27	- Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Resultados (Casos Conhecidos)	149
Tabela 28	- Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Grande x Pequena.....	153
Tabela 29	- Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Distribuição Espacial (Absoluta).....	155
Tabela 30	- Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Distribuição Espacial (Relativa).....	156
Tabela 31	- Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Perfil dos Réus.....	156
Tabela 32	- Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Delitos em Concurso.....	157
Tabela 33	- Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Resultados (Todos os Casos)	158
Tabela 34	- Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Resultados (Casos Conhecidos)	159
Tabela 35	- Composição do <i>Corpus</i> por Classe Processual Focalizada.....	163
Tabela 36	- Dados Agregados: Distribuição Espacial (Absoluta).....	163
Tabela 37	- Dados Agregados: Distribuição Espacial (Relativa).....	164
Tabela 38	- Dados Agregados: Perfil dos Réus.....	165
Tabela 39	- Dados Agregados: Delitos em Concurso com a Corrupção Ativa.....	166
Tabela 40	- Dados Agregados: Delitos em Concurso com a Corrupção Passiva...	166
Tabela 41	- Dados Agregados: Resultados (Todos os Casos)	167
Tabela 42	- Dados Agregados: Resultados (Casos Conhecidos)	168
Tabela 43	- Informações da População Carcerária Brasileira de 2008 a 2021.....	196

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 CORRUPÇÃO: ASPECTOS TEÓRICOS FUNDAMENTAIS	26
2.1 CONCEITO	26
2.2 PRINCIPAIS CAUSAS	31
2.3 PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS	35
2.4 CONTROLE DA CORRUPÇÃO E DIFICULDADES INERENTES	41
3 A CORRUPÇÃO <i>STRICTO SENSU</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO ..	50
3.1 HISTÓRICO DOS TIPOS PENAIS	50
3.2 BEM JURÍDICO TUTELADO	54
3.3 ESTRUTURA TÍPICA	55
3.3.1 Corrupção Ativa	56
3.3.2 Corrupção Passiva	61
4 A REDE DE <i>ACCOUNTABILITY</i> E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO NO COMBATE DA CORRUPÇÃO <i>STRICTO SENSU</i>	69
4.1 REDE DE <i>ACCOUNTABILITY</i>	69
4.1.1 Controladoria Geral da União	73
4.1.2 Poder Legislativo	75
4.1.3 Tribunal de Contas da União	76
4.1.4 Sociedade Civil e Imprensa	78
4.1.5 Secretaria da Receita Federal do Brasil	80
4.1.6 Conselho de Controle de Atividades Financeiras	82
4.2 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL	86
4.3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	90
4.4 PODER JUDICIÁRIO E O PAPEL DO STJ	94
4.5 PROCESSO PENAL DE JULGAMENTO DA CORRUPÇÃO <i>STRICTO SENSU</i> ..	99
5 ANÁLISE DOS JULGADOS CRIMINAIS DO STJ	104
5.1 ANÁLISE GERAL DOS JULGADOS CRIMINAIS	106
5.1.1 Corrupção Ativa	107
5.1.2 Corrupção Passiva	110
5.1.3 Análise Conjunta: Corrupção Ativa e Corrupção Passiva	114
5.2 ANÁLISE DOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS ESPECIAIS	115
5.2.1 Corrupção Ativa	117
5.2.2 Corrupção Passiva	132
5.3 ANÁLISE DOS JULGAMENTOS DOS <i>HABEAS CORPUS</i>	141
5.3.1 Corrupção Ativa	142

5.3.2 Corrupção Passiva	153
5.4 ANÁLISE AGREGADA DOS RECURSOS ESPECIAIS E DOS HC.....	162
5.5 ANÁLISE DE CONTEÚDO DOS JULGADOS: PARA ALÉM DO DISCURSO ..	172
5.5.1 Nuvem de Palavras	176
5.5.2 Análise de Similitude	178
5.5.3 Classificação Hierárquica Descendente	181
5.5.4 Análise Fatorial de Correspondência	183
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	185
REFERÊNCIAS.....	204

1 INTRODUÇÃO

Em termos gerais, pode-se asseverar que a corrupção é uma característica persistente das sociedades humanas ao longo do tempo e do espaço (AIDT, 2003, p. 632; VELASCO, 2012, p. 27; COSTA, 1987, p. 5; PRADO, 2008, p. 469), que se manifesta como um fenômeno amplo (GÁRZON VALDÉS, 2007, p. 23; MALEN SEÑA, 2002, p. 35, GONZÁLEZ, 2000, p. 104), universal e atemporal que não pode ser relacionado a um específico regime político, período histórico ou sistema socioeconômico (BEZERRA, 1995; PINTO, 2011).

Com efeito, a corrupção é ressignificada ao longo do tempo e a sua prática pode ter expressiva variação de acordo com a época e o lugar, de modo que o fenômeno é complexo e pode estar conectado a um plexo de fatores históricos, culturais, sociais, econômicos, políticos e institucionais, correlacionados ou não entre si (LEVCOVITZ, 2020, p. 16; KURER, 1993; SANTOS, 2017, p. 12).

Pode assumir uma variedade de formas, cuja natureza é distinta, desde pequenos desvios até esquemas complexos e de grande envergadura, bem como se expressa por condutas perpetradas por agentes privados de todas as classes sociais, servidores públicos e agentes políticos de alto escalão (PINTO, 2011).

Percebe-se que o conceito, taxonomias e o conhecimento de como a corrupção realmente opera ainda estão longe de ser estabelecidos (JANCSICS, 2019; ZYGLIDOPOULOS *et al.*, 2017; LINO *et al.*, 2021).

Como um fenômeno amplo, possui várias causas, irradia várias consequências e é de difícil definição, amoldando-se a analogia do elefante, animal de grande envergadura, difícil de definir e, ao mesmo tempo, fácil de identificar quando observado na realidade fática (ALONSO; GARCIMARTÍN, 2011, p. 21).

Ademais, por ser uma prática que ocorre nas sombras¹, ao arrepio dos controles estatais, também é de difícil mensuração, situação adversa que torna um desafio a sua aferição através de pesquisas empíricas (MAURO, 1998) e demanda a utilização de variáveis indiretas como *proxies*² da magnitude da corrupção.

¹ A corrupção, por sua própria natureza, é ilícita e secreta (BANERJEE; HANNA; MULLAINATHAN, 2012, p.1). Destaca-se que a “real ocorrência da corrupção” será sempre uma “incógnita”, pois parcela das ocorrências de difícil detecção permanecerá oculta (BIGNOTTO, 2011).

² Segundo Banerjee, Hanna e Mullainathan (2012, p. 41), medir a corrupção é o principal desafio na literatura empírica, logo resta corroborada a necessidade de se utilizar variáveis indiretas como *proxies* nos estudos desse tipo de delito.

Não obstante, várias tentativas de análise e mensuração da corrupção têm sido realizadas. As mais usuais trabalham com a construção de índices baseados na percepção de especialistas, como o Índice de Percepção da Corrupção (IPC) da Transparência Internacional.

Em outras pesquisas são construídos índices baseados em dados do Cadastro de Contas Irregulares (CADIRREG) do Tribunal de Contas da União (TCU), como o desenvolvido por Boll (2010).

Alguns trabalhos buscam reduzir a subjetividade na coleta de dados e contemplam diferenças regionais e índices alicerçados no banco de dados da Controladoria Geral da União (CGU) referentes ao resultado das fiscalizações realizadas junto aos municípios brasileiros, como os estudos realizados por Albuquerque e Ramos (2006), por Ferraz e Finam (2008) e Zamboni e Litschig (2011).

Outros estudos analisam as consequências práticas da corrupção e os seus impactos negativos sobre a oferta de bens e serviços básicos à população de determinadas regiões refletidas em indicadores socioeconômicos dos municípios, como o estudo de Sodré (2014).

Chegando-se até a pesquisas que analisam dogmaticamente os delitos de corrupção como a de Laufer (2016), o resultado do seu enfrentamento por meio de análises empíricas dos julgados do Poder Judiciário como a realizada por Levcovitz (2020) e o papel de rede de *accountability* no controle da corrupção (ARANHA, 2015).

Em termos de magnitude, dados da Organização das Nações Unidas (ONU)³ e do Fórum Econômico Mundial⁴ revelam que a corrupção está estimada em torno de 5% do Produto Interno Bruto (PIB). Aplicando-se esse percentual ao PIB mundial de 2020 que foi de US\$154 trilhões de dólares, verifica-se que em 2020 cerca de US\$7,7 trilhões de dólares foram desviados globalmente pela corrupção. Considerando-se que o PIB brasileiro em 2020 foi de R\$7,4 trilhões de reais e aplicando-se o mesmo percentual, chega-se a um valor estimado anual de corrupção no Brasil da ordem de R\$370 bilhões de reais.

³ UNITED NATIONS. United nations handbook on practical anti-corruption measures for prosecutors and investigators. Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/corruption/publications_handbook_prosecutors.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

⁴ WORLD ECONOMIC FÓRUM. Global agenda councils: anti-corruption. Disponível em: <<https://es.weforum.org/communities/gfc-on-transparency-and-anti-corruption>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

De acordo com um estudo da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP)⁵, mesmo num viés mais conservador, constata-se que a corrupção anual no Brasil foi estimada entre 1,38% e 2,3% do PIB. Assim, mesmo se considerando um percentual menor, como 2% do PIB brasileiro de 2020, chega-se a um elevado montante de R\$148 bilhões de reais de recursos desviados pela corrupção⁶.

A quantidade de reiterados escândalos relacionados a práticas corruptivas ao redor do mundo e de grandes operações de combate à corrupção que têm sido realizadas no Brasil revelam que essa mazela continua ocorrendo (DALLAGNOL, 2017 e PONTES; ANSELMO, 2019).

Em 2006, constatou-se que 11% das empresas da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) relataram que empresas subornaram em outros países e 26% relataram suborno em países em desenvolvimento (D'SOUZA; KAUFMANN, 2013), já segundo a pesquisa realizada pela Gallup Internacional, que entrevistou mais de 67 mil pessoas em 65 países, a corrupção foi considerada o maior problema mundial no ano de 2013 (GALLUP INTERNATIONAL, 2014).

Com fulcro nos dados produzidos pela Transparência Internacional, instituição que desde 1995 elabora o mencionado IPC, que consiste no principal indicador de corrupção no setor público no mundo⁷, constata-se que desde 1995 até 2020, a posição do Brasil no *ranking* em tela praticamente não mudou, oscilando de um *score* de 27 em 1995 e 38 em 2020, sendo que durante esse interregno o *score* mais elevado que o Brasil atingiu foi de 43 em 2012 e 2014, ou seja, o país se manteve ocupando posições muito baixas no *ranking* ao lado dos países mais corruptos do mundo (TRANSPARENCY INTERNACIONAL).

No relatório do Fórum Econômico Mundial de 2016-2017 o Brasil foi classificado, dentre 138 países, como o quarto país mais corrupto do mundo e com base em documento elaborado em 2020 pela mesma instituição, que relaciona o nível

⁵ FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Corrupção: custos econômicos e propostas de combate. Disponível em: <<https://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

⁶ Para fins de ilustrar a magnitude da corrupção, destaca-se que somente no âmbito da Operação Lava Jato, após 7 anos e mais de 70 fases, revelou-se um grande esquema criminoso na Petrobras que desviou por volta de R\$40 bilhões de reais e redundou em 174 condenados nas mais diversas instâncias (BRASIL. Ministério Público Federal. Grandes casos, 2018).

⁷ Considera 180 países e territórios e os avalia numa escala que parte de 0, no qual o país é percebido como altamente corrupto, e vai até 100, que reflete que o país é percebido como muito íntegro.

de confiança no governo e o IPC para economias selecionadas, o Brasil apresentou reduzido nível de confiança no governo, assim como baixo IPC em decorrência da elevada percepção de corrupção (WORLD ECONOMIC FORUM).

Ainda, segundo o Datafolha (2015, p. 43 e 46-47; 2018, p. 17; 2019, p. 6 e 64), a percepção da corrupção por parte da população como o maior problema brasileiro passou de uma média de 2,5% na segunda metade dos anos 90 (1996-2000) para uma média de 21,8% nos últimos cinco anos da série (2015-2019), refletindo um crescimento de 770% nos últimos 24 anos (LEVCOVITZ, 2020, p. 16-17).

Nota-se, portanto, que para a análise da corrupção enquanto fenômeno, são usualmente realizadas pesquisas de percepção por especialistas (*expert surveys*), como o citado IPC da Transparência Internacional e o Índice de Controle da Corrupção do Banco Mundial⁸, os quais, apesar da sua importância, são alvos de críticas em relação à suposta subjetividade (ABRAMO, 2000; IXTACUY; PRIETO; WILLS, 2014; MALITO, 2014; MOISÉS, 2013); além de índices internacionais de governança⁹, que são criticados pela excessiva agregação, reduzida precisão e suposto viés político (HEYWOOD; ROSE, 2014; MALITO, 2014; ROSE-ACKERMAN; PALIFKA, 2016).

Nessa toada seguem a maioria das pesquisas no Brasil, que são alicerçadas em *surveys* com o objetivo de captar a percepção da população sobre a corrupção (ARANTES, 2011; AVRITZER, 2011; BIGNOTTO, 2011; FILGUEIRAS, 2011; GUIMARÃES, 2011; MENEGUELLO, 2011; MIGNOZZETTI, 2011; MOISÉS, 2013), mas não são capazes de fornecer uma medida ou uma compreensão direta do fenômeno propriamente dito (LEVCOVITZ, 2020, p. 18).

À luz dessas pesquisas, percebe-se a necessidade de se distinguir entre a real ocorrência fática da corrupção, os esquemas que são descobertos e noticiados pela mídia e a percepção do fenômeno por parte da população, registrando-se que não se pode confundir a real ocorrência fática da corrupção com os escândalos que à revelaram (MENEGUELLO, 2011, p. 65), haja vista a ocorrência de atos corruptivos bem sucedidos que jamais serão detectados, investigados e sancionados¹⁰.

⁸ WORLD BANK. A melhoria da governança é elemento fundamental para garantir o crescimento equitativo nos países em desenvolvimento. Washington: 2017. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/pt/news/pressrelease/2017/01/30/improving-governance-is-key-to-ensuring-equitable-growth-in-developing-countries>>. Acesso em: 27 dez. 2022.

⁹ Nesse sentido, vide: LAILSON BRAGA, Baeta N. *et al.* A utilização de indicadores globais como mecanismo de enforcement no combate à corrupção. E-Civitas, v. 11, n. 1, p. 94-115, 2018.

¹⁰ Cervini (2002, p. 184 e 2020), ao discorrer sobre esses casos de subnotificação, também denominados de cifra negra, os define como a diferença entre a criminalidade real (quantidade de delitos cometidos num tempo e lugar determinados) e a criminalidade aparente (criminalidade

Em que pese a importância de pesquisas de opinião do tipo *surveys* para a compreensão de parte do fenômeno, reconhece-se que elas não são capazes de contribuir para a análise dos casos de corrupção que são efetivamente perpetrados no Brasil (BIGNOTTO, 2011, p. 17), assim, torna-se cristalina a carência de estudos com esse escopo, o que justifica a importância da realização da presente pesquisa.

São raros os estudos empíricos que analisam dados reais da corrupção no Brasil (LEVCOVITZ, 2020, p. 18), os quais poderiam auxiliar na melhor compreensão das características da corrupção, dos corruptos e do seu regime de enfrentamento.

A escassez desse tipo de pesquisa aduz uma importante lacuna entre o desenvolvimento atual de pesquisas eminentemente teóricas e a necessidade de realização de pesquisas baseadas em evidências e voltadas para a aplicação prática nessa seara, como o buscado no âmbito da presente pesquisa, que se amolda ao que Stokes (2005) denominou de “pesquisa básica inspirada pelo uso” e funcionou como a semente do que passou a ser chamado de “pesquisa translacional”¹¹.

Partindo-se da obra seminal de Stockes (2005), bem como no asseverado por Silva (2021), verifica-se que a pesquisa translacional pode ser perfeitamente aplicável no âmbito do direito, naquilo que pode ser denominado de “direito translacional”, e que se caracteriza por um processo dual, que, retroalimentando a articulação entre a teoria e a prática, tem o condão de produzir conhecimento inovador que perpassa a pesquisa básica e a aplicada e propicia a evolução das normas, políticas e práticas relacionadas à realidade abarcada pela área jurídica.

Tendo em vista que a pesquisa translacional, inicialmente (e com muita intensidade) se desenvolveu na área da saúde, parte-se dessa área para ilustrar as fases que compõem o seu ciclo completo: a) T₀: momento inicial de pesquisa em ciência básica, no qual os estudos se concentram em um plano teórico; b) T₁: etapa em que os achados teóricos são transladados para o plano de aplicações candidatas em saúde com humanos; c) T₂: fase em que já se torna possível produzir *guidelines*

conhecida pelos órgãos de controle), que reflete um grande percentual de delitos que jamais serão conhecidos. O mesmo autor discorre sobre uma nova variação, chamada de cifra dourada, que se refere à criminalidade oculta dos eventos de forte impacto econômico-financeiro como casos “de grande nocividade social, vinculadas ao exercício abusivo do poder político, da fortaleza econômica, e, inclusive, da especialização profissional cuja manifestação mais relevante é o domínio funcional ou operativo dos meios tecnológicos”.

¹¹ A pesquisa translacional foi inicialmente aplicada pelo Instituto Nacional de Câncer dos Estados Unidos (NCI) e, a partir de 2003, se expandiu para outros campos de pesquisa em saúde, passando a ser denominada de “medicina translacional”. Posteriormente a 2009, após incorporar elementos de outras áreas do conhecimento como economia, ética e direito, teve seu escopo ampliado e passou a ser compreendida como “ciência translacional” (GUIMARÃES, 2013).

baseados nas evidências; d) T₃: momento em que ocorre a translação para aplicações em pacientes na prática em saúde com a difusão de conhecimento; e e) T₄: etapa final, na qual ocorre a translação para toda a comunidade, mediante a disseminação da aplicação prática no formato de novos produtos, procedimentos e/ou processos (GUIMARÃES, 2013).

Consideradas a escassez de estudos empíricos nessa seara, as dificuldades de mensuração e de detecção dos casos reais de corrupção, a elevada subnotificação e, principalmente, a falta de dados oficiais sobre essa categoria delituosa, por meio de uma perspectiva translacional, no presente estudo pretende-se sair da etapa T₀, em que predominam diversos estudos sobre a corrupção num plano mais teórico, passar pela etapa T₁, com a análise dos casos reais e conhecidos de corrupção que são julgados pelo Poder Judiciário (conhecendo melhor as manifestações da “doença” corrupção) e chegar até a etapa T₂, com a construção de um banco de dados e a realização de um diagnóstico crítico-reflexivo das informações amealhadas, de modo a se ter condições de sugerir melhorias futuras voltadas para a difusão dos conhecimentos na etapa T₃, abrindo caminho para que novos estudos tenham condições de realizar a translação do conhecimento inovador para toda a sociedade na etapa T₄, mediante a disseminação de aplicações práticas nesse campo.

Para a realização desse desiderato, torna-se necessário efetuar recortes em termos de objeto de estudo, além de recortes espaciais e temporais.

Com relação ao objeto, delimitando-se a corrupção enquanto fenômeno multidisciplinar para o campo do Direito Penal, verifica-se que “não existe um tipo penal de corrupção a ser aplicado indistintamente”, mas sim “formas de corrupção expressas em diversos tipos penais” que tutelam diversos bens jurídicos, caracterizando-se a denominada corrupção *lato sensu* (LAUFER, 2016, p. 68-70).

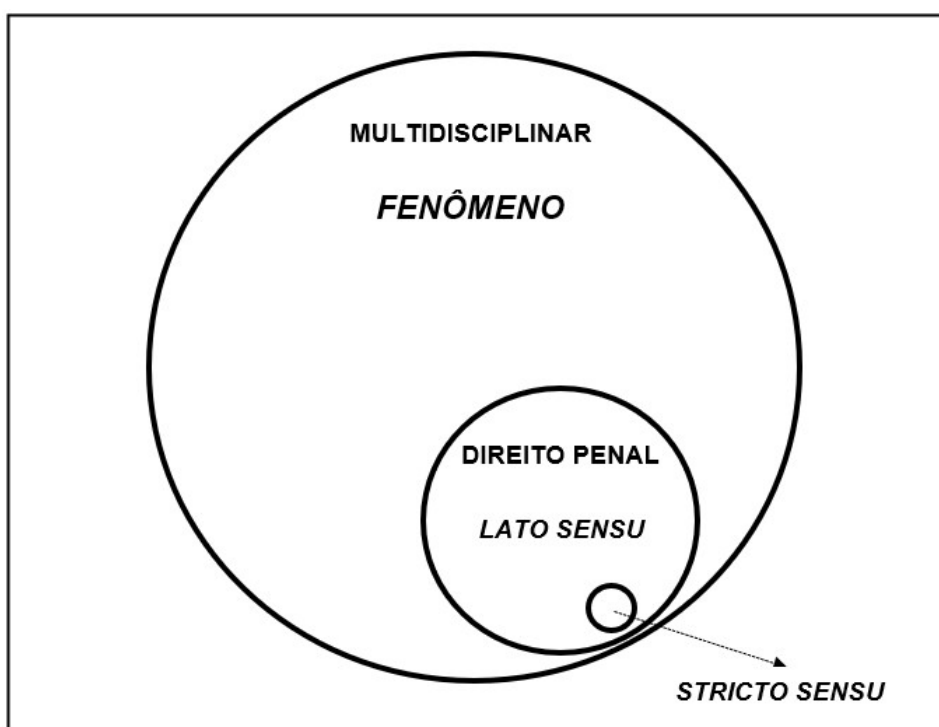
Após mais uma delimitação, chega-se aos tipos penais específicos do Código Penal (CP) brasileiro (BRASIL, 1940) que caracterizam a corrupção *stricto sensu*: corrupção ativa (art. 333) e corrupção passiva (art. 317).

Destaca-se que, muito embora constituam exceção à teoria monista do art. 29, do CP, os tipos penais da corrupção *stricto sensu* frequentemente envolvem um acordo delitivo (KINDHAUSER, 2007, p. 5) entre uma dualidade de agentes (LAUFER, 2016, p. 70), o corruptor, que paga ou oferece a propina (corrupção ativa), e o agente corrompido, que atua violando o dever de imparcialidade (corrupção passiva), no bojo

de um contrato espúrio (SPENA, 2003) que acarreta uma patologia das decisões do funcionário público (REISMAN, 1981, p. 21).

Com efeito, no âmbito desse estudo, considerando-se as delimitações retro mencionadas, será focalizada a corrupção *stricto sensu* tanto em termos de levantamento de dados quanto no tocante à análise dos resultados. O objeto desse estudo pode ser melhor observado na figura a seguir.

FIGURA 1 – Corrupção: do Fenômeno a *Stricto Sensu*



Fonte: O autor.

Registra-se que neste trabalho somente foi considerada a corrupção pública, não restando contemplados os casos de corrupção privada¹², pois, por não se amoldarem ao conceito de corrupção *stricto sensu*, fogem de seu escopo.

¹² A corrupção na esfera privada tem assumido grande importância no debate internacional, sendo que a moderna política criminal também tem se preocupado em responsabilizar as empresas e os agentes privados na luta contra a corrupção, nesse sentido vide: ZAPATERO, Luis Arroyo; MARTÍN, Adán Nieto (ed.). *El derecho penal económico en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. Nessa toada, Chaves (2014, p. 234-235) salienta que existem importantes iniciativas supranacionais voltadas para o *compliance* e a repressão à corrupção privada, especialmente no âmbito da União Europeia, como, por exemplo: a) a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho Europa que entrou em vigor em julho de 2002 e disciplina a corrupção privada nos seus artigos 7º e 8º; b) a Ação Comum da União Europeia de dezembro de 1998, cujo objetivo central é a corrupção no âmbito privado; c) a Decisão Marco do Conselho da União Europeia de julho de 2003, que focaliza a necessidade de criação de instrumentos jurídicos eficazes na repressão da corrupção privada; d) a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, que contempla no seu artigo 21 a previsão do suborno no setor privado; e e) o projeto de harmonização do Direito Penal Econômico na União Europeia, chamado de "Eurodelitos", que prevê a criação de um delito de corrupção ativa e passiva no tráfico econômico. No Brasil, alguns

Salienta-se que se optou por não incluir no objeto dessa pesquisa outros delitos contra a administração que também constituem manifestação do fenômeno da corrupção (*lato sensu*), como é o caso da concussão (CP, art. 316)¹³, em que o funcionário público corrupto achaca o particular e exige o pagamento de propina para atuar em detrimento do interesse público. Tal decisão teve pano de fundo metodológico, para não se ampliar demasiadamente o objeto da presente pesquisa e também por se considerar que referido delito não envolve – como geralmente ocorre com a corrupção *stricto sensu* – um acordo espúrio de vontades entre corruptor e corrompido.

O controle da corrupção *stricto sensu* no Brasil compreende ações que vão desde a prevenção, passam pela detecção, investigação, processo, julgamento e chegam até o sancionamento dos responsáveis, e demanda a atuação interligada e interdependente de diversas instituições que compõem a denominada rede de *accountability*, sendo as principais: imprensa, órgãos de fiscalização, tribunais de contas, polícias, Ministério Público e Poder Judiciário. A atuação deficiente ou falha de qualquer uma das instituições que integram a rede tende a acarretar a ineficiência de todo o sistema de integridade (ARANTES, 2011; CORRÊA, 2011; TAYLOR, 2011).

Destaca-se que a efetiva imposição de sanções criminais por atos de corrupção ativa e passiva tende a acarretar efeitos positivos tanto em termos de prevenção (diminuindo a percepção de impunidade e inibindo essas condutas), como de repressão (cessando a continuidade e punindo os responsáveis) (TAYLOR, 2011, p. 162, LEVCOVITZ, 2020, p. 20).

Nessa ambiência, nota-se que dentre as instituições que compõem a rede de *accountability*, o Poder Judiciário assume função central, pois é o responsável pelo processo, julgamento e efetiva aplicação das penas aos agentes responsáveis pelas práticas delitivas em foco (AVRITZER, 2011, p. 55).

Assim, considerada a importância da atuação do Poder Judiciário nessa seara, partindo-se da análise dos casos reais e conhecidos de corrupção *stricto sensu* que passaram pelo Sistema de Justiça Criminal brasileiro (como *proxy* do fenômeno), por

diplomas tratam da corrupção privada, dentre eles, vale destacar: a) Lei nº 9.279/1996 (regulamenta propriedade industrial); b) Lei nº 12.529/2011 (a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica; e c) Lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção).

¹³ Decreto-Lei nº 2.848/1940: “Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)”.

meio da presente pesquisa pretende-se responder a seguinte indagação central: Quais as características dos casos reais e conhecidos de corrupção *stricto sensu* que chegaram ao Sistema de Justiça Criminal brasileiro e como tais casos foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)?

Nesse passo, salienta-se que o enfrentamento da corrupção coloca em movimento todas as instituições integrantes da rede de *accountability* e, após os casos de corrupção passarem pelas fases de detecção e de investigação, nas quais atuam mais intensamente os órgãos de fiscalização, de controle, as polícias e o Ministério Público, eles chegam a fase de processo e julgamento a cargo do Poder Judiciário, atividade fundamental que produz decisões envolvendo essa categoria delituosa.

Acredita-se que o estudo dessa jurisprudência tem o condão de refletir as características da corrupção real, dos corruptos e do seu enfrentamento, pois, em última análise, os tribunais avaliam a conformidade da atuação das diversas instituições e autoridades atuantes ao arcabouço constitucional e legal vigente e sinalizam direta e indiretamente os acertos, erros, falhas e lacunas do sistema.

Ante o exposto, tem-se como objetivo principal da presente pesquisa: analisar quais as características dos casos reais e conhecidos de corrupção *stricto sensu* que chegaram ao Sistema de Justiça Criminal brasileiro e como tais casos foram julgados pelo STJ no período que se estendeu de 01/01/2000 até 31/12/2021.

Como detalhamento do objetivo principal, em termos de objetivos específicos, partindo-se das imbricações teórico-práticas do objeto investigado e na busca por inovações que tenham o condão de melhorar o conhecimento da corrupção e do seu enfrentamento, busca-se:

- a) Diagnosticar que tipo de ações e de recursos concernentes à corrupção *stricto sensu* foram julgados pelo STJ no período em foco;
- b) Verificar qual a evolução quantitativa e temporal desses julgados do STJ;
- c) Detectar qual a complexidade e o tipo dos casos reais de corrupção *stricto sensu* que foram julgados pelo STJ;
- d) Constatar em quais regiões brasileiras a corrupção *stricto sensu* foi perpetrada;
- e) Traçar o perfil dos réus que foram julgados pelo STJ;
- f) Identificar quais os delitos que ocorreram em concurso com a corrupção *stricto sensu*; e
- g) Interpretar os resultados desses julgados do STJ.

Esclarece-se que se optou por considerar os acórdãos prolatados pelos STJ como *corpus* de análise porque na sua competência recursal essa Corte atua como uniformizadora da jurisprudência sobre a temática exarada por todos os Tribunais de Justiça (1ª e 2ª instâncias) e todos os Tribunais Regionais Federais (1ª e 2ª instâncias), logo, contempla casos oriundos de todas as regiões do país, de modo que se delimita a abrangência espacial do presente estudo como o Brasil.

Em termos de abrangência temporal, efetuou-se um recorte para o período que se estendeu de 01/01/2000 até 31/12/2021. Ao longo desses 22 anos, a pesquisa contemplará casos criminais de corrupção julgados pelo STJ desde a metade do segundo governo Fernando Henrique Cardoso (2000/2002), passando pelos governos Luís Inácio Lula da Silva (2003/2006 e 2007/2010), Dilma Roussef (2011/2014 e 2015/2016), Michel Temer (2016/2018) e em parte do governo Bolsonaro (2019/2021), um amplo período que permitirá uma análise de grande alcance, abalizada e aprofundada do objeto de estudo, mitigando o impacto de eventuais vieses pontuais.

À luz dos recortes mencionados e face à conjuntura delineada, torna-se necessário lançar mão de um conjunto de atividades sistemáticas e racionais oferecidas pelo método de abordagem dedutivo, por que possibilitam conduzir essa empreitada de um âmbito mais geral para se chegar ao particular.

Como se parte da análise de dados reais e conhecidos para melhor aprender sobre fatos que desconhecemos, o presente estudo também se amolda a uma pesquisa empírica (EPSTEIN; KING, 2013, p. 11-18) e exploratória.

Ademais, utiliza-se do método quantitativo como um aporte ao método qualitativo, para realizar um diagnóstico dos julgados e da atuação do STJ, o que possibilita a coleta e a análise dos dados e a identificação de características objetivas, evitando-se inferências desnecessárias (RICHARDSON, 2008).

No que atine aos procedimentos de coleta de dados, trabalha-se com documentação indireta, especificamente com dados secundários consubstanciados nos acórdãos prolatados pelo STJ no julgamento dos casos criminais envolvendo os delitos de corrupção ativa e passiva no período que se estendeu de 01/01/2000 até 31/12/2021 e que se amoldaram aos critérios de pesquisa (“corrupção” ADJ “ativa” e “corrupção” ADJ “passiva”), os quais foram utilizados como filtro de pesquisa diretamente na plataforma do STJ na *internet* (www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio) no *link* atinente à pesquisa de jurisprudência. Foram obtidos 1.214 acórdãos de corrupção ativa e 1.157 de corrupção passiva que constituíram o *corpus* de análise.

Após uma primeira interpretação de natureza quantitativa e global dos dados, utiliza-se do procedimento metodológico da Análise de Conteúdo para o estudo dos fundamentos de parcela representativa dos julgados do STJ, para descrever o conteúdo manifesto da comunicação vertida nessas decisões judiciais, de maneira objetiva, sistemática e verticalizada (BERELSON, 1984) e para a construção de categorias que propiciam um melhor entendimento da realidade investigada (BARDIN, 1977 e MINAYO, 1998) em um nível que vai muito além da leitura dos acórdãos (MORAES, 1999).

Pelo apoio que os dados analisados darão uns aos outros, estão presentes as características de uma pesquisa mista, de natureza quali-quantitativa (CRESWELL; CLARK, 2007). Dentro de uma pesquisa de método misto, utiliza-se de um projeto sequencial explanatório e empírico composto de duas fases distintas, a primeira, quantitativa, para amparar a coleta, análise e inferência objetiva dos dados dos julgados, e a segunda, qualitativa, mais verticalizada e direcionada pelos resultados quantitativos (CRESWELL; CLARK, 2007; EPSTEIN; KING, 2013).

Para que o objetivo do trabalho pudesse ser atingido, no primeiro capítulo foi erigido um alicerce teórico ressaltando-se os principais aspectos da corrupção, como: conceito; principais causas; principais consequências e principais formas de controle.

No segundo capítulo, buscando-se uma maior aproximação ao objeto de estudo, abordou-se questões atinentes à corrupção *stricto sensu* no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando-se um breve histórico dos tipos penais em tela; analisando-se a intrincada discussão sobre o bem jurídico tutelado; assim como a estrutura típica dos delitos; seus verbos nucleares; elementos objetivos; elementos normativos; sujeitos ativo e passivo; concurso de pessoas; elemento subjetivo; consumação; tentativa; classificações doutrinárias; penas e ação penal.

No terceiro capítulo abordou-se a rede *accountability* horizontal brasileira e o papel das principais instituições que a integram, assim como o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal de combate à corrupção, com destaque para o STJ.

O quarto capítulo é dedicado à análise dos julgados do STJ referentes aos delitos de corrupção ativa e passiva. Inicialmente, por meio de uma análise quantitativa, efetua-se um diagnóstico geral dos julgados criminais e da atuação do STJ; a seguir realizam-se análises específicas e mais detalhadas dos julgamentos dos Recursos Especiais (e recursos a eles inerentes) e dos *Habeas Corpus* (e recursos a eles inerentes) como aporte para uma análise de conteúdo, qualitativa e mais

verticalizada, dos fundamentos de parcela dos julgados representativos do objeto de estudo.

Por fim, em respeito à perspectiva translacional da pesquisa, após a interpretação dos resultados e a realização de um diagnóstico crítico-reflexivo da realidade investigada, além do produto principal, sugere-se a implementação de dois produtos suplementares como forma de difusão dos conhecimentos obtidos, abrindo-se caminho para que futuras pesquisas tenham condições de realizar a translação do conhecimento para toda a sociedade, mediante a disseminação de aplicações práticas nesse campo.

2 CORRUPÇÃO: ASPECTOS TEÓRICOS FUNDAMENTAIS

2.1 CONCEITO

Em virtude da complexidade do fenômeno, o conceito de corrupção é considerado polissêmico, poliédrico (GÓMES DE LA TORRE; FABIÁN CAPARRÓS, 2009, p. 9) ou multifacetado (FILGUEIRAS, 2008, p. 78), podendo ser construído de diversas formas, de acordo com a perspectiva adotada. Logo é muito difícil um consenso nesse sentido (SCHILLING, 1999, p. 44; GONZÁLEZ, 2000, p. 93).

Etimologicamente considerado, o termo corrupção deriva do latim *corruptio*, oriundo de *corrumpere*, no sentido de ação de depravar, de destruir ou de adulterar (SILVA, 2005, p. 391) e também do latim *rumpere*, que significa romper, quebrar ou descumprir algo ou um estado de coisas que permanecia sendo respeitado e agora não mais, como padrões, normas ou regras, com o desiderato de obter vantagens pessoais em detrimento de terceiros (PAGOTTO, 2010, p. 26-27; MALEN SEÑA, 2002, p. 22; SIMONETTI, 1995, p. 175-176; TANZI, 1998).

Destaca-se que o prefixo “co” do termo *corruptio* significa “junto” ou “ação de dois” como na palavra cooperação e muda para “cor” quando somado ao verbo *rumpere* (quebra). O sufixo “tio” indica uma ação ou efeito, evidenciando que a corrupção é um processo de quebra ou rompimento de regras realizado por dois agentes, um que corrompe e paga ou oferece a propina e o outro que é corrompido e aceita o suborno (NOVAES, 2018, p. 218), refletindo uma “parceria degenerativa” (BARROS FILHO; PRAÇA, 2014).

Já o termo corrupto, deriva do latim *corruptus* e se refere àquele que sofreu corrupção, se corrompeu, está podre, estragado ou infectado, e o termo corruptor, é oriundo do latim *corruptoris* e diz respeito àquele que corrompe, que altera textos ou que suborna (FERREIRA, 1986; CUNHA, 2010).

À luz dessa noção semântica do termo corrupção, percebe-se “uma natureza que é arrebatada, retirada, roubada, desviada, transferida de seu próprio fim”. Nesse sentido, corromper consiste em “desnaturalizar, desviar uma coisa do fim para o qual tende”. No plano individual, revela a natureza humana se desviando de seu caminho natural. No plano social, transparece a degradação de um estado anterior no qual as regras eram compreendidas, aceitas e respeitadas (SCHILLING, 1999, p. 45).

Em termos doutrinários, a corrupção pode ser compreendida como a violação limitada de uma obrigação, por um ou mais tomadores de decisão, com o objetivo de conseguir um benefício pessoal extraposicional do agente corruptor em contrapartida da concessão de benefícios para o agente corrompido em montante que exceda o custo da propina (GARZÓN VALDÉS, 2007, p. 23).

Nesse mesmo sentido, pode-se conceber a corrupção como as condutas que constituam violação ativa ou passiva do dever posicional ou do descumprimento de uma função específica desempenhada em um quadro de discricionariedade com vistas à obtenção de um benefício extraposicional de qualquer natureza (MALEM SENÑA, 2002, p. 35).

Ainda, define-se prática corruptiva como toda ação ou omissão tendente a auferir uma vantagem ilícita de qualquer natureza, para si ou para outrem, mediante a violação de um dever legal por parte de um agente que ocupa uma posição singular, que origina um dano efetivo para terceiro ou mesmo o risco de sua produção (GONZÁLEZ, 2000, p. 104).

Cotejando-se essas três importantes conceituações doutrinárias, nota-se a existência das seguintes características comuns: descumprimento de um dever posicional; sistema normativo de base; falta de liame direto com o âmbito penal; ganho de vantagem excedente aos vencimentos normais do agente; e sigilo das condutas (LAUFER, 2016).

No tocante ao descumprimento de um dever posicional, salienta-se que essa conduta deve ser perpetrada, ativa ou passivamente, por agentes que ocupem uma especial posição social, econômica ou política (MALEM SENÑA, 2002, p. 32; GONZÁLEZ, 2000, p. 103-104), aproximando-se, neste aspecto, do conceito de crime do colarinho-branco cunhado por Sutherland (1949), no bojo do seu discurso presidencial à *American Sociological Society*: “crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto *status* social no curso de sua ocupação”.

Adicionalmente, verifica-se que a corrupção é parasitária de um sistema normativo de base (MALEM SENÑA, 2002, p. 33; GARZÓN VALDÉS, 2007, p. 15) composto por um plexo de regras nas mais variadas áreas que disciplinam a vida em sociedade (GARZÓN VALDÉS, 2007, p. 14), de modo que as práticas corruptivas necessitam desse tipo de referência para sobreviver.

Percebe-se que não existe uma plena associação entre a corrupção e um delito tipificado no âmbito do Direito Penal (MALEM SENÑA, 2002, p. 33), haja vista que

compete ao poder legiferante definir qual o tratamento será conferido para cada conduta decorrente do fenômeno corrupção, à luz da necessidade de proteção dos diversos bens jurídicos lesionados ou ameaçados de lesão, passando pela criação de infrações administrativas, ilícitos civis até a tipos penais específicos (LAUFER, 2016).

Adicionalmente, nota-se que assume relevo a necessidade de ganho de vantagem excedente aos vencimentos normais do agente corrompido, também chamado de benefício extraposicional ou mesmo de propina, que pode ser de variadas naturezas, como: vantagens pecuniárias, institucionais, políticas, profissionais, etc. (MALEM SENÁ, 2002, p. 33; GARZÓN VALDÉS, 2007, p. 16-17; LAUFER, 2016).

Em remate, salienta-se que a corrupção, por sua própria natureza, é ilícita e secreta (BANERJEE; HANNA; MULLAINATHAN, 2012, p.1), logo, o sigilo, o segredo e a discrição revelam-se como características fulcrais das condutas corruptivas (MALEM SENÁ, 2002, p. 34), haja vista à marca da deslealdade para o desrespeito de um dever ou de uma obrigação. Nessa ambiência, ocorre um pacto de silêncio entre os criminosos, caracterizando um verdadeiro contrato de sigilo, semelhante ao implementado pela máfia italiana, cuja marca era o silêncio baseado em ameaças (DEIAB JUNIOR; CRUZ, 2022, p. 100).

Avançando-se na análise da literatura específica, constata-se que as principais características do conceito doutrinário de corrupção retro apresentadas seguem presentes de forma direta ou indireta nas definições. Nesse sentido, cita-se: “apropriação do público por interesses privados” (PINTO, 2011, p. 51); “o uso indevido de cargos públicos para ganhos privados” (SVENSSON, 2005, p. 20); “a violação de uma regra por um burocrata (ou um oficial eleito) para ganho privado” (BANERJEE; HANNA; MULLAINATHAN, 2012, p. 6); “a venda por funcionários do governo de propriedade pública para ganho pessoal” (SHLEIFER; VISHNY, 1993); “a corrupção é um ato em que o poder de um cargo público é usado para ganho pessoal de uma forma que infringe as regras do jogo” (JAIN, 2001); e o conceito adotado pela Transparência Internacional (2011), que sintetiza a ação nuclear do fenômeno em comento como “o uso do poder público em benefício próprio”.

Considerando-se as principais características das definições supra analisadas, no bojo do presente estudo, concebe-se a corrupção enquanto fenômeno como aquela que se manifesta na realidade fática, usualmente de forma sigilosa, por meio de condutas, comissivas ou omissivas, que são perpetradas por um agente (ou vários) em função da específica posição social, econômica, institucional ou política que

ocupa, ao arripio do sistema normativo de referência, com o objetivo de auferir para si ou para outrem, vantagens ilícitas extrapositionais de qualquer natureza, ocasionando danos ou ameaça de danos a terceiros alheios ao pacto corruptivo.

Na trilha do objetivo principal dessa pesquisa, para além da profusão conceitual em torno do fenômeno, torna-se mister delimitar o conceito em termos penais.

Embora o significado semântico do termo possibilite e a percepção da população geralmente confunda a corrupção com um delito específico, é cediço que a corrupção enquanto fenômeno não corresponde a um crime em si, mas sim a diversas manifestações fáticas que adentram o campo do Direito Penal e lesionam ou ameaçam de lesão bens jurídicos protegidos nessa seara (LAUFER, 2016). Não existe um tipo penal geral de corrupção para aplicação generalizada, mas sim espécies de corrupção consubstanciadas em determinados tipos penais de acordo com os respectivos bens jurídicos tutelados criminalmente (KINDHAUSER, 2007, p. 2).

Nessa finta, Queralt (2012, p. 19) pontua que inexistem tipos penais específicos da corrupção e que essa situação não é estranha ou inconveniente, tendo em vista que a corrupção se manifesta por meio de comportamentos passíveis de sanção penal oriundos do paradigma da corrupção ativa e passiva até outros mais ocultos como conluio e lavagem de dinheiro.

Portanto, no âmbito do presente trabalho deve ser claramente delimitada a distinção entre a corrupção enquanto fenômeno, que perpassa por várias áreas do conhecimento, da corrupção *lato sensu* e, mais especificamente, da corrupção *stricto sensu*, que estão inseridas no âmbito do Direito Penal.

Salienta-se que a tarefa de proteger penalmente parcelas do fenômeno corrupção está a cargo do legislador, cuja atuação nessa direção reverbera em condutas corruptas que são alçadas a condição de diversos tipos penais específicos que passam a compor o catálogo do Código Penal e da legislação penal extravagante e consubstanciam a denominada corrupção *lato sensu* (LAUFER, 2016, p. 67).

Como exemplo de tipos penais que são considerados como corrupção *lato sensu*, cita-se: a) alguns dos crimes previstos no Título XI da Parte Especial do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940) denominado “Dos Crimes contra a Administração Pública”, tanto aqueles constantes do seu capítulo primeiro “Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração em Geral” (arts. 312 a 326), quanto os inseridos no segundo capítulo “Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral” (arts. 332 a 337); b) o crime funcional contra a ordem

tributária previsto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990; c) a corrupção eleitoral, especificamente os crimes definidos nos arts. 289 a 354 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965); e d) as condutas previstas no art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Na esteira do propugnado por Almeida (1955, p. 62), calha mencionar que peculato, concussão e corrupção passiva compõem a tríade de delitos perpetrados por funcionários públicos responsável por “poderosos índices de dissolução moral de um povo”, assim como revelam a “atmosfera de corrupção geral na burocracia em que acontece a repetição dos fatos que se manifestam” e, não obstante contenham a “nota da corrupção em sentido geral e não específico”, tanto o peculato como a concussão não se confundem com a corrupção passiva, delito que contempla “suborno ou peita”.

Após mais uma delimitação, chega-se aos tipos penais específicos do Código Penal brasileiro de 1940 que caracterizam a corrupção *stricto sensu*: corrupção ativa (art. 333)¹⁴ e corrupção passiva (art. 317)¹⁵ e revelam a manifestação específica do fenômeno que é focalizada nesse trabalho.

Repisa-se que nessa pesquisa não será objeto de estudo a corrupção privada, mas somente a corrupção pública.

Nessa toada, destaca-se que tanto na corrupção *lato sensu* como na corrupção *stricto sensu*, ocorre o menoscabo do interesse público indisponível em detrimento de interesses privados espúrios, não obstante, em virtude de suas peculiaridades, a corrupção *stricto sensu* demanda a existência de tipos penais específicos.

Nesse horizonte, verifica-se que os delitos de corrupção ativa e passiva abarcam uma “patologia das decisões” (REISMAN, 1981, p. 21) dos funcionários públicos, tomada no âmbito de um acordo criminoso, também conhecido como contrato delitivo, entre o agente corruptor e o agente corrompido, em detrimento de terceiros e fomentado por vantagens indevidas.

Reisman (1981, p. 72), ao tratar da corrupção *stricto sensu*, leciona que a condição prévia fundamental de caráter social para que exista a corrupção é um grau de regulação normativa por um agente que controla uma transação cujo resultado é

¹⁴ Decreto-Lei nº 2.848/1940: “Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)”.

¹⁵ Decreto-Lei nº 2.848/1940: “Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)”.

valorizado por um agente externo que intenta obter o resultado em violação da norma apropriada, oferecendo uma recompensa privada para o agente controlador da ação.

Nessa perspectiva, resta patente que na corrupção *stricto sensu* existe uma dualidade de agentes, um funcionário público em uma ponta e um agente particular na outra, mesmo que somente um perpetre o delito de corrupção ativa ou passiva (LAUFER, 2016, p. 70).

2.2 PRINCIPAIS CAUSAS

Em virtude da natureza polissêmica, variada e multidisciplinar do conceito de corrupção, a depender da seara em que é estudada (*v. g.* política, estrutural, cultural, socioeconômica, normativa, administrativa, etc.), apresentam-se diversas causas como aptas a desencadeá-la, logo, a tarefa de identificar os principais fatores que a fomentam torna-se um desafio, não sendo crível a existência de um único fator ou a especificação de um leque taxativo de fatores, sendo possível, nessa pesquisa, à luz do seu objeto, trabalhar as principais causas que a doutrina aponta com certo grau de certeza como aptas a demonstrar a regularidade, gravidade e impunidade da corrupção (ALONSO; GARCIMARTÍN, 2011, p. 45; LAUFER, 2016), partindo-se das mais gerais para as mais específicas.

Em complemento, registra-se que a pesquisa sobre as causas da corrupção também se torna difícil porque muitas das suas causas também podem parecer ser suas consequências (LAMBSDORFF, 2006, p. 3).

Nesse rumo, insta salientar que as denominadas causas diretas ou imediatas dos atos corruptivos, apesar de interessante debate empírico nesse sentido, não são facilmente identificáveis e comprováveis, tendo em mira que a conjuntura em que a corrupção se manifesta é escamoteada em relação aos investigadores e requer conhecimentos especializados muito amplos para seu entendimento (*v. g.* contabilidade, economia, sociologia, direito, etc.), que dificilmente um único pesquisador possuirá (FILGUEIRAS, 2008, p. 79; FARIA, 2007, p. 110 e 111).

Outrossim, partindo-se do pressuposto de que as causas do fenômeno corruptivo são inerentes a uma determinada conjuntura e decorrem, principalmente, das características políticas, estruturais, culturais, socioeconômicas, normativas, administrativas e da robustez do Sistema de Justiça desse contexto (WORLD BANK, 2020), passa-se a analisá-las seguindo essa sequência de aspectos.

Em termos políticos, nota-se que em Estados com regimes autoritários ou não democráticos, a reduzida transparência da atuação de seus agentes, combinada com a falta de fiscalização e de controle e a elevada impunidade, fomentam consideravelmente a corrupção (MATTELANES RODRÍGUEZ, 2012, p. 53).

Assim, quanto maior a concentração de poder vinculada ao regime governamental, maiores tenderão a ser os níveis de corrupção, sendo que a descentralização, usualmente é sugerida como ferramenta para tentar mitigar o nível de ocorrências dessas práticas delitivas, apesar de acaloradas divergências em relação a essa medida (LAMBSDORFF, 2006, p. 15-17).

Nesse horizonte, verifica-se que quanto mais elevado o nível da democracia, mais reduzido tende a ser o nível de opacidade política e maior tende a ser o controle social em relação aos atos praticados pelo Estado e seus agentes e a liberdade de imprensa, reduzindo-se, conseqüentemente, os níveis de sigilo e de escamoteamento das condutas corruptivas perpetradas (ALONSO; GARCIMARTÍN, 2011, p. 49).

Percebe-se que a qualidade da democracia limita a corrupção por meio do aumento da concorrência por mandatos políticos. A concorrência pelos cargos políticos permite que as sociedades se livrem daqueles que apresentam um desempenho ruim, de modo que líderes que se preocupam com ganhos pessoais em detrimento do interesse público podem ser afastados dos cargos e responsabilizados por suas ações, assim como os eleitores podem identificar e sancionar melhor os comportamentos egoísticos dos políticos. Desse modo, a concorrência pode atuar como uma “mão invisível”, reduzindo a corrupção e garantindo o bem-estar público (LAMBSDORFF, 2006, p. 8; ROSE-ACKERMAN, 1978, p. 28).

Ainda nos aspectos políticos, vale mencionar as relações entre as estruturas constitucionais e os respectivos sistemas eleitorais, haja vista que uma importante restrição imposta à forma de atuação do Poder Executivo é a conferida pela atuação do Poder Legislativo. Nesse sentido, verifica-se que o Parlamento pode, por vezes, seguir seus próprios objetivos egoístas, mas mesmo nesses casos, sua independência pode limitar o comportamento egoísta do Poder Executivo. Os resultados empíricos revelam que o Parlamentarismo tende a apresentar níveis mais baixos de corrupção, enquanto os sistemas com presidentes poderosos são vistos como mais corruptos (LAMBSDORFF, 2006, p. 11).

Em termos estruturais, pode-se se asseverar que a corrupção é um nítido reflexo das deficiências das instituições estatais, de modo que a fragilidade do sistema

governamental assume relevo e é considerada como uma de suas principais causas (ALONSO; GARCIMARTÍN, 2011, p. 45).

Nessa perspectiva, verifica-se que governos sem estabilidade ou legitimidade tendem: a) a obstaculizar o desenvolvimento de ferramentas estatais capazes de controlar a corrupção; b) atuam para enfraquecer o sistema normativo de combate desses delitos; c) interferem no funcionamento de carreiras típicas de Estado; e d) fomentam a obtenção de vantagens indevidas pelos seus próprios agentes (ALONSO; GARCIMARTÍN, 2011, p. 52-53).

Já em termos culturais, vale destacar que Estados que possuem demarcação tênue entre as esferas privada e pública propiciam um terreno fértil para o desenvolvimento da corrupção (SCHILLING, 1999, p. 56). Logo, quanto mais elevado o padrão cultural de uma nação, menores tendem a ser os níveis de corrupção.

Pela ótica socioeconômica, verifica-se que o grau de desenvolvimento de determinado Estado está diretamente correlacionado com o nível de corrupção, fator que certamente figura como uma causa do fenômeno (KLITGAARD, 1994; ROSE-ACKERMAN, 1999). Efetuando-se uma regressão linear entre os dados do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH 2019) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e os dados do IPC 2019 da Transparência Internacional, confirmou-se a existência de forte relação de causa e efeito entre as variáveis em tela, de modo que quanto maior o nível de desenvolvimento humano dos países menor os níveis de corrupção (DEIAB JUNIOR; CRUZ, 2022, p. 102-104).

Nesse sentido, quanto maior o grau de desenvolvimento de um Estado, maior tende a ser o investimento na estrutura das instituições do Executivo, Legislativo e Judiciário (inclusive do Ministério Público) e melhor tende a ser a eficácia estatal no enfrentamento da corrupção (ALONSO; GARCIMARTÍN, 2011, p. 53).

Ainda no ambiente econômico, salienta-se que a falta de concorrência fomenta a corrupção. Por um lado, a concorrência entre fornecedores impulsiona preços baixos. Se os procedimentos de aquisição forem públicos, *v. g.*, as rendas resultantes para empresas privadas diminuem. Como consequência, quando há concorrência, servidores públicos e políticos têm menos para oferecer em troca de subornos, reduzindo sua motivação para buscar vantagens indevidas. De outra banda, quando a concorrência é restrita, os lucros aumentam e os políticos podem ver a oportunidade de atribuir esses lucros em troca de uma ação (LAMBSDORFF, 2006, p. 8).

Nessa finta, salienta-se que o tamanho do Estado e da consequente intervenção estatal na economia fomenta o surgimento da corrupção (IGLESÍAS RÍO; MEDINA ARNÁIZ, 2004, p. 53), especialmente pelo aumento do número de agentes estatais, pela elevação da burocracia e pela influência política de entidades privadas na nomeação de cargos e funções-chave na estrutura estatal. Com vistas a diminuir a influência dessa causa e tentar reduzir a corrupção e aumentar a eficiência, usualmente sugere-se o mecanismo da privatização, apesar de ser uma medida controversa (LAMBSDORFF, 2006, p. 5).

A má qualidade do sistema normativo e da regulação também é considerada como uma relevante causa da corrupção, uma vez que políticas públicas mal formuladas criam incentivos corruptos para os legisladores, burocratas e o público em geral. Sob essa ótica, o problema não seria o tamanho do governo, mas sim os detalhes dos programas e sua administração. Uma reforma direcionada para a criação de uma regulação de qualidade, evitando-se regras complicadas e difíceis de administrar, tende a criar incentivos individuais para promover decisões honestas e conter a disseminação da corrupção (LAMBSDORFF, 2006, p. 6).

Nesse sentido, nota-se que o próprio Direito pode figurar como uma das causas da corrupção, pois certas condutas inerentes a configuração do sistema jurídico dos Estados tendem a favorecer o advento de condutas corruptas, como: a insegurança jurídica; o desconhecimento das normas; a falta de clareza das regras jurídicas; o uso reiterado de termos jurídicos indeterminados; normas de validade incerta; obstaculização do acesso a prestação jurisdicional; e as falhas jurídicas nos contratos administrativos (MAIRAL, 2007).

Em termos administrativos, destacam-se como causas da corrupção: a fragilidade da estrutura e da remuneração das carreiras estatais; o excesso de burocracia; e a ampla discricionariedade administrativa, senão vejamos.

Considerando-se que os agentes públicos corruptos são considerados “agentes racionais maximizadores” que fazem uma análise dos custos (probabilidade de serem alcançados pelas autoridades e o montante da punição) em relação aos benefícios que podem alcançar (desvio de recursos públicos) antes de realizar a corrupta ilícita (BECKER, 1968; CERQUEIRA; LOBÃO, 2004, p. 247; ALENCAR; GICO JUNIOR, 2011), percebe-se que a criação e a manutenção de carreiras de Estado (e não de governo efêmeros) bem estruturadas e remuneradas mitigam a proliferação da corrupção (ALONSO; GARCIMARTÍN, 2011, p. 49 e 50).

Em relação ao excesso de burocracia, nota-se que a existência de estruturas hierárquicas verticalizadas, com concentração de poder e rígida divisão do trabalho, no âmbito de uma ambiência estatal imersa em um cipoal de regras, normas e procedimentos inflexíveis, tende a propiciar o surgimento de distorções e abusos e a estimular a corrupção (RIOS, 1987, p. 100).

A ampla discricionabilidade administrativa, não raramente regrada pelo desvio de finalidade, combinada com a falta de instrumentos de controle dos aspectos conveniência e oportunidade da execução dos atos administrativos, atuam como como fomentadores da corrupção (ALBUQUERQUE, 2006, p. 22; SEN, 2010, p. 351).

Por derradeiro, destaca-se a robustez do Sistema de Justiça dos países, pois, quanto mais sólido, independente e transparente for, maior tende a ser o cumprimento das normas (caráter preventivo) e mais efetiva tende a ser a persecução penal com a aplicação de sanções aos culpados (caráter repressivo), respeitando-se os direitos e garantias individuais dos indivíduos (ALONSO; GARCIMARTÍN, 2011, p. 49).

Dada a íntima relação com o objeto do presente estudo, compactua-se que um sistema normativo de referência robusto, com regras claras e punições judiciais transparentes e efetivas auxilia sobremaneira o estabelecimento de padrões comportamentais dentro da legalidade, mitiga a ocorrência de práticas corruptivas (SEN, 2010, p. 351) e demonstra a importância dos julgamentos exarados pelo Poder Judiciário para o combate à corrupção (BARBOZA FILHO, 2012, p. 449-453).

2.3 PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS

O estudo das principais consequências da corrupção também demanda esforço, pois, repise-se que diversas das suas causas também podem aparentar ser suas consequências (LAMBSDORFF, 2006, p. 3).

Nessa toada, destaca-se que em virtude da multicitada complexidade do fenômeno, suas consequências se manifestam em variados campos e irradiam efeitos em diversas searas (*v. g.*, socioeconômica, política, jurídica e administrativa).

Tal a importância do tema que os Estados-Parte das Nações Unidas, no bojo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, reconheceram que: a) a corrupção é um grave problema mundial que afeta a estabilidade e a segurança das sociedades; b) mina as instituições e os valores da democracia; c) atenta contra os valores éticos e de justiça; d) compromete o desenvolvimento sustentável e o

Estado de Direito; e) está umbilicalmente vinculada com outras formas de criminalidade (como o crime organizado e os delitos econômicos, em especial a lavagem de dinheiro); e f) movimenta uma grande magnitude de valores dos cofres estatais para fins particulares e espúrios (UNITED NATIONS, 2003).

Na mesma direção, reconheceram os países da União Europeia, no bojo da Convenção Penal contra a Corrupção do Conselho Europa de 2003: a) que a corrupção é uma ameaça para o Estado de Direito, a democracia e os direitos do homem; b) que afeta negativamente os princípios de boa administração, de equidade e de justiça social; e c) que prejudica a concorrência, o desenvolvimento econômico, a estabilidade das instituições democráticas e os fundamentos morais da sociedade (COUNCIL OF EUROPE, 1999).

Com efeito, evidencia-se que aqui também é impraticável reduzir a análise a uma única consequência ou a um rol taxativo de consequências, assim, em respeito aos contornos do objeto desse trabalho, torna-se suficiente elencar as principais consequências apontadas pela doutrina majoritária nas searas: política, socioeconômica, estrutural, administrativa e jurídica.

Com relação às consequências políticas, Rose-Ackerman e Pafilka (2016, p. 7) sustentam que a corrupção implantada nas engrenagens do poder público demanda “especial atenção”, pois afeta negativamente as políticas públicas pela má distribuição de recursos e coloca em confronto os valores democráticos e republicanos.

Segundo Sodré (2014), esse fenômeno distorce a alocação de recursos no orçamento público para fins ilícitos¹⁶ e, por conseguinte, afeta negativamente as políticas públicas. Percebe-se que a corrupção, ao implicar no desvio de recursos dos cofres públicos, impacta negativamente as políticas públicas¹⁷ e, por ricochete ou reflexo, prejudica a efetiva implementação dos direitos fundamentais.

Por conseguinte, a corrupção pode minar a própria democracia, pois o pacto corruptivo pode atentar contra a sua regra de ouro “cada pessoa tem um voto” e transformá-la em mera ideologia despida de utilidade prática (MALEM SEÑA, 2007, p.

¹⁶ Capasso e Santoro (2018) asseveram que a corrupção irradia efeitos adversos nos âmbitos social, político e econômico em virtude da realocação de recursos públicos para fins distintos do interesse público, o que reduz o bem-estar social e afeta negativamente o crescimento e a pobreza de uma nação.

¹⁷ Percebe-se que ao desviar recursos dos cofres públicos, que seriam destinados para bancar políticas públicas de saúde, de segurança, de educação, de infraestrutura e das mais variadas áreas em que o governo tem que se movimentar para efetivar os direitos fundamentais cristalizados na Constituição Federal de 1988, a corrupção traz consigo robustos impactos negativos para toda a sociedade.

174), bem como abalar a confiança da população nas instituições do Estado Democrático de Direito (BENITO SÁNCHEZ, 2012, p. 42) e reverberar em baixa cidadania (RODRÍGUEZ GARCIA, 2004, p. 247).

Ainda em termos políticos, pode-se mencionar os danos ocasionados pelos desvios de verbas públicas em esquemas de corrupção concebidos no seio do aparato estatal, cujo conteúdo dos processos judiciais formalizados demonstra a perpetração de fraudes à licitações e outros delitos conexos com o fito de bombear recursos que deveriam ser destinados para atender à políticas públicas nas áreas de saúde, educação, redução da pobreza, dentre tantas outras, para abastecer ilicitamente os cofres de partidos políticos de diversas vertentes ideológicas, agentes políticos, servidores públicos, doleiros e poderosos agentes da iniciativa privada, que, trabalhando como uma verdadeira organização criminosa, desvirtuaram a atuação do Estado para fins de enriquecimento ilícito, ocasionando severos danos a sociedade.

Nessa toada, de acordo com o encartado nos autos dos processos judiciais das grandes operações desencadeadas pelo DPF¹⁸ e pelo MPF¹⁹, verifica-se que em vários casos descortinados, os desvios de recursos públicos também foram direcionados para bancar campanhas políticas, o que reverberou numa indevida intromissão no processo eleitoral e, em tese, afetou negativamente o próprio regime democrático, sem contar a nomeação de agentes públicos para altos cargos da República com o fito de implantar e operacionalizar esquemas de desvios de verbas públicas para benefício pessoal e partidário em detrimento da sua correta aplicação em políticas públicas essenciais para o desenvolvimento do Estado brasileiro e a redução das desigualdades sociais.

No tocante aos impactos socioeconômicos, é possível constatar-se a existência de uma relação de causalidade prejudicial entre a corrupção e o nível de desenvolvimento humano, conforme já asseverado, assim como com a desigualdade de renda (LAMBSDORFF, 2006, p. 23), a pobreza (SODRÉ, 2014, p. 46-53; MURIEL PATINO, 2004, p. 268) e na distorção dos investimentos e do crescimento econômico

¹⁸ No site do DPF é possível consultar a descrição e os processos relacionados a todas as grandes operações de combate à corrupção conduzidas pelo órgão em foco. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/grandes-operacoes>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

¹⁹ No site do MPF é possível consultar a descrição e os processos relacionados a todas as grandes operações de combate à corrupção realizadas pelo *parquet*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

de longo prazo (MALEM SEÑA, 2000, p. 45; MAURO, 2002, p. 140), o que reflete com clareza hialina os impactos nefastos desse delito.

Considerada a superação das teses revisionistas que propugnavam que a corrupção poderia funcionar como “graxa”, lubrificando e potencializando o sistema econômico (HUNTINGTON, 1975, p. 74-82), atualmente é prevalente a tese de que a corrupção, na verdade, funciona como “areia” nas engrenagens da economia, diminuindo a produtividade dos recursos escassos e o nível do PIB e das taxas de crescimento dos Estados (LAMBSDORFF, 2006, p. 24; MURIEL PATINO, 2004, p. 32; BENITO SÁNCHEZ, 2012, p. 43).

De relevo enfatizar que a corrupção tende a elevar a concentração de riqueza nas mãos dos integrantes da elite, geralmente os detentores do poder político e econômico, impactando negativamente na distribuição de renda e na ascensão social de parcela significativa das pessoas (MURIEL PATINO, 2004).

Benito Sánchez (2012, p. 43) destaca que “os efeitos econômicos da corrupção podem ser devastadores, já que esta tende a se perpetuar no tempo e a se expandir no espaço”. Assim, as consequências da corrupção na seara econômica diminuem a justa concorrência entre os fornecedores do Estado e os demais agentes econômicos, fragilizando o ambiente de negócios e, em última análise, faz balançar a própria liberdade de concorrência (OLIVEIRA, 1991, p. 135).

De acordo com o lecionado por Nieto Martín (2013, p. 195), a corrupção gera ineficiência tanto em termos macroeconômicos (efeito *kickback* ou ressaca) como em termos microeconômicos (limitação do investimento).

No tocante ao efeito *kickback*, o valor da propina paga ao agente público corrupto deve retornar de algum modo ao agente corruptor (v. g. obra ou serviço), com vantagem para os dois agentes do acordo delitivo. Ocorre que o valor da propina paga ao agente público passa a ser incorporado ao preço despendido pelo Poder Público que é composto por: a) valor do custo normal do contrato (v. g. capital, mão-de-obra, etc.); b) margem de lucro do agente privado (lucro legítimo); e c) valor da propina. Com efeito, quem acaba arcando com o custo da propina não é o agente privado, mas sim o erário público e toda a sociedade que é duplamente prejudicada, seja pela maior onerosidade das obras/serviços, seja pela ineficiência de dispêndios que não atendem ao interesse público indisponível e maculam a livre concorrência (NIETO MARTÍN, 2013, p. 195; KNOERR; GUARAGNI; KNESEBECK, 2019; p. 189-191).

Percebe-se que pela ótica macroeconômica a corrupção ocasiona uma má alocação dos recursos e frustra a função social da competição, pois quando a Administração decide outorgar a realização de uma obra ou a prestação de um serviço a uma determinada pessoa jurídica que tenha pago propina, está deixando de lado outras ofertas que podem ser melhores tecnicamente, de modo que a longo prazo esse tipo de corrupção vai gerar um prejuízo para toda a sociedade, pois os gastos governamentais passam a ser definidos com base nas propinas pagas, desincentivando a concorrência sadia, o nível de investimentos privados e a racionalidade do sistema econômico (NIETO MARTÍN, 2013, p. 195; SCHMIDT; SMITH; VALLE, 2017).

Em termos microeconômicos, a corrupção afeta negativamente o nível de investimento das empresas privadas no médio e no longo prazo. Cientes de que a capacidade técnica ou a eficiência do processo produtivo não são levados em consideração para fins de contratações públicas, as quais são definidas pelo valor da propina, os agentes econômicos privados, impulsionados por análises racionais de custo-benefício, são desincentivados em aportar recursos na capacidade empresarial (v. g. produção, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento, inovação, etc.), o que reverbera em redução do nível dos investimentos privados e incentiva o pagamento de propinas, bem como acarreta violação da livre concorrência, gera contaminação dos mercados e contribui para a cartelização (NIETO MARTÍN, 2013, p. 195; KNOERR; GUARAGNI; KNESEBECK, 2019; p. 189-191).

Ainda pela ótica microeconômica, verifica-se que além da redução da liberdade econômica dos agentes privados, o valor da propina paga ao poder público, onera os custos marginais de produção das empresas, reduz a distribuição de lucros e implica em perdas para os acionistas (v. g. impacto negativo no valor das ações de determinada empresa envolvida num grande esquema de corrupção) (NIETO MARTÍN, 2013, p. 195; KNOERR; GUARAGNI; KNESEBECK, 2019; p. 193-194). Num ambiente impregnado de corrupção, o retorno dos investimentos sobre os valores dos fatores de produção (capital e trabalho) tendem a ser inferiores (desvalorização) aos realizados num ambiente economicamente sadio (ROCHA JUNIOR, 2018, p. 34).

Além da percepção de que a sociedade está sendo “roubada” e da sensação de impunidade²⁰ decorrente da corrupção, em termos estruturais, no Brasil se verifica

²⁰ De acordo com Monteiro Filho (2019, p. 79-80), apesar de o Brasil dispor de um “arcabouço normativo vastíssimo no que diz com o combate à corrupção e a busca por lisura, retidão e probidade no trato

uma realidade permeada de falta de infraestrutura, pobreza, graves deficiências na saúde pública, falta de saneamento, falta de água potável etc., assim como torna-se patente que em virtude dos esquemas criminosos instalados nos meandros da estrutura de poder estatal, grande parte dos recursos públicos acaba sendo desviado do Erário para abastecer os bolsos dos corruptos e, conseqüentemente, deixa de ser utilizado em prol de corretas e necessárias políticas estatais estruturantes²¹.

Na esfera administrativa a corrupção prejudica a eficaz movimentação da máquina pública (MALEM SEÑA, 2007, p. 174), pois gera descontentamento entre os funcionários públicos honestos em relação aos funcionários públicos corruptos que não exercem suas atribuições de modo a atender o interesse público (MALEM SEÑA, 2002, p. 69) e, a depender do grau de disseminação, pode fazer com que as atividades estatais se tornem um instrumento dos corruptos (MALEM SEÑA, 2007, p. 174).

Além disso, a corrupção burocrática leva à má alocação dos recursos públicos, pois os funcionários públicos passam a ser nomeados com base em nepotismo ou suborno em detrimento de aspectos como eficiência, honestidade ou capacidade. Uma vez que a corrupção se incorpora na burocracia estatal, os funcionários públicos corruptos criam gargalos artificiais como forma de extorquir propinas, sendo que esses gargalos provavelmente reduzirão a produtividade e a qualidade do serviço. Funcionários públicos em busca de propina tendem a escolher projetos que propiciam uma boa base para vantagens ilícitas ao invés daqueles que beneficiam a sociedade (LAMBSDORFF, 2006, p. 31-32).

Nesse diapasão, verifica-se que, quando alastrada, a corrupção gera conseqüências de grandes proporções na qualidade e na efetividade da atuação dos funcionários públicos (MALEM SEÑA, 2000, p. 45), pois nesse caso os gastos estatais não são alocados em obras e serviços destinados a atender o interesse público, mas sim em dispêndios voltados para atender os interesses dos agentes que almejam auferir vantagens indevidas, suborno e propinas (MALEM SEÑA, 2007, p. 174), de

da coisa pública [...] irrompe a percepção de baixa efetividade deste vasto marco normativo na prevenção e combate à corrupção, prevalecendo uma sensação geral reativa e pouco eficiente ao fenômeno, ou seja, de impunidade e contínuismo das práticas arraigadas culturalmente e, de maneira reflexa, disseminadas nos âmbitos político e social”.

²¹ Para Dallagnol (2017, p. 09 e 40), que cunhou a frase “quem rouba milhões mata milhões” e estuda a ligação entre o que é desviado dos cofres públicos e a escassez de recursos para os serviços que o Estado tem que prestar à população, a corrupção é um dos crimes do colarinho-branco que mais causa prejuízos à sociedade.

modo que a utilização dos recursos públicos torna-se viciada em função da vontade viciada dos agentes corruptos (BENITO SÁNCHEZ, 2012, p. 45).

No que atine aos efeitos jurídicos da corrupção, pode-se citar a necessidade de edificação e funcionamento de todo o Sistema de Justiça Criminal mediante a estruturação e a manutenção de órgãos estatais voltados para a detecção, investigação, processo e julgamento, enfim, para o efetivo combate dos delitos em tela, através da descoberta, do estancamento dos esquemas e da efetiva punição dos envolvidos, quiçá com o retorno dos recursos desviados aos cofres públicos, bem como a existência de um esforço nas esferas mundial, regional e local para a edição de normas legais que sejam capazes de tornar eficaz o enfrentamento desse delito.

Nessa conjuntura, vêm à lume relevantes demandas sociopolíticas na área do Direito que se irradiam para todo o Sistema de Justiça Criminal brasileiro e perpassam dinamicamente pelas correlações entre o Direito Penal (v. g. com demandas de tipos específicos e penas adequadas), o Direito Processual Penal (v. g. com ritos procedimentais e peculiaridades próprias, produção probatória, sistema de nulidades), a Criminologia (v. g. com o estudo do delito em tela, da criminalidade de colarinho-branco, suas causas, vítimas e controle social), o Direito Constitucional (v. g. garantia de contraditório, ampla defesa e demais direitos aos investigados, reserva de jurisdição, provas), culminando com as práticas empregadas pelos órgãos responsáveis pela investigação (v. g. Polícia, Ministério Público), defesa (Advocacia) e julgamento (Justiça) dos envolvidos com a corrupção.

2.4 CONTROLE DA CORRUPÇÃO E DIFICULDADES INERENTES

Como reflexo da ampla variedade de causas e de consequências da corrupção, pesquisadores de várias áreas estudam possíveis medidas de controle, em que pese, apenas algumas têm sido objeto de pesquisa empírica, especialmente em virtude da dificuldade para encontrar dados confiáveis e comparáveis entre países ou regiões específicas, sendo que pesquisas sobre padrões legais também são raras nessa seara (LAMBSDORFF, 2006, p. 38).

Não obstante, pesquisas mais recentes que focalizaram as causas do fenômeno, sugerem algumas medidas principais como forma de concentrar energia e limitar os danos irradiados pela corrupção (ROSE-ACKERMAN, 1999 e 2007).

Assim, além da questão da limitação do tamanho do Estado e da sua consequente intervenção na sociedade, a natureza das políticas, programas e regulamentos governamentais que criam incentivos para práticas corruptas devem ser redesenhados, concomitantemente a implementação de políticas voltadas para promoção da concorrência, da abertura econômica, do aporte de investimento estrangeiro, da transparência, da valorização dos funcionários públicos de carreiras típicas de Estado (salários, garantias e estrutura) e das formas de prevenção, detecção, processo e julgamento dos agentes envolvidos com corrupção, haja vista o caráter de dissuasão das penas aplicadas (LAMBSDORFF, 2006, p. 38-41; ROSE-ACKERMAN; PALIFKA, 2016; BECKER, 1968; ALENCAR; GICO JUNIOR, 2011).

Uma das questões mais delicadas para os Estados que buscam reformas para controlar os níveis de corrupção consiste em determinar em que situações os políticos e burocratas em exercício têm incentivos para mudar. A chamada “pressão externa” até pode contribuir, porém, a mudança permanente é improvável, a menos que aqueles que são contrários as reformas possam ser compensados ou marginalizados (ROSE-ACKERMAN, 1999, p. 225).

Desse modo, uma boa estratégia seria aquela em que uma mudança inicial gera novos beneficiários que passam a apoiar novas reformas. O pior caso seria aquele em que a corrupção se torna mais arraigada e generalizada ao longo do tempo, pois, nesse cenário, não se pode esperar que a corrupção acabe só porque uma reforma foi implementada ou porque o crescimento econômico tornou-se vigoroso. Enquanto políticos, burocratas e funcionários públicos tiverem ampla e descontrolada autoridade discricionária, os incentivos para a corrupção permanecem e podem ser especialmente prejudiciais para os Estados. Com efeito, reformas devem implementar medidas concretas e não considerar que hábitos arraigados vão desaparecer apenas com a mudança dos agentes que ocupam posições de relevo na estrutura estatal em determinada época e lugar (ROSE-ACKERMAN, 1999, p. 225-226).

Com fulcro nos argumentos retro apresentados e acompanhando o propugnado por Dallagnol (2017, p. 163-164), acredita-se que de nada adianta “retirar as maçãs podres de um cesto” se não forem alteradas as “condições de temperatura, pressão, umidade e luminosidade”, caso contrário continuarão a “apodrecer”.

Veja-se que em virtude da sua prejudicialidade, a corrupção é frequentemente comparada a um “câncer que corrói o tecido cultural, político e econômico da sociedade e destrói o funcionamento dos órgãos vitais” (AMUNDSEN, 1999, p. 1).

Nessa vereda, atentando-se para o viés translacional da pesquisa, enfatiza-se que para combater eficazmente delitos complexos como a corrupção, o Estado deve lançar mão de um diagnóstico adequado do sistema e enfrentar as causas que são responsáveis pela “doença”, avançando-se da “bancada do laboratório” com boas práticas direcionadas para o “leito” e que reverberem em inovações e melhorias para toda a “comunidade”.

Assim, propugna-se que é necessário enfrentar cientificamente a conjuntura marcada pela corrupção, mediante a compreensão e a mudança das condições que favorecem o fenômeno em foco, contudo, essa empreitada é difícil, pois perpassa por questões multidisciplinares, conforme já ventilado.

Destarte, transparece como uma estratégia abalizada de enfrentamento, a implementação, concomitante, de medidas que passem pela prevenção, regulação e repressão da corrupção, assim como foi feito em Hong-Kong, que nas décadas de 1960 e 1970 chegou a ser considerado o lugar mais corrupto do mundo.

Por pressão popular e mediante o enfrentamento científico da corrupção num viés apartidário, com políticas de Estado (e não de governos transitórios) e mediante a compreensão e a mudança das condições que favoreciam os delitos em tela a situação se alterou profundamente²². Foram realizadas reformas baseadas em três pilares: prevenção, conscientização e punição adequada. Como resultado, em 2020, Hong-Kong se tornou o 11º país mais íntegro do mundo conforme o *ranking* da Transparência Internacional (DALLAGNOL, 2017, p. 287-288 e BANERJEE; HANNA; MULLAINATHAN, 2012, p.42-43).

Calha asseverar que os pilares relacionados à prevenção e à conscientização estão intimamente relacionados e imbricados. Nesse sentido, devem ser adotadas medidas baseadas em: transparência; redução de oportunidades de corrupção; criação de códigos de conduta; *compliance*; monitoramento e fiscalização por órgãos de controle interno; campanhas de *marketing* e incentivos para a apresentação de denúncias (BANERJEE; HANNA; MULLAINATHAN, 2012, p.42-43).

Dando ênfase a prevenção, no bojo de um estudo baseado na perspectiva da filosofia da linguagem, Cabral (2018, p. 13 e 25) leciona que “as transformações culturais em larga escala são alcançadas prioritariamente por meio do ensino, cabendo à repressão uma função complementar – ainda que relevantíssima”, bem

²² Essa conjuntura fez nascer, em fevereiro de 1974, a Comissão Independente Contra a Corrupção (ICAC) em Hong-Kong.

como, ao centrar em uma “visão comunicativo-preventiva”, pugna que apenas investindo em prevenção será possível reduzir significativamente os níveis de corrupção no Brasil.

Já em relação à punição adequada, Alencar (2010, p. 221) afirma que “a efetiva aplicação das leis possui um papel fundamental na prevenção e no combate à corrupção” e destaca que a efetividade do sancionamento irradia “um sentimento de justiça imediata”, uma resposta direta ao criminoso. Já em relação à prevenção, salienta que o principal papel da correta aplicação da lei “é o de dissuadir os demais membros da sociedade a praticar atos corruptos”. Em remate, conclui que um sistema eficiente de punição pode inibir a prática dos ilícitos e atuar como um fator determinante não somente para combater a corrupção, como para preveni-la, uma vez que os indivíduos balizarão suas escolhas, em grande parte, pela avaliação que fazem da probabilidade da punição (ALENCAR, 2010, p. 221).

Nesse horizonte, Pimentel (2014, p. 45) defende que “o rigor da punição para com os agentes praticantes da corrupção é um importante instrumento de contenção desse fenômeno, pois desestimula a prática de atos similares” e conclui que “combater a impunidade” é necessário para enfrentar a chaga da corrupção incrustada no “meio social e político brasileiro”.

Não obstante a experiência revelar (v. g. caso Hong-Kong) e parcela significativa da doutrina asseverar que a punição adequada, tanto em termos de penas privativas de liberdade e outras sanções penais quanto da certeza da aplicação da lei (efetivo sancionamento) aos corruptos seriam medidas adequadas para, em conjunto com as medidas de prevenção, controlar esse tipo de criminalidade (SUTHERLAND, 1940; BECKER, 1968; BANERJEE; HANNA; MULLAINATHAN, 2012, p.42-43; ALENCAR, 2010, p. 221; ALENCAR; GICO JUNIOR, 2011; DALLAGNOL, 2017, p. 287-288), existem autores que propugnam que a aplicação de penas privativas de liberdade para criminosos do colarinho-branco (como os corruptos que atuam para desviar recursos públicos) não resolve o problema (GEIS, 2016; SOUZA; CARDOSO, 2016; RIBEIRO, 2010).

Para essa corrente, o Direito Penal seria muito mais simbólico do que efetivo para o combate da criminalidade do colarinho-branco, pois a tese da prevenção geral negativa como efeito da pena não funcionaria para esse tipo de agente (geralmente com elevado *status* social, econômico e político) e não passaria de uma falácia, inclusive pela desnecessidade de ressocialização nesses casos (THOMPSON, 2002;

SALES HEREDIA, 2001; TORRES, 2007; ANJOS, 2009). Nesse sentido, defendem que a melhor punição para os corruptos deveria passar pela regulação e promoção do cumprimento de normas ao invés de punição e dissuasão (GEIS, 2016), pela aplicação de penas administrativas e pelo asfixiamento das finanças dos envolvidos mediante a imposição de multas pecuniárias e o confisco alargado de ativos (SOUZA; CARDOSO, 2016, p. 240 e 245-246; RIBEIRO, 2010).

Essa argumentação, porém, é falaciosa, uma vez que o Direito Penal constitui a forma mais dura de intervenção Estatal na sociedade, funcionando não apenas desde uma perspectiva de prevenção geral, mas também de prevenção especial negativa, tirando do convívio social os infratores, o que ostenta especial importância preventiva no âmbito de delitos de corrupção.

Apesar disso, acredita-se que na busca de um controle mais efetivo desse tipo de criminalidade, não se deve depender exclusivamente do Direito Penal (que tem sim grande importância), mas da adoção de medidas concomitantes: a) medidas de prevenção (já mencionadas); b) medidas clássicas penais: com o sancionamento dos corruptos e o efetivo cumprimento das penas privativas de liberdade; e c) medidas voltadas para o asfixiamento das finanças dos envolvidos, como confisco alargado, perdimento de bens, multas pecuniárias e outras medidas análogas, pois a criminalidade do colarinho-branco tem elevado potencial de geração de proventos econômicos e o capital é o seu componente mais importante, de modo que se deve alcançar em larga escala do patrimônio desses agentes.

Destarte, voltando-se a atenção para o Brasil e se referindo a persistência de práticas corruptas, Pagotto (2010, p. 87) destaca que “desde as mesquinhas da corrupção-suborno e da corrupção-favorecimento até as formas aparentemente sutis de corrupção-solapamento”, essa categoria delituosa está enraizada na “histórica dificuldade da sociedade brasileira em lidar com a dicotomia público-privado”, o que se origina de um plexo de condutas “não reprimidas juridicamente” que criaram uma verdadeira “patologia social”.

Avaliando essa conjuntura adoecida pela corrupção, Barroso (2019, p. 12-13) destaca outro aspecto interessante denominado de “garantismo à brasileira”, que, segundo o autor, consiste numa “versão distorcida de garantismo” e significa uma espécie de “direito garantido à impunidade”, tendo em vista a existência de discrepâncias que fazem com que “o processo penal não funcione, não termine e que jamais alcance qualquer pessoa que ganhe mais do que alguns salários-mínimos”.

Arremata que os garantistas brasileiros prendem jovens pobres e primários com qualquer quantidade de drogas, porém, de outro canto, libertam, com belos discursos jurídicos, agentes corruptos das elites que sequer repatriaram ao Erário os recursos desviados e mantidos em contas clandestinas em paraísos fiscais.

Especialmente no Brasil, muitos obstáculos e dificuldades tornam árdua a tarefa de enfrentamento da corrupção por parte das autoridades estatais.

De plano, destaca-se a dificuldade para a detecção de esquemas criminosos cada vez mais complexos, estruturados e apoiados em técnicas avançadas de lavagem de dinheiro e em novas tecnologias para movimentação dos recursos desviados dos cofres públicos, como os criptoativos²³ e a *deep web*²⁴ (DEIAB JUNIOR; CRUZ, 2022, p. 101).

Uma vez desnudados tais esquemas, outra relevante dificuldade que emerge é a sua comprovação mediante investigações híidas, que necessitam ser conduzidas por agentes públicos experientes e capacitados, com estrutura, legislação, apoio institucional, técnicas investigativas de ponta, tecnologia compatíveis e independência funcional para que se viabilize a oferta de denúncias capazes de alicerçar a persecução penal e respeitar os direitos dos investigados (DEIAB JUNIOR; CRUZ, 2022, p. 101).

A seguir surge a dificuldade relativa ao aceite das denúncias e a conseqüente instauração dos processos penais, de modo que os responsáveis sejam processados, julgados e punidos, quiçá com o estancamento dos esquemas criminosos e o almejado retorno dos ativos desviados para os cofres públicos.

Ademais, de acordo com Mattos (2014), quando estão envolvidos os delitos de corrupção, existem discrepâncias processuais evidentes, pois as mesmas alegações que chegam aos tribunais superiores e levam à derrubada de casos de réus ricos, influentes e poderosos, não derrubam os casos dos réus pobres. Além de assimetrias nas penas previstas para os delitos em foco em relação a outros delitos apenados mais severamente e que lesionam bem jurídicos menos relevantes, veja-se, à guisa

²³ Os criptoativos são considerados ativos virtuais, blindados por criptografia, alocados em registros digitais, cujas operações são realizadas e armazenadas em redes.

²⁴ *Deep web* é o nome dado para uma região da *internet* que não pode ser detectada facilmente e confere privacidade e anonimato, algo atrativo para os corruptos. *Deep web* significa *internet* profunda e é tida como uma *internet* invisível, pois o seu conteúdo é de difícil acesso.

de exemplificação, que a pena para corrupção é de 2 a 12 anos, sendo que a pena de roubo²⁵ é de 4 a 10 anos.

Ainda no tocante às dificuldades processuais para punir os corruptos, à luz do escolio de Chemim (2018, p. 32-33), destaca-se que nos delitos do colarinho-branco em geral, à exceção de quatro tipos previstos na nova lei de licitações²⁶, a maior pena mínima prevista é de 3 anos, o que aduz um relevante problema, pois na tradição de dosimetria da pena brasileira, a pena é fixada a partir do mínimo legal, logo, como as penas mínimas são baixas e esse tipo de criminoso geralmente possui elevado *status* social, político e econômico, bem como é réu primário e possui bons antecedentes, há elevada probabilidade da pena definitiva ficar no mínimo legal, o que favorece a ocorrência da prescrição (tanto a retroativa, que só existe no Brasil, como a prospectiva, decorrente da utilização exagerada dos recursos), o que evidencia que nesses casos o Direito Penal seria muito mais simbólico do que uma ameaça crível, mitigando os efeitos da prevenção geral negativa (CHEMIM, 2018, p. 32-33).

Nessa direção, verifica-se que a imunidade parlamentar, na prática, também funciona como um relevante obstáculo para a efetiva punição da classe política corrupta. Após verticalizada análise do instituto em tela, tanto na legislação e jurisprudência brasileira como na italiana, Chemim (2018, p. 35-38) salienta que “tecnicamente, o foro privilegiado seria negativo para o acusado, pois, se o processo criminal tem início diretamente nos tribunais, diminui-se a possibilidade recursal”, de modo que seria esperado que a classe política fosse contrária ao instituto em apreço, contudo, “o foro privilegiado tem servido de escudo para condenações criminais”, pois os “tribunais não foram construídos para instruir processos, mas para julgar recursos”,

²⁵ Decreto-Lei nº 2.848/1940: “Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa”.

²⁶ Dentre os delitos tipificados pela Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), os seguintes delitos possuem pena mínima de 4 anos: a) Contratação direta ilegal: Art. 337-E, do CP. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa; b) Frustração do caráter competitivo de licitação: Art. 337-F, do CP. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa; c) Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo. Art. 337-H, do CP. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa; e d) Fraude em licitação ou contrato. Art. 337-L, do CP. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: [...] Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

ou seja, não possuem estrutura suficiente para instruir, processar e julgar os detentores de foro privilegiado, como os que possuem imunidade parlamentar, e todos os demais recursos e ações que compõem os seus acervos, o que potencializa a chance de prescrição e de impunidade nesses casos.

Nova dificuldade que vem à tona com o desfecho do processo criminal é relativa ao efetivo cumprimento da pena, haja vista que, não raro, corruptos de elevado poder econômico e político contratam a peso de ouro excelentes advogados que manejam infundáveis recursos e *habeas corpus* para procrastinar ou inviabilizar a execução penal (DEIAB JUNIOR; CRUZ, 2022, p. 101).

Ainda, deve-se mencionar a dificuldade concernente às alegações de nulidades. Reiteradas vezes, falhas cavadas no âmbito do julgamento em tribunais superiores em aspectos formais e processuais têm anulado processos inteiros relativos a grandes operações de combate à corrupção e delitos conexos (DEIAB JUNIOR; CRUZ, 2022, p. 101; MATTOS, 2014).

Nesse sentido, cita-se: a) a decisão do STJ em 2010 no HC nº 142.045/PR que anulou a Operação Dilúvio; b) a decisão do STJ em 2009 no HC nº 88.825/GO que anulou a Operação Diamante; c) a decisão do STJ em 2013 no HC nº 131.225 que anulou a Operação Suíça; d) a decisão do STJ em 2011 no HC nº 149.250/SP, confirmada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) nº 680.967/DF, que anulou a Operação Satiagraha; e) a decisão do STF em 2014 no HC nº 106.556/RJ que anulou a Operação Chacal; f) a decisão do STJ em 2011 no HC nº 137.349/SP, confirmada pelo STF no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 676.280/SP, que anulou a Operação Castelo de Areia; g) a decisão do STJ em 2008 no HC nº 76.686/PR que anulou a Operação Sundown/Banestado; h) a decisão do STJ em 2011 no HC nº 191.378/DF que anulou as provas da Operação Boi Barrica/Faktor; i) a decisão do STF em 2021 no HC nº 193.726/PR que declarou a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais de alguns casos emblemáticos referentes à Operação Lava Jato e a nulidade dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias (DEIAB JUNIOR; CRUZ, 2022, p. 101; MATTOS, 2014; CHEMIM, 2018).

Não obstante, acredita-se que todo o trabalho complexo feito por pessoas pode envolver equívocos (*v. g.* juízes erram, procuradores erram, advogados erram, assim como médicos, jornalistas e engenheiros). Contudo, “não se coloca um prédio abaixo porque foi encontrado um furo no encanamento. Conserta-se o furo e segue-se em

frente. Poucos são os erros que, por serem graves, justificam a derrubada do prédio” (DALLAGNOL, 2017, p. 85).

Por fim, compactuando-se com Laufer (2016, p. 22), considerando-se que o conceito de corrupção é parasitário de um sistema normativo de referência e que os níveis de perpetração de condutas corruptivas estão diretamente relacionados ao tamanho do Estado e da conseqüente atuação de seus agentes, acredita-se que o conceito típico-penal da corrupção *stricto sensu* e a aferição de seus impactos normativos estão umbilicalmente ligados ao tamanho do Estado.

3 A CORRUPÇÃO *STRICTO SENSU* NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

3.1 HISTÓRICO DOS TIPOS PENAIS

Antes de abordar o histórico dos delitos de corrupção ativa e passiva no ordenamento jurídico brasileiro, impera registrar que apesar das pesadas consequências da corrupção, somente depois do Século XIX é que avançou o tratamento internacional relativo ao seu enfrentamento (GONZÁLEZ, 2000, p. 48) e a disciplina legislativa prevendo a tipificação de condutas corruptivas como delitos específicos (COSTA, 1987, p. 19), sendo que o estudo mais acurado das normativas internacionais relacionadas a prevenção e a repressão da corrupção demandaria um trabalho específico, logo, nesse tópico serão mencionados apenas os principais diplomas internacionais referentes à criminalização das condutas corruptivas.

Nesse diapasão, salienta-se que dentre os fatores que mais contribuíram para o avanço normativo internacional voltado para o combate da corrupção, pode-se destacar: o volume de contratações públicas transnacionais e dos casos de corrupção a elas atrelados (CASTRO CUENCA, 2009, p. 21-22); o declínio da legitimação política mundial (GLYNN; KOBRIN; NAÍM, 2002, p. 29); a Guerra Fria (GLYNN; KOBRIN; NAÍM, 2002, p. 30); e a globalização e o seu impacto na conformação de uma economia global (GLYNN; KOBRIN; NAÍM, 2002, p. 31).

Uma série de acordos, convenções e tratados internacionais passaram a abordar o enfrentamento da corrupção (e de outros delitos conexos, *v. g.* criminalidade organizada, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas) com a previsão de medidas como a criminalização da corrupção privada e da perpetrada por funcionários públicos estrangeiros; a constrição de ativos; a busca pela equalização das penas; o fomento da cooperação internacional e a estruturação de ferramentas de prevenção (*v. g.* *compliance* e programas de governança).

Na década de 1970 a Associação Internacional de Direito Penal (AIDP) confeccionou um Projeto de Código Penal Internacional que previa a tipificação da corrupção perpetrada por funcionários públicos estrangeiros (GONZÁLEZ, 2000, p. 48), sendo que nesse mesmo período foi publicado o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) nos EUA, diploma pioneiro no enfrentamento dessas condutas no plano internacional e que influenciou sobremaneira as medidas posteriores dos demais países (BENITO SÁNCHEZ, 2012, p. 54-55 e 66).

Em 1997, no bojo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), foi concebida a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, com foco na prevenção da corrupção nas transações comerciais globais e nas multinacionais, em respeito a justa concorrência (BENITO SÁNCHEZ, 2012, p. 75).

Na mesma direção, no ano de 1996, a Organização dos Estados Americanos (OEA) firmou a Convenção Interamericana contra a Corrupção (ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 4.410/2002), que previu importantes aspectos, como: disciplinou os atos de corrupção; criou uma ação regional de enfrentamento à corrupção; tratou do suborno transnacional e do enriquecimento ilícito de agentes corruptos; concebeu vários princípios e obrigações; criou mecanismos de combate à corrupção; contemplou a assistência recíproca relacionada a legislação; medidas de cooperação jurídica internacional, de constrição de ativos e de sigilo bancário; e medidas de prevenção alicerçadas na transparência, eficiência e ética (RAMINA, 2002, p. 73).

Já no ano de 2000, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Convenção contra a Delinquência Organizada Transnacional (ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.015/2004) que, apesar de focada no combate ao crime organizado transnacional, nos seus artigos 8º e 9º também previu importantes medidas de prevenção e criminalização da corrupção.

Num robusto avanço de âmbito mundial nesse enfrentamento, em 2003, a ONU aprovou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.687/2006) que constituiu o mais importante diploma internacional de prevenção e repressão da corrupção (RODRÍGUEZ GARCIA, 2004, p. 254; BENITO SÁNCHEZ, 2012, p. 120) e tratou de forma ampla dos seguintes pontos: medidas preventivas²⁷; medidas de penalização e aplicação da lei²⁸; cooperação

²⁷ Políticas e práticas de prevenção; criação de órgãos; procedimentos no setor público; códigos de conduta para funcionários públicos; procedimentos de contratação e gestão pública; transparência; medidas relativas ao Poder Judiciário e ao MP; ao setor privado; a participação social e a prevenção da lavagem de dinheiro.

²⁸ Suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros; peculato; apropriação indébita; desvio de bens; tráfico de influências; abuso de funções; enriquecimento ilícito; suborno no setor privado; lavagem de dinheiro; encobrimento; obstrução da justiça; responsabilidade penal de pessoas jurídicas; prescrição; processo; sentença; sanções; medidas cautelares; constrição de bens; proteção à testemunhas; autoridades especializadas; cooperação entre autoridades; entre organismos nacionais e internacionais; sigilo bancário e jurisdição.

internacional²⁹; recuperação de ativos³⁰; assistência técnica e intercâmbio de informações³¹; e mecanismos de aplicação da Convenção.

Demonstrada, de forma panorâmica, a evolução da criminalização e do enfrentamento da corrupção no âmbito internacional, passa-se a focalizar, sucintamente, o histórico da tipificação da corrupção *stricto sensu* no Brasil.

A construção jurídico-criminal da corrupção no ordenamento pátrio encontra a sua origem no “Brasil-Colônia” (HABIB, 1994), em decorrência do tratamento que foi conferido a matéria pelas Ordenações portuguesas.

As Ordenações Afonsinas³², vigentes de 1500 até 1521, compunham um sistema que surgiu em Portugal após o desordenado regime dos forais e das leis gerais que lá vigoravam (BRUNO, 1967, p. 170). Eram formadas por um leque de regimentos, concordatas e leis régias fortemente influenciadas pelo direito romano e leis canônicas (ZAFARONI *et al.*, 2006, p. 413).

Apesar de, na prática, não terem sido aplicadas no Brasil (ZAFARONI *et al.*, 2006, p. 414-415), funcionaram como um embrião dos textos legais posteriores no que toca à proibição de atos de corrupção (denominados de peita) por funcionários públicos, sendo que vedava qualquer pessoa de prometer ou dar vantagens indevidas a autoridades públicas para obter benefícios (atual figura da corrupção ativa), bem como proibia que as autoridades públicas recebessem ou aceitassem a promessa de peita (atual figura da corrupção passiva) e previa penas de perda de cargo, de multas e de prisão (ZAFARONI *et al.*, 2006, p. 414-415).

De 1521 até 1603 vigoraram as Ordenações Manuelinas³³, que, sem trazer grandes inovações, de modo lento e burocrático, passaram a ser aplicadas no Brasil (BRUNO, 1967, p. 172-173). De forma análoga ao regime jurídico anterior, proibiam práticas de peita (em figuras semelhantes as atuais: corrupção ativa e passiva) e previam sanções pecuniárias, corporais e extrapenais (perda de cargos), inovando ao

²⁹ Extradução; traslado de pessoas condenadas a cumprir uma pena; assistência judicial recíproca; enfraquecimento de ações penais; cooperação em matéria de cumprimento da lei; investigações conjuntas e técnicas especiais de investigação.

³⁰ Prevenção e detecção de transferências de produto de delito; medidas para a recuperação direta de bens; mecanismos de recuperação de bens mediante a cooperação internacional para fins de confisco; cooperação internacional para fins de confisco; cooperação especial; restituição e disposição de ativos e departamento de inteligência financeira.

³¹ Capacitação e assistência técnica; recompilação; intercâmbio e análise de informações sobre a corrupção; dentre outras medidas.

³² Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l3ind.htm>>. Acesso em: 13 out. 2022.

³³ Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 13 out. 2022.

estipular que tais penas oscilariam em virtude da autoridade e do valor envolvido. Também ampliaram o leque de condutas previstas e elevaram as penas cominadas.

As Ordenações Filipinas³⁴, que vigoraram de 1603 até 1830, foram as mais aplicadas e que efetivamente representaram o regime jurídico criminal da colônia (ZAFARONI *et al.*, 2006, p. 417-419). Apesar do rigor (previam sanções severas como a pena de morte), no tocante ao tratamento criminal da peita (corrupção ativa e passiva), pouco inovaram em relação às Ordenações Manuelinas, tanto em relação às condutas vedadas quanto às sanções cominadas.

A seguir, o Código Criminal do “Brasil-Império” também já criminalizava a corrupção *stricto sensu*, nos tipos previstos no art. 130³⁵, denominado peita, e no art. 133³⁶, chamado de suborno (COSTA JUNIOR, 1989, p. 468; FRAGOSO, 1988, p. 435). Esse importante diploma representou uma nítida evolução em relação ao regime jurídico anterior, trocando o casuísmo na especificação dos delitos pelo respeito ao princípio da legalidade, com o conseqüente abandono do tratamento geral dos crimes e a previsão de tipos penais claramente delimitados e inseridos numa abordagem mais sistemática (PIERANGELLI, 1980, p. 8; HABIB, 1994).

Na sequência, o primeiro Código Penal do “Brasil-República”, denominado de Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 (Decreto nº 847/1890), passou a tratar a corrupção *stricto sensu* (peita e suborno) conjuntamente nos arts. 214 a 218³⁷.

³⁴ Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 13 out. 2022.

³⁵ Art. 130. Receber dinheiro, ou outro algum donativo; ou aceitar promessa directa, e indirectamente para praticar, ou deixar de praticar algum acto de officio contra, ou segundo a lei. Penas - de perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer; de multa igual ao tresp dobro da peita; e de prisão por tres a nove mezes. A pena de prisão não terá lugar, quando o acto, em vista do qual se recebeu, ou aceitou a peita, se não tiver effectuado.

³⁶ Art. 133. Deixar-se corromper por influencia, ou peditorio de alguém, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever. Decidir-se por dadia, ou promessa, a eleger, ou propôr alguém para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas. Penas - as mesmas estabelecidas para os casos da peita.

³⁷ Art. 214. Receber para si, ou para outrem, directamente ou por interposta pessoa, em dinheiro ou outra utilidade, retribuição que não seja devida; acceitar, directa, ou indirectamente, promessa, dadia ou recompensa para praticar ou deixar de praticar um acto do officio, ou cargo, embora de conformidade com a lei. Exigir, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, ou consentir que outrem exija, recompensa ou gratificação por algum pagamento que tiver de fazer em razão do officio ou comissão de que for encarregado: Penas – de prisão cellular por seis mezes a um anno e perda do emprego com inhabilitação para outro, além da multa igual ao triplo da somma, ou utilidade recebida. Art. 215. Deixar-se corromper por influencia, ou suggestão de alguém, para retardar, omittir, praticar, ou deixar de praticar um acto contra os deveres do officio ou cargo; para prover ou propor para emprego publico alguém, ainda que tenha os requisitos legaes: Penas – de prisão cellular por seis mezes a um anno, e perda do emprego com inhabilitação para outro. Art. 216. Nas mesmas penas incorrerá o juiz de direito, de facto, ou arbitro que, por peita ou suborno, der sentença, ainda que justa. § 1º Si a sentença for criminal condemnatoria, mais injusta, soffrerá o peitado ou subordinado a mesma pena que tiver imposto ao que condemnara, além da perda do emprego e multa. Art. 217. O que der ou prometter

Percebe-se que nos dois Códigos citados: a) não existia um tipo específico para a corrupção ativa; b) não era prevista hipótese de agravamento das penas em caso de efetiva atuação ou omissão em desrespeito ao sistema normativo de referência (atualmente conhecida como corrupção própria); c) tanto a peita quanto o suborno possuíam as mesmas penas; e d) ambas previam a aplicação de idêntica pena para o funcionário público e o particular (SIQUEIRA, 2003, p. 287).

Saltando-se para a década de 1930, já com o advento do Estado Novo, foi elaborado um anteprojeto de Código Penal que foi publicado em 1938 com a denominação de Projeto de Código Criminal Brasileiro, o qual, após sofrer relevantes alterações (PIERANGELLI, 1980, p. 11), reverberou no atual Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848/1940 (BRUNO, 1967, p. 183), que passou a disciplinar a corrupção *stricto sensu* em duas figuras típicas distintas, a corrupção passiva, no art. 317, e a corrupção ativa, no art. 333, as quais por constituírem o cerne da presente pesquisa, serão abordadas de modo mais verticalizado nos tópicos a seguir.

Insta mencionar que com uma estrutura harmoniosa, clara, sistemática e de boa técnica, o Código Penal Brasileiro de 1940 colaborou para um melhor tratamento da corrupção *stricto sensu*, que, inclusive, passou a apresentar esse *nomen juris* em substituição aos termos peita e suborno (BRUNO, 1967, p. 183).

Em remate, registra-se que a exposição de motivos do CP atual foi bem singela e pouco esclarecedora no tocante à corrupção *stricto sensu*³⁸ e que, em relação à redação original, somente ocorreu uma alteração nos tipos em tela, conferida pela Lei nº 10.763/2003 que elevou a pena de reclusão de 01 a 08 anos para 02 a 12 anos.

3.2 BEM JURÍDICO TUTELADO

É cediço que a tutela de bens jurídicos através de tipos penais incriminadores alicerça a edificação de todo o Direito Penal (NUCCI, 2014, p. 6-7; BUSATO, 2013, p. 15; BITTENCOURT, 2007, p. 6), logo, parte-se da escurreita compreensão do bem

peita, ou suborno, será punido com as mesmas penas impostas ao peitado e subornado. Art. 218. São nullos os actos em que intervier peita ou suborno.

³⁸ “Os conceitos da concussão, da corrupção (que a lei atual chama peita ou suborno), da resistência e do desacato são ampliados. A concussão não se limita, como na lei vigente, ao crimen superexactionis (de que o projeto cuida em artigo especial), pois consiste, segundo o projeto, em “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, mesmo fora das funções, ou antes de assumi-las, mas em razão delas, qualquer retribuição indevida”. “A corrupção é reconhecível mesmo quando o funcionário não tenha ainda assumido o cargo.”

jurídico tutelado pelos delitos de corrupção ativa e passiva para, em seguida, analisar-se a estruturação típica dos delitos em foco (LAUFER, 2016).

Nessa trilha, calha mencionar que a identificação do bem jurídico tutelado pelos delitos de corrupção *stricto sensu* é objeto de intenso debate doutrinário, não sendo possível indicar-se uma conceituação unívoca nesse terreno (PAGLIARO; COSTA JUNIOR, 2006, p. 99), sendo certo que a falta de clareza nesse aspecto pode gerar incerteza na própria tipificação.

Compulsando-se a doutrina majoritária pátria, percebe-se a existência de três entendimentos principais a respeito do bem jurídico tutelado pelos delitos de corrupção ativa e passiva, os quais trabalham com conceitos próximos e apontam para a tutela de vários bens jurídicos (LAUFER, 2016).

O primeiro, mais antigo, focaliza a acepção de delitos de funcionários e assevera que consistiria nos deveres de lealdade, fidelidade e probidade que devem ser observados pelos funcionários públicos ante a Administração Pública, enfatizando-se o desrespeito de deveres de integridade e de incorruptibilidade de tais agentes em relação à estrutura de funcionamento estatal (SIQUEIRA, 2003, p. 280).

O segunda destaca o aspecto da agressão a Administração Pública e defende a tutela da autoridade estatal, resguardando-se a sua boa imagem, prestígio, probidade e dignidade (HUNGRIA, 1959, p. 368; FRAGOSO, 1988, p. 436; BITENCOURT, 2007, p. 77; PRADO, 2008, p. 473).

E a terceira corrente, pugna pela tutela do correto e bom funcionamento da Administração Pública (PAGLIARO; COSTA JUNIOR, 2006, p. 100; CAPEZ, 2012, p. 502-503; STOCO; STOCO, 2007, p. 1466).

Em conclusão, deve-se mencionar o posicionamento de Laufer (2016, p. 92-95), que, após efetuar verticalizada análise crítica dos entendimentos prevalentes na doutrina brasileira, defendeu abalizadamente que o bem jurídico a ser tutelado pelos delitos de corrupção ativa e passiva deve ser uno e consistir no dever de imparcialidade do funcionário público.

3.3 ESTRUTURA TÍPICA

Apresentadas as questões atinentes à definição do bem jurídico violado, parte-se para a análise da estruturação típica brasileira dos delitos de corrupção ativa e passiva.

Antes de adentrar as especificidades de cada um dos tipos penais em foco, deve-se consignar que o modo pelo qual a corrupção *stricto sensu* se manifesta na realidade fática (aspecto real) pode não corresponder integralmente aos tipos penais inculpidos nos precitados artigos 317 e 333 do CP (aspecto jurídico). Logo, do sopesamento entre o bem jurídico tutelado e as condutas fáticas que possam ofendê-lo ou ameaçá-lo de lesão é que deve corresponder a delimitação da intervenção penal e o juízo de tipicidade (LAUFER, 2016).

Não obstante, a distinção entre o aspecto real da corrupção *stricto sensu* e o aspecto jurídico pode ser evidenciado pela tipologia de ocorrência fática mais comum, qual seja, numa ponta do acordo corruptivo, atua um agente corruptor (privado ou que não atue na qualidade de representante estatal naquele momento), que oferece algum tipo de vantagem indevida em troca de um ato de um funcionário público (em sentido amplo), que, estando na outra ponta, como agente corrompido, realizará o ato que lhe fora demandado e receberá a vantagem indevida, de modo que a corrupção real tende a propiciar vantagens efetivas para os dois agentes.

Apesar da aparente bilateralidade fática, em virtude do modelo adotado pelo legislador brasileiro desde o CP de 1940, juridicamente as figuras de corrupção ativa e passiva são distintas, caracterizando a independência dos tipos penais em tela (HUNGRIA, 1959, p. 367; COSTA JUNIOR, 1989, p. 469-470), de modo que a depender do acervo fático-probatório, pode ocorrer a subsunção da situação fática a apenas um dos tipos ou a ambos.

Portanto, os delitos de corrupção ativa e passiva representam exceção pluralista a regra do art. 29 do CP³⁹ que agasalhou a teoria monista do concurso de pessoas (BUSATO, 2013, p. 704; NUCCI, 2014, p. 1291; BITTENCOURT, 2007, p. 77) e ampliou as possibilidades de punibilidade e, conseqüentemente, melhorou o seu tratamento político-criminal (QUANDT, 2014, p. 184).

3.3.1 Corrupção Ativa

O Código Penal Brasileiro de 1940 tipifica o delito de corrupção ativa no artigo 333, nesses termos, *in verbis* (grifei):

³⁹ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Corrupção ativa

Art. 333 - **Oferecer** ou **prometer vantagem indevida** a **funcionário público**, para determiná-lo a **praticar, omitir** ou **retardar ato de ofício**:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Pela literalidade do dispositivo em tela, verifica-se que o tipo penal possui a seguinte estrutura: a) verbos nucleares: “oferecer” ou “prometer”; b) elementos normativos: “vantagem indevida”, “funcionário público” e “ato de ofício”, e c) especial fim de agir: “para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. Nota-se que é um tipo especial, composto de elementos objetivos, subjetivos e normativos, que exigem, além do dolo, um elemento subjetivo especial, sendo certo que a ausência de qualquer um destes elementos tem o condão de afastar a tipicidade do fato (BITTENCOURT, 2007).

Em relação ao sujeito ativo, o delito em foco está localizado no Capítulo II, do Título XI, do CP de 1940, concernente aos delitos praticados por particulares contra a administração em geral e não requer qualquer condição ou qualidade especial necessária do agente que ofertar ou prometer vantagem indevida a funcionário público, logo, pode ser perpetrado por qualquer pessoa, inclusive por funcionário público (desde que não esteja no exercício de suas atribuições ou em razão delas) (BITTENCOURT, 2007; OLIVEIRA, 1991; PRADO, 2008).

Repise-se que por configurar uma exceção pluralista a teoria monista da ação, não há concurso eventual de pessoas entre o agente corruptor e o funcionário público corrompido, de modo que cada um responde por um tipo distinto (BITTENCOURT, 2007; PAGLIARO; COSTA JUNIOR, 2006).

Em virtude do bem jurídico tutelado, o sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, o particular que tenha sido prejudicado em decorrência da conduta perpetrada pelo sujeito ativo (OLIVEIRA, 1991; PRADO, 2008).

Os verbos que compõem o núcleo do tipo penal, são as condutas “oferecer”, no sentido de apresentar, colocar à disposição e propor a um funcionário público que aceite algo; e “prometer”, no sentido de obrigar-se a dar, empenhar a palavra para dar ou fazer alguma coisa para um funcionário público (OLIVEIRA, 1991; BITTENCOURT, 2007).

Avançando-se para os elementos normativos, destaca-se que a “vantagem indevida”, que pode ser de qualquer natureza (PAGLIARO; COSTA JUNIOR, 2006, p.

85-86; FRAGOSO, 1988, p. 439; NUCCI, 2014, p. 1289), forma o objeto material da conduta típica, pois traduz o conteúdo da oferta (BITTENCOURT, 2007) ou “o preço do funcionário público corrupto” (NORONHA, 1978, p. 260).

Salienta-se que a vantagem indevida oferecida ou prometida deve ter aptidão e potencialidade de desencadear a concreta atuação parcial (ou de excluir a imparcialidade) do funcionário público (LAUFER, 2016), ou seja, deve ser suficiente e inequívoca para corromper o agente estatal (BITTENCOURT, 2007), bem como o valor da propina tem que ser apto o suficiente para afastar o dever de imparcialidade do agente (RODRÍGUEZ PUERTA, 1999, p. 201).

Enfatiza-se que o destinatário da vantagem indevida é o “funcionário público”, cuja conceito principal para fins penais está previsto no art. 327 do CP, nesses termos: “quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”. Já o §1º, do artigo em tela, trata do funcionário público por equiparação: “quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”.

Críticos registram a desatualização do termo funcionário público utilizado pelo CP de 1940, sob o argumento que essa nomenclatura não é mais utilizada no âmbito administrativo e nem na Constituição Federal de 1988, que no art. 37, §6º, utiliza o termo “agente público” e em outras passagens menciona “servidor público” (STOCO; STOCO, 2007, p. 1467; PRADO, 2008, p. 531), não obstante, resta claro que o CP de 1940 adotou um termo que reflete uma concepção ampla de agente que atue em nome do Estado em uma função pública *lato sensu* (QUANDT, p. 188-191).

De acordo com o art. 3º, da Lei nº 8.112/1990, compreende-se por cargo público (de provimento efetivo ou de comissão) o conjunto de atribuições e responsabilidades de um servidor previstas na estrutura organizacional estatal. Empregado público é aquele que possui um vínculo contratual disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (DI PIETRO, 2014, p. 604), geralmente, em empresas públicas ou sociedades de economia mista (JUSTEN FILHO, 2013, p. 884). Já por função pública, pode ser vislumbrado residualmente o leque de atribuições exercidas em nome do Estado que não estão correlacionadas a um cargo ou emprego específico (DI PIETRO, 2014, p. 605) ou, num sentido jurídico-penal, como aquelas atividades de interesse social ou coletivo que são realizadas em nome do Estado por órgãos estatais ou paraestatais (MUÑOZ CONDE, 2013, p. 899).

Em conjunto com as condutas de oferecer ou prometer alguma vantagem indevida para um funcionário público, o tipo penal em tela também demanda para a sua caracterização o especial fim de agir (elemento subjetivo diverso do dolo) que consiste em determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

O verbo “praticar” se refere ao exercício (CUNHA, 2010, p. 515), o verbo “omitir” reflete a inércia (CUNHA, 2010, p. 460) e o verbo “retardar” significa atrasar, protelar ou procrastinar (CUNHA, 2010, p. 561).

Apesar de não estar expresso, como no *caput* do art. 332 do CP que trata do tipo tráfico de influência⁴⁰, percebe-se que o legislador penal, ao utilizar “ato de ofício”, o empregou no sentido de um ato praticado por um funcionário público no exercício de uma função pública, em termos amplos, no sentido do art. 327 do CP, de modo que não se confunde com o sentido técnico conferido no Direito Administrativo (PAGLIARO; COSTA JUNIOR, 2006, p. 105).

No âmbito da doutrina brasileira, percebe-se uma divisão no tocante ao significado de “ato de ofício” (LAUFER, 2016). De um lado, majoritário, encontram-se autores que compreendem que o ato de ofício deve ser um ato pertencente a competência e atribuição do funcionário público (BITTENCOURT, 2007; MIRABETE, 2014, p. 208; CAPEZ, 2012, p. 585; JESUS, 2007, p. 1030; PRADO, 2008, p. 477). Noutra borda, estão os autores que ampliam o alcance de imputação e entendem que mesmo que o ato não seja da competência do funcionário público, se estiver relacionado com a função deste, poderá ocorrer a subsunção ao tipo em tela (FRAGOSO, 1988, p. 438 e 491; STOCO; STOCO, 2007, p. 1469; PAGLIARO; COSTA JUNIOR, 2006, p. 105; NUCCI, 2015, p. 19).

Em virtude das raízes históricas, estruturais e endêmicas da corrupção *stricto sensu* no Brasil, assim como das suas nefastas consequências, filia-se a segunda corrente que amplia o espectro de punibilidade da corrupção ativa e, portanto, mais se amolda a realidade pátria de enfrentamento desse delito.

O elemento subjetivo do delito de corrupção ativa é o dolo, que de acordo com a teoria finalista da ação, integra a conduta e é composto pela consciência do fato

⁴⁰ Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

constitutivo da ação típica (elemento cognitivo) e pela vontade de realizar a conduta (elemento volitivo) (BITTENCOURT, 2007).

Com efeito, para a configuração de delito de corrupção ativa, o agente corruptor deve ter consciência e vontade de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público para que este pratique, retarde ou omita a prática de um ato de ofício inerente a função pública por ele ocupada.

Destaca-se que em virtude do princípio da excepcionalidade do crime culposos insculpido no parágrafo único, do art. 18, do CP de 1940⁴¹, como o tipo penal em tela não previu expressamente a modalidade culposa, somente é admitido o dolo.

Em relação à consumação, trata-se de um crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado⁴², pois se consuma com a oferta ou a promessa de vantagem indevida para que um funcionário público pratique, retarde ou omita a prática de um ato de ofício, independentemente da aceitação (que caso praticada consubstanciará mero exaurimento a ser sopesado na dosimetria da pena) e da efetiva prática, omissão ou procrastinação do ato de ofício.

Vale destacar que a ausência de identificação do funcionário público corrompido não tem o condão de descaracterizar o delito de corrupção ativa, caso existam provas da oferta ou da promessa da vantagem indevida⁴³.

Ao contrário da corrupção passiva, que pode ocorrer posteriormente à prática do ato, a corrupção ativa somente pode ser configurada no momento prévio ao ato, haja vista que o tipo penal expressamente dispõe que a entrega da vantagem será para que o funcionário público pratique, retarde ou deixe de praticar o ato de ofício (BALTAZAR JUNIOR, 2014).

A corrupção ativa é considerada um delito de forma livre, porque pode ser perpetrada de variadas formas, inclusive de modo oral ou por escrito. Caso seja realizada por escrito, configurará um delito plurissubsistente, que admite fracionamento do *iter criminis* e a tentativa, caso seja praticada verbalmente, será

⁴¹ Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

⁴² Nesse sentido, vide as decisões do STJ prolatadas nos seguintes julgados: HC nº 99.964/MT, rel. Min. Félix Fischer, 5.ª Turma, j. 16.04.2009; e REsp nº 783.525/RS, rel. Min. Laurita Vaz, 5.ª Turma, j. 10.05.2007.

⁴³ Vide, a título exemplificativo, o seguinte julgado do STJ: HC nº 112.019/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5.ª Turma, j. 24.03.2009.

entendida com um delito unissubsistente, que por não admitir fracionamento impossibilitará a caracterização da tentativa (BITTENCOURT, 2007).

As penas cominadas, de forma cumulativa, são a reclusão, de dois a doze anos e a multa. Nos termos do §1º, do art. 317, do CP de 1940, a pena do delito de corrupção ativa é aumentada de um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público efetivamente retarda, omite ou pratica o ato de ofício infringindo o dever funcional. Contudo, caso o funcionário público pratique ato de ofício de natureza legal, sem violação do dever funcional, não incide a forma qualificada, mas sim a forma simples insculpida no *caput* do art. 317.

Em virtude de a pena privativa de liberdade cominada ser de reclusão de dois a doze anos, tem-se que a corrupção ativa configura um crime de elevado potencial ofensivo, logo, restam afastados os benefícios previstos na Lei nº 9.099/1995, não obstante, caso cumpridos os requisitos legais, em princípio é possível o acordo de não persecução penal (art. 28-A, do CPP).

Por fim, registra-se que a ação penal pública é incondicionada.

3.3.2 Corrupção Passiva

O Código Penal Brasileiro de 1940 tipifica o delito de corrupção passiva no artigo 317, *in verbis* (grifei):

Corrupção passiva

Art. 317 - **Solicitar** ou **receber, para si** ou **para outrem, direta** ou **indiretamente**, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, **vantagem indevida**, ou **aceitar promessa** de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer **ato de ofício** ou o pratica infringindo **dever funcional**.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

De acordo com o vertido no dispositivo em foco, observa-se que o tipo penal tem a seguinte estrutura: a) verbos nucleares: “solicitar”, “receber” ou “aceitar”; b) elementos normativos: “vantagem indevida” e “função” e c) especial fim de agir: “para si ou para outrem”.

Assim como a corrupção ativa, constata-se que a corrupção passiva é um tipo especial, estruturado por elementos objetivos, subjetivos e normativos, que requerem,

além do dolo, um elemento subjetivo especial, de modo que a ausência de qualquer um destes elementos tende a afastar a tipicidade do fato (BITTENCOURT, 2007).

De saída, deve-se consignar que, diferentemente do que ocorre com a corrupção ativa, não constam expressamente no *caput* da figura típica em tela os elementos normativos: “funcionário público” e “ato de ofício”.

A ausência de menção expressa no tipo do elemento normativo ato de ofício é alvo de críticas no sentido de que essa omissão implicaria em uma suposta violação ao princípio da taxatividade penal, sendo propugnada, por conseguinte, a reforma do tipo penal para que essa omissão seja corrigida (LAUFER, 2016, p. 142-152).

Por outro lado, outra corrente, com a qual se compactua, sustenta que essa omissão do legislador tem por objetivo possibilitar o alcance de atos de corrupção perpetrados por altas autoridades da República (*v. g.* chefes de poder, ministros, parlamentares, etc.) no exercício de suas funções que por ser muito mais amplas, genéricas e com elevado potencial de lesividade não podem ser resumidas a um rol específico ou limitado de atos de ofício, de modo a conferir mais efetividade a investigação, processo e sancionamento desses agentes (NASCIMENTO; CORDEIRO, 2020; ZANELLA, 2020; CHEMIM, 2018; LEITE; TEIXEIRA, 2017).

Vale esclarecer que desde a positivação do tipo de corrupção passiva simples no *caput* do art. 317, do CP até o ano de 1994, quando ocorreu o julgamento do denominado “caso Collor” (Ação Penal nº 307/DF), o Poder Judiciário brasileiro, diga-se o STF, ainda não tinha enfrentado a imputação do delito de corrupção passiva a autoridades do “andar de cima”, como um Presidente da República envolvido em situações fáticas que refletiam à mercancia da função pública e não de apenas um ou alguns atos de ofício específicos (NASCIMENTO; CORDEIRO, 2020).

A partir desse *leading case*, outros relevantes julgamentos envolvendo a matéria ocorreram no STF, como o “caso Mensalão” (Ação Penal nº 470/MG), o “caso Sanguessuga” (Ação Penal nº 694/DF) e o “caso Lava Jato” (Ação Penal nº 996/DF), os quais fomentaram um intenso debate doutrinário a respeito da necessária relação de causalidade entre o recebimento, solicitação ou promessa de vantagem indevida por elevadas autoridades da República e um ato de ofício específico inserto no plexo de suas amplas atribuições ou a dispensabilidade desse elemento normativo pelo tipo previsto no *caput* do art. 317 do CP (NASCIMENTO; CORDEIRO, 2020).

As decisões do STF exaradas nos casos mencionados, trouxeram, em sequência, três principais eixos interpretativos (do mais antigo para o mais recente):

a) o ato de ofício se constitui como elementar do tipo simples de corrupção passiva; b) o *caput* do art. 317 do CP exige, para a sua configuração, apenas a relação entre a vantagem indevida e a função pública; e c) é necessária a demonstração de um potencial ato de ofício (formal ou não formal – v. g. apoio político de parlamentares e indicações para certos cargos, típicas em um presidencialismo de coalizão) que se encontre no leque de funções do agente público, não necessariamente vinculado a vantagem indevida, mas que potencialmente possa ser realizado de acordo com o interesse do *extraneus* (NASCIMENTO; CORDEIRO, 2020).

Portanto, percebe-se que ocorreu uma maior flexibilização do STF no tocante à interpretação da tipicidade do delito de corrupção passiva, passando da exigência de um liame entre a vantagem indevida e um ato de ofício real ou potencial como objeto do tipo penal, para posteriormente admitir que a mercancia se amolde a própria função pública, desde que, dentro do alcance das funções do agente, seja possível a realização de atos que possam representar uma contraprestação da vantagem indevida (NASCIMENTO; CORDEIRO, 2020), o que alargou as possibilidades de subsunção de condutas corruptivas perpetradas no âmbito das funções exercidas pelas autoridades do “andar de cima” a figura típica prevista no *caput* do art. 317 do CP (LEITE; TEIXEIRA, 2017), bem como evidenciou uma espécie de silêncio eloquente do legislador pátrio, ao não inserir expressamente o elemento normativo “ato de ofício” na figura simples do tipo em tela.

Portanto, compreende-se que o art. 317, *caput*, deve ser corretamente interpretado⁴⁴ no sentido que no delito de corrupção passiva a conduta de solicitar, receber ou aceitar vantagem indevida deve obrigatoriamente ocorrer em virtude do vínculo jurídico a uma função pública em sentido *lato sensu*, ainda que fora da função (v. g. férias, licenças ou outros afastamentos) ou antes de assumi-la (v. g. candidato aprovado em certame público, nomeado, porém não empossado), mas em razão dela, com o fito de praticar ou omitir algum potencial ato de ofício que esteja relacionado com o espectro de atribuições inerentes à função pública desempenhada.

Ademais, nota-se que tanto no §1º, como no §2º, do art. 317, o elemento normativo “ato de ofício” foi expressamente consignado para essas figuras típicas.

⁴⁴ De acordo com o STJ (*litteris*): “[...] para a configuração do crime de corrupção passiva, é indispensável haver nexo de causalidade entre a conduta do servidor e a realização de ato funcional de sua competência” (HC nº 135.142/MS, rel. Min. Jorge Mussi, 5.ª Turma, j. 10.08.2010, noticiado no Informativo 442).

Nesse passo, calha repisar que a doutrina brasileira se divide em relação ao significado da expressão “ato de ofício”, com a maioria dos autores pugnano que o ato de ofício deve ser um ato pertencente a competência e atribuição do funcionário público (BITTENCOURT, 2007; MIRABETE, 2014, p. 208; CAPEZ, 2012, p. 585; JESUS, 2007, p. 1030; PRADO, 2008, p. 477) e de outro canto, autores defendendo que o alcance de imputação deve ser ampliado para alcançar os atos que apesar de não estarem na competência do funcionário público, estejam relacionados com a função desempenhada por este (FRAGOSO, 1988, p. 438 e 491; STOCO; STOCO, 2007, p. 1469; PAGLIARO; COSTA JUNIOR, 2006, p. 105; NUCCI, 2015, p. 19), sendo que no bojo dessa pesquisa se filia a segunda corrente.

No que concerne ao sujeito ativo, o delito está localizado topograficamente no Capítulo I, do Título XI, do CP de 1940, referente aos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral e, por exigir que o agente que solicitar, receber ou aceitar vantagem indevida, esteja vinculado juridicamente a uma função pública em sentido *lato sensu*, trata-se de um crime próprio ou especial, pois somente pode ser perpetrado pelo funcionário público em razão da sua função (BITTENCOURT, 2007; OLIVEIRA, 1991; PRADO, 2008).

Tendo em vista que o legislador penal utilizou a expressão “em razão da função” ao invés de “em razão do cargo”, como o fez em outros delitos funcionais, como no peculato (art. 312)⁴⁵ e na violação de sigilo funcional (art. 325)⁴⁶, não há a necessidade de o sujeito ativo ser titular de um cargo público *stricto sensu*, sendo suficiente que exerça qualquer função pública, mesmo que transitória (*v. g.* mesários).

Em razão do princípio da especialidade, adverte-se que no caso do funcionário público que exige a entrega de vantagem indevida (e não solicite, receba ou aceite) aproveitando-se da função pública para intimidar a vítima, restará caracterizado o delito previsto no art. 316, do CP de 1940 (concussão)⁴⁷, e caso o funcionário público que exigir, solicitar, receber ou aceitar vantagem indevida ocupe o cargo *stricto sensu*

⁴⁵ Grifei: “Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse **em razão do cargo**, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa”.

⁴⁶ Grifei: “Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência **em razão do cargo** e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave”.

⁴⁷ Grifei: “Art. 316 - **Exigir**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)”

de agente fiscal (federal, estadual ou municipal), restará configurado o crime contra a ordem tributária vertido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990⁴⁸.

Tanto a coautoria como a participação de outros agentes particulares ou funcionários públicos são admitidas no tipo, contudo, caso seja um particular que ofereça ou prometa a vantagem indevida para o funcionário público, reitera-se que por caracterizar uma exceção pluralista a teoria monista da ação, não ocorrerá concurso eventual de pessoas entre o agente corruptor e o funcionário público corrompido, sendo certo que cada um responderá por um tipo distinto, corrupção ativa e passiva (BITTENCOURT, 2007; PAGLIARO; COSTA JUNIOR, 2006).

Tal qual na corrupção ativa, em decorrência do bem jurídico tutelado, o sujeito passivo é o Estado (União, Estado, Distrito Federal e Município) e, eventualmente, a entidade de direito público ou o particular que tenha sido prejudicado em decorrência da conduta perpetrada pelo sujeito ativo (OLIVEIRA, 1991; PRADO, 2008).

Retomando-se os elementos objetivos, tem-se que os verbos que integram o núcleo do tipo penal são as condutas “solicitar”, no sentido de pedir, postular, demandar algo; “receber”, no sentido de obter, passar a ter a posse de algo; ou “aceitar”, no sentido de anuir ou concordar com o recebimento de algo (OLIVEIRA, 1991; BITTENCOURT, 2007).

Trata-se de um tipo misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo variado, tanto é que se o funcionário público inicialmente solicita, a seguir manifesta aceitação da promessa e, por fim, recebe a vantagem indevida para realizar, retardar ou deixar de praticar ato de ofício relacionado a função pública, restará caracterizado um único delito de corrupção passiva.

No que toca aos elementos normativos, já se esclareceu a utilização do termo “função”, no sentido de função pública vinculada juridicamente a um funcionário público no sentido amplo (art. 327, do CP de 1940), bem como a expressão “ato de ofício”, que, apesar de não expressa no tipo em tela, deve ser considerada como qualquer conduta comissiva ou omissiva relacionada a função pública do sujeito ativo do delito de corrupção passiva.

⁴⁸ Grifei: “Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I): [...] II - **exigir, solicitar** ou **receber**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou **aceitar** promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa”.

No que atine à expressão “vantagem indevida”, é aquela ilícita, ilegal, injusta ou *contra legem* que, conforme registrado no tópico precedente, pode ser de qualquer natureza (PAGLIARO; COSTA JUNIOR, 2006, p. 85-86; FRAGOSO, 1988, p. 439; NUCCI, 2014, p. 1289), forma o objeto material da conduta típica (BITTENCOURT, 2007) e reflete “o preço do funcionário público corrupto” (NORONHA, 1978, p. 260).

Também aqui se registra que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita deve ter aptidão e potencialidade de desencadear a concreta atuação parcial (ou de excluir a imparcialidade) do funcionário público, ou seja, deve ser suficiente e inequívoca para corromper o agente estatal (BITTENCOURT, 2007), assim como o valor da propina tem que ter aptidão para afastar o dever de imparcialidade do agente (RODRÍGUEZ PUERTA, 1999, p. 201).

Destaca-se que em conjunto com as condutas perpetradas por um funcionário público de solicitar, receber ou aceitar vantagem indevida, o tipo penal em apreço também requer para a sua caracterização o especial fim de agir (elemento subjetivo diverso do dolo), de modo que essa vantagem indevida deve ser solicitada, recebida ou aceita “para si ou para outrem”, cuja interpretação é clara no sentido de a propina pode ser destinada tanto ao próprio funcionário público corrupto como para um terceiro oculto (*v.g.* superior hierárquico, agente político), como também de forma “direta” ou “indireta”. Seria direta quando o próprio sujeito ativo externaliza o achaque ou explicitamente deixa evidente a sua intensão a vítima, e indireta quando o agente corrupto lança mão de interposta pessoa ou promove o achaque de modo tácito, implícito ou sub-reptício (BITTENCOURT, 2007).

Registra-se que para fins de punibilidade, tanto faz se a corrupção perpetrada foi antecedente ou subsequente ao recebimento da vantagem indevida (BITTENCOURT, 2007). O fato de o funcionário público praticar, retardar ou não realizar o ato de ofício com a expectativa de receber posteriormente a propina ou por a ter recebido antes, em ambas as situações, revela a reprovável mercancia da função pública (NORONHA, 1978, p. 260).

O elemento subjetivo do delito de corrupção ativa é o dolo, que de acordo com a teoria finalista da ação integra a conduta. É composto pela consciência do fato constitutivo da ação típica (elemento cognitivo) e pela vontade de realizar a conduta (elemento volitivo). Logo, para a caracterização do delito de corrupção passiva, é necessário que o funcionário público tenha consciência e vontade de solicitar, receber ou aceitar, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida de

terceiro. O corrupto deve ter ciência que a vantagem é indevida e consciência que o faz em virtude da função pública ocupada ou que ocupará (BITTENCOURT, 2007).

Em virtude do princípio da excepcionalidade do crime culposo (parágrafo único, do art. 18, do CP de 1940⁴⁹), como no delito de corrupção passiva não foi prevista expressamente a modalidade culposa, a conduta somente é punida a título de dolo.

Em relação à consumação, assim como a corrupção ativa, trata-se de um crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado⁵⁰, pois se consuma no momento em que o funcionário público corrupto solicita, recebe ou aceita a promessa de propina, sendo certo que o efetivo recebimento da vantagem indevida será considerado como mero exaurimento (a ser considerado na dosimetria da pena)⁵¹.

Vale destacar que a ausência de identificação do funcionário público corrompido não tem o condão de descaracterizar o delito de corrupção passiva, caso existam provas da oferta e promessa da vantagem indevida⁵².

Não obstante, no caso de se verificar a efetiva omissão, procrastinação ou execução do ato de ofício ou a sua prática com infração de dever funcional, que também representa o exaurimento do delito, o legislador optou por ser mais rigoroso na reprimenda e previu para essas situações um aumento de um terço da pena, nos termos do §1º, do art. 317, do CP de 1940 (corrupção passiva exaurida)⁵³.

A corrupção passiva também é considerada um delito de forma livre, porque pode ser perpetrada de variadas formas, inclusive de modo oral ou por escrito. Caso seja realizada por escrito, configurará um delito plurissubsistente, que admite fracionamento do *iter criminis* e tentativa, caso seja praticada verbalmente, será entendida com um delito unissubsistente, que por não admitir fracionamento impossibilitará a caracterização da tentativa (BITTENCOURT, 2007).

⁴⁹ Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

⁵⁰ Nesse sentido, vide as decisões do STJ prolatadas nos seguintes julgados: HC nº 99.964/MT, rel. Min. Félix Fischer, 5.ª Turma, j. 16.04.2009; e REsp nº 783.525/RS, rel. Min. Laurita Vaz, 5.ª Turma, j. 10.05.2007.

⁵¹ Nesse sentido, entende o STF: “[...] sendo a corrupção passiva um crime formal, ou de consumação antecipada, é indiferente para a tipificação da conduta a destinação que o agente confira ou pretenda conferir ao valor ilícito auferido, que constitui, assim, mera fase de exaurimento do delito”. Inquérito nº 2.245/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 28.08.2007.

⁵² Vide, a título exemplificativo, o seguinte julgamento do STJ: HC nº 112.019/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5.ª Turma, j. 24.03.2009.

⁵³ Denominação utilizada pelo STF no julgamento do HC nº 71.125/RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, 1.ª Turma, j. 05.04.1994.

Assim como na corrupção ativa, as penas cominadas de forma cumulativa para a corrupção passiva são a reclusão, de dois a doze anos, e a multa.

Fora a causa de aumento prevista §1º, do art. 317 e já trabalhada, o legislador previu a corrupção passiva privilegiada no §2º, do multicitado art. 317, estipulando uma pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa, caso o funcionário público pratique, deixe de praticar ou retarde ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem. Nessa modalidade de corrupção passiva, e somente nela, estará caracterizada infração penal de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal, passível de transação penal e processada pelo rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/1995. Desde que cumpridos os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), em princípio, é cabível o acordo de não persecução penal.

Por derradeiro, destaca-se que a ação penal também é pública incondicionada.

4 A REDE DE ACCOUNTABILITY E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO NO COMBATE DA CORRUPÇÃO *STRICTO SENSU*

4.1 REDE DE ACCOUNTABILITY

De plano, realça-se que o termo em inglês *accountability* contempla muitas definições e enseja muitos debates teóricos (ARANHA, 2015), não obstante, para os fins dessa pesquisa, pode ser considerado no enfoque usualmente empregado na Administração Pública, área alvo da corrupção *stricto sensu*, no sentido de responsabilização, prestação de contas, controle, transparência e fiscalização. Assim, reflete a necessidade de os agentes públicos atuarem com transparência, prestarem contas e estarem constantemente sujeitos a controles, fiscalização e responsabilização (PINHO; SACRAMENTO, 2009, p. 1347; SPINOZA, 2012, p. 16).

A *accountability* está no cerne das democracias contemporâneas e impõe o dever de o governo e de seus agentes se submeterem a um plexo de mecanismos de controle com o intento de garantir o tratamento responsável do interesse público e, conseqüentemente, possibilitar o enfrentamento dos níveis de corrupção observados (PERUZZOTTI, 2008, p. 477).

Nesse diapasão, observa-se que além das principais causas, conseqüências e formas de controle do fenômeno corruptivo já analisadas, pesquisas revelam uma forte correlação entre a maior robustez do regime democrático e reduzidos índices de corrupção (KLITGAARD, 1988; TREISMAN, 2000), sendo que os países com regimes políticos mais democráticos, abertos, transparentes, competitivos eleitoralmente e com consolidada rede de *accountability* tendem a possuir melhores níveis de controle da corrupção (POWER; GONZALEZ, 2003).

Apesar da importância crescente da temática, insta mencionar que no Brasil, país considerado democrático, são reduzidas as pesquisas empíricas voltadas para a análise das instituições que compõem a rede de *accountability* (TAYLOR, 2011; TAYLOR; BURANELLI, 2007; SPECK, 2002; ARANTES, 2011; AVRITZER; FILGUEIRAS, 2010; LOUREIRO *et al.*, 2011; ARANHA, 2015; LEVCOVITZ, 2020).

Considerada como um elemento primordial da estrutura institucional do Estado Democrático de Direito, a *accountability* pode apresentar duas dimensões: a) uma vertical, pertinente ao controle e a responsabilização eleitoral encetada pelos cidadãos, por meio de eleições transparentes, limpas, regulares e que observem a regra de ouro da prevalência da vontade da maioria como forma de punir ou premiar

as ações governamentais; e b) uma horizontal, ora analisada, integrada por diversas instituições estatais com estrutura e competência para prevenir, detectar, investigar, processar e sancionar práticas corruptas, inclusive na esfera criminal, foco dessa pesquisa (O'DONNELL, 1998 e 2001).

A Transparência Internacional chega a mencionar que as instituições integrantes da rede de *accountability* horizontal são mecanismos fundamentais para o controle da corrupção dentro dos Estados e a consequente responsabilização dos agentes envolvidos (POPE, 2000; O'DONNELL, 1998; ROSE-ACKERMAN, 1999).

Assim, evidencia-se a importância de a *accountability* vir acompanhada do poder de aplicar sanções (MAINWARING, 2003, p. 13). Ocorre que na rede de *accountability*, conforme será demonstrado a frente, existem instituições que não possuem o poder sancionatório direto, mas que têm o importante papel de atuarem na prevenção, detecção e repasse dos indícios de ocorrência da corrupção para as instituições que detêm competência constitucional e legal para investigar, processar e sancionar os corruptos, especialmente na esfera criminal, na qual o papel do Poder Judiciário é considerado peça-chave (LEVITOVITZ, 2020; MAINWARING, 2003; MORGENSTERN; MANZETTI, 2003; O'DONNELL, 2001; KENNEY, 2003).

No Brasil existem diversas instituições integrantes da rede de *accountability* horizontal nos três níveis da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo que muitas delas possuem competência e atribuições legais para responsabilizar e sancionar os responsáveis por esquemas de corrupção nos âmbitos político, administrativo, civil e criminal.

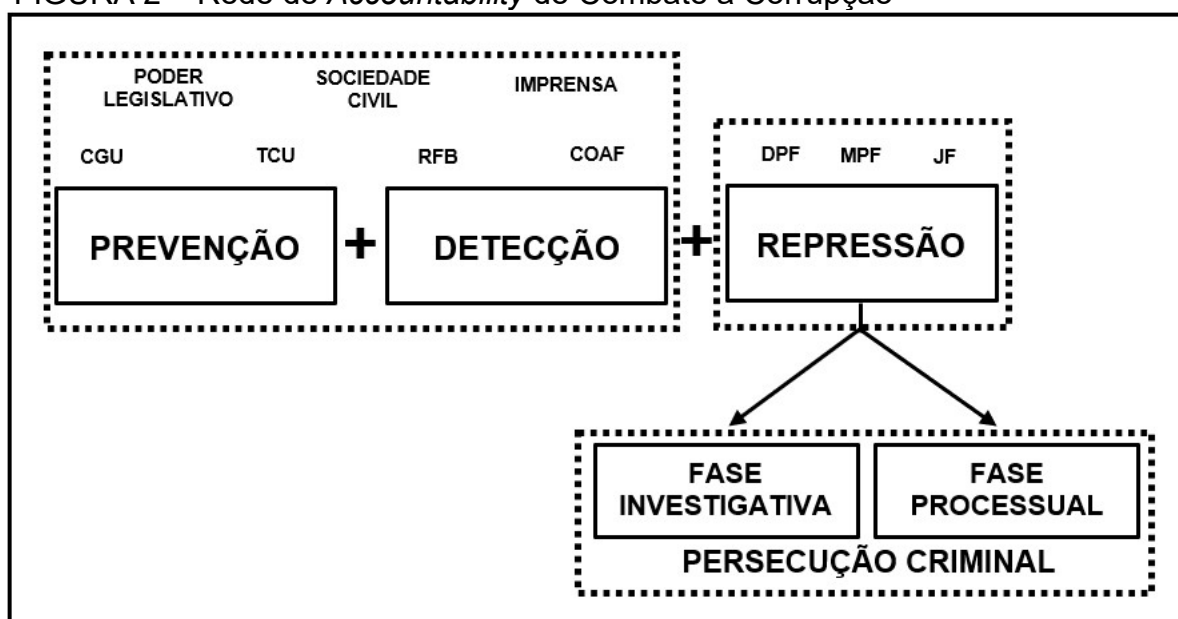
Por conseguinte, para se manter adstrito ao escopo da presente pesquisa e, concomitantemente, demonstrar-se o funcionamento da arquitetura institucional que proporciona o *accountability* horizontal dos casos de corrupção *stricto sensu* no Brasil, por opção metodológica e para fins didáticos, serão focalizadas as instituições que estão no centro de uma agenda anticorrupção na esfera federal e que trabalham nos casos de corrupção ativa e passiva na esfera pública (excluindo-se os casos de corrupção privada) que chegam ao Sistema de Justiça Criminal e são processados e julgados pelo Poder Judiciário, especialmente pelo STJ.

Não obstante, destaca-se que as instituições que compõem a rede de *accountability* no âmbito estadual, como por exemplo: controladorias, fiscos, tribunais de contas, polícias e, especialmente, o Ministério Público Estadual e a Justiça Estadual, prestam um relevante papel no enfrentamento da corrupção, sendo certo

que muitos dos casos que são detectados, investigados, processados e julgados na esfera estadual e municipal também desembocam no STJ pela via recursal e demandam o trabalho dessa Corte Superior que é analisado no capítulo 5 desse trabalho. Com efeito, em respeito aos princípios da simetria e da federação, entende-se que, *mutatis mutandis*, o recorte metodológico realizado nesse capítulo para as instituições que estão no centro de uma agenda anticorrupção na esfera federal pode ser devidamente adaptado para os demais entes federativos.

Respeitando-se os recortes supra, por meio da figura a seguir, ilustra-se o funcionamento da rede de *accountability* horizontal brasileira de combate à corrupção (esfera federal), que é formada por diversas instituições que atuam na prevenção, na detecção e na repressão dos casos de corrupção *stricto sensu*, demonstrando-se como as atividades de prevenção e de detecção fluem até desembocar no Sistema de Justiça Criminal com vistas à investigação, processo, julgamento e sancionamento dos responsáveis na etapa de repressão.

FIGURA 2 – Rede de *Accountability* de Combate à Corrupção



Fonte: O autor.

Vale ressaltar que a rede de *accountability* deve ser compreendida como um processo integrado por várias etapas, padrões de ação, procedimentos e instituições em interação com vistas à submeter a corrupção a processos de controle e de responsabilização (ARANHA, 2015; TAYLOR, 2009; TAYLOR; BURANELLI, 2007).

Outrossim, deve-se mencionar que no Brasil nenhuma das instituições integrantes da rede de *accountability* horizontal em foco tem como única atribuição ou competência o enfrentamento da corrupção e muitos menos concentra todas as atividades de prevenção, detecção e repressão (OLIVIERI, 2011).

Pois bem, considerando-se o recorte retro mencionado para a esfera federal, nas etapas de prevenção e de detecção, que pela proximidade estão de certo modo imbricadas, atuam com ênfase em processos *ex ante*, as casas legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal, a sociedade civil organizada, a imprensa, a Controladoria Geral da União (CGU), o Tribunal de Contas da União (TCU), a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Após devidamente detectado o possível caso de corrupção *stricto sensu*, inaugurando a fase de repressão *ex post*, o conjunto indiciário é repassado para o Departamento de Polícia Federal (DPF) e para o Ministério Público Federal (MPF) que, por sua vez, realizam o aprofundamento da análise na denominada fase investigativa da persecução penal.

Caso os indícios sejam confirmados e atestem a materialidade e a autoria dos agentes envolvidos, estará consubstanciada a justa causa e será ofertada a denúncia para a Justiça Federal (JF) que, se for recebida, instaurará o início do processo penal⁵⁴, cujo deslinde poderá reverberar na absolvição ou na condenação dos responsáveis mediante a prolação de sentença.

Caso as partes não concordem com a sentença, poderão manejar todos os recursos cabíveis e ações autônomas de impugnação, impulsionando os autos para o crivo dos Tribunais Regionais Federais (TRF) e, mantidas as indignações na segunda instância, poderão ser interpostos todos os demais recursos cabíveis e ações autônomas de impugnação direcionadas para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), guardião da lei federal e corte uniformizadora da jurisprudência nacional, e para o Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da Constituição Federal e última instância

⁵⁴ Salienta-se que apesar de, não raro, decisões judiciais e obras doutrinárias mencionarem que o recebimento da denúncia caracteriza o início da “ação” penal, tecnicamente o que se inicia é o “processo” penal, haja vista que a ação consiste no direito ou poder/dever de invocar a tutela jurisdicional e se esgota no oferecimento da denúncia. Com efeito, quando o magistrado recebe a denúncia, o que se inicia é o processo e não a ação, o que inclusive irradia efeitos práticos, *v. g.*, para formalizar um acordo de não persecução penal (art. 28-A, do CPP) o agente não pode estar sendo processado. Assim, pode existir uma ação penal sem estar caracterizado o início de um processo penal, de modo que a distinção técnica é necessária.

do Poder Judiciário Brasileiro. Isso sem contar os casos que envolvem réus com prerrogativa de foro por função, situação em que todos os entes da rede de *accountability* deverão respeitar as respectivas competências originárias dos tribunais para o processo e julgamento desses responsáveis.

Vale registrar que em um sistema federativo como o brasileiro, as atribuições desempenhadas pelas instituições federais da rede de *accountability* em tela assumem relevo, pois sua atuação também tem o condão de manter as demais esferas (Estados, Distrito Federal e Municípios) que recebem e administram recursos federais *accountable* com seus respectivos agentes públicos sujeitos a responsabilização (ARANHA, 2015).

A seguir, conferindo-se especial atenção ao período após a Constituição Federal de 1988, serão abordados, ainda que sucintamente, os principais aspectos concernentes à atuação de cada uma das instituições que compõem as etapas de prevenção e detecção da corrupção, sendo reservada uma abordagem mais verticalizada, em subtópicos específicos posteriores, para as instituições que integram a fase de repressão, com ênfase no papel do Poder Judiciário e do STJ.

4.1.1 Controladoria Geral da União

As instituições responsáveis pelo controle interno assumem função de relevo em termos de *accountability*, pois, dentre as suas atividades, trabalham para assegurar a integridade do patrimônio público e a conformidade dos atos praticados pelos agentes públicos ao ordenamento jurídico (SPINELLI, 2008), funções vitais no processo de prevenção, detecção e de impulsionamento dos órgãos com poder de investigação, processo, julgamento e sancionamento da corrupção.

No Brasil, a CGU é um dos principais elos da rede de *accountability* horizontal, pois é o órgão de controle interno do Governo Federal que, dentre as suas funções, exerce as seguintes atribuições⁵⁵: defesa do patrimônio público; controle interno e auditoria governamental; fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo; integridade pública e privada; correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados; ouvidoria; incremento da transparência, dados abertos

⁵⁵ Segundo a atual estrutura da instituição nos termos do art. 49, da MP nº 1.154/2023 (que revogou a Lei nº 13.844/2019 que tratava da matéria).

e acesso à informação; promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses; e prevenção e combate a fraudes e à corrupção.

No que toca à prevenção, detecção e combate à corrupção, constata-se que desde 2003, quando o órgão recebeu a atual denominação⁵⁶, essa temática passou a figurar como uma de suas principais funções, pois ganhou atribuições e passou a ter maior exposição na imprensa, orçamento e espaço no Governo (SANTOS, 2009).

Em termos de interação e fluxo de informações com outros órgãos e as demais instituições da rede de *accountability* horizontal brasileira, nota-se que a CGU, encaminhará à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao MPF os casos que configurarem improbidade administrativa e a AGU aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário, dentre outras medidas, e provocará, sempre que necessário, a atuação do TCU, da RFB e dos demais órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal.

Quando detectar indícios ou elementos probatórios de delitos, especialmente dos delitos de corrupção *stricto sensu*, a CGU encaminhará o acervo fático-probatório ao DPF e ao MPF, para que essas instituições promovam as investigações e busquem a responsabilização criminal dos responsáveis.

Na esfera criminal, também é comum a participação da CGU e de seus agentes em operações conjuntas⁵⁷ de combate à corrupção, ao lado do DPF, do MPF e de outros órgãos usualmente atuantes, como a RFB. Haja vista que suas auditorias, não raro, servem de alicerce para o desencadeamento da fase repressiva de combate à corrupção, sem contar o compartilhamento de informações e a troca de conhecimentos técnicos entre as instituições, a atuação da CGU suplanta o mero encaminhamento formal das irregularidades detectadas.

Insta mencionar que essa dinâmica de relacionamento e as parcerias entre as instituições integrantes da rede de *accountability* decorrem do fomento conferido pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003, atualmente integrada por cerca de 90 instituições públicas

⁵⁶ Antes de 1988, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) atuava como órgão do sistema de controle interno do Governo Federal. Em 1994 essas atribuições passaram para a Secretaria Federal de Controle (SFC). Em 2001 foi criada a Corregedoria Geral da União que passou a incorporar as atividades da SFC, sendo que em 2003 foi renomeada para Controladoria Geral da União e passou a desempenhar as funções atuais (ARANHA, 2015, p. 137-138).

⁵⁷ No portal da CGU na internet é possível consultar os dados relativos à participação da CGU em operações conjuntas de combate a corrupção. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/arquivos/operacoes-especiais>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

pertencentes aos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e o Ministério Público, abrangendo também as esferas federal, estadual e, em alguns casos, até mesmo municipal, e que consiste na principal rede de articulação institucional brasileira para o arranjo, discussões, formulação e concretização de políticas públicas e soluções de enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro⁵⁸.

A CGU é considerada como um importante *player* na rede de *accountability* brasileira (TAYLOR; BURANELLI, 2007, p. 82), inclusive por possuir atribuições típicas de uma agência anticorrupção e contar com uma Secretaria de Prevenção e Combate da Corrupção com capacidade de produzir informações estratégicas, de inteligência e de mapeamento de riscos à corrupção (ARANHA, 2015, p. 140).

4.1.2 Poder Legislativo

No Brasil, em âmbito federal, vigora o denominado bicameralismo federativo, de sorte que, nos termos do art. 44, da CF/1988⁵⁹, o Poder Legislativo é composto por duas Casas: a Câmara dos Deputados, integrada por representantes do povo, e o Senado Federal, integrado pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Como funções típicas, apresenta duas principais frentes de competências direcionadas a prevenção e a detecção da corrupção *stricto sensu*: a) por meio do processo legislativo federal (arts. 59 a 69 da CF/1988): cria, modifica e aprimora as leis direcionadas a inibir, desincentivar, prevenir, detectar e controlar a ocorrência dos delitos de corrupção; e b) por meio da fiscalização dos atos (em sentido amplo) do Poder Executivo (arts. 70 a 75 da CF/1988): efetua a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, podendo detectar indícios e elementos probatórios de corrupção.

No bojo da fiscalização orçamentária, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), administrado desde 1987 pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), revela-se como excelente ferramenta de monitoramento e de controle do orçamento público federal que permite aos parlamentares a fiscalização

⁵⁸ Informações mais detalhadas sobre a ENCCLA, suas ações, metas e resultados podem facilmente ser acessadas no seu portal da *internet*. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/resultados>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

⁵⁹ Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

e o acompanhamento da execução orçamentária e a consequente detecção de eventuais esquemas de corrupção pública.

No bojo de função atípica, através das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI)⁶⁰, que possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o Poder Legislativo pode realizar verdadeira investigação que será materializada em um inquérito parlamentar, que é um “[...] procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria”⁶¹, que poderá detectar indícios ou elementos probatórios da perpetração de corrupção *stricto sensu* por parte dos agentes públicos investigados.

Todos os indícios e elementos probatórios de corrupção detectados pelo Poder Legislativo no exercício de suas funções típicas e atípicas devem ser encaminhados para o MPF que, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos públicos como o DPF, a RFB, a CGU e o TCU, possa promover o aprofundamento das investigações e demandar ao Poder Judiciário a aplicação das sanções cabíveis.

Apesar da importância do seu papel na rede de *accountability*, as constantes operações conjuntas de combate à corrupção e os diversos esquemas de corrupção que têm sido reiteradamente veiculados pela mídia no Brasil, revelam que muitos membros do Poder Legislativo Federal têm se envolvido em práticas corruptivas, situações que têm relegado as suas nobres funções de prevenção e de detecção da corrupção para um segundo plano (PAGOTTO, 2010, p. 143).

4.1.3 Tribunal de Contas da União

As instituições responsáveis por auditorias externas geralmente são concebidas com o objetivo de prevenir, suspender, anular e/ou sancionar as eventuais ações ou omissões ilícitas de outras instituições estatais (O’DONNELL, 2003, p. 35) e almejam promover melhorias de qualidade na gestão pública de modo a limitar as chances de corrupção (MELO; PEREIRA; FIGUEIREDO, 2009).

Usualmente, as instituições de auditoria externa trabalham em quatro etapas: detecção, fiscalização, responsabilização e sancionamento. Suas atividades

⁶⁰ Disciplinadas no art. 58, §3º, da CF/1988, na Lei nº 1.579/1952 (alterada pelas Leis nº 10.679/2003 e nº 13.367/2016), na Lei nº 10.001/2000, na Lei Complementar nº 105/2021 e nos Regimentos Internos da Câmara e do Senado.

⁶¹ Trecho do voto do Ministro Celso de Mello do STF proferido no julgamento do MS nº 23.652, de sua relatoria, julgado em 22.11.2000.

começam mediante a instauração de auditorias regulares, abordagens seletivas ou como reação a notícias de eventuais irregularidades. No bojo de suas ações podem encontrar situações que ensejam responsabilização e propostas de reforma. Por fim, aplicam as sanções legais de sua alçada e encaminham os indícios de ilícitos civis ou criminais para as instituições competentes (SPECK, 2011).

No Brasil, a instituição de auditoria externa por excelência é o TCU, que possui forte tradição francesa e, nos termos do art. 71, da CF/1988, presta auxílio ao Congresso Nacional nessa missão, sendo que para tal mister, foi dotado de um amplo leque de atribuições que perpassam pelas quatro etapas anteriormente mencionadas.

Dentre o seu plexo de atribuições, o TCU tem o poder-dever de: apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões; realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; aplicar sanções legais aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas; sustar a execução dos atos impugnados; e representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Esse tipo de instituição de auditoria externa tornou-se referência no que tange à avaliação dos gastos públicos, ao monitoramento dos agentes estatais e a responsabilização pela perpetração de ilícitos (SPECK, 2011; ARANHA, 2015).

Com efeito, o TCU se apresenta como um componente essencial da rede de *accountability* horizontal brasileira, cuja atuação perpassa pela prevenção e pela detecção de casos de corrupção, mantendo os agentes públicos *accountable*, e se conecta com a repressão, pois além de poder sancionar os responsáveis com multas e outras penalidades também demanda a atuação do DPF e do MPF mediante representações e repasse de informações.

Em que pese a principal missão do TCU consistir no aprimoramento da gestão pública, torna-se patente que o combate à fraude e a corrupção potencializa esse objetivo. Veja-se que a indução à melhoria nos processos internos dos órgãos públicos através de fiscalizações impacta favoravelmente na prevenção à corrupção e as linhas de defesa das instituições, sendo que a mera expectativa de possível auditoria do TCU já tende a inibir práticas corruptas.

O TCU tem aprimorado as ferramentas de combate à corrupção, pois passou a incorporar a detecção de corrupção nas rotinas de auditoria, aumentou as fiscalizações em processos com indícios de práticas corruptivas, passou a contar com uma secretaria específica de combate à corrupção (Secretaria de Relações Institucionais de Controle no Combate à Fraude e Corrupção) e intensificou a cooperação com as demais instituições da rede de *accountability* (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Combate à corrupção, 2022).

4.1.4 Sociedade Civil e Imprensa

A aparente divisão entre Estado e sociedade civil não sobrevive a realidade, haja vista que o Estado se encontra entranhado na sociedade civil. De fato, ambos estão imersos num emaranhado de relações sociais e se influenciam reciprocamente, logo, é uma tarefa árdua tentar identificar em qual dos dois se encontra a real origem da mazela da corrupção (PAGOTTO, 2010, p. 165-166).

Não obstante, a percepção da corrupção como um dos problemas mais graves do Brasil, especialmente no período posterior a redemocratização, tem implicado na construção de um quadro de avaliação crítica e de controle social das práticas que são realizadas no âmbito da estrutura estatal (FILGUEIRAS, 2011, p. 17), de modo que a sociedade civil está mais atenta a perpetração da corrupção e exigindo mais probidade dos governos (CARVALHO, 2008).

O desbaratamento de esquemas corruptivos de grande envergadura ao longo do tempo tem desvelado a corrupção em todos os seus contornos para a arena pública, de modo a reforçar a desconfiança da sociedade civil em relação aos agentes e as instituições públicas e a promover um “processo errático de enfrentamento da corrupção” (FILGUEIRAS, 2011, p. 17-18).

Esse “alargamento da visibilidade da corrupção” em conjunto com o processo de democratização brasileiro impulsionou a participação da sociedade civil na

formulação, fiscalização e controle das políticas públicas, inclusive com o monitoramento das ações de seus representantes eleitos (FILGUEIRAS, 2011, p. 17-18), essa conjunção de fatores demonstra o seu papel na rede de *accountability* nas etapas de prevenção e de detecção da corrupção.

Concomitantemente ao processo de fortalecimento da democracia no Brasil, tem ocorrido transformações na forma de representação política, especialmente nos processos de autorização e de *accountability* que se originam da atividade de representar, os quais, por seu turno, tem incentivado a atuação da sociedade civil através de instituições que se revestem de um caráter híbrido, pois, de um lado, assumem a função de representação de interesses, valores e senso de cidadania e, de outro bordo, assumem a função de controladores das políticas públicas (FILGUEIRAS, 2011, p. 18).

O robustecimento da atuação da sociedade civil na rede de *accountability* também tem se manifestado pela criação de diversas organizações não governamentais, algumas do calibre da Transparência Internacional e dos Observatórios Sociais, bem como pela expansão dos espaços de participação de seus integrantes em órgãos colegiados, conselhos e conferências (AVRITZER, 2007; LAVALLE, CASTELLO, 2008). Esse fortalecimento do engajamento social tem se revelado uma importante ferramenta de prevenção e detecção da corrupção no Brasil.

O combate da corrupção requer a melhoria contínua das instituições de fiscalização e de controle, o que, por seu turno, requer a melhoria contínua da representação social. Nesse cenário, a função da sociedade civil na rede de *accountability* revela-se crucial, pois pressiona pela transparência e pela maior disponibilidade de informações públicas relevantes, que têm o condão de promover o desenvolvimento dos indivíduos, a construção de esferas públicas de julgamento político e a persuasão nas decisões governamentais, combinação de elementos que reverbera na redução dos níveis de ocorrência da corrupção (WARREN, 2005).

Agora se voltando para o papel da imprensa na rede de *accountability* brasileira, com alicerce no disposto no art. 220, da CF/1988⁶², percebe-se que a atuação de uma imprensa livre num Estado Democrático de Direito pode influenciar

⁶² Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

consideravelmente os níveis de corrupção tanto no que toca à prevenção como no que tange à detecção e publicidade dos casos descobertos.

Uma imprensa livre funciona como um “controle externo em potencial sobre a corrupção” (BRUNETTI; WEDER, 2003, p. 1803). Evidências empíricas revelam que quanto mais robusta a liberdade de imprensa em determinado país, mais baixos tendem a ser os níveis de corrupção (FREILLE; HAQUE; KNELLER, 2005).

Além do papel preventivo desempenhado pela divulgação de campanhas de conscientização e de enfrentamento da corrupção, a publicação de matérias revelando escândalos funciona como um canal pelo qual a liberdade de imprensa eleva a probabilidade de os agentes públicos serem pegos perpetrando práticas corruptivas extorsivas (*v. g.* solicitação de vantagem indevida na corrupção passiva) ou práticas de corrupção em conluio com agentes da iniciativa privada, onde ambos ganham (*v. g.* corrupção ativa e corrupção passiva concomitantemente).

Estudos demonstram que na primeira situação, o papel da imprensa incentiva o agente que está sendo achacado pelo funcionário público corrupto a denunciar, enquanto que na segunda situação, por ocorrer no bojo de um pacto de sigilo, o papel da imprensa livre seria altamente eficaz para fins de dar publicidade e demonstrar os envolvidos as autoridades com poderes de investigação e sancionamento para fins de responsabilização (BRUNETTI; WEDER, 2003, p. 1804-1805).

4.1.5 Secretaria da Receita Federal do Brasil

A RFB é um órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro da Fazenda, que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Possui estrutura administrativa, operacional, base de dados e recursos tecnológicos cujo emprego é essencialmente voltado para a administração tributária e o controle aduaneiro. Apesar de não ser uma agência criminal, apura ilícitos tributários e aduaneiros que também podem configurar ou estar relacionados com crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e a corrupção, desempenhando papel relevante no auxílio das instituições criminais responsáveis pelo combate ao crime organizado (BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estrutura organizacional, 2022a).

Parte dessa atuação se dá no desenvolvimento de investigações em cooperação técnica com outros órgãos (relações institucionais com o DPF, MPF e Poder Judiciário, *v. g.*), com o objetivo de desarticular organizações criminosas que, por meio da lavagem de dinheiro, tentam dar aparência legal a recursos provenientes de diversas atividades ilícitas, especialmente corrupção (BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Prevenção a lavagem de dinheiro, 2022c).

Em virtude de sua capilaridade e plexo de atividades a RFB é uma das instituições brasileiras com maior potencial para detectar operações envolvendo delitos como a lavagem de dinheiro e a corrupção, tanto em operações internas como em operações de comércio exterior⁶³ (importações e exportações), sendo estas últimas, terreno fértil para a sua perpetração, em especial, após o movimento de transnacionalização destes delitos.

Para a realização de suas funções, conta com cerca de 7.000 Auditores-Fiscais e mais de 10.000 servidores de apoio, que diuturnamente analisam informações financeiras, bancárias, fiscais, contábeis, aduaneiras, previdenciárias, dentre outras, que permitem detectar indícios de corrupção, propiciando o combate de esquemas corruptivos (BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Quantitativo de cargos, 2022b).

Percebe-se que os servidores da RFB desempenham importante papel no combate à corrupção e aos delitos conexos, seja identificando e reportando atividades suspeitas para as demais instituições integrantes da rede de *accountability*, seja na utilização destes mesmos indícios no combate à evasão fiscal relacionada.

O produto desses crimes pode ser revelado no momento da condução de auditorias fiscais nas quais se constatem atipicidades⁶⁴. Em geral, transações atípicas têm certas características que possibilitam a ocultação e a justificativa para a posse de recursos ilícitos, do fluxo e da posse de dinheiro, bem como de ativos derivados: a origem dos recursos e a identidade das partes não é clara; as transações não são

⁶³ À luz do disposto no art. 237 da CF/1988, o Ministério da Fazenda, por meio da RFB, tem atribuição exclusiva de realizar a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

⁶⁴ A detecção de recursos de origem ilícita está focada em transações atípicas que podem indicar possíveis práticas corruptivas. “Atípico” significa uma transação que difere do padrão comum de um mercado específico ou de práticas reiteradas, levando-se em consideração seu passado, atividades corriqueiras ou lucros já declarados. Quanto maior o desvio no padrão esperado e quanto maior sua frequência, maior o risco de se deparar com esquemas de corrupção.

compatíveis com o perfil e renda do indivíduo observado; e o fato de não existir razão lógica ou econômica que sirvam de base para as transações auditadas (BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2013).

Segundo a OCDE, a corrupção e a lavagem de dinheiro a ela atrelada se constitui em uma grave ameaça para a economia legal, sendo que a fraude fiscal é, atualmente, uma das três principais origens de dinheiro “sujo”. Nesse contexto, as autoridades fiscais, no exercício da fiscalização tributária e aduaneira, desempenham papel fundamental na detecção e identificação não só de crimes fiscais, mas também da corrupção e outros delitos conexos (ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT, 2009, p. 11).

Nos últimos anos, com o advento das forças-tarefa, a maior parte das grandes operações conjuntas de combate à corrupção e delitos conexos tem tido a participação da RFB e de seus agentes (PONTES; ANSELMO, 2019; DALLAGNOL, 2017), seja porque decorreram diretamente de suas representações fiscais, seja pela participação nas investigações (quebras de sigilo fiscal e bancário, acompanhamento de escutas telefônicas, compartilhamento de informações, diligências, perícias, análises fiscais, etc.) e na fase ostensiva das operações mediante o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão junto com o DPF e o MPF, ações que demonstram a importância da RFB na rede de *accountability* brasileira.

4.1.6 Conselho de Controle de Atividades Financeiras

O COAF foi criado pela Lei nº 9.613/1998 no âmbito do Ministério da Fazenda, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades que apresentem indícios de ocorrência de lavagem de dinheiro.

Como os delitos de corrupção geralmente são perpetrados em conjunto com a lavagem de dinheiro (LAUFER, 2016; BOTTINI; BADARÓ, 2012; LEVCOVITZ, 2020), pois surge a necessidade de conferir aparência de legalidade aos recursos desviados dos cofres públicos pelos corruptos, o mecanismo de prevenção, detecção e sancionamento voltado ao combate da lavagem de dinheiro também opera na rede de *accountability* brasileira de combate à corrupção.

Em virtude da sua importância no rastreamento dos recursos desviados por esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro, o COAF trouxe à baila indícios de que

muitos ocupantes de elevados cargos da República estariam envolvidos em grandes escândalos de corrupção (v. g. caso Lava Jato), o que incomodou os detentores do poder e implicou em sucessivas mudanças na sua vinculação ministerial⁶⁵.

Como Unidade de Inteligência Financeira (UIF) brasileira, tem a atribuição de coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações⁶⁶ que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à corrupção e a vinculada ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores, podendo, para tanto, requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais, bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas (BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2013, p. 38).

A principal tarefa do COAF é realizar um esforço conjunto dos diversos órgãos estatais brasileiros que têm a incumbência de implementar políticas nacionais de combate à lavagem de dinheiro e outros delitos conexos como a corrupção, “evitando que setores da economia sejam utilizados em operações ilícitas” (BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras, 2000, p. 2).

O COAF deve comunicar às autoridades competentes, quando concluir pela existência de crimes previstos na Lei nº 9.613/1998, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito⁶⁷ e é composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, pertencentes a diversos órgãos estatais (BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2013, p. 38).

A Lei nº 9.613/1998 também prevê que terceiros obrigados (particulares) comuniquem ao COAF a ocorrência de operações suspeitas (atípicas) ou em espécie, a partir de limites previstos na legislação de regência, que possam indicar a prática de

⁶⁵ Inicialmente, por meio do art. 72, da Medida Provisória nº 870/2019, saiu do Ministério da Fazenda e passou para o Ministério da Justiça e Segurança Pública. A seguir, através do art. 2º, da Lei nº 13.974/2020, voltou para o denominado Ministério da Economia, desta feita sob o guarda-chuva do Banco Central do Brasil (BACEN). Atualmente, por força do art. 3º, da Medida Provisória nº 1.158/2023, retornou para a sua vinculação original no Ministério da Fazenda.

⁶⁶ A necessidade de realizar essa troca constante de informações entre o COAF e outros organismos, nacionais e internacionais, acarretou no desenvolvimento de um *software* (SISCOAF) que possibilitou o desempenho de suas funções com maior agilidade e segurança.

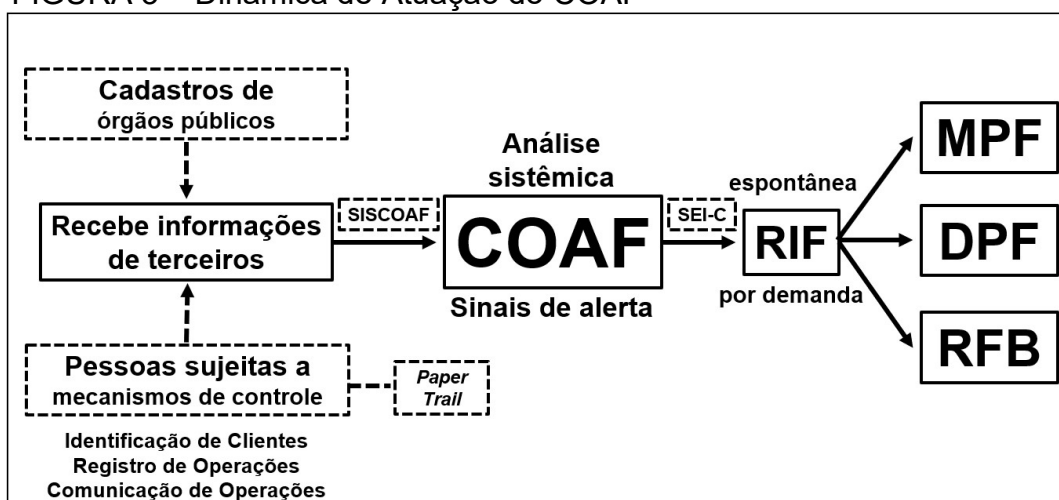
⁶⁷ O resultado das análises de inteligência financeira decorrentes de comunicações recebidas, de intercâmbio de informações ou de denúncias, é registrado em documento denominado Relatório de Inteligência Financeira (RIF). Quando o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, os RIF são encaminhados às autoridades competentes, nos termos do previsto no artigo 15 da Lei nº 9.613/1998: “O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”.

atividades ilícitas associadas à lavagem de dinheiro em seu segmento de atuação (BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2013, p. 39).

Toda a atuação do COAF está alicerçada nestas informações, arrematando-se que no modelo adotado no Brasil, os procedimentos de prevenção, investigação e repressão à lavagem de dinheiro e aos delitos conexos como a corrupção, são realizados de forma convergente pelo setor público e pelo setor privado, incumbindo ao setor público, a investigação e a aplicação de sanções, e ao setor privado, vigiar, prevenir e detectar operações suspeitas (ANTONIETTO, 2015, p. 88-89).

A figura a seguir ilustra a dinâmica de atuação do COAF, desde o recebimento de informações de terceiros (pessoas sujeitas a mecanismos de controle) e oriundas do cadastro de outros órgãos públicos, via transmissão eletrônica pelo SISCOAF, passando pela fase de análise sistêmica em que podem ser emitidos sinais de alerta (*red flags*) indicativos de indícios de lavagem de dinheiro e delitos conexos como a corrupção; chegando até a confecção de relatórios de inteligência financeira (RIF) que são encaminhados, de forma espontânea ou por demanda, para as demais instituições da rede de *accountability* com poderes investigatórios com vistas à responsabilização dos agentes envolvidos com os delitos em tela, nas órbitas administrativa, improbidade administrativa e criminal.

FIGURA 3 – Dinâmica de Atuação do COAF

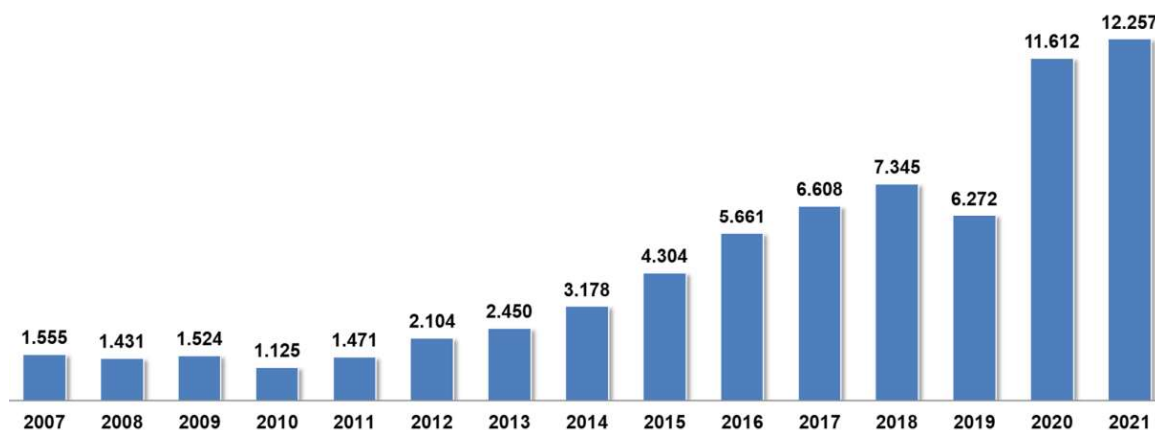


Fonte: o autor.

Para se ter uma ideia da importância do COAF na rede de *accountability* de combate à corrupção, o gráfico a frente apresenta a evolução dos RIFs com indícios de cometimento dos delitos em tela que foram formalizados pelo COAF. É possível

constatar que a quantidade de casos tem aumentado significativamente ao longo dos anos, passando de 1.555 RIFs em 2007 para 12.257 RIFs em 2021.

GRÁFICO 1 – Relatórios de Inteligência Financeira Produzidos pelo COAF



Fonte: BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/o-que-faz-o-coaf-2022-01-24-publicado.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2022.

Com fulcro nos dados do SISCOAF, percebe-se que os precitados RIFs têm sido efetivamente encaminhados para as autoridades competentes (polícias, MPs, RFB etc.) para a realização de investigações, em volume crescente, com um acréscimo mais relevante nos anos de 2020 e 2021, conforme tabela a seguir.

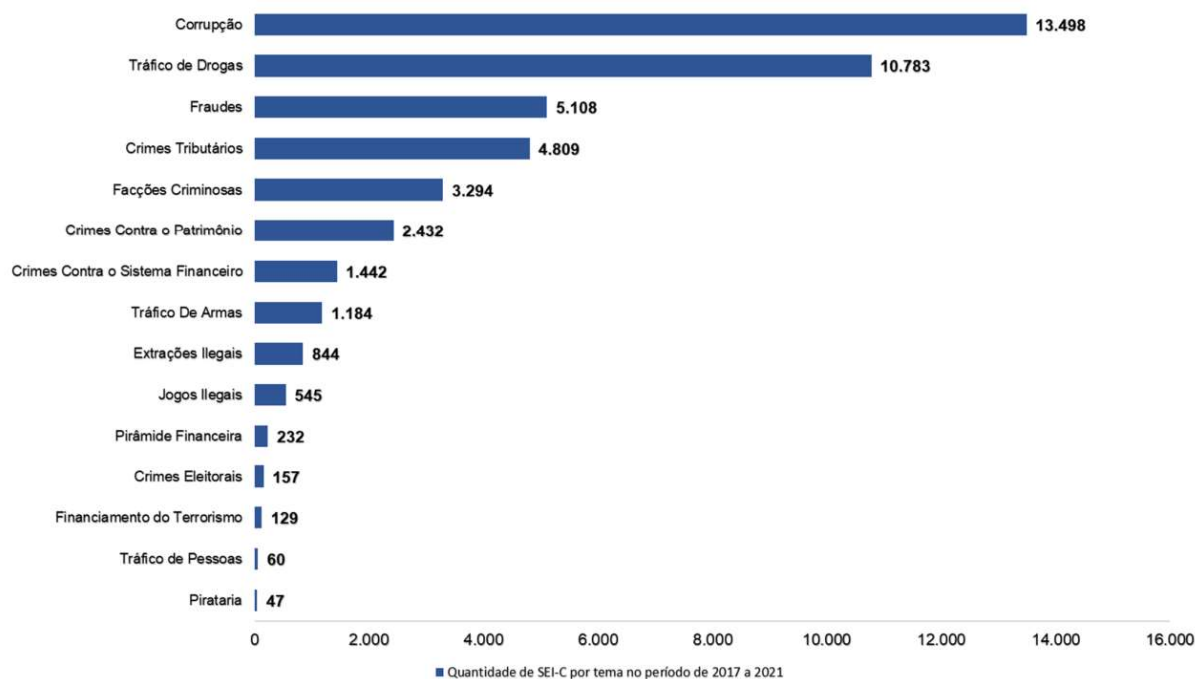
TABELA 1 – Intercâmbios Eletrônicos Recebidos e RIFs Enviados pelo COAF

Órgãos	2020		2021		2017 a 2022	
	SEI-C	RIF	SEI-C	RIF	SEI-C	RIF
Polícia Civil	4.276	2.463	6.368	3.969	16.894	9.400
Departamento de Polícia Federal	3.523	2.555	4.831	3.713	13.405	9.551
Ministério Público Estadual	2.000	1.412	1.598	1.127	8.214	5.344
Ministério Público Federal	690	551	427	360	2.966	2.212
Outros do Poder Judiciário	419	213	456	269	1.890	1.009
Secretaria da Receita Federal do Brasil	354	308	280	241	1.540	1.317
Outros Órgãos	202	98	266	163	840	476
Controladoria Geral da União	113	85	100	80	461	342
Outros do Ministério Público	44	29	34	25	275	145
Procuradoria Geral da República	29	22	21	15	98	83
Justiça Estadual	18	14	16	7	60	32
Justiça Federal	27	20	7	6	48	33
Tribunal de Contas da União	1	1	-	-	3	3
Total	11.696	7.771	14.404	9.975	46.694	29.947

Fonte: BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/o-que-faz-o-coaf-2022-01-24-publicado.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2022.

Dentre os indícios de ilícitos detectados e comunicados ao COAF por pessoas obrigadas (como bancos, CVM, bolsa de valores etc.) de 2017 a 2021, a corrupção se destaca na primeira posição, conforme a seguir ilustrado.

GRÁFICO 2 – Ilícitos Informados ao COAF via Intercâmbios Eletrônicos



Fonte: BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/o-que-faz-o-coaf-2022-01-24-publicado.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2022.

4.2 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

O Departamento de Polícia Federal (DPF) é uma instituição policial brasileira, subordinada ao Ministério da Justiça, cuja função, de acordo com art. 144, §1º, da CF/1988, é exercer a segurança pública para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, dos bens e interesses da União. Executa atividades de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, faz repressão ao tráfico de entorpecentes, contrabando e descaminho e realiza, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

A Polícia Federal possui amplas atribuições, tanto de polícia administrativa quanto de polícia judiciária, conferidas por legislação infraconstitucional. Dentre essas atribuições, têm assumido relevo a investigação e o combate à corrupção, lavagem de dinheiro, organizações criminosas e de todos os crimes de caráter transnacional que atraem a competência federal para o seu enfrentamento.

A investigação e o combate ao crime organizado e a corrupção é tão importante para o DPF que no seu organograma, na unidade central, logo abaixo do Diretor-Geral e das coordenações, encontra-se uma diretoria voltada para essa tarefa, a Diretoria

de Investigação e Combate ao Crime Organizado e à Corrupção (DICOR), e, vinculadas diretamente as Superintendências Regionais, existem Delegacias Regionais de Investigação e Combate ao Crime Organizado e à Corrupção (DRCOR) (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento de Polícia Federal, 2022).

Em termos orgânicos, a força de trabalho do DPF é integrada por servidores policiais, não-policiais e outros colaboradores. A parcela de servidores policiais é constituída por delegados, peritos, agentes, escrivães e papiloscopistas. Já como servidores não-policiais estão os integrantes de carreira técnico-administrativa. Também atuam servidores cedidos por outros órgãos. Até 2019 o DPF possuía cerca de 13.000 servidores policiais e não-policiais (RIBEIRO, C. F. P. S. *et al.*, 2021).

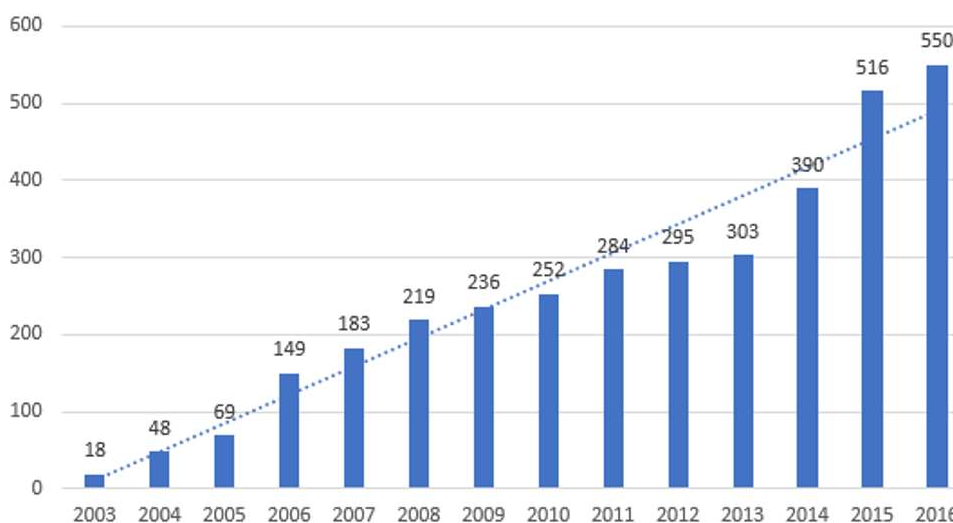
No tocante ao enfrentamento da corrupção, o DPF tem desencadeado inúmeras operações que têm desmantelado a atuação de organizações criminosas, não raro, integradas por funcionários públicos e agentes políticos de alto escalão, que, solapando o Erário público, têm desviado vultosas somas de recursos públicos que, via processos de lavagem de dinheiro, posteriormente passam a integrar o seus respectivos patrimônios pessoais sob a aparência de recursos de origem lícita.

O DPF tem atuado fortemente no combate à corrupção em parceria com o MPF, a RFB, o COAF, a CGU e os demais integrantes da rede de *accountability* brasileira (TAYLOR; BURANELLI, 2007; ARANTES, 2011; SADEK; CAVALCANTI, 2003), atuação que, usualmente reverbera em processos penais e no sancionamento dos responsáveis pelo Poder Judiciário, completando o ciclo de integridade.

Para este desiderato, além de ações de inteligência e de investigação que culminam com o indiciamento dos agentes via inquérito policial, os Delegados e demais servidores do DPF, em conjunto com as autoridades e servidores das outras instituições de *accountability*, têm conduzido mandados de busca e apreensão, de prisão preventiva, demais medidas cautelares e de atos de constrição de instrumentos, produto e proventos do crime, com foco na desestruturação das bases financeiras dos responsáveis pelos esquemas de corrupção e delitos conexos.

No sítio do DPF na *internet* há a divulgação de dados acerca do número de operações de combate à corrupção desencadeadas de 2003 a 2016 (nesta base e nem em outra disponível no sítio em tela não foram encontrados dados mais recentes sobre as operações policiais que continuam acontecendo num ritmo intenso, conforme amplamente divulgado pela mídia), conforme reproduzido no próximo gráfico.

GRÁFICO 3 - Operações do DPF de Combate à Corrupção

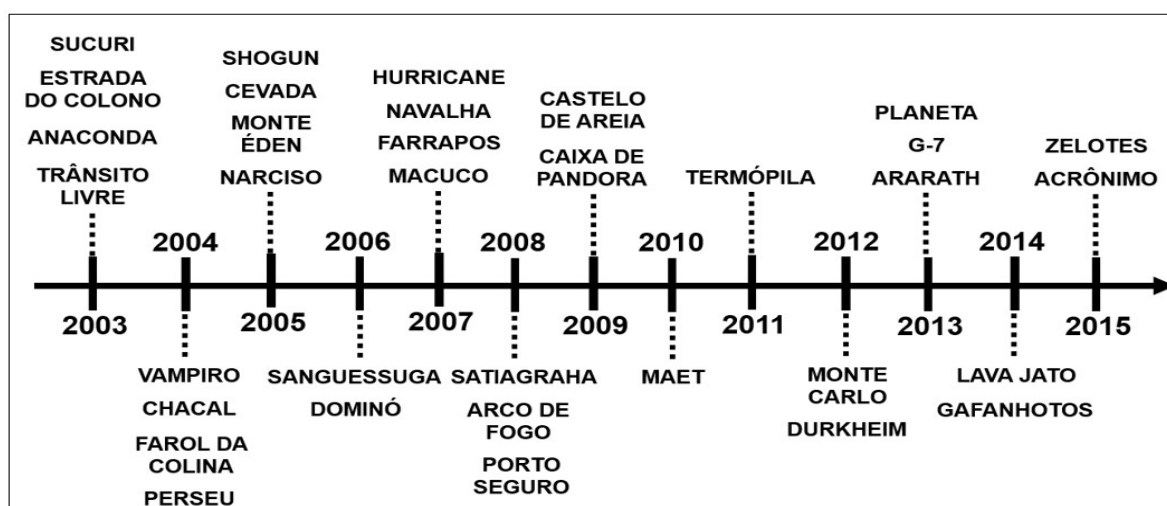


Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento de Polícia Federal, 2020. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/operacoes>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

Com base nos dados em foco, verifica-se que as operações saltaram de 18 em 2003, para 550 em 2016, refletindo um expressivo e constante acréscimo de investigações dos delitos de corrupção no Brasil.

A próxima figura apresenta exemplos de grandes operações conjuntas de combate à corrupção que foram capitaneadas pelo DPF.

FIGURA 4 – Exemplos de Grandes Operações de Combate à Corrupção no Brasil



Fonte: DEIAB JUNIOR, Remy; CRUZ, Fabrício Bittencourt. Combate à corrupção no Brasil: Estruturas de poder e direitos fundamentais. Humanidades & Inovação, v. 9, n. 19, 2022, p. 99.

Com a intensificação das grandes operações conjuntas de combate à corrupção a partir do ano de 2003, as instituições da rede de *accountability*, encabeçadas pelo DPF e o MPF, passaram a detectar a evolução da criminalidade

especializada em desviar recursos do erário público via esquemas cada vez mais complexos (PONTES; ANSELMO, 2019; DEIAB JUNIOR; CRUZ, 2022).

Detectou-se que a partir da criminalidade ordinária, caracterizada pelos crimes de sangue e contra o patrimônio, passou-se a criminalidade do colarinho branco (crime.com), destacando-se alguns delitos como os crimes contra a ordem tributária. Na sequência, ocorreu uma evolução para a criminalidade organizada (crime.org), até chegar-se à forma atualmente conhecida como criminalidade institucionalizada (crime.gov), na qual os criminosos se embrenham dentro da estrutura do poder estatal (PONTES; ANSELMO, 2019; DEIAB JUNIOR; CRUZ, 2022).

Nessa toada, verificou-se que o crime organizado apresenta como principais características: seus titulares são os marginais; sua estrutura é formada por grupos, clãs, famílias etc.; apresenta um arcabouço estruturado de fora para dentro; opera primordialmente com a omissão das autoridades; sua atividade central é ilegal; trabalha com agentes infiltrados; utiliza armas pesadas; apresenta uma reação violenta com a vendeta de ameaças; e é comum a divisão em territórios (PONTES; ANSELMO, 2019; DEIAB JUNIOR; CRUZ, 2022).

Já o crime institucionalizado, passou a apresentar as seguintes peculiaridades: seus titulares são pessoas que estão no poder; sua estrutura é formada por grupos políticos; apresenta um arcabouço estruturante de dentro para fora; opera primordialmente com a ação das autoridades; sua atividade central é legal; trabalha com o apoio de agentes nomeados; utiliza o diário oficial para nomeações; apresenta uma reação institucional com vendetas legislativas; e é comum a repartição de ministérios, secretarias, diretorias e cargos públicos (PONTES; ANSELMO, 2019; DEIAB JUNIOR; CRUZ, 2022).

Essa evolução da criminalidade tem forçado o aprimoramento da estrutura e da forma de trabalho das instituições integrantes da rede de *accountability*, a capacitação das autoridades e demais servidores atuantes nessa seara e o compartilhamento de informações dentro da rede, o que tem implicado numa elevação dos fluxos de informações intra e inter instituições, tanto em termos de prevenção e detecção, como no que tange à persecução penal.

Nesse horizonte, a coleta probatória tem assumido grande importância na eficiência do trabalho policial (PAGOTTO, 2010, p. 151-152), haja vista que quanto mais robusto o quadro probatório coligido pelo DPF e demais instituições, mais robustas serão as respectivas denúncias ofertadas pelo MPF e os processos penais

delas decorrentes, potencializando-se as chances de sancionamento dos corruptos pelo Poder Judiciário.

Como a corrupção possui um caráter tentacular, pois se espraia por toda a estrutura estatal, perpassando os três poderes (transversalidade) e as três esferas da federação (PONTES; ANSELMO, 2019), o DPF tem trabalhado como uma espécie de “força de intervenção nacional nos governos subnacionais” (ARANHA, 2015, p. 153). O que justifica esse tipo de atuação, seria o fato de que a corrupção está tão espraída nas instituições locais que os agentes de *accountability* locais não teriam condições de bem desempenhar as suas atribuições, demandando, portanto, uma espécie de “intervenção externa” informal do DPF (ARANTES, 2011).

4.3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público (MP), nos termos do vazado no art. 127, da CF/1988, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre as suas funções institucionais previstas no art. 129, da CF/1988, promove, privativamente, a ação penal pública (*dominus litis*) e é dotado de robustos poderes instrumentais, como o poder investigatório próprio e o poder de requisitar diligências investigatórias a outras instituições.

O MP é composto por vários ramos, dentre os quais, o MPF, que atua na Justiça Federal, em causas nas quais a Constituição considera haver interesse federal. A atuação pode ser judicial como autor ou fiscal da lei (*custos legis*), cível e criminal, mas também pode ser extrajudicial, quando atua por meio de recomendações e promove acordos por meio dos Termos de Ajuste de Conduta (TAC) e outros instrumentos.

Conforme a Lei Complementar nº 75/1993, o MPF possui oito órgãos⁶⁸ responsáveis pelo desenvolvimento de atividades administrativas e execução das suas funções.

⁶⁸ Procurador-Geral da República, Colégio de Procuradores da República, Conselho Superior do Ministério Público Federal, Conselho Institucional do MPF, Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, Corregedoria do MPF, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ouvidoria do MPF e Procuradores.

No tocante ao enfrentamento da corrupção e delitos conexos, o MPF exerce importante papel na seara penal, pois participa desde a etapa investigativa, demandado e supervisionando inquéritos policiais e interagindo fortemente com outras instituições da rede de *accountability*, bem como pleiteando as medidas judiciais⁶⁹ necessárias para o enfrentamento do delito nesta etapa pré-processual. Na sequência, como *dominus litis*, tem a novel atribuição de oferecer a denúncia para instaurar os processos penais, iniciando a fase processual de combate à corrupção.

Iniciado o processo penal, o MPF atua ativamente desde o recebimento da denúncia, passando pela audiência de instrução e julgamento, produção probatória, alegações finais, sentença, recursos, até o seu deslinde, com o trânsito em julgado, além da atuação na execução penal (GAVRONSKI; MENDONÇA, 2017, p. 607-755).

Conforme já frisado, especialmente após 2003 (PONTES; ANSELMO, 2019; DALLAGNOL, 2017), o enfrentamento da corrupção e dos delitos a ela atrelados, geralmente lavagem de dinheiro e organização criminosa, tem demandado a constituição de forças-tarefa, congregando membros do MPF, do DPF, da RFB, da CGU e dos demais integrantes da rede de *accountability*, que unindo esforços e sob a chancela do Poder Judiciário, têm desencadeado robustas operações e conseguido debelar a estrutura de várias organizações criminosas, por meio da constrição de bens, medidas cautelares diversas e a condenação dos responsáveis pela corrupção e demais delitos perpetrados.

Ao se analisar os dados constantes no interessante Portal de Combate à Corrupção do MPF⁷⁰ na *internet*, verifica-se que de 2012 até 2021, o *parquet* federal tem tido uma atuação expressiva no enfrentamento da corrupção e delitos conexos, que acarretou em uma média anual de 25.607 processos judiciais autuados, abrangendo ações civis de improbidade administrativa, inquéritos, ações penais, apelações, recursos e medidas cautelares, conforme tabela a seguir.

⁶⁹ Dentre as medidas de coação usualmente manejadas pelo MPF, vale citar: medidas cautelares patrimoniais; sequestro de bens; hipoteca legal e arresto; medidas alternativas a prisão preventiva; prisão preventiva; prisão temporária; condução coercitiva; além de outras, como as medidas assecuratórias previstas na lei de lavagem de dinheiro.

⁷⁰ Disponível em: <<https://monitora.mpf.mp.br/Combate/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

Atuação Judicial	AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MG	MS	MT	PA
Improbidade Administrativa	115	494	736	258	2.263	1.007	418	232	610	2.129	1.660	308	535	1.347
Crimes contra a ordem tributária	49	83	246	72	911	326	954	544	618	112	2.034	192	223	127
Crimes particulares contra a ADM	613	189	763	121	1.913	668	844	852	1.216	419	6.023	3.524	1.416	641
Crimes funcionários contra a ADM	200	205	913	282	837	497	1.107	354	444	500	1.090	431	658	720

Atuação Judicial	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RO	RR	RS	SC	SE	SP	TO	Total
Improbidade Administrativa	1.191	796	1.237	569	805	779	270	218	453	272	275	1.014	468	20.459
Crimes contra a ordem tributária	356	563	97	2.910	1.449	172	271	47	1.504	1.470	167	5.749	83	21.329
Crimes particulares contra a ADM	348	807	320	22.150	5.972	322	886	1.011	7.542	5.662	78	18.941	315	83.556
Crimes funcionários contra a ADM	366	551	627	4.498	2.157	328	344	304	651	737	90	1.985	548	21.424
														Total
														146.768

Fonte: BRASIL. Ministério Público Federal. **Portal de combate à corrupção**, 2021. Disponível em: <<https://monitora.mpf.mp.br/Combate/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

Percebe-se que o número de processos de combate à corrupção e crimes conexos decorrente das denúncias ofertadas pelo MPF é robusta, o que sinaliza um possível fortalecimento do enfrentamento da corrupção acompanhada (ou não) da crescente manifestação desse tipo de criminalidade no Brasil.

Nesse norte, assume destaque o papel do MPF e da rede de *accountability* nas grandes operações de combate à corrupção, veja-se, por exemplo, os dados da emblemática (e controversa) Operação Lava Jato, cujos resultados de primeira instância (Curitiba, Rio de Janeiro e São Paulo) revelam a magnitude da corrupção e do esforço conjunto necessário para enfrentá-la: R\$4,3 bilhões devolvidos aos cofres públicos; 1.765 procedimentos instaurados; 243 denúncias ofertadas; 292 ações penais instauradas; 1.450 buscas e apreensões; 132 prisões preventivas; 162 prisões temporárias; 723 pedidos de cooperação internacional; 399 acordos de colaboração premiada e 361 condenações (em primeira e segunda instância). Sem contar os resultados nas demais instâncias e em sede de ações de improbidade administrativa. (BRASIL. Ministério Público Federal. Operação lava jato, 2022).

Calha destacar que na estrutura do MPF a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão é dedicada especificamente ao combate à corrupção e atua nos feitos relativos à improbidade administrativa, nos crimes praticados por particulares ou funcionários públicos contra a Administração Pública (inclusive, corrupção ativa e passiva) e nos crimes de responsabilidade.

Por possuir garantias similares às dos magistrados, como inamovibilidade e vitaliciedade, além de possuir independência funcional, os membros do MPF são blindados de pressões políticas e podem exercer suas competências constitucionais com maior desenvoltura (PAGOTTO, 2010, p. 154; LIVIANU, 2006, p. 200), características que potencializam a sua liderança na articulação da rede de *accountability* de enfrentamento da corrupção.

Percebe-se que a CF/1988 e a legislação infraconstitucional alçaram o MPF (e os demais ramos do MP) como instituição fundamental na fiscalização e no controle do poder público (ARANHA, 2015) e, por conseguinte, da corrupção.

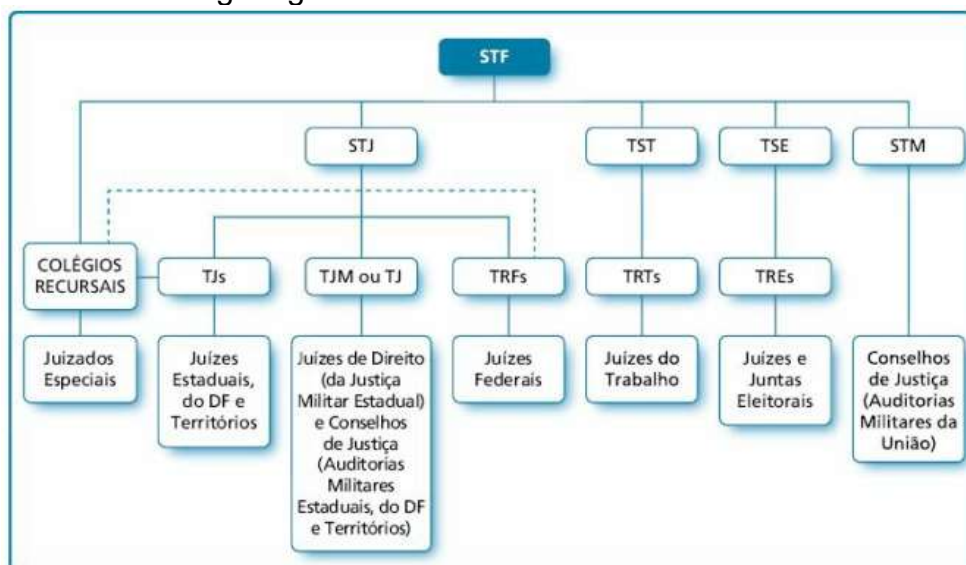
Em decorrência de sua grande autonomia e capacidade, o MPF (e os demais ramos do MP) se tornou protagonista na luta contra a corrupção, manejando acusações civis e criminais contra agentes políticos de todos os escalões, trabalhando próximo da imprensa e desvelando escândalos nacionais, de modo que passou a ocupar posição destacada perante a opinião pública (ARANTES, 2011).

Interessante pontuar que o gestor público, os funcionários públicos, os agentes políticos e os integrantes de setores privados, em virtude da probabilidade da potencial atuação do MPF, sentem-se constrangidos e, de certa forma, inibidos a perpetrar atos corruptivos (SADEK, 2008, p. 546), o que também demonstra a importância da instituição na fase de prevenção da corrupção.

4.4 PODER JUDICIÁRIO E O PAPEL DO STJ

Para muitos, o Poder Judiciário possui a função mais importante na rede de *accountability* brasileira (TAYLOR; BURANELLI, 2007), pois é o último elo de uma série de relações horizontais, e seus membros são os responsáveis pelo fechamento do ciclo, mediante o processo, julgamento e sancionamento dos responsáveis pelos casos de corrupção (ARANHA, 2015). A estrutura do Poder Judiciário está prevista do art. 92 até o art. 126 da CF/1988 e pode ser visualizada na figura a seguir.

FIGURA 5 - Organograma do Poder Judiciário



Fonte: LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**, 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 852.

De acordo com as regras constitucionais em tela, o Poder Judiciário brasileiro é dividido em Justiça comum e Justiça especializada.

Integram a Justiça comum: a) Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais - TRF e Juízes Federais - arts. 106 a 110, bem como a criação de Juizados Especiais nos termos da Lei 10.259/2001 - art. 98, § 1º, da CF/1988); b) Justiça do Distrito Federal e Territórios (Tribunais e Juízes do Distrito Federal e Territórios, organizados e mantidos pela União - arts. 21, XIII, e 22, XVII); e c) Justiça Estadual (art. 125 - juízos de primeiro grau de jurisdição, incluídos os Juizados Especiais - art. 98, I - e a Justiça de Paz - art. 98, II, bem como os de segundo grau de jurisdição, compostos pelos Tribunais de Justiça - TJ).

Compõem a Justiça Especial: a) Justiça do Trabalho: integrada pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST; Tribunais Regionais do Trabalho - TRTs e pelos Juízes do Trabalho (Varas do Trabalho) (arts. 111 a 116); b) Justiça Eleitoral: composta pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE; Tribunais Regionais Eleitorais - TREs, Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais (arts. 118 a 121); c) Justiça Militar da União: formada pelo Superior Tribunal Militar - STM e Conselhos de Justiça, Especial e Permanente, nas sedes das Auditorias Militares (arts. 122 a 124); e d) Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e Territórios: Tribunal de Justiça - TJ, ou Tribunal de Justiça Militar - TJM, nos Estados em que o efetivo militar for superior a 20.000 integrantes e, em primeiro grau, pelos juízes de direito togados (juízes de direito da Justiça Militar Estadual) e pelos Conselhos de Justiça, com sede nas auditorias militares - art. 125, §§ 3º, 4º e 5º.

Conforme o estampado no organograma retro, verifica-se que o STF e os demais Tribunais Superiores são órgãos de convergência, pois cada uma das justiças especializadas (Trabalhista, Eleitoral e Militar) tem por órgão de cúpula o seu respectivo Tribunal Superior, que dá a última palavra no âmbito daquela Justiça, exceto no tocante ao controle de constitucionalidade, cuja palavra final é do STF (LENZA, 2018).

No que tange às causas processadas e julgadas pela Justiça Federal (Juízes Federais e TRFs) ou pela Justiça Estadual (Juízes de Direito e TJs) referentes à matéria infraconstitucional, o STJ é o órgão de convergência, já em matéria constitucional, os autos convergirão para o STF.

Calha registrar que o STJ e o STF também são considerados como órgãos de superposição, pois, apesar de não pertencerem a nenhuma Justiça específica, as

suas decisões se sobrepõem em relação às decisões exaradas pelos demais órgãos da Justiça Comum e Especial (LENZA, 2018).

Destaca-se que o Poder Judiciário pode bem desempenhar o seu nodal papel na rede de *accountability* porque possui independência no cenário de tripartição de Poderes, de modo que pode decidir livremente, sem sofrer ingerência de outros Poderes ou instituições. Para bem realizar as suas competências, também goza de uma série de garantias, como: a) autonomia orgânico-administrativa (art. 96, da CF/1988); b) autonomia financeira (art. 99, da CF/1988); c) seus membros têm vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios (art. 95, I, II e III, da CF/1988) e o dever de imparcialidade (art. 95, § único, I, II, III, IV e V, da CF/1988).

Assim como ocorre com o MPF, essas garantias tem o condão de potencializar a atuação de toda a rede de *accountability* horizontal brasileira, fazendo com que a lei penal efetivamente possa ser aplicada aos responsáveis pelos casos de corrupção *stricto sensu*, não importa a envergadura da posição política e econômica do agente.

Respeitando-se o recorte efetuado para a órbita federal, verifica-se que após a detecção do caso criminal de corrupção *stricto sensu* pelas instituições da rede de *accountability* e o conseqüente repasse das informações ao DPF e ao MPF, instaura-se a fase investigativa da persecução criminal, que poderá culminar com a oferta de uma denúncia a Justiça Federal, que, uma vez instada, poderá receber a inicial acusatória, instaurar o processo penal, julgar e sancionar os responsáveis.

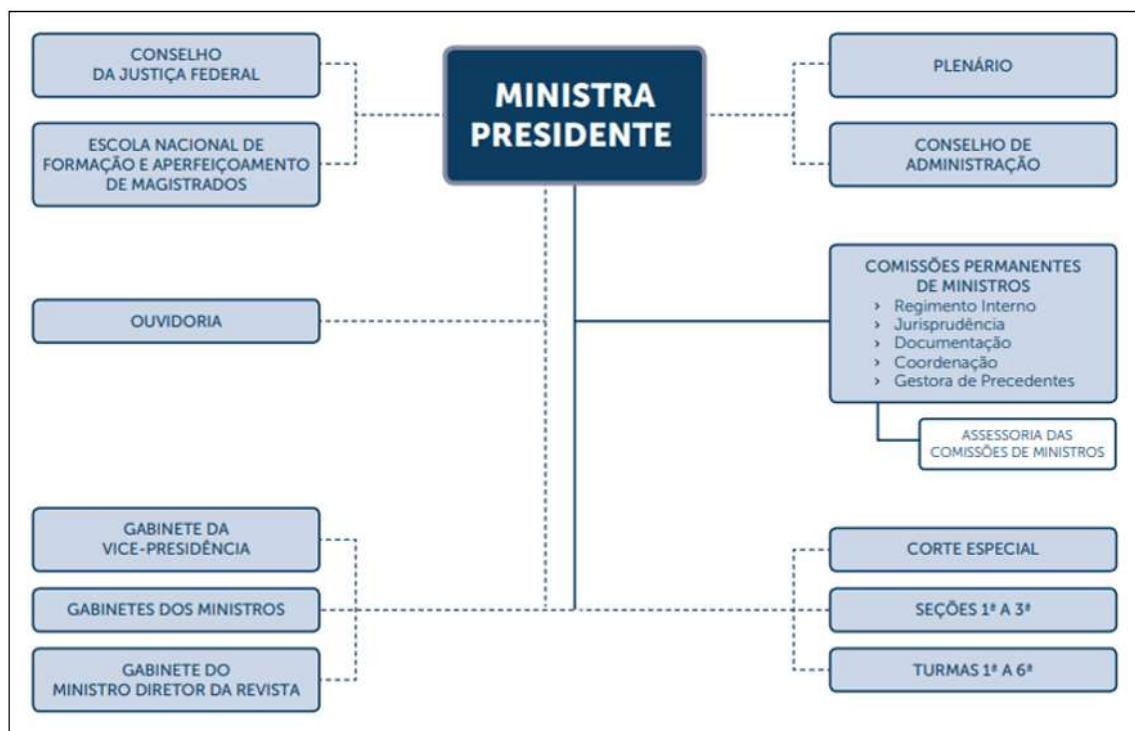
Os réus podem (e comumente o fazem) se insurgir em relação as decisões interlocutórias (que não afetam diretamente o resultado do processo, mas podem atrasar muito o seu andamento) e as sentenças condenatórias, e manejar uma infinidade de recursos ou ações autônomas de impugnação (*v. g. habeas corpus*) forçando a análise dos casos criminais pelos TRFs respectivos e pelos tribunais superiores de convergência e sobreposição, STJ e STF.

Nota-se que um processo que tenha início na 1ª instância (existem casos de réus com foro por prerrogativa de função cujos processos são instaurados diretamente nos tribunais de 2ª instância ou superiores) pode ser objeto de recursos contra a sentença em pelo menos três vezes, sendo que na maioria dos casos, os Tribunais Superiores acabam confirmando o resultado da primeira instância. Com efeito, bons advogados podem postergar o trânsito em julgado em média por oito anos, com o fito de buscar a caracterização da prescrição e/ou a manutenção dos corruptos em liberdade até o seu deslinde (TAYLOR, 2011, p. 171).

Em relação a esse ponto, urge destacar que no Brasil existe uma banalização da utilização do *habeas corpus*, pois não é empregado somente contra a lesão ou ameaça de lesão ao direito de liberdade dos acusados, mas também para contestar quase todos os aspectos dos processos nas diversas instâncias judiciais, convertendo uma medida que seria extraordinária em uma estratégia procrastinatória de defesa, que acaba por abarrotar as Cortes Superiores de trabalho não finalístico. Assimetria que é aguçada pelo reduzido prazo prescricional (quando a pena é aplicada em concreto) dos delitos de corrupção *stricto sensu* (TAYLOR, 2011; LEVCOVITZ, 2020).

In casu, como a presente pesquisa tem como objetivo principal analisar quais as características dos casos reais e conhecidos de corrupção *stricto sensu* que chegaram ao Sistema de Justiça Criminal brasileiro (ou seja, passaram pela rede de *accountability* horizontal) e como tais casos foram julgados pelo STJ (como órgão de convergência e de sobreposição) no período que se estendeu de 01/01/2000 até 31/12/2021, torna-se necessária uma breve incursão a respeito da estrutura e do funcionamento dessa Corte Superior no processo e julgamento desses casos.

FIGURA 6 - Organograma Simplificado do STJ



Fonte: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Organograma**, 2022b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Institucional/Org_Estrutura_Basica.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2022.

Nessa toada, destaca-se que o STJ é composto por trinta e três ministros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, a partir de lista tríplice⁷¹ formulada pelo próprio tribunal, sendo que o indicado passa por sabatina do Senado Federal antes de sua nomeação (art. 104, da CF/1988). Os seus ministros se dividem internamente para julgar a maioria das matérias em órgãos especializados, conforme ilustrado na figura retro.

O Plenário é formado por todos os ministros do STJ, possui competência administrativa e os magistrados convocados não participam de suas reuniões.

Já a Corte Especial é composta pelos quinze ministros mais antigos do Tribunal, julga as ações dos réus cujos cargos possuem prerrogativa de foro no STJ e decide recursos quando há interpretação divergente entre os órgãos especializados do Tribunal.

O STJ possui três Seções especializadas por matéria, conforme ilustrado na tabela a seguir, que julgam, *v. g.* mandados de segurança, reclamações e conflitos de competência, sendo responsáveis pelo julgamento dos recursos repetitivos.

Cada Seção reúne ministros de duas Turmas, também especializadas. As Seções são integradas por dez ministros e as turmas por cinco ministros cada. Nas turmas, dentre outros processos, são julgados os recursos especiais sem caráter repetitivo, *habeas corpus* criminais, recursos em *habeas corpus* e recursos em mandado de segurança (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022b).

TABELA 4 - Seções e Turmas do STJ Classificadas por Matéria

Matéria	Exemplos	Seção	Turmas
Direito Público	Tributos, previdência, servidores públicos, improbidade	Primeira	Primeira e Segunda
Direito Privado	Comércio, consumo, contratos, família, sucessões	Segunda	Terceira e Quarta
Direito Penal	Crimes em geral, inclusive corrupção ativa e passiva	Terceira	Quinta e Sexta

Fonte: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Composição**, 2022a. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>>. Acesso em: 28 dez. 2022.

De acordo com os dados em mesa, verifica-se que os casos concernentes aos delitos de corrupção ativa e passiva são julgados pela Quinta e pela Sexta Turma, ambas vinculadas à Terceira Seção do STJ.

⁷¹ De acordo com os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 104, da CF/1988, os seus ministros têm origem diversificada: a) um terço deve ser escolhido entre desembargadores federais; b) um terço entre desembargadores de justiça; e c) um terço entre advogados e membros do MP.

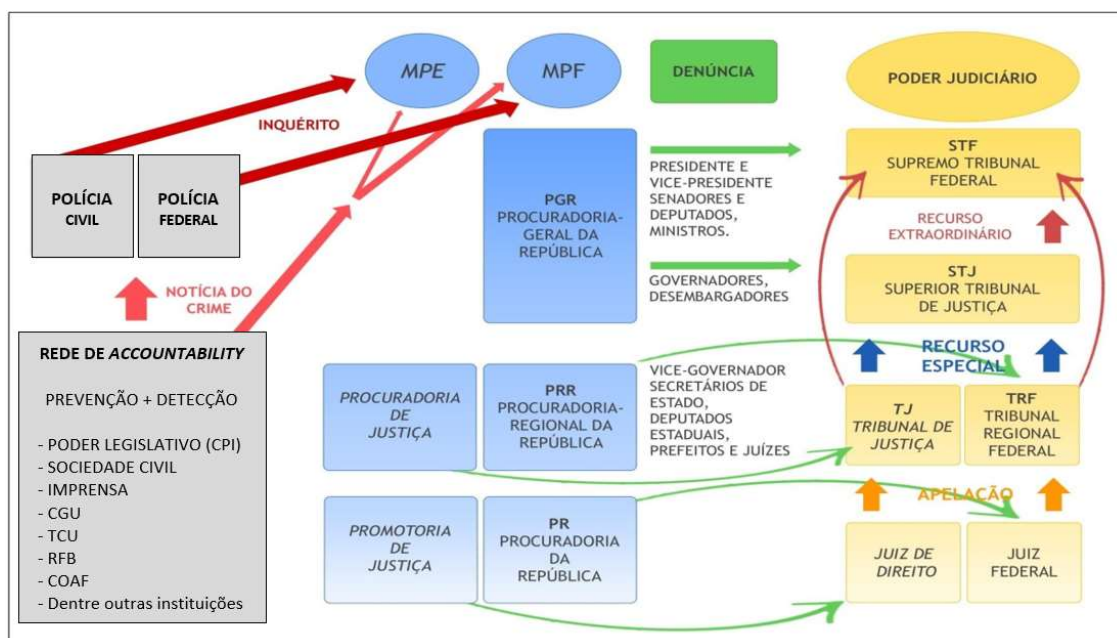
Frisa-se que se optou por considerar os acórdãos prolatados pelos STJ como *corpus* de análise porque é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal de todo o Brasil (delimitação espacial da pesquisa), sendo de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos criminais envolvendo a corrupção *stricto sensu* que não envolvam matéria constitucional.

Por fim, registra-se que o STJ possui a seguinte competência: a) originária (art. 105, I, “a” até “i”, da CF/1988); b) recursal ordinária (art. 105, II, da CF/1988); e c) recursal especial (art. 105, III, da CF/1988).

4.5 PROCESSO PENAL DE JULGAMENTO DA CORRUPÇÃO *STRICTO SENSU*

De início, após a verificação de indícios de ocorrência de um possível caso de corrupção ativa ou passiva pelas instituições da rede de *accountability* que operam na etapa de prevenção e detecção⁷², ocorre o repasse das informações (*noticia criminis*) ao DPF ou à Polícia Civil, a depender da competência para investigar o caso, conforme demonstrado na figura a seguir, que apresenta uma visão panorâmica de todo o percurso desde essa fase até as decisões do Poder Judiciário.

FIGURA 7 – Processo Penal de Julgamento da Corrupção *Stricto Sensu*



Fonte: LEVCOVITZ, Silvio. **A corrupção e a atuação da justiça federal no Brasil 1991-2014**. 198 f. Tese (Doutorado em Ciência Política), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2020, p. 87, adaptado pelo autor.

⁷² Por óbvio que a *noticia criminis* também poderá se originar de outras fontes, não obstante, para os fins da presente pesquisa foram trabalhadas apenas as instituições em tela por serem mais significativas e por trabalharem mais ativamente numa agenda anticorrupção.

Salienta-se que o inquérito policial (arts. 4º a 23 do CPP) é um procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido por um Delegado de Polícia, em que um plexo de diligências são encetadas pela polícia investigativa com o fito de identificar fontes de prova e amealhar elementos de informação sobre a autoria e a materialidade da infração penal, de modo a possibilitar que o titular da ação penal (MP) tenha condições de demandar em juízo (LIMA, 2019, p. 109).

Destaca-se que o MP, por possuir poder investigatório próprio, também pode instaurar um procedimento investigatório criminal (PIC), conforme disciplinado pela Resolução nº 181, de 07.08.2017, com a redação dada pela Resolução nº 183, de 24.01.2018, do Conselho Nacional do Ministério Público, hipótese em que investigará e promoverá a ação penal concernente à eventual caso de corrupção *stricto sensu*.

Não obstante, encerrado o inquérito policial, com o indiciamento ou não dos prováveis autores (atribuição de autoria ou participação de um delito de corrupção ativa ou passiva), essa peça deve ser remetida ao *dominus litis* da ação penal pública (art. 129, I, da CF/1988), MPF ou ao Ministério Público Estadual - MPE, a depender da atribuição, para subsidiar a ação persecutória.

Recebido o caderno inquisitorial, o órgão do MP terá seis possibilidades: a) oferecimento da denúncia (focada nesse tópico para ilustrar a ciclo completo); b) arquivamento do inquérito policial; c) requisição de novas diligências (art. 16, do CPP); d) celebrar acordo de não persecução penal (art. 28-A, do CPP); e) declinação de atribuição; e f) suscitar conflito de atribuição.

Caso existam autoridades com foro privilegiado dentre os denunciados, caberá aos membros do MPF (Procuradores da República, Procuradores-Regionais da República, Subprocuradores-Gerais da República ou o Procurador-Geral da República) ou dos MP Estaduais ou do Distrito Federal (Promotor de Justiça ou Procurador de Justiça) ofertarem a respectiva denúncia.

A denúncia é a peça acusatória iniciadora do processo penal, consistente em uma exposição por escrito de fatos que constituem, em tese, ilícito penal, com a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei penal a quem é presumivelmente seu autor e a indicação das provas em que se alicerça a pretensão punitiva (CAPEZ, 2018). De acordo com o art. 41, do CPP, a denúncia “conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Caberá ao magistrado analisar o eventual recebimento da denúncia, quando verificará se existem elementos probatórios da materialidade e da autoria suficientes para a instauração do processo penal (art. 395, do CPP)⁷³.

Recebida a denúncia, estabiliza-se o processo e as suas partes (MP e réus). Caso os denunciados não possuam foro privilegiado, o recebimento da denúncia será da competência de um Juiz Federal ou de um Juiz Estadual ou do DF, caso contrário, competirá ao colegiado ou ao plenário do respectivo Tribunal receber a inicial acusatória, em decorrência do entendimento de um relator, que poderá ser um Desembargador Federal (TRF) ou Estadual (TJ ou TJDFT) ou ministro do STJ/STF.

Calha mencionar que essa etapa de apreciação dos requisitos legais para o recebimento da denúncia geralmente é impugnada pelos réus alegando insuficiência de provas, via *habeas corpus*, com o objetivo de buscar o trancamento do processo penal por falta de justa causa. Caso o HC seja provido (ordem concedida), o processo penal é extinto, caso seja desprovido (ordem denegada), o processo penal prossegue.

Iniciado o processo penal pelo recebimento da denúncia, os réus são citados e poderão apresentar resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP). O magistrado responsável (juiz ou relator) presidirá a instrução, conduzindo a colheita judicial de provas sob o crivo do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/1988). Após a apresentação das alegações finais o juiz prolatará a sentença ou o acórdão (nos casos de prerrogativa de foro), que poderá ser condenatória (art. 387, do CPP) ou absolutória (art. 386, do CPP).

A eventual absolvição poderá decorrer da falta de provas (art. 386, incisos II, V e VII, do CPP) ou em virtude da análise de mérito do caso: a) o réu não foi o autor (art. 386, incisos I, III e IV, do CPP); ou b) o crime deve ser excluído, isentado ou há fundada dúvida sobre a sua existência (art. 386, inciso VI). Além dos casos de absolvição retro, podem ocorrer situações de extinção de punibilidade pela prescrição (art. 107, do CP), nas quais se reconhece a inércia ou a morosidade do Estado-Juiz que, por isso, perde o direito de punir.

Até aqui, pode-se inferir que: a) caso ocorra uma absolvição por defeito processual (falta de provas ou de requisitos/condições para a ação penal), provavelmente deve ter ocorrido uma falha das instituições da rede de *accountability*

⁷³ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008) I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

atuantes nas fases de detecção e investigação no que concerne a colheita de provas, daí a importância dessa fase para o deslinde do processo penal; e b) caso ocorra a prescrição, transparece-se eventual ineficácia do Poder Judiciário no cumprimento de sua missão ou mesmo em virtude de estratégia da defesa em relação as lacunas ou brechas da legislação processual com vistas à procastinar o processo penal.

De outro lado, caso ocorra a análise de mérito e sobrevenha uma condenação ou uma absolvição, pode-se supor que não se configurou hipótese de impunidade em relação aos casos de corrupção *stricto sensu* que foram conhecidos, processados e julgados pelo Poder Judiciário.

Considerando-se que a grande maioria dos processos criminais concernentes aos casos de corrupção *stricto sensu* são perpetrados por agentes sem foro privilegiado, passa-se a discorrer, sucintamente, quanto aos aspectos recursais.

Esses casos são sentenciados monocraticamente por um Juiz Federal ou Estadual/DF. Em regra, há o manejo do recurso de apelação⁷⁴ (se sentença condenatória, pela defesa, se absolutória, pelo MPF/MPE) para o TRF ou TJ/TJDFT, sendo que, usualmente, também se apela com o intuito de reduzir ou elevar a pena imposta e modificar o regime inicial de cumprimento (fechado, semiaberto ou aberto) (LEVCOVITZ, 2020).

O recurso de apelação é julgado por um órgão colegiado/pleno do TRF ou TJ/TJDFT que prolatará um acórdão, que substituirá *in totum* a sentença. Caso não sejam manejados novos recursos ou perca-se o prazo, ocorrerá o trânsito em julgado.

Questionando o acórdão do TRF ou do TJ/TJDFT, ambas as partes podem manejar o Recurso Especial (RESP) para o STJ (art. 105, III, da CF/1988) e/ou o Recurso Extraordinário (RE) para o STF (art. 102, III, da CF/1988). Com o RESP busca-se a uniformização da jurisprudência concernente à lei federal (infraconstitucional), e com o RE almeja-se a reconhecimento da constitucionalidade (ou inconstitucionalidade) de algum aspecto ventilado no bojo do processo criminal.

Caso o RESP e o RE sejam manejados concomitantemente, primeiro o STJ julga o RESP e, caso se revele necessário, o STF julga o RE. Restando providos o RESP e o RE, os respectivos acórdãos substituirão *in totum* os acórdãos que haviam sido prolatados pelas cortes regionais.

⁷⁴ Nos termos do art. 108, II, da CF/1988; fundamentos das Constituições Estaduais/DF; e art. 593 do CPP.

Observa-se que à luz das regras constitucionais, processuais penais e dos regimentos internos do STJ e do STF, uma série de outros recursos também podem ser manejados, como agravos, agravos regimentais, embargos de declaração, embargos infringentes, etc., sendo que a sua análise escapa dos limites desse tópico.

Caso as partes não tenham manejado o recurso cabível tempestivamente ou não existam mais recursos possíveis, a sentença de 1ª instância ou o acórdão do TRF/TJ/TJDFT ou do STJ/STF pode transitar em julgado e pôr fim ao processo.

Para finalizar os aspectos recursais, registra-se que caso os réus tenham foro privilegiado no TRF ou no TJ/TJDFT, não será cabível a apelação, mas somente o RESP para o STJ e o RE para o STF. Caso o processo seja de competência originária do STJ, somente poderá ser manejado o RE para o STF. Caso o processo seja de competência originária do STF, a decisão será definitiva (caso não caibam recursos ao próprio STF ou não tenham sido manejados tempestivamente).

5 ANÁLISE DOS JULGADOS CRIMINAIS DO STJ

Analisados os principais aspectos teórico-conceituais da corrupção, realizada a aproximação ao objeto de estudo com a focalização da corrupção *stricto sensu* no ordenamento jurídico brasileiro, verificado o funcionamento da rede de *accountability* horizontal e os aspectos processuais penais relativos ao julgamento da matéria, edificou-se a base necessária para dar cobro ao objetivo principal da presente pesquisa: analisar quais as características dos casos reais e conhecidos de corrupção *stricto sensu* que chegaram ao Sistema de Justiça Criminal brasileiro e como tais casos foram julgados pelo STJ no período de 01/01/2000 até 31/12/2021.

De plano, destaca-se que para a coleta dos acórdãos prolatados pelo STJ, efetuou-se busca diretamente na plataforma do Tribunal na *internet* (www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio), no *link* atinente à pesquisa de jurisprudência, considerando-se o período que se estendeu de 01/01/2000 até 31/12/2021 e os critérios de pesquisa: “corrupção” ADJ “ativa” e “corrupção” ADJ “passiva”.

As palavras-chave e os recursos de pesquisa utilizados no campo “pesquisa livre” da ferramenta de busca foram definidos pelo autor de modo a detectar os julgados de forma ampla, sem abrir mão da especificidade das buscas.

Esclarece-se que foi utilizado o operador “ADJ” ao invés do operador “AND”, porque se revelou mais preciso na busca dos acórdãos, haja vista que localiza os termos adjacentes, com uma proximidade maior e na ordem estabelecida na pesquisa, evitando-se o retorno de acórdãos que não são de interesse.

Em complemento, menciona-se que os arquivos contendo o inteiro teor dos acórdãos disponíveis na pesquisa de jurisprudência do STJ e que constituíram o *corpus* de análise estão no formato *Portable Document Format* (PDF) e foram baixados para o dispositivo (computador) do pesquisador, classificados por delito (corrupção ativa e passiva), por ano e por tipo de ação e/ou recurso e foram mantidos arquivados para fins de eventual interesse de terceiros em replicabilidade.

Assentadas as especificações que ampararam a construção do *corpus* de análise, passa-se a demonstrar os procedimentos de obtenção e de depuração dos acórdãos em foco.

Utilizando-se como filtro os termos “corrupção” ADJ “ativa” e o período que se estendeu de 01/01/2000 até 31/12/2021, foram obtidos 1.221 acórdãos.

FIGURA 8 - Tela da Pesquisa da Jurisprudência do STJ: Corrupção Ativa

The screenshot shows the STJ (Superior Tribunal de Justiça) search interface. The search term is "corrupção adj ativa". The results show 1.221 acórdãos encontrados. The search criteria are: (@DTPB >= 20000101 E @DTPB <= 20211231) e (CORRUPÇÃO ADJ ATIVA). The interface includes a search bar, filters for REPETITIVOS, IACS, and ACÓRDÃOS DE AFETAÇÃO, and a list of judges and ministers. The selected document is "Documento 1" with the process description: "AgRg no HC 698026 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0318101-2".

Fonte: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

A seguir, utilizando-se como filtro os termos “corrupção” ADJ “passiva” e o período que se estendeu de 01/01/2000 até 31/12/2021, foram obtidos 1.163 acórdãos, conforme figura a seguir apresentada.

FIGURA 9 - Tela da Pesquisa da Jurisprudência do STJ: Corrupção Passiva

The screenshot shows the STJ search interface with the search term "corrupção adj passiva". The results show 1.163 acórdãos encontrados. The search criteria are: (@DTPB >= 20000101 E @DTPB <= 20211231) e (CORRUPÇÃO ADJ PASSIVA). The interface includes a search bar, filters for REPETITIVOS, IACS, and ACÓRDÃOS DE AFETAÇÃO, and a list of judges and ministers. The selected document is "Documento 1" with the process description: "HC 700727 / PB HABEAS CORPUS 2021/0332906-6".

Fonte: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Agregando-se os 1.221 acórdãos referentes aos julgados de corrupção ativa com os 1.163 acórdãos atinentes à corrupção passiva, chegou-se a uma significativa base inicial de 2.384 acórdãos.

Na sequência, no bojo de uma análise preliminar operacionalizada por leitura tipo *scanning*, mais célere e superficial, efetuou-se uma primeira e necessária depuração, eliminando-se os julgados que, mesmo com os filtros estabelecidos, não se enquadraram nos objetivos do trabalho e as duplicidades identificadas de pronto, o que redundou em 1.214 acórdãos de corrupção ativa e 1.157 acórdãos de corrupção passiva, de modo que o total de acórdãos passou de 2.384 para 2.371.

A seguir, efetuou-se o *download* desses acórdãos no formato PDF, os quais passaram por uma segunda leitura mais analítica e foram categorizados em pastas: a) por tipo de delito (corrupção ativa e passiva); b) por ano, e dentro de cada ano, por data de julgamento; c) por tipo de julgado (siglas dos recursos ou ações); e d) por número do acórdão.

Posteriormente, passou-se por um percuciente trabalho de conversão dos dados qualitativos dos acórdãos em tela em dados quantitativos, via tabulação das informações em planilhas no formato padrão do Microsoft Excel (XLS), as quais permitiram realizar um diagnóstico do tipo de ações e de recursos concernentes à corrupção *stricto sensu* que foram julgados pelo STJ no período em foco, assim como a verificação da evolução quantitativa e temporal dos julgados do Tribunal sobre a matéria, dando-se vazão aos dois primeiros objetivos específicos do trabalho, conforme demonstrado no tópico a seguir.

5.1 ANÁLISE GERAL DOS JULGADOS CRIMINAIS

Para fins de sistematização, a análise geral dos julgados do STJ será realizada em três frentes, inicialmente serão focalizados os acórdãos referentes ao delito de corrupção ativa, a seguir, os concernentes ao delito de corrupção passiva, e, por fim, uma análise agregada de todos os julgados.

Deve-se consignar que na etapa de classificação, à luz do real funcionamento do STJ e dos trabalhos efetivamente realizados pela Corte no período em foco, para amparar as análises quantitativas e qualitativas a seguir, os julgados foram classificados nas seguintes classes processuais: a) HC: contempla todos os *habeas corpus* e os recursos que orbitaram ao seu redor e foram julgados pela Corte, como, embargos de declaração, embargos infringentes, agravos internos, recursos ordinários em HC, agravos regimentais, etc.; b) RESP: contempla todos os recursos especiais e os recursos que orbitaram ao seu redor e foram julgados pela Corte; c)

APN: ações penais de competência originária da STJ (v. g. casos de réus com prerrogativa de foro) e todos os recursos que orbitaram ao seu redor e foram julgados pela Corte; d) INQ: contempla todos os inquéritos conduzidos pelo STJ (v. g. casos de réus com prerrogativa de foro) e todos os recursos que orbitaram ao seu redor e foram julgados pela Corte; f) MS: contempla todos mandados de segurança criminais e todos os e todos os recursos que orbitaram ao seu redor e foram julgados pela Corte; e g) OUTROS: contempla todos os outros recursos, ações ou petições que foram julgados pela Corte (critério residual).

5.1.1 Corrupção Ativa

Com base nos critérios de pesquisa especificados e, após a primeira depuração, obteve-se um total de 1.214 acórdãos referentes à julgamentos de casos relacionados ao delito de corrupção ativa, conforme tabela a frente.

TABELA 5 - Julgamentos do STJ por Tipo de Ação/Recurso: Corrupção Ativa

TIPO DO JULGADO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Habeas Corpus (HC)	2	8	6	11	19	23	24	36	30	35	32	33
Recurso Especial (RESP)	0	0	0	0	1	1	2	2	2	1	1	0
Outros recursos/ações/petições	1	0	0	0	0	0	1	1	1	1	3	1
Ação Penal (APN)	0	0	0	0	1	3	0	1	0	0	0	1
Mandado de Segurança (MS)	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Inquérito (INQ)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1
TOTAL	4	8	6	11	21	28	27	40	33	37	38	36

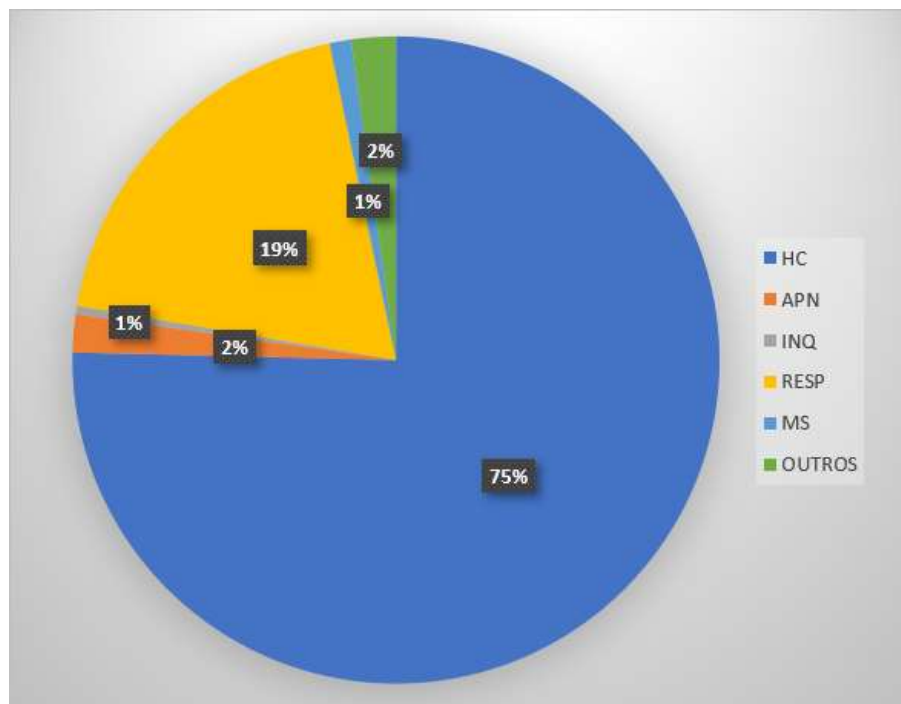
TIPO DO JULGADO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	TOTAL
Habeas Corpus (HC)	46	28	43	60	62	73	97	94	71	82	915 75,37%
Recurso Especial (RESP)	3	8	19	42	26	20	30	26	28	19	231 19,03%
Outros recursos/ações/petições	0	3	1	3	3	2	1	2	2	1	27 2,22%
Ação Penal (APN)	1	3	2	1	1	1	4	1	1	2	23 1,89%
Mandado de Segurança (MS)	0	1	0	0	1	1	3	1	1	3	13 1,07%
Inquérito (INQ)	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	5 0,41%
TOTAL	50	43	65	107	93	98	135	124	103	107	1214 100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

De acordo com os dados em apreço, constata-se que de todo o trabalho realizado pelo STJ de 01/01/2000 até 31/12/2021, a classe processual que mais demandou tempo e atenção da Corte foi a dos HC, com 915 casos (75,37%); seguida da classe dos RESP, com 231 casos (19,03%); da classe OUTROS, com 27 casos (2,22%); da classe APN, com 23 casos (1,89%); da classe MS, com 13 casos (1,07%); e da classe INQ, com apenas 5 casos (0,41%).

Nota-se que, quando agregados, os julgamentos referentes à classe dos HCs e dos RESPs demandaram 94,4% do esforço total de trabalho do STJ para julgar os casos de corrupção ativa. O Gráfico a seguir ilustra melhor o achado.

GRÁFICO 4 - Julgamentos do STJ: Corrupção Ativa



FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

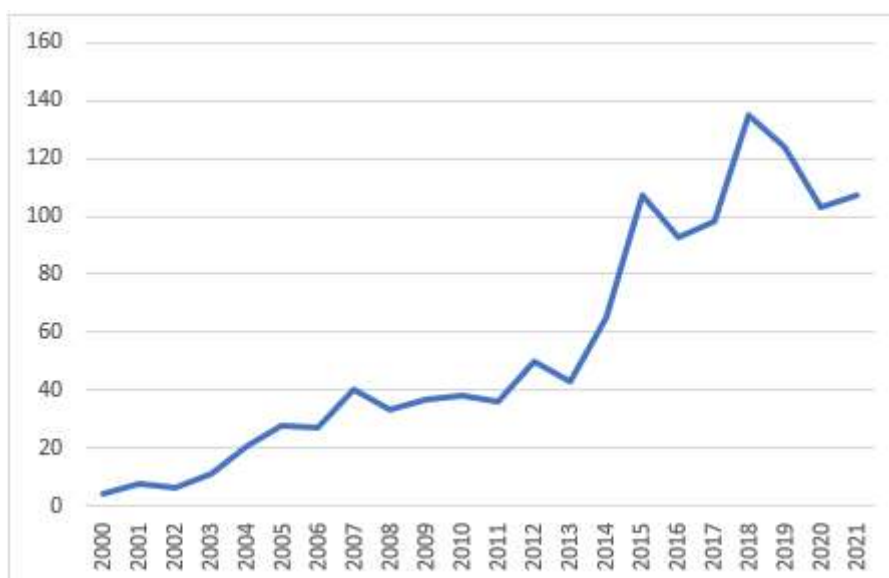
Percebe-se que o esforço de trabalho que a Corte despendeu para julgar casos em que teria mais condições de analisar aprofundadamente as características fáticas e jurídicas do delito de corrupção ativa, dos esquemas criminosos e de seus sujeitos ativos, como os concernentes à sua competência originária (APN – 1,89% e INQ – 0,41%) foram inexpressivos, sem contar o trabalho periférico com os julgamentos das classes MS (1,07%) e OUTROS (2,22%).

Não existem dúvidas que uma das funções dos tribunais superiores é justamente controlar os procedimentos adotados pelas instâncias inferiores, não obstante, o elevadíssimo percentual de 94,4% de trabalho para o julgamento dos casos das classes HC e RESP comprova empiricamente que a existência de um leque infindável de recursos disponíveis, especialmente aqueles manejados contra decisões interlocutórias que não atingem diretamente o resultado dos processos (TAYLOR, 2011, p. 171-172; LEVCOVITZ, 2020, p. 90-96), combinada com o uso exagerado dos HCs, sobrecarregam o Sistema de Justiça Criminal e atrasam o julgamento final,

assim como contribuem para potencializar a ocorrência da prescrição, a não aplicação da lei penal aos corruptos e a sensação de impunidade (DALLAGNOL, 2017, p. 36-39; DEIAB JUNIOR; CRUZ, 2022, p. 101; MATTOS, 2014, p. 141).

No tocante à evolução quantitativa e temporal dos julgados do STJ sobre a matéria, conforme pode ser observado no gráfico abaixo, verifica-se que a partir de 2003 iniciou-se uma trajetória ascendente do número de julgados envolvendo o delito de corrupção ativa, que se manteve crescendo num ritmo leve até a passagem do ano de 2013 para o ano de 2014, quando passou a crescer significativamente, com uma ou outra pequena queda no ritmo de crescimento até o final da série em 2021.

GRÁFICO 5 - Evolução dos Julgados do STJ: Corrupção Ativa



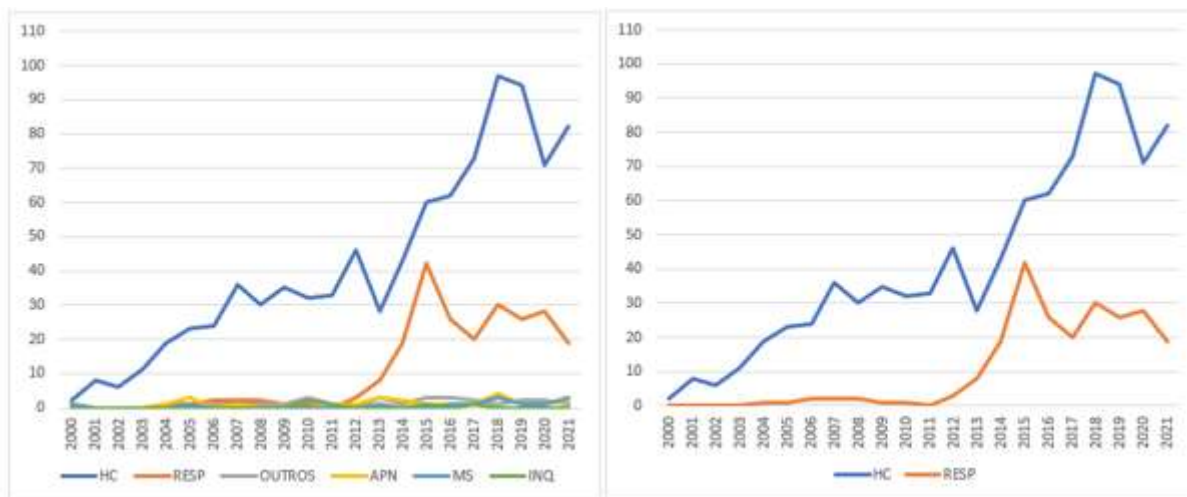
FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Esse movimento confirma empiricamente que o ano de 2003 representou uma quebra de paradigma, inaugurando a já citada época das grandes operações conjuntas de combate à corrupção e delitos conexos (PONTES; ANSELMO, 2019; DALLAGNOL, 2017) e confirma que, após 2014, ano que se iniciou a emblemática (e controversa) operação Lava Jato e que se intensificaram outras relevantes operações policiais (NETTO, 2016, p. 373-374), ocorreu uma elevação consistente e sistemática do julgamento de casos de corrupção ativa no STJ, especialmente em sede de HCs.

O próximo gráfico apresenta duas fotografias da evolução dos julgados envolvendo o delito de corrupção ativa no STJ, a esquerda, apresenta-se a trajetória

de todas as classes processuais e, a direita, focaliza-se a trajetória dos julgados das classes preponderantes: HC e RESP.

GRÁFICO 6 - Evolução Analítica dos Julgados do STJ: Corrupção Ativa



FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Confirma-se com clareza hialina o aumento de casos a partir de 2003, assim como a robusta intensificação dos julgados a partir da transição de 2013 para 2014, especialmente na classe dos HCs, haja vista que a classe dos RESPs, apesar da elevação, apresentou pequeno declínio em 2016 e 2017 e manteve a trajetória constante até 2021.

5.1.2 Corrupção Passiva

Com fulcro nos critérios de pesquisa retro mencionados, e depois do primeiro processo depuratório, obteve-se um total de 1.157 acórdãos referentes à julgamentos de casos relacionados ao delito de corrupção passiva, conforme tabela a seguir.

Com espeque nos dados em foco, verifica-se que, assim como ocorreu nos julgamentos dos casos de corrupção ativa, de todo o trabalho realizado pelo STJ de 01/01/2000 até 31/12/2021, a classe processual que mais demandou trabalho da Corte foi a dos HCs, com 782 casos (67,59%); seguida da classe dos RESPs, com 232 casos (20,05%); da classe APN, com 48 casos (4,15%); da classe MS, com 46 casos (3,98%); da classe OUTROS, com 38 casos (3,28%); e da classe INQ, com apenas 11 casos (0,95%).

TABELA 6 – Julgamentos do STJ por Tipo de Ação/Recurso: Corrupção Passiva

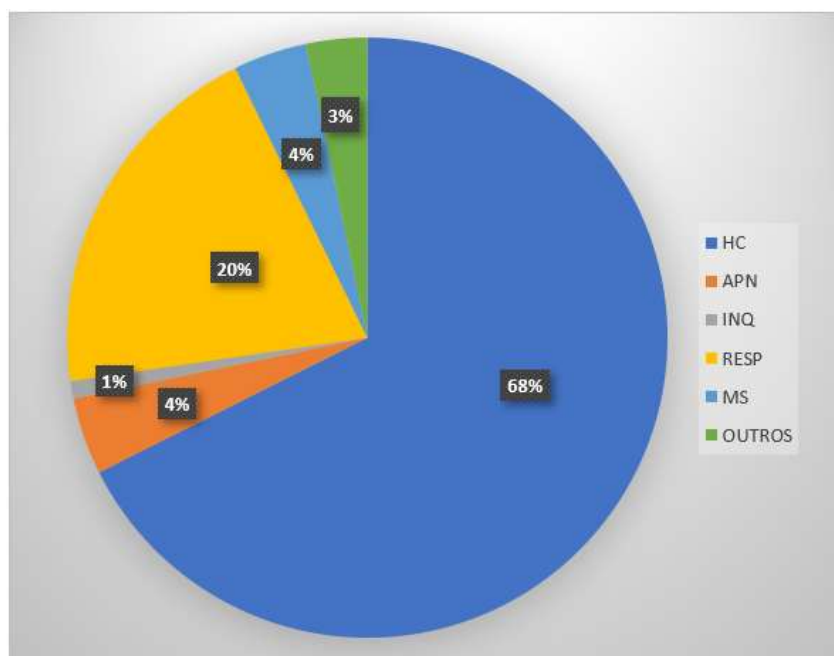
TIPO DO JULGADO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Habeas Corpus (HC)	2	7	7	11	11	16	16	15	21	26	20	23
Recurso Especial (RESP)	1	0	0	4	2	2	2	3	0	3	3	4
Outros recursos/ações/petições	2	0	1	3	0	0	0	1	2	2	0	1
Ação Penal (APN)	0	0	0	1	1	3	0	1	2	3	1	1
Mandado de Segurança (MS)	0	0	2	1	0	1	2	2	1	1	3	2
Inquérito (INQ)	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
TOTAL	5	8	10	20	14	22	20	22	26	35	27	32

TIPO DO JULGADO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	TOTAL	
Habeas Corpus (HC)	32	22	41	43	55	79	101	104	68	62	782	67,59%
Recurso Especial (RESP)	1	4	19	14	16	31	29	32	35	27	232	20,05%
Outros recursos/ações/petições	3	6	2	1	1	2	3	1	7	0	38	3,28%
Ação Penal (APN)	2	2	1	1	3	4	9	4	2	7	48	4,15%
Mandado de Segurança (MS)	2	2	3	1	5	3	3	3	2	7	46	3,98%
Inquérito (INQ)	0	0	0	0	0	3	1	1	3	1	11	0,95%
TOTAL	40	36	66	60	80	122	146	145	117	104	1157	100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Percebe-se que quando somados, os julgamentos referentes à classe dos HCs e dos RESPs demandaram 87,64% do esforço total de trabalho do STJ para julgar os casos de corrupção passiva. O Gráfico a seguir facilita a visualização.

GRÁFICO 7 - Julgamentos do STJ: Corrupção Passiva



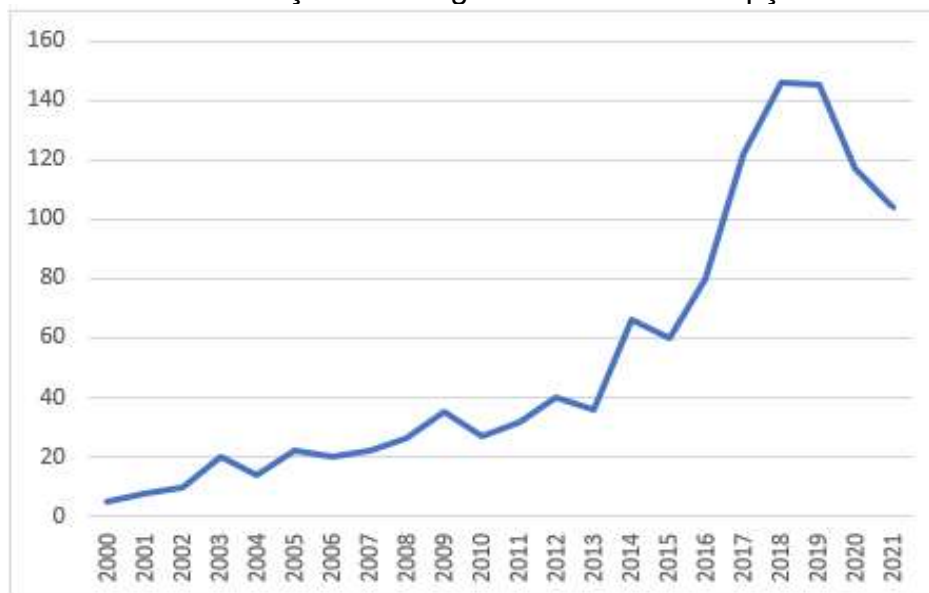
FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Também aqui resta claro que o esforço de trabalho que a Corte despendeu para julgar casos em que teria mais condições de analisar aprofundadamente as características fáticas e jurídicas do delito de corrupção passiva, dos esquemas

criminosos e de seus sujeitos ativos, como os concernentes à sua competência originária (APN – 4,15% e INQ – 0,95%) foram pouco expressivos, sem contar o trabalho com os julgamentos das classes MS (3,98%) e OUTROS (3,28%) que não se prestam a analisar o mérito das ações.

Tal qual se constatou em relação aos julgamentos do STJ nos casos de corrupção ativa, também se verifica que na análise dos casos de corrupção passiva a Corte dispendeu um esforço muito elevado de 87,64% para o julgamento dos casos das classes HCs e RESPs, o que comprova empiricamente os impactos negativos da multiplicidade de recursos disponíveis, especialmente aqueles manejados contra decisões interlocutórias que não atingem diretamente o resultado dos processos (TAYLOR, 2011, p. 171-172; LEVCOVITZ, 2020, p. 90-96), que combinada com o uso exagerado dos HCs, sobrecarregam o Sistema de Justiça Criminal e postergam consideravelmente o julgamento final, potencializam a ocorrência da prescrição, a não aplicação da lei penal aos corruptos e a impunidade (DALLAGNOL, 2017, p. 36-39; DEIAB JUNIOR; CRUZ, 2022, p. 101; MATTOS, 2014, p. 141).

GRÁFICO 8 - Evolução dos Julgados do STJ: Corrupção Passiva



FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência.** 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

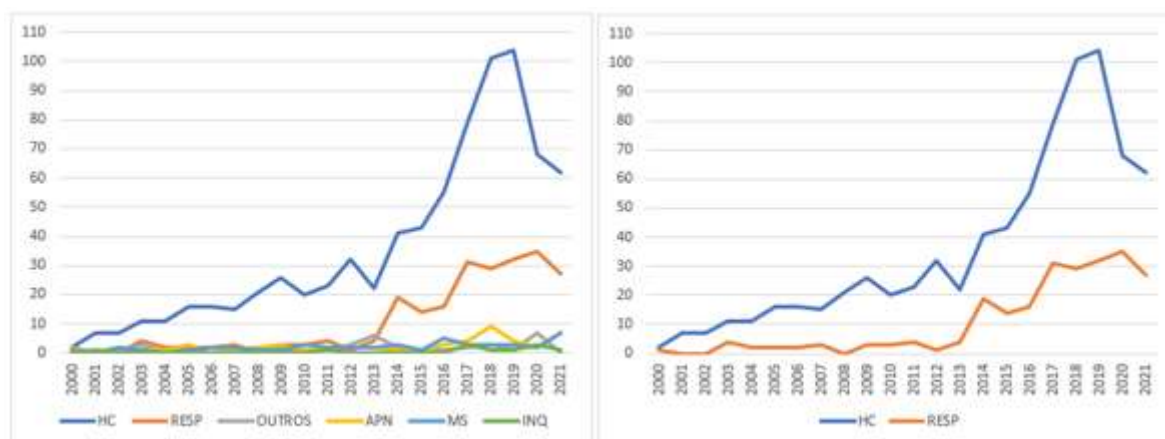
Em relação à evolução quantitativa e temporal dos julgados do STJ envolvendo a corrupção passiva, verifica-se que, assim como ocorreu com a corrupção ativa, a partir de 2003 se iniciou uma trajetória ascendente do número de julgados, que se manteve crescendo num ritmo leve até os anos de 2013 e 2014, quando passou a

crescer significativamente até o ano de 2018, com uma pequena queda em 2019, e quedas um pouco mais perceptíveis em 2020 e 2021, que, porém, não tiveram o condão de alterar o patamar mais elevado de julgamentos da matéria.

Essa trajetória robustece o constatado em relação aos casos de corrupção ativa e também confirma empiricamente que o ano de 2003 representou uma quebra de paradigma, com o advento da época das grandes operações conjuntas de combate à corrupção e delitos conexos (PONTES; ANSELMO, 2019; DALLAGNOL, 2017) e também atesta que, após 2014, ano que se iniciou a Operação Lava Jato e que se intensificaram outras robustas operações policiais (NETTO, 2016, p. 373-374), ocorreu uma elevação consistente e sistemática do julgamento de casos de corrupção passiva no STJ, especialmente em sede de HCs.

O próximo gráfico apresenta duas fotografias da evolução dos julgados envolvendo o delito de corrupção passiva no STJ, a esquerda, demonstra-se a trajetória de todas as classes processuais e, a direita, apresenta-se a trajetória dos julgados das classes preponderantes: HC e RESP.

GRÁFICO 9 - Evolução Analítica dos Julgados do STJ: Corrupção Passiva



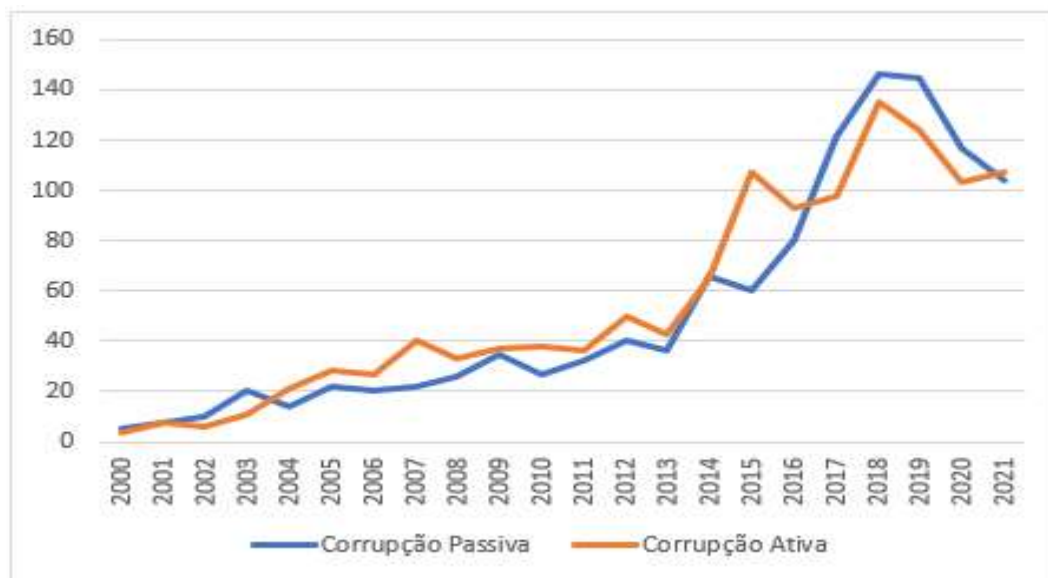
FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Resta patente o aumento de casos a partir de 2003, bem como o significativo aumento dos julgados a partir da transição de 2013 para 2014, especialmente na classe dos HCs. Nota-se que a trajetória dos julgamentos dos RESPs seguiu a tendência da dos HCs, com pequenas diferenças, exceto nos anos de 2017 a 2019, cujo crescimento não foi tão intenso, porém, ainda sim representou elevação.

5.1.3 Análise Conjunta: Corrupção Ativa e Corrupção Passiva

Para melhor visualizar a evolução quantitativa e temporal conjunta dos julgados do STJ dos casos envolvendo os delitos de corrupção ativa e passiva no período em foco, confeccionou-se o gráfico a seguir.

GRÁFICO 10 - Evolução dos julgados do STJ: Corrupção Ativa x Passiva



FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Constata-se que as duas linhas apresentam trajetórias muito semelhantes, com singelas diferenças pontuais que não tiveram o condão de mudar a tendência de evolução conjunta dos julgados.

Confirma-se, de um lado, que apesar de juridicamente configurarem tipos penais independentes (HUNGRIA, 1959, p. 367; COSTA JUNIOR, 1989, p. 469-470; BUSATO, 2013, p. 704; NUCCI, 2014, p. 1291; BITTENCOURT, 2007, p. 77), em termos empíricos, a experiência dos julgados do STJ evidencia que são delitos irmãos (agente corruptor e agente corrompido), haja vista que os casos que passaram pela rede de *accountability*, chegaram ao Sistema de Justiça Criminal brasileiro e foram julgados pelo STJ seguiram trajetórias análogas. De outro bordo, confirmam-se os anos de 2003 e a transição de 2013 a 2014 como marcos temporais no robustecimento do combate da corrupção e infere-se que a consistente elevação dos casos julgados também decorreu dos ganhos de integração das instituições integrantes da rede, com troca de informações, colaboração efetiva e maior sinergia dos resultados agregados (ARANTES, 2011; CORREA, 2011; FILGUEIRAS, 2011; LEVCOVITZ, 2020).

Após o diagnóstico do tipo de ações e recursos concernentes à corrupção *stricto sensu* que foram julgados pelo STJ de 01/01/2000 até 31/12/2021 e a demonstração da evolução quantitativa e temporal desses julgados, tornou-se evidente que a Corte atuou preponderantemente no julgamento dos casos das classes HC e RESP (representaram 94,4% na corrupção ativa e 87,64% na corrupção passiva), motivo pelo qual se optou por focalizá-las.

5.2 ANÁLISE DOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS ESPECIAIS

Para amparar a análise mais aprofundada dos julgados da classe dos RESPs, tornou-se necessário executar outra frente de leitura (aprofundada) de 463 acórdãos (231 RESPs de corrupção ativa e 232 RESPs de corrupção passiva).

A partir desse esforço, identificou-se a necessidade de realizar uma segunda depuração, excluindo-se: a) acórdãos que estavam na base criminal do STJ mas que eram originados de processos cíveis, como mandados de segurança e suas apelações e recursos ordinários, pois se referiam a casos de sanções administrativas, especialmente demissões; b) acórdãos concernentes à ações cíveis de improbidade administrativa que não estão contempladas no escopo desse estudo; c) acórdãos relativos à extradições, reclamações, conflitos de competência, medidas cautelares e agravos em execução penal; e d) alguns acórdãos criminais que não diziam respeito aos delitos de corrupção ativa e passiva (esses delitos somente foram citados em precedentes que embasaram as respectivas decisões).

Após a depuração em tela, efetuou-se uma análise minuciosa de todos os 370 acórdãos concernentes aos RESPs (e recursos que orbitaram ao redor desses RESPs) remanescentes (177 de corrupção ativa e 193 de corrupção passiva), sendo que os dados de interesse para a pesquisa foram extraídos e tabulados em planilhas no formato XLS (Excel), sendo eles: número do acórdão; unidade da federação em que foi perpetrado o delito; data de publicação; órgão do STJ responsável pelo julgamento; tribunal de origem; recorrente (defesa ou MP); tipo da corrupção (grande ou pequena); complexidade do esquema (alta ou baixa); operação policial (sim ou não); nome da operação policial; vítima (Estado ou privada); quantidade de réus; dados relativos a até 5 réus por ação ou recurso (ocupação – funcionário público ou iniciativa privada, situação prisional - preso ou liberdade - e sexo - masculino ou feminino); concurso de crimes (sim ou não); crimes cometidos em concurso até o limite

de 5; tipo da decisão (provida ou desprovida); concessão de HC de ofício (sim ou não); e resultado do julgado (favorável ou desfavorável).

Esclarece-se que no âmbito dessa pesquisa os casos foram classificados em grande corrupção (*grand corruption*), quando a leitura do inteiro teor dos acórdãos revelou que se tratavam de casos de elevada complexidade fática e jurídica, nos quais foram concebidos robustos esquemas criminosos que foram combatidos por operações policiais (geralmente conjuntas com outros órgãos, como MP, DPF, RFB, etc.), em que os agentes (v. g. políticos, funcionários públicos de alto escalão, servidores de carreiras típicas de Estado, etc.) perpetraram os delitos de corrupção *stricto sensu* em concurso com outros agentes (das esferas pública e privada) e com delitos como: associação ou organização criminosa; crimes em licitações (v. g. superfaturamento); falsidades (ideológica e material); lavagem de dinheiro; crimes contra o sistema financeiro nacional (v. g. evasão de divisas e manutenção de recursos não declarados no exterior); crimes contra a ordem tributária; e outros delitos funcionais (v. g. peculato, concussão, violação de sigilo funcional, prevaricação, etc.).

Já os casos que não se amoldaram aos critérios em comento e não apresentaram nenhuma outra peculiaridade aparente que eventualmente revelasse complexidade ou importância, pelo critério residual foram classificados como pequena corrupção.

Salienta-se que a classificação em grande corrupção (*grand corruption*) seguiu o asseverado por Rose-Ackerman (1999) e contemplou casos complexos e danosos em que ocorreu o uso indevido do cargo ou função pública nos níveis mais altos do Estado (em qualquer um dos três Poderes, seja na esfera federal, estadual ou municipal) e em que se verificou um acordo espúrio entre políticos e/ou burocratas com atores privados como veículo ilegal de auferimento de renda ou outros benefícios.

Por sua vez, a classificação em pequena corrupção (*petty corruption*), ocorreu residualmente e se amoldou ao sustentado por Lambert-Mogiliansky, Majumdar e Radner (2007), pois contemplou os casos que envolveram propinas ou outras regalias diretas e ilegais para funcionários públicos de baixo escalão em situações corriqueiras e de baixa complexidade.

Em complemento, destaca-se que a conversão das informações qualitativas nas informações quantitativas mais detalhadas retro especificadas propiciou: a) detectar a complexidade e o tipo dos casos reais de corrupção *stricto sensu* que foram julgados pelo STJ; b) constatar em quais regiões brasileiras a corrupção *stricto sensu*

foi perpetrada; c) traçar o perfil dos réus que foram julgados pelo STJ nesses casos; d) identificar quais os delitos que ocorreram em concurso com a corrupção ativa e passiva; e e) compreender quais foram os resultados desses julgados; conforme será demonstrado a seguir, focalizando-se a classe dos RESPs por delito.

5.2.1 Corrupção Ativa

Para aferir qual a complexidade e o tipo dos casos reais de corrupção ativa que foram julgados pelo STJ na classe dos RESPs, aplicando-se os critérios de classificação em grande corrupção e pequena corrupção anteriormente mencionados, obteve-se as informações a seguir especificadas.

TABELA 7 - Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Grande x Pequena

Tipo de Corrupção	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Pequena	0	0	0	0	1	1	0	2	1	1	0	0
Grande	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0
Total	0	0	0	0	1	1	2	2	2	1	1	0

Tipo de Corrupção	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total	
Pequena	1	7	13	15	20	14	19	15	11	10	131	74,01%
Grande	2	1	2	2	1	2	7	6	13	6	46	25,99%
Total	3	8	15	17	21	16	26	21	24	16	177	100,00%

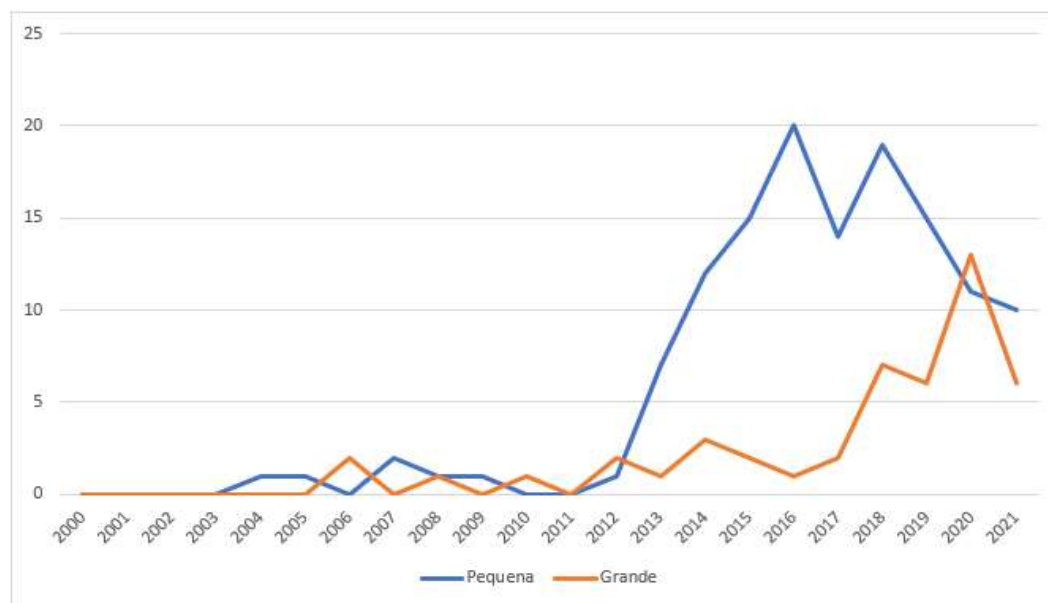
FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Constata-se que dos 177 casos da classe dos RESPs concernentes ao delito de corrupção ativa, 131 casos (74,01%) foram de pequena corrupção e 46 (25,99%) foram de grande corrupção, cujas trajetórias estão ilustradas na sequência.

Verifica-se que os julgados atinentes à pequena corrupção se mantiveram constantes em patamares baixos até 2012, sendo que a partir da transição de 2012 para 2013 tiveram um salto incremental até atingir o pico em 2015, oscilando entre 2016 e 2017, com posterior redução até 2021. Já no que toca aos julgados da grande corrupção, constata-se que se mantiveram constantes em patamares baixos até 2012, sendo que a partir da transição de 2012 para 2013 também tiveram um salto incremental até atingir o pico em 2020, com posterior redução até 2021. Esse crescimento decorre dos desdobramentos de sucessivas grandes operações conjuntas que foram desencadeadas no período, como a Lava Jato que iniciou um

pouco mais a frente (2014)⁷⁵ e continuou gerando relevantes impactos em termos de julgados até 2021.

GRÁFICO 11 - Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Grande x Pequena



FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

A tabela a seguir especifica os Estados dos quais se originaram os casos de corrupção ativa que foram julgados na classe dos RESPs no período em foco e servem como parâmetro empírico sinalizador do local de ocorrência desses delitos.

Verifica-se pela tabela a seguir que o maior número de ocorrências absolutas foi no Estado de São Paulo (24,86%), seguido do Rio de Janeiro (14,69%), Paraná (10,73%), Rio Grande do Sul (10,73%) e Pernambuco e Distrito Federal (ambos com 5,08%), sendo que as demais ocorrências foram pulverizadas em vários Estados.

⁷⁵ A primeira fase ostensiva da Operação Lava Jato ocorreu no dia 17 de março de 2014 (BRASIL. Ministério Público Federal. Operação lava jato, 2022) e coincidiu com o processo de instauração da força-tarefa do MPF (DALLAGNOL, 2017, p. 60).

TABELA 8 - Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Distribuição Espacial (Absoluta)

UF do Delito	Ocorrências		UF do Delito	Ocorrências	
	Número	%		Número	%
SP	44	24,86%	PB	2	1,13%
RJ	26	14,69%	SE	2	1,13%
PR	19	10,73%	AC	1	0,56%
RS	19	10,73%	AP	1	0,56%
PE	9	5,08%	AM	1	0,56%
DF	9	5,08%	CE	1	0,56%
MG	8	4,52%	RO	1	0,56%
RN	6	3,39%	RR	1	0,56%
SC	6	3,39%	AL	0	0,00%
BA	5	2,82%	MA	0	0,00%
MS	5	2,82%	PA	0	0,00%
ES	4	2,26%	PI	0	0,00%
MT	4	2,26%	TO	0	0,00%
GO	3	1,69%	Total	177	100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Um esclarecimento deve ser registrado desde logo, haja vista que é importante não só para esse tópico, mas para todos os demais tópicos desse trabalho que abordam a questão da distribuição espacial das ocorrências dos delitos de corrupção ativa e passiva com base nos acórdãos do STJ.

De acordo com os valores absolutos apresentados na tabela retro, verifica-se que o Estado do Paraná está entre os primeiros colocados em número de ocorrências, contudo, esses dados tendem a estar superestimados, haja vista que a grande maioria dos delitos de corrupção ativa e passiva que foram perpetrados no bojo da Operação Lava Jato e cujos processos chegaram até o STJ não foram perpetrados no Paraná, mas sim foram investigados pelo MPF naquele Estado e foram processados e julgados pela 13ª Vara Federal de Curitiba, logo, esse número de ocorrências não é um fenômeno recorrente neste Estado e reflete uma situação pontual e atípica.

Ocorre que à Operação Lava Jato representou um caso à parte na história brasileira que dificilmente vai se reproduzir com a mesma potência investigativa e que teve um começo, em 17/03/2014 (primeira fase), um forte desenvolvimento (com setenta e nove fases), sendo que a uma última fase foi desencadeada em 12/01/2021 (BRASIL. Ministério Público Federal. Operação lava jato, 2022) e, aparentemente pode ter chegado ao seu fim a partir de 2021, especialmente após a decisão do STF no HC nº 193.726/PR que declarou a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção

Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das ações penais de alguns casos emblemáticos da Operação Lava Jato (envolvendo o Presidente Lula) e a nulidade dos atos decisórios praticados desde os recebimentos das denúncias.

Pois os impactos desfavoráveis desse *leading case* do STF para a acusação em outros processos e nas demais instancias judiciais, combinadas com medidas internas de “reestruturação” aplicadas pelo Procurador-Geral da República (que no ano de 2021 dissolveu o regime de força-tarefa até então aplicado) e diversas outras importantes reações nos âmbitos executivo, legislativo e judicial, confirmam o sepultamento da Lava Jato, à semelhança do que ocorreu com a Operação Mãos Limpas na Itália e foi abaladamente demonstrado por Chemim (2018) que, inclusive, já alertava para essa possibilidade.

Feita essa ressalva, com o objetivo de melhor aproveitar o potencial analítico dos dados obtidos, as informações absolutas foram convertidas em relativas mediante a criação de um índice que levou em consideração a proporção entre o número de ocorrências do delito e a população da respectiva unidade da federação fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme a seguir demonstrado.

TABELA 9 - Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Distribuição Espacial (Relativa)

UF	Ocorrências	População	Ocorrências/Pop	Índice	UF	Ocorrências	População	Ocorrências/Pop	Índice
DF	9	3.155.842	0,000002852	0,2852	SC	6	7.478.570	0,000000802	0,0802
MS	5	2.887.680	0,000001731	0,1731	RO	1	1.845.841	0,000000542	0,0542
RN	6	3.604.461	0,000001665	0,1665	PB	2	4.093.024	0,000000489	0,0489
RS	19	11.534.619	0,000001647	0,1647	GO	3	7.360.918	0,000000408	0,0408
PR	19	11.727.406	0,000001620	0,1620	MG	8	21.600.055	0,000000370	0,0370
RR	1	674.008	0,000001484	0,1484	BA	5	15.068.554	0,000000332	0,0332
RJ	26	17.615.544	0,000001476	0,1476	AM	1	4.373.232	0,000000229	0,0229
AP	1	903.987	0,000001106	0,1106	CE	1	9.326.944	0,000000107	0,0107
MT	4	3.634.308	0,000001101	0,1101	AL	0	3.387.122	0,000000000	0,0000
AC	1	927.501	0,000001078	0,1078	MA	0	7.215.976	0,000000000	0,0000
ES	4	4.180.862	0,000000957	0,0957	PA	0	8.919.340	0,000000000	0,0000
SP	44	47.228.470	0,000000932	0,0932	PI	0	3.300.155	0,000000000	0,0000
PE	9	9.769.212	0,000000921	0,0921	TO	0	1.635.400	0,000000000	0,0000
SE	2	2.370.523	0,000000844	0,0844	Total	177	215.819.554		

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.; BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população**. 2023. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

Percebe-se que após a ponderação em tela, a ordem das UF foi alterada, sendo que o Distrito Federal apareceu em primeiro lugar (índice de 0,2852), seguido pelo Mato Grosso do Sul (índice de 0,1731), Rio Grande do Norte (índice 0,1665); Rio Grande do Sul (índice 0,1647); Paraná (índice 0,1620); Roraima (índice 0,1484) e Rio

de Janeiro (índice 0,1476), e as demais ocorrências relativas foram pulverizadas em vários Estados.

Ressalvando-se os dados concernentes ao Estado do Paraná à luz do impacto atípico da Operação Lava Jato, obtiveram-se dados que podem contribuir com os formuladores de políticas públicas na elaboração de medidas voltadas ao controle desse tipo de criminalidade, haja vista que a alocação dos recursos públicos em função da distribuição de ocorrências de certos delitos, principalmente nos centros urbanos, em virtude da elevação dos índices de criminalidade, já é realizada por nações desenvolvidas e pelas Secretarias de Segurança Pública dos principais Estados brasileiros (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018).

Mapeando-se as ocorrências dos delitos, as autoridades estatais passam a ter melhores condições de compreender a dinâmica de perpetração dos delitos, superando-se o padrão de policiamento e de políticas de segurança pública baseadas somente no modelo reativo, que não tem se revelado eficaz no controle da criminalidade (AIRES; COLLISCHONN, 2021). Logo, resta patente a relevância do monitoramento das ocorrências dos delitos e da sua distribuição espacial e temporal como forma de detectar padrões e melhor alocar os recursos públicos com vistas ao controle do problema (BEATO FILHO, 2012).

A facilidade de visualização das ocorrências em um ou vários tipos de mapas, permite e torna mais ágil a decodificação de padrões relacionados a criminalidade e propicia a implementação de ações preventivas, investigativas e repressivas baseadas em evidências (FREIRE, 2009; AIRES; COLLISCHONN, 2021).

Portanto, trazendo-se à tona essa configuração espacial, além das vantagens retro mencionadas, possibilita-se a realização de novos estudos específicos e mais verticalizados situados na fase T₃ da pesquisa translacional, como o realizado por Cardoso, Peres e França (2020) que, combinando várias fontes de dados sobre as ocorrências da corrupção (CADIRREG do TCU; base de dados do MPF; e Índice da Transparência Municipal com dados vários órgãos) criaram um Índice de Corrupção Regional (ICR), inédito para o Brasil.

Desse modo, com os achados da presente pesquisa, mesmo situados na etapa T₂ da pesquisa translacional, contribui-se para a realização de avaliações sobre a eficiência ou não da estrutura de prevenção e repressão da corrupção *stricto sensu* (e demais delitos conexos) nas UF em tela, bem como com a busca por respostas a outros importantes questionamentos que possam contribuir para a translação de

conhecimento inovador e a criação de novas ferramentas que tragam benefícios práticos para toda a sociedade.

Na sequência, com base nas informações referentes aos réus disponíveis nos acórdãos analisados (sexo, ocupação e situação prisional), tornou-se possível identificar o perfil dos agentes que perpetraram o delito de corrupção ativa e cujos casos foram julgados pelo STJ na classe dos RESPs.

TABELA 10 - Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Perfil dos Réus

Réus	Sexo		Ocupação				Situação Prisional		Total				
	Masculino	Feminino	Inic. Priv.	Func. Publ.	Liberdade	Preso							
Réu 1	166	93,79%	11	6,21%	133	75,14%	44	24,86%	156	88,14%	21	11,86%	177
Réu 2	36	87,80%	5	12,20%	23	56,10%	18	43,90%	37	90,24%	4	9,76%	41
Réu 3	21	100,00%	0	0,00%	13	61,90%	8	38,10%	19	90,48%	2	9,52%	21
Réu 4	9	90,00%	1	10,00%	8	80,00%	2	20,00%	9	90,00%	1	10,00%	10
Réu 5	3	75,00%	1	25,00%	3	75,00%	1	25,00%	3	75,00%	1	25,00%	4
Total	235	92,89%	18	7,11%	180	71,15%	73	28,85%	224	88,54%	29	11,46%	253

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Nos 177 casos da classe dos RESPs referentes ao delito de corrupção ativa foram julgados 275 réus, sendo que para fins de operacionalização da tabulação dos dados, considerou-se o perfil de até 5 réus por caso com mais de 1 réu, o que implicou na análise dos dados de 253 réus.

Com relação ao sexo, constata-se que 92,89% dos réus são do sexo masculino, sendo que apenas 7,11% são do sexo feminino, revelando que a corrupção ativa foi perpetrada eminentemente por homens. No que tange à ocupação, verifica-se que 71,15% dos réus são agentes da iniciativa privada e apenas 28,85% são funcionários públicos (em sentido amplo, art. 327 do CP). E no que toca à situação prisional, apura-se que 88,54% estavam em liberdade quando do julgamento do caso pelo STJ e apenas 11,46% estavam presos.

Pela importância não só para esse tópico, mas para todos os demais tópicos desse trabalho em que são apresentados e interpretados os dados relativos ao perfil dos réus, esclarece-se que no bojo dessa pesquisa, por uma limitação de escopo atrelada a opção metodológica, somente foi possível coletar os dados que estavam disponíveis nos acórdãos que compuseram o *corpus* de análise, sendo que especificamente em relação ao perfil dos réus, só foi possível obter os dados relativos ao sexo (masculino/feminino), ocupação (pública/privada) e situação prisional

(prisão/liberdade), o que por si só já possui importância, pois serve para traçar ao menos um perfil básico dos réus e lançar luzes sobre essa realidade.

Contudo, é cediço que as informações relativas ao sexo dos réus decorrentes do critério biológico, da forma com que constam nos acórdãos, têm um alcance muito menor do que eventuais informações mais verticalizadas que levem em conta questões de gênero, categoria muito mais ampla que, segundo Scott (1989, p. 21), deve ser compreendida como um elemento integrante das relações sociais fulcrado nas distinções sexuais, que consiste numa “forma primeira de significar as relações de poder”, de modo que o gênero não está restrito a dualidade homem/mulher ou masculino/feminino, pois está dinamicamente relacionado a aspectos culturais, normativos, organizacionais e com a própria subjetividade.

Ocorre que o aprofundamento da análise do perfil dos réus considerando as questões de gênero demandaria a realização de estudos específicos e mais verticalizados, com metodologia e objetivos próprios que escapariam da proposta dessa pesquisa, assim, acredita-se que os dados obtidos nessa etapa podem ser melhor explorados nesse viés em trabalhos posteriores.

Mesmo consideradas as ressalvas em tela e eventuais críticas no sentido de que como os homens historicamente ocupam um maior número de cargos (tanto na esfera pública como na privada) seria um consectário lógico que também perpetrassem mais delitos de corrupção, constatou-se que diversos estudos de âmbito internacional refletem que as mulheres tendem a ser menos corruptas do que os homens, senão vejamos.

Rivas (2013) menciona que existem evidências na literatura das ciências sociais de que as mulheres podem ser mais orientadas para o relacionamento, ter padrões mais elevados de comportamento ético e estar mais preocupadas com o bem comum do que os homens, e afirma que isso sinaliza que as mulheres estão mais dispostas a sacrificar o lucro privado em prol do bem público, o que seria especialmente importante para a vida política e para a redução dos níveis de corrupção. Após verificar por meio de um experimento concebido para avaliar a propensão de corrupção por gênero, se mulheres e homens, enfrentando a mesma situação, se comportariam de maneira diferente ou, pelo contrário, se eles se comportariam da mesma maneira, obteve robustas evidências que confirmaram que as mulheres tendem a ser menos corruptas do que os homens.

Swamy *et al.* (2001) e Dollar, Fisman e Gatti (2001) constataram que a porcentagem de mulheres na força de trabalho e no legislativo teve um efeito negativo sobre o nível de corrupção em um corte transversal (*cross-section*) de até 66 países. A influência observada foi significativa e robusta ao longo de uma ampla variedade de regressões, controlando várias variáveis. Esses achados sugerem que as políticas destinadas a aumentar o papel das mulheres no mercado de trabalho e na administração pública podem ajudar a diminuir o nível de corrupção. Resultados semelhantes também são relatados por Sung e Chu (2003).

Breen *et al.* (2017), baseando-se em dados em termos de empresas da base Pesquisas Corporativas do Banco Mundial que medem a experiência de corrupção das empresas e o gênero de seus proprietários e gerentes de topo, obtiveram fortes evidências de que as mulheres em posições de influência estão associadas a menores níveis de corrupção. Constataram que negócios liderados por mulheres pagam menos em subornos e que a corrupção é vista como um obstáculo menor nas empresas onde as mulheres estão representadas na gestão de topo.

Outros estudos refletem que as redes de trabalho dominadas por homens tendem a favorecer a corrupção, na medida em que são configuradas para promover interesses particularistas dominantes às custas da sociedade em geral, bem como mencionam que a melhoria dos direitos das mulheres, com mais acesso a cargos públicos diretivos, tende a implicar em menores níveis de corrupção (LAMBSDORFF, 2016, p. 21).

Com efeito, pugna-se que os dados brutos obtidos nessa pesquisa também apresentam importância, pois a informação empírica de que mais de 90% dos delitos de corrupção ativa foram perpetrados por homens (ao menos pelo critério biológico) se amolda ao observado pelos diversos pesquisadores citados (que empregaram distintas metodologias), logo, compreende-se que devem ser consideradas pelos formuladores de políticas públicas direcionadas para o controle desse tipo de criminalidade⁷⁶.

⁷⁶ Ainda com relação ao perfil dos réus, para melhor explorar o potencial analítico dos dados, acredita-se que outros estudos, partindo dos achados dessa pesquisa, podem avançar em questões concernentes à ocupação dos agentes envolvidos com corrupção, explorando novos recortes como, por exemplo, renda, escolaridade, religião, faixa etária, e outros importantes indicadores, ou os motivos, circunstâncias e condições que ensejaram a decretação das prisões ou a manutenção da liberdade de tais agentes no curso dos respectivos processos.

A seguir, passa-se a analisar os dados relativos aos demais delitos que ocorreram em concurso com a corrupção ativa nos casos da classe dos RESPs e que estão especificados na próxima tabela.

TABELA 11 - Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Delitos em Concurso

Delito em concurso com a corrupção ativa	Total		Delito em concurso com a corrupção ativa	Total	
	Número	%		Número	%
Corrupção passiva	47	22,82%	Inserção dados falsos Sist. Inf.	3	1,46%
Associação criminosa	31	15,05%	Advocacia administrativa	2	0,97%
Lavagem de dinheiro	21	10,19%	Associação tráfico drogas	2	0,97%
Organização criminosa	13	6,31%	Ameaça	1	0,49%
Estelionato	10	4,85%	Crime ambiental	1	0,49%
Falsidade ideológica	9	4,37%	Crime responsabilidade	1	0,49%
Tráfico de drogas	9	4,37%	Desacato	1	0,49%
Uso documento falso	9	4,37%	Estupro de vulnerável	1	0,49%
Crime em licitações	7	3,40%	Prevaricação	1	0,49%
Concussão	5	2,43%	Receptação	1	0,49%
Contrabando\descaminho	5	2,43%	Resistência	1	0,49%
Peculato	5	2,43%	Sonegação fiscal	1	0,49%
Porte ilegal arma	5	2,43%	Tráfico de influência	1	0,49%
Falsificação doc. público	4	1,94%	Usurpação função pública	1	0,49%
Furto	4	1,94%	Violação sigilo funcional	1	0,49%
Estelionato previdenciário	3	1,46%	Total	206	100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Nota-se que foram perpetrados em concurso com a corrupção ativa, principalmente, o delito irmão corrupção passiva (22,82%), os delitos de associação (15,05%) e organização criminosa (6,31%), a lavagem de dinheiro (10,19%), o tráfico de drogas (4,37%), as falsidades (ideológica e uso de documento falso, ambas com 4,37%), o estelionato (4,37%), os crimes em licitações (3,40%), a concussão e o peculato (ambos com 2,43%).

Em função da relevância para todos os demais pontos desse trabalho em que são apresentados e interpretados os dados referentes aos delitos que ocorreram em concurso com a corrupção *stricto sensu*, salienta-se que esse achado confirma empiricamente as observações teóricas a respeito dessa ambiência criminal, bem como o desvelado por grandes operações de combate à corrupção e delitos conexos (UNITED NATIONS, 2003; PONTES; ANSELMO, 2019; DALLAGNOL, 2017; LAUFER, 2016; BOTTINI; BADARÓ, 2012; LEVCOVITZ, 2020) e também pode ser utilizado para o desenvolvimento de políticas públicas e a alocação de recursos voltados ao controle desse tipo de criminalidade.

Ora, se as autoridades têm evidências que sinalizam que a corrupção *stricto sensu*, especialmente nos casos de grande corrupção, é realizada no bojo de esquemas complexos envolvendo vários agentes (associação e organização

criminosa) e o cometimento de vários delitos (como os especificados na tabela anterior), torna-se possível criar ferramentas para potencializar o monitoramento de certas atividades que são mais atrativas para os criminosos em termos de desvios de recursos públicos, como, por exemplo, as grandes licitações (crimes em licitações), seja pela alocação de mais servidores qualificados na fiscalização e controle dos aspectos formais e documentais desses procedimentos licitatórios (equipes de trabalho compostas por servidores de vários órgãos públicos), seja pela alocação de recursos em estrutura tecnológica (*software* e *hardware*) que permita rastrear a origem, a disponibilidade e a efetiva transferências dos recursos entre os agentes privados e públicos envolvidos nesses casos, como forma de detectar, evitar e/ou sancionar os responsáveis por eventual processo de lavagem de dinheiro ou de evasão de divisas, enfim, o potencial analítico desses achados é elevado e pode contribuir para a realização de novos estudos mais aprofundados e com metodologias específicas na etapa T₃ da pesquisa translacional.

Por fim, passa-se a focalizar os resultados dos julgamentos do STJ dos casos de corrupção ativa da classe dos RESPs.

Esclarece-se que tanto a análise desse tópico quanto as análises dos demais tópicos desse trabalho⁷⁷ concernentes à interpretação dos resultados quantitativos dos julgados do STJ observará os seguintes filtros e graus de aprofundamento sequenciais:

a) inicialmente analisa-se os dados referentes a todos os acórdãos do *corpus* (após as depurações) incluindo tanto os casos conhecidos como os que não foram conhecidos pelo STJ: os resultados serão apresentados considerando-se os filtros referentes à pequena e à grande corrupção e a parte que recorreu (MP ou defesa); e

b) posteriormente analisa-se os dados relativos a todos os acórdãos do *corpus* (após as depurações) restringindo-se somente aos casos que foram conhecidos pelo STJ: os resultados também serão apresentados considerando-se os filtros referentes à pequena e à grande corrupção e a parte que recorreu (MP ou defesa).

Consignadas essas diretrizes analíticas, passa-se a apresentar os resultados dos julgamentos do STJ considerando-se todos os casos (recursos conhecidos e não conhecidos) de corrupção ativa da classe dos RESPs.

⁷⁷ Tópico 5.2.2: corrupção passiva da classe dos RESPs; tópico 5.3.1: corrupção ativa da classe dos HCs; tópico 5.3.2: corrupção passiva da classe dos HCs; e tópico 5.4: análise agregada para ambos os delitos e classes processuais.

TABELA 12 - Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Resultados (Todos os Casos)

Todos os Recursos: 177 acórdãos								
Tipo de Corrupção (Total)			Pequena Corrupção			Grande Corrupção		
Pequena	131	74,01%	Recursos MP	20	15,27%	Recursos MP	13	28,26%
Grande	46	25,99%	Recursos DEF	111	84,73%	Recursos DEF	33	71,74%
Total	177	100,00%	Total	131	100,00%	Total	46	100,00%
Parte que Recorreu (Total)			Pequena Corrupção (Recursos MP)			Grande Corrupção (Recursos MP)		
Recursos MP	33	18,64%	Favorável	5	25,00%	Favorável	2	15,38%
Recursos DEF	144	81,36%	Desfavorável	15	75,00%	Desfavorável	11	84,62%
Total	177	100,00%	Total	20	100,00%	Total	13	100,00%
Resultado do Julgado (Total)			Pequena Corrupção (Recursos DEF)			Grande Corrupção (Recursos DEF)		
Favorável	31	17,51%	Favorável	14	12,61%	Favorável	10	30,30%
Desfavorável	146	82,49%	Desfavorável	97	87,39%	Desfavorável	23	69,70%
Total	177	100,00%	Total	111	100,00%	Total	33	100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

De saída, repisa-se que dos 177 casos, 74,01% foram relativos à pequena corrupção e 25,99% à grande corrupção, sendo que em relação à parte que recorreu, verifica-se que 81,36% dos recursos foram manejados pela defesa e apenas 18,64% foram interpostos pelo MP.

Em termos gerais, constata-se que a grande maioria dos julgados (82,49%) foram desfavoráveis aos réus, sendo que somente 17,51% foram favoráveis, o que reflete a eficiência da rede de *accountability* nesses casos.

Aprofundando-se a análise, verifica-se que de um total de 131 casos de pequena corrupção, 84,73% dos recursos foram manejados pela defesa e 15,27% foram interpostos pelo MP. Constata-se que do total dos recursos do MP, 75% foram desfavoráveis e 25% foram favoráveis, bem como que do total dos recursos da defesa, 87,39% foram desfavoráveis e 12,61% foram favoráveis.

Com relação aos 46 casos de grande corrupção, nota-se que 71,74% dos recursos foram manejados pela defesa e 28,26% foram interpostos pelo MP. Constata-se que do total dos recursos do MP, 84,62% foram desfavoráveis e 15,38% foram favoráveis, bem como que do total dos recursos da defesa, 69,70% foram desfavoráveis e 30,30% foram favoráveis.

Cotejando-se os resultados, observa-se que na pequena corrupção, apesar de ocorrer uma grande preponderância dos resultados desfavoráveis para ambas as partes (87,39% para a defesa e 75% para o MP), os recursos interpostos pelo MP tiveram um êxito percentualmente superior (25%) aos manejados pela defesa (12,61%). Já quando considerados os casos de grande corrupção, verifica-se o

contrário, ao menos nessa classe processual e considerando a corrupção ativa, pois os recursos interpostos pela defesa tiveram um êxito percentualmente bem superior (30,30%) aos manejados pelo MP (15,38%).

Na sequência, promovendo-se mais um aprofundamento, são apresentados os resultados dos julgamentos do STJ considerando-se somente os recursos que foram conhecidos pela Corte (esclarece-se que dos 177 casos totais, 167 se referem aos casos conhecidos e 10 aos casos não conhecidos).

TABELA 13 - Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Resultados (Casos Conhecidos)

Recursos Conhecidos: 167 acórdãos								
Tipo de Corrupção (Conhecidos)			Pequena Corrupção			Grande Corrupção		
Pequena	124	74,25%	Recursos MP	18	14,52%	Recursos MP	11	25,58%
Grande	43	25,75%	Recursos DEF	106	85,48%	Recursos DEF	32	74,42%
Total	167	100,00%	Total	124	100,00%	Total	43	100,00%
Parte que Recorreu (Conhecidos)			Pequena Corrupção (Recursos MP)			Grande Corrupção (Recursos MP)		
Recursos MP	29	17,37%	Favorável	5	27,78%	Favorável	2	18,18%
Recursos DEF	138	82,63%	Desfavorável	13	72,22%	Desfavorável	9	81,82%
Total	167	100,00%	Total	18	100,00%	Total	11	100,00%
Resultado do Julgado (Conhecidos)			Pequena Corrupção (Recursos DEF)			Grande Corrupção (Recursos DEF)		
Favorável	31	18,56%	Favorável	14	13,21%	Favorável	10	31,25%
Desfavorável	136	81,44%	Desfavorável	92	86,79%	Desfavorável	22	68,75%
Total	167	100,00%	Total	106	100,00%	Total	32	100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Verifica-se que dos 167 casos referentes aos recursos conhecidos, 74,25% foram relativos à pequena corrupção (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 74,01%) e 25,75% à grande corrupção (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 25,99%), sendo que em relação à parte que recorreu, verifica-se que 82,63% dos recursos foram manejados pela defesa (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 81,36%) e apenas 17,37% foram interpostos pelo MP (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 18,64%).

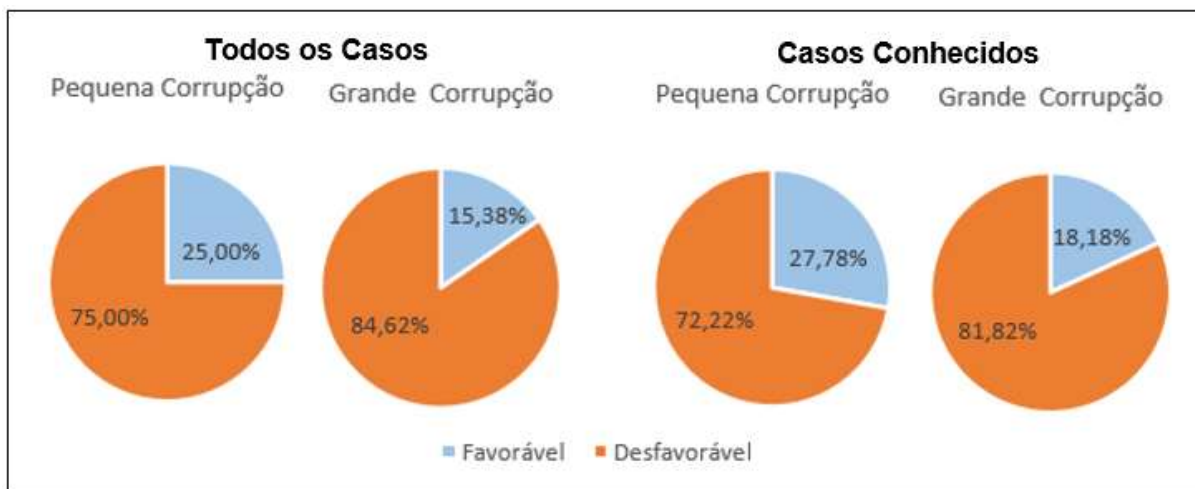
Em termos gerais, constata-se que a grande maioria dos julgados (81,44%) se mantiveram desfavoráveis aos réus (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 81,36%), sendo que somente 18,56% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 17,51%), o que continuou refletindo a eficiência da rede de *accountability*.

Verticalizando-se a análise, verifica-se que de um total de 124 casos conhecidos de pequena corrupção (131 foi o total de casos de pequena corrupção), 85,48% dos recursos foram manejados pela defesa (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 84,73%) e 14,52% foram do MP (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 15,27%). Constata-se que do total dos recursos do MP, 72,22% foram desfavoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 75%) e 27,78% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 25%), bem como que do total dos recursos da defesa, 86,79% foram desfavoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 87,39%) e 13,21% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 12,61%).

Com relação aos 43 casos conhecidos de grande corrupção (46 foi o total de casos de grande corrupção), nota-se que 74,42% dos recursos foram manejados pela defesa (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 71,74%) e 25,58% foram interpostos pelo MP (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 28,26%). Constata-se que do total dos recursos do MP, 81,82% foram desfavoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 84,62%) e 18,18% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 15,38%), bem como que do total dos recursos da defesa, 68,75% foram desfavoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 69,70%) e 31,25% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 30,30%).

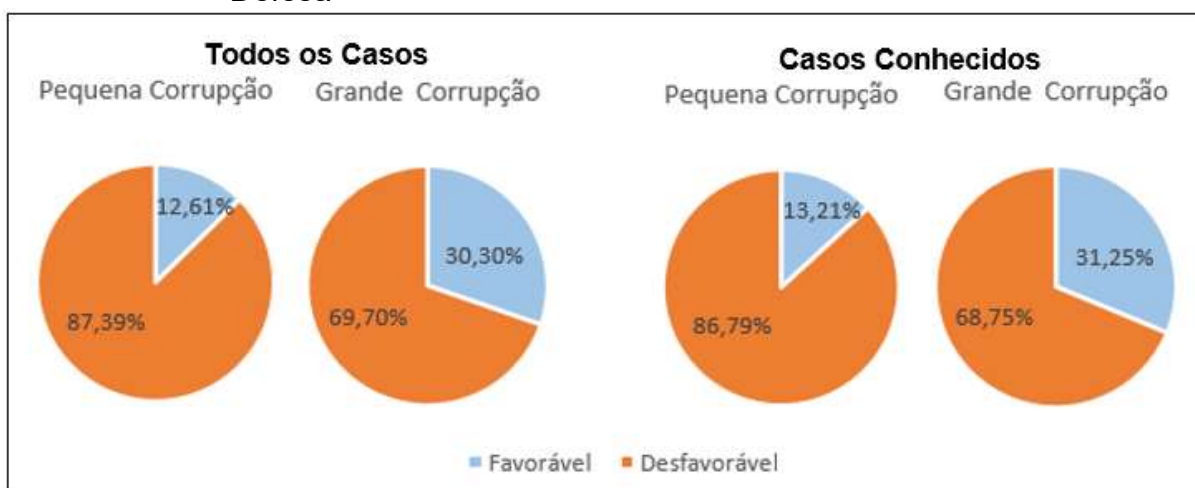
Com o objetivo de facilitar a visualização desses achados, a seguir são apresentados dois gráficos que demonstram, respectivamente, os resultados dos recursos manejados pelo MP e os resultados dos recursos interpostos pela defesa, refletindo a situação inicial quando foram considerados todos os casos e a situação posterior quando foram considerados somente os recursos conhecidos.

GRÁFICO 12 - Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Resultados dos Recursos do Ministério Público



FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

GRÁFICO 13 - Classe dos RESPs e Corrupção Ativa: Resultados dos Recursos da Defesa



FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Cotejando-se os resultados dos casos de pequena e de grande corrupção cujos recursos foram conhecidos, assim como ocorreu quando considerados todos os casos, observa-se que na pequena corrupção, apesar de ocorrer uma grande preponderância dos resultados desfavoráveis para ambas as partes (86,79% para a defesa e 72,22% para o MP), os recursos interpostos pelo MP tiveram um êxito percentualmente superior (27,78%) aos manejados pela defesa (13,21%). Quando considerados os casos de grande corrupção, assim como ocorreu quando analisados todos os casos, verifica-se que os recursos interpostos pela defesa tiveram um êxito percentualmente bem superior (31,25%) aos manejados pelo MP (18,18%).

Com fulcro nos dados apresentados, à luz das três camadas de filtros empregados (pequena e grande corrupção; recursos da defesa e do MP; casos totais e somente casos conhecidos), constata-se que:

a) Considerando-se todos os casos sem distinção entre pequena ou grande corrupção e entre a parte recorrente: percebe-se que ocorreu singela alteração, pois o percentual de casos desfavoráveis oscilou de 82,49% (todos os casos) para 81,44% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis oscilou de 17,51% (todos os casos) para 18,56% (só casos conhecidos);

b) Considerando-se os casos de pequena corrupção e com distinção em relação à parte recorrente: constata-se que dentre os recursos interpostos pelo MP, o percentual de casos desfavoráveis diminuiu de 75% (todos os casos) para 72,22% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis aumentou de 25% (todos os casos) para 27,78% (só casos conhecidos), o que refletiu uma pequena melhora nos resultados atingidos pelo MP. No tocante aos recursos manejados pela defesa, constata-se que o percentual de casos desfavoráveis diminuiu de 87,39% (todos os casos) para 86,79% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis aumentou de 12,61% (todos os casos) para 13,21% (só casos conhecidos), o que também refletiu uma pequena melhora nos resultados obtidos pela defesa; e

c) Considerando-se os casos de grande corrupção e com distinção em relação à parte recorrente: constata-se que dentre os recursos interpostos pelo MP, o percentual de casos desfavoráveis diminuiu de 84,62% (todos os casos) para 81,82% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis aumentou de 15,38% (todos os casos) para 18,18% (só casos conhecidos), o que refletiu uma pequena melhora nos resultados atingidos pelo MP. No tocante aos recursos manejados pela defesa, constata-se que o percentual de casos desfavoráveis diminuiu de 69,70% (todos os casos) para 68,75% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis aumentou de 30,30% (todos os casos) para 31,25% (só casos conhecidos), o que também refletiu uma pequena melhora nos resultados obtidos pela defesa.

Em síntese, após a implementação de todos os filtros em tela, constata-se empiricamente que nos casos conhecidos de corrupção ativa da classe dos RESPs, os recursos do MP (29 dos 167) foram mais exitosos na pequena corrupção (27,78%) do que na grande corrupção (18,18%), já os recursos da defesa que foram interpostos em quantidade bem maior (124 dos 167), foram mais exitosos na grande corrupção

(31,25%) do que na pequena corrupção (13,21%), sendo que de um modo geral preponderaram decisões desfavoráveis para a defesa em todos os cenários.

5.2.2 Corrupção Passiva

Para verificar qual a complexidade e o tipo dos casos reais de corrupção passiva que foram julgados pelo STJ na classe dos RESPs, respeitou-se o mesmo critério de classificação binário em grande corrupção e pequena corrupção especificado anteriormente (tópico 5.2, p. 116), obtendo-se os dados a seguir.

TABELA 14 - Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Grande x Pequena

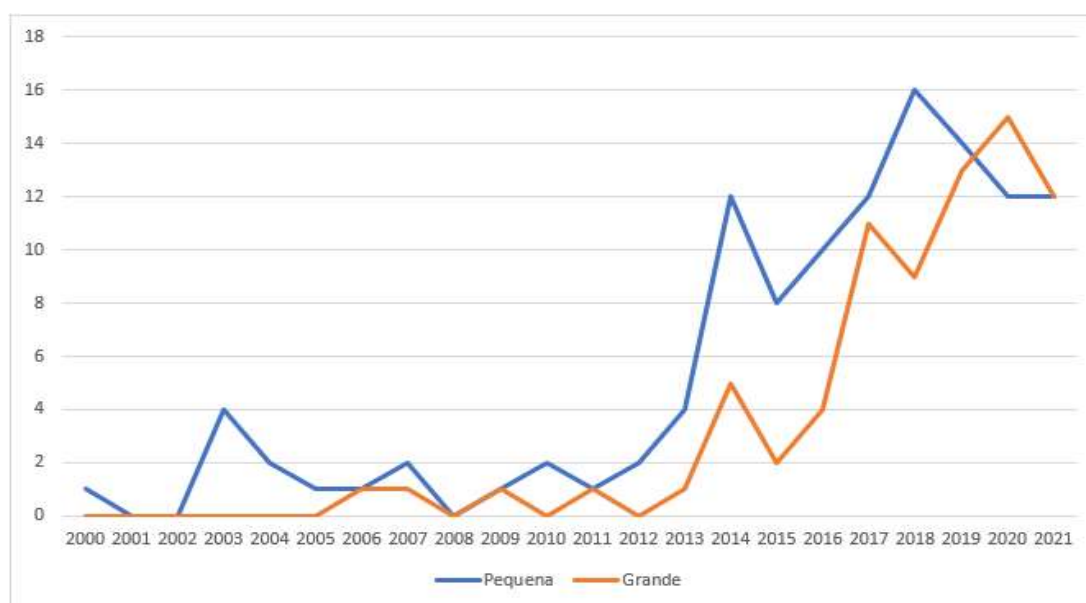
Tipo de Corrupção	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Pequena	1	0	0	4	2	1	1	2	0	1	2	1
Grande	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	1
Total	1	0	0	4	2	1	2	3	0	2	2	2

Tipo de Corrupção	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Pequena	2	4	12	8	10	12	16	14	12	12	117 60,62%
Grande	0	1	5	2	4	11	9	13	15	12	76 39,38%
Total	2	5	17	10	14	23	25	27	27	24	193 100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Verifica-se que dos 193 casos da classe dos RESPs concernentes ao delito de corrupção passiva, 117 casos (60,62%) foram de pequena corrupção e 76 (39,38%) foram de grande corrupção, cujas trajetórias podem ser vislumbradas na sequência.

GRÁFICO 14 - Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Grande x Pequena



FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Percebe-se que os julgados referentes à pequena corrupção, apesar de um isolado repique positivo em 2003, se mantiveram praticamente constantes em patamares baixos até 2012, sendo que a partir de 2013 tiveram um salto incremental, com queda em 2014, retorno de crescimento após 2015 até atingir o pico em 2018 e posterior redução até 2021. Já no que tange aos julgados da grande corrupção, verifica-se que se mantiveram constantes em patamares baixos até 2012, sendo que a partir de 2013 até 2014 apresentaram uma rota de crescimento com uma queda em 2015, para, a partir de 2016 também apresentarem um salto incremental até atingir o pico em 2020, com posterior redução até 2021, trajetória que provavelmente também ocorreu em virtude dos desdobramentos de grandes operações conjuntas que foram desencadeadas no período, como a Lava Jato que iniciou em 2014.

Nota-se que em relação aos casos de grande corrupção vinculados ao delito de corrupção ativa, os casos desse tipo de corrupção relacionados à corrupção passiva apresentaram uma elevação mais significativa, praticamente acompanhando os casos de pequena corrupção, o que pode ser explicado pelo fato de que como se trata de um delito próprio, com o subsequente desbaratamento de esquemas de corrupção pública de grande envergadura no período posterior a 2013, é uma consequência natural que funcionários públicos surjam como sujeitos ativos.

A tabela a seguir especifica os Estados dos quais se originaram os casos de corrupção passiva que foram julgados na classe dos RESPs.

TABELA 15 - Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Distribuição Espacial (Absoluta)

UF do Delito	Ocorrências		UF do Delito	Ocorrências	
	Número	%		Número	%
SP	42	21,76%	RO	3	1,55%
PR	32	16,58%	AL	3	1,55%
RS	22	11,40%	TO	3	1,55%
RJ	16	8,29%	GO	2	1,04%
MG	12	6,22%	CE	2	1,04%
RN	8	4,15%	RR	2	1,04%
SC	6	3,11%	BA	1	0,52%
MT	6	3,11%	AP	1	0,52%
PE	5	2,59%	AM	1	0,52%
DF	5	2,59%	PA	1	0,52%
MS	5	2,59%	PI	1	0,52%
SE	5	2,59%	PB	0	0,00%
AC	5	2,59%	MA	0	0,00%
ES	4	2,07%	Total	193	100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Verifica-se que o maior número de ocorrências absolutas foi no Estado de São Paulo (21,76%), seguido do Paraná (16,58%), do Rio Grande do Sul (11,40%), do Rio de Janeiro (8,29%), de Minas Gerais (6,25%) e do Rio Grande do Norte (4,15%), sendo que as demais ocorrências foram pulverizadas em vários Estados⁷⁸.

Assim como foi efetuado no tópico anterior, as informações absolutas foram convertidas em relativas e reverberaram nos dados a seguir.

TABELA 16 - Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Distribuição Espacial (Relativa)

UF	Ocorrências	População	Ocorrências/Pop	Índice	UF	Ocorrências	População	Ocorrências/Pop	Índice
AC	5	927.501	0,000005391	0,5391	SP	42	47.228.470	0,000000889	0,0889
RR	2	674.008	0,000002967	0,2967	AL	3	3.387.122	0,000000886	0,0886
PR	32	11.727.406	0,000002729	0,2729	SC	6	7.478.570	0,000000802	0,0802
RN	8	3.604.461	0,000002219	0,2219	MG	12	21.600.055	0,000000556	0,0556
SE	5	2.370.523	0,000002109	0,2109	PE	5	9.769.212	0,000000512	0,0512
RS	22	11.534.619	0,000001907	0,1907	PI	1	3.300.155	0,000000303	0,0303
TO	3	1.635.400	0,000001834	0,1834	GO	2	7.360.918	0,000000272	0,0272
MS	5	2.887.680	0,000001731	0,1731	AM	1	4.373.232	0,000000229	0,0229
MT	6	3.634.308	0,000001651	0,1651	CE	2	9.326.944	0,000000214	0,0214
RO	3	1.845.841	0,000001625	0,1625	PA	1	8.919.340	0,000000112	0,0112
DF	5	3.155.842	0,000001584	0,1584	BA	1	15.068.554	0,000000066	0,0066
AP	1	903.987	0,000001106	0,1106	PB	0	4.093.024	0,000000000	0,0000
ES	4	4.180.862	0,000000957	0,0957	MA	0	7.215.976	0,000000000	0,0000
RJ	16	17.615.544	0,000000908	0,0908	Total	193	215.819.554		

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.; BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população**. 2023. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

Nota-se que após a ponderação em foco, a ordem das UF foi alterada, sendo que o Acre apareceu em primeiro lugar (índice de 0,5391), seguido por Roraima (índice de 0,2967), Paraná (índice 0,2729); Rio Grande do Norte (índice 0,2219); Sergipe (índice 0,2109); Rio Grande do Sul (índice 0,1907) e Tocantins (índice 0,1834), e as demais ocorrências relativas foram pulverizadas em vários Estados⁷⁹.

Em sequência, com base nas informações relativas aos réus disponíveis nos acórdãos analisados (sexo, ocupação e situação prisional), foi possível traçar o perfil dos agentes que cometeram o delito de corrupção passiva e cujos casos foram julgados pelo STJ na classe dos RESPs.

⁷⁸ As mesmas considerações atinentes aos impactos da Operação Lava Jato nas ocorrências dos delitos de corrupção no Estado do Paraná que foram tecidas no tópico 5.2.1 (p. 119-120) também são aqui aplicáveis, logo, por maior objetividade, deixa-se de repeti-las.

⁷⁹ As mesmas considerações concernentes ao potencial analítico dos achados referentes à distribuição espacial relativa dos delitos de corrupção à luz das fases da pesquisa translacional que foram externadas no tópico 5.2.1 (p. 121-122) também são aqui aplicáveis, assim, deixa-se de repeti-las.

Salienta-se que nos 193 casos da classe dos RESPs referentes ao delito de corrupção passiva foram julgados 286 réus, sendo que para fins de operacionalização da tabulação dos dados, considerou-se o perfil de até 5 réus por caso com mais de 1 réu, o que implicou na análise dos dados de 277 réus.

TABELA 17 - Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Perfil dos Réus

Réus	Sexo		Ocupação				Situação Prisional		Total				
	Masculino	Feminino	Inic. Priv.	Func. Publ.	Liberdade	Preso							
Réu 1	176	91,19%	17	8,81%	2	1,04%	191	98,96%	164	84,97%	29	15,03%	193
Réu 2	37	80,43%	9	19,57%	13	28,26%	33	71,74%	42	91,30%	4	8,70%	46
Réu 3	15	78,95%	4	21,05%	6	31,58%	13	68,42%	17	89,47%	2	10,53%	19
Réu 4	10	76,92%	3	23,08%	8	61,54%	5	38,46%	13	100,00%	0	0,00%	13
Réu 5	5	83,33%	1	16,67%	5	83,33%	1	16,67%	6	100,00%	0	0,00%	6
Total	243	87,73%	34	12,27%	34	12,27%	243	87,73%	242	87,36%	35	12,64%	277

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Com relação ao sexo, constata-se que 87,73% dos réus são do sexo masculino, sendo que apenas 12,27% são do sexo feminino, revelando que a corrupção passiva também foi perpetrada eminentemente por homens⁸⁰.

No que tange a ocupação, por se tratar de um crime próprio (que admite coautoria de particular) (BITTENCOURT, 2007; OLIVEIRA, 1991; PRADO, 2008), nota-se que ocorreu uma (esperada) inversão em termos de ocupação dos sujeitos ativos, pois nesses casos 87,73% dos réus são funcionários públicos (em sentido amplo, art. 327 do CP) e apenas 12,27% são agentes da iniciativa privada.

E no que toca a situação prisional, apura-se que 87,36% estavam em liberdade quando do julgamento do caso pelo STJ e apenas 12,64% estavam presos.

Identificado o perfil dos réus dos casos de corrupção passiva da classe dos RESPs, passa-se a apresentar os delitos que ocorreram em concurso com a corrupção passiva nessa classe processual.

Analisando-se os dados apresentados na próxima tabela, percebe-se que nos casos da classe dos RESPs foram perpetrados em concurso com a corrupção passiva, principalmente, o delito de associação criminosa (20,28%), de lavagem de dinheiro (14,69%), de corrupção ativa (13,99%), de concussão (8,39%), de falsidade ideológica

⁸⁰ As mesmas considerações concernentes ao potencial analítico desses achados em termos de gênero (SCOTT, 1989) e de outros estudos nessa seara (RIVAS, 2013; SWAMY *et al.*, 2001; DOLLAR; FISMAN; GATTI, 2001; SUNG; CHU, 2003; BREEN *et al.*, 2017; LAMBSDORFF, 2016) à luz das fases da pesquisa translacional que foram registradas no tópico 5.2.1 (p. 122-124) também são aqui aplicáveis, portanto, deixa-se de repeti-las.

(6,99%), de estelionato (5,59%), de crime em licitações (5,59%), de organização criminosa (3,50%), de peculato (3,50%) e outros delitos funcionais⁸¹.

TABELA 18 - Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Delitos em Concurso

Delito em concurso com a corrupção passiva	Total		Delito em concurso com a corrupção passiva	Total	
	Número	%		Número	%
Associação criminosa	29	20,28%	Inserção dados falsos SI	2	1,40%
Lavagem de dinheiro	21	14,69%	Favorecimento real	2	1,40%
Corrupção ativa	20	13,99%	Porte ilegal de arma	1	0,70%
Concussão	12	8,39%	Advocacia administrativa	1	0,70%
Falsidade ideológica	10	6,99%	Furto	1	0,70%
Estelionato	8	5,59%	Tráfico de influência	1	0,70%
Crime em licitações	8	5,59%	Patrocínio infiel	1	0,70%
Organização criminosa	5	3,50%	Extorsão mediante sequestro	1	0,70%
Peculato	5	3,50%	Falsificação documento particular	1	0,70%
Uso de documento falso	3	2,10%	Homicídio	1	0,70%
Prevaricação	3	2,10%	Posse ilegal de arma de fogo	1	0,70%
Violação de sigilo funcional	3	2,10%	Duplicata simulada	1	0,70%
Facilitação contrabando\descaminho	2	1,40%	Total	143	100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Em remate, considerando-se as mesmas diretrizes analíticas relativas à interpretação dos resultados quantitativos dos julgados do STJ externalizadas no tópico 5.2.1 (todos os casos e somente os casos com recursos conhecidos, pequena e grande corrupção e parte recorrente) passa-se a analisar os resultados dos casos de corrupção passiva da classe dos RESPs.

TABELA 19 - Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Resultados (Todos os Casos)

Todos os Recursos: 193 acórdãos								
Tipo de Corrupção (Total)			Pequena Corrupção		Grande Corrupção			
Pequena	117	60,62%	Recursos MP	25	21,37%	Recursos MP	9	11,84%
Grande	76	39,38%	Recursos DEF	92	78,63%	Recursos DEF	67	88,16%
Total	193	100,00%	Total	117	100,00%	Total	76	100,00%
Parte que Recorreu (Total)			Pequena Corrupção (Recursos MP)		Grande Corrupção (Recursos MP)			
Recursos MP	34	17,62%	Favorável	8	32,00%	Favorável	1	11,11%
Recursos DEF	159	82,38%	Desfavorável	17	68,00%	Desfavorável	8	88,89%
Total	193	100,00%	Total	25	100,00%	Total	9	100,00%
Resultado do Julgado (Total)			Pequena Corrupção (Recursos DEF)		Grande Corrupção (Recursos DEF)			
Favorável	47	24,35%	Favorável	15	16,30%	Favorável	23	34,33%
Desfavorável	146	75,65%	Desfavorável	77	83,70%	Desfavorável	44	65,67%
Total	193	100,00%	Total	92	100,00%	Total	67	100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

⁸¹ As mesmas considerações sobre os achados relativos aos delitos que ocorreram em concurso com a corrupção e confirmaram empiricamente o sustentado no plano teórico (UNITED NATIONS, 2003; PONTES; ANSELMO, 2019; DALLAGNOL, 2017; LAUFER, 2016; BOTTINI; BADARÓ, 2012; LEVCOVITZ, 2020), bem como as relativas a sua localização nas fases da pesquisa translacional e ao seu potencial analítico que foram mencionadas no tópico 5.2.1 (p. 125-126), também são aqui aplicáveis, portanto, deixa-se de repeti-las.

Percebe-se que dos 193 casos, 60,62% foram de pequena corrupção e 39,38% de grande corrupção, sendo que em relação à parte que recorreu, verifica-se que 82,38% dos recursos foram da defesa e apenas 17,62% foram interpostos pelo MP.

Assim como ocorreu com os casos de corrupção ativa dessa classe processual, em termos gerais, verifica-se que a grande maioria dos julgados (75,65%) foram desfavoráveis aos réus, sendo que somente 24,35% foram favoráveis, o que aduziu a eficiência da rede de *accountability*.

Aprofundando-se a análise, verifica-se que de um total de 117 casos de pequena corrupção, 78,63% dos recursos foram manejados pela defesa e 21,37% foram interpostos pelo MP. Constata-se que do total dos recursos do MP, 68% foram desfavoráveis e 32% foram favoráveis, bem como que do total dos recursos da defesa, 83,70% foram desfavoráveis e 16,30% foram favoráveis.

Com relação aos 76 casos de grande corrupção, nota-se que 88,16% dos recursos foram manejados pela defesa e 11,84% foram interpostos pelo MP. Constata-se que do total dos recursos do MP, 88,89% foram desfavoráveis e 11,11% foram favoráveis, bem como que do total dos recursos da defesa, 65,67% foram desfavoráveis e 34,33% foram favoráveis.

Cotejando-se os resultados, observa-se que na pequena corrupção, houve um percentual mais elevado de resultados desfavoráveis para a defesa (83,70%) em relação aos do MP (68%), logo, os recursos interpostos pelo MP tiveram um êxito percentualmente bem superior (32%) aos manejados pela defesa (16,30%). Já quando considerados os casos de grande corrupção, verifica-se o contrário, ao menos nessa classe processual e considerando a corrupção passiva, pois os recursos interpostos pela defesa tiveram um êxito percentualmente superior (34,33%) aos manejados pelo MP (11,11%), seguindo a tendência observada nos resultados dos julgados da corrupção ativa dessa mesma classe processual.

A seguir, promovendo-se mais um aprofundamento, são especificados os resultados dos julgamentos do STJ considerando-se somente os recursos que foram conhecidos pela Corte (esclarece-se que dos 193 casos totais, 186 se referem aos casos conhecidos e 7 aos casos não conhecidos).

TABELA 20 - Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Resultados (Casos Conhecidos)

Recursos Conhecidos: 186 acórdãos							
Tipo de Corrupção (Conhecidos)			Pequena Corrupção			Grande Corrupção	
Pequena	114	61,29%	Recursos MP	23	20,18%	Recursos MP	9 12,50%
Grande	72	38,71%	Recursos DEF	91	79,82%	Recursos DEF	63 87,50%
Total	186	100,00%	Total	114	100,00%	Total	72 100,00%
Parte que Recorreu (Conhecidos)			Pequena Corrupção (Recursos MP)			Grande Corrupção (Recursos MP)	
Recursos MP	32	17,20%	Favorável	8	34,78%	Favorável	1 11,11%
Recursos DEF	154	82,80%	Desfavorável	15	65,22%	Desfavorável	8 88,89%
Total	186	100,00%	Total	23	100,00%	Total	9 100,00%
Resultado do Julgado (Conhecidos)			Pequena Corrupção (Recursos DEF)			Grande Corrupção (Recursos DEF)	
Favorável	45	24,19%	Favorável	15	16,48%	Favorável	21 33,33%
Desfavorável	141	75,81%	Desfavorável	76	83,52%	Desfavorável	42 66,67%
Total	186	100,00%	Total	91	100,00%	Total	63 100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Verifica-se que dos 186 casos referentes aos recursos conhecidos, 61,29% foram relativos à pequena corrupção (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 60,62%) e 38,71% à grande corrupção (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 39,38%), sendo que em relação à parte que recorreu, verifica-se que 82,80% dos recursos foram manejados pela defesa (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 82,38%) e apenas 17,20% foram interpostos pelo MP (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 17,62%).

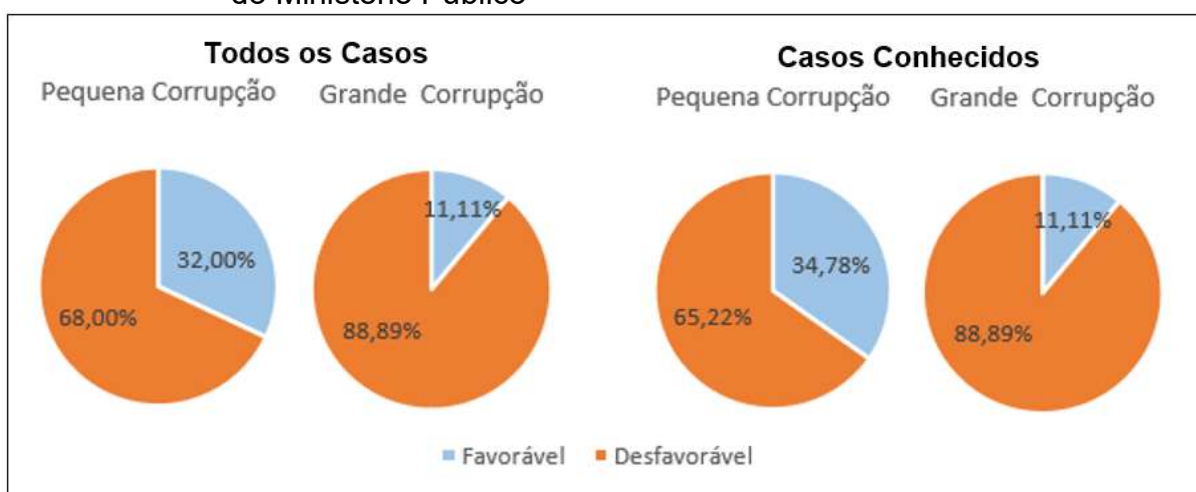
Em termos gerais, constata-se que a grande maioria dos julgados (75,81%) se mantiveram desfavoráveis aos réus (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 75,65%), sendo que 24,19% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 24,35%), o que continuou refletindo a eficiência da rede de *accountability*.

Verticalizando-se a análise, verifica-se que de um total de 114 casos conhecidos de pequena corrupção (117 foi o total de casos de pequena corrupção), 79,82% dos recursos foram manejados pela defesa (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 78,63%) e 20,18% foram do MP (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 21,37%). Constata-se que do total dos recursos do MP, 65,22% foram desfavoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 68%) e 34,78% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 32%), bem como que do total dos recursos da defesa, 83,52% foram desfavoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 83,70%) e 16,48% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 16,30%).

Com relação aos 72 casos conhecidos de grande corrupção (76 foi o total de casos de grande corrupção), nota-se que 87,50% dos recursos foram manejados pela defesa (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 88,16%) e 12,50% foram interpostos pelo MP (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 11,84%). Constata-se que do total dos recursos do MP, 88,89% foram desfavoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi o mesmo, ou seja 88,89%) e 11,11% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi o mesmo, ou seja 11,11%), bem como que do total dos recursos da defesa, 66,67% foram desfavoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 65,67%) e 33,33% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 34,33%).

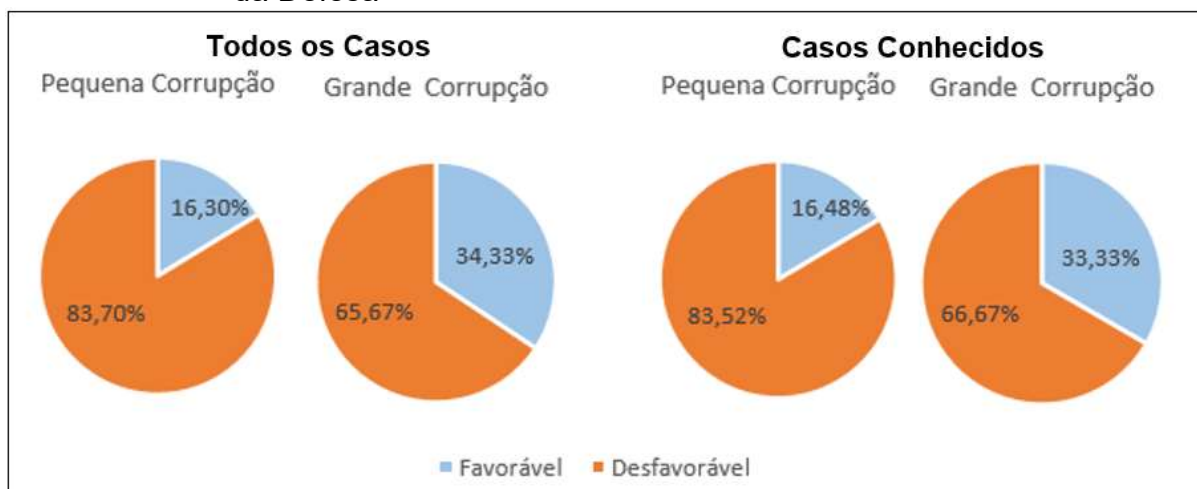
Com o objetivo de facilitar a visualização desses achados, a seguir são apresentados dois gráficos que demonstram, respectivamente, os resultados dos recursos manejados pelo MP e os resultados dos recursos interpostos pela defesa, refletindo a situação inicial quando foram considerados todos os casos e a situação posterior quando foram considerados somente os recursos conhecidos.

GRÁFICO 15 - Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Resultados dos Recursos do Ministério Público



FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

GRÁFICO 16 - Classe dos RESPs e Corrupção Passiva: Resultados dos Recursos da Defesa



FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Cotejando-se os resultados dos casos de pequena e de grande corrupção cujos recursos foram conhecidos, assim como ocorreu quando considerados todos os casos, observa-se que na pequena corrupção, houve um percentual mais elevado de resultados desfavoráveis para a defesa (83,52%) em relação aos do MP (65,22%), logo, os recursos interpostos pelo MP tiveram um êxito percentualmente bem superior (34,78%) aos manejados pela defesa (16,48%). Já quando considerados os casos de grande corrupção, verifica-se o contrário, ao menos nessa classe processual e considerando a corrupção passiva, pois os recursos interpostos pela defesa tiveram um êxito percentualmente bem superior (33,33%) aos manejados pelo MP (11,11%), seguindo a tendência observada nos resultados dos julgados da corrupção ativa dessa mesma classe processual.

Com alicerce nos dados em mesa, à luz das três camadas de filtros empregados (pequena e grande corrupção; recursos da defesa e do MP; casos totais e somente casos conhecidos), constata-se que:

a) Considerando-se todos os casos sem distinção entre pequena ou grande corrupção e entre a parte recorrente: percebe-se que ocorreu singela alteração, pois o percentual de casos desfavoráveis oscilou de 75,65% (todos os casos) para 75,81% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis oscilou de 24,35% (todos os casos) para 24,19% (só casos conhecidos);

b) Considerando-se os casos de pequena corrupção e com distinção em relação a parte recorrente: constata-se que dentre os recursos interpostos pelo MP, o

percentual de casos desfavoráveis diminuiu de 68% (todos os casos) para 65,22% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis aumentou de 32% (todos os casos) para 34,78% (só casos conhecidos), o que refletiu uma pequena melhora nos já consideráveis resultados atingidos pelo MP. No tocante aos recursos manejados pela defesa, constata-se que o percentual de casos desfavoráveis diminuiu de 83,70% (todos os casos) para 83,52% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis aumentou de 16,30% (todos os casos) para 16,48% (só casos conhecidos);

c) Considerando-se os casos de grande corrupção e com distinção em relação a parte recorrente: constata-se que dentre os recursos interpostos pelo MP, o percentual de casos desfavoráveis (88,89%) e de casos favoráveis (11,11%) permaneceu o mesmo (porque todos os recursos do MP foram conhecidos pelo STJ). No tocante aos recursos manejados pela defesa, constata-se que o percentual de casos desfavoráveis aumentou de 65,67% (todos os casos) para 66,67% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis diminuiu dos consideráveis 34,33% (todos os casos) para 33,33% (só casos conhecidos), o que não foi capaz de afastar os importantes resultados alcançados pela defesa.

Em síntese, após a implementação de todos os filtros em tela, constata-se empiricamente que nos casos conhecidos de corrupção passiva da classe dos RESPs, os recursos do MP (32 dos 186) foram mais exitosos na pequena corrupção (34,78%) do que na grande corrupção (11,11%), já os recursos da defesa que foram interpostos em quantidade bem maior (114 dos 186), foram mais exitosos na grande corrupção (33,33%) do que na pequena corrupção (16,48%), sendo que de um modo geral preponderaram decisões desfavoráveis para a defesa em todos os cenários.

5.3 ANÁLISE DOS JULGAMENTOS DOS *HABEAS CORPUS*

Para amparar a análise mais aprofundada dos julgados da classe dos HCs, também foi necessário dar vazão a outra frente de leitura (aprofundada) de 1.697 acórdãos (915 HCs de corrupção ativa e 782 HCs de corrupção passiva).

A partir desse esforço, identificou-se a necessidade de realizar uma segunda depuração, excluindo-se: a) acórdãos que estavam na base criminal do STJ mas que eram originados de processos cíveis, como mandados de segurança e suas apelações e recursos ordinários, pois se referem à discussões relativas à sanções administrativas, especialmente demissões; b) acórdãos concernentes à ações cíveis

de improbidade administrativa que não estão contempladas no escopo desse estudo; c) acórdãos relativos à extradições, reclamações, conflitos de competência, medidas cautelares e agravos em execução penal; e d) alguns acórdãos criminais que não diziam respeito aos delitos de corrupção ativa e passiva (esses delitos somente foram citados em precedentes que embasaram as respectivas decisões).

Após a depuração em comento, efetuou-se uma análise minuciosa de todos os 1.636 acórdãos concernentes aos HCs (e recursos que orbitaram ao redor desses HCs) remanescentes (880 de corrupção ativa e 1636 de corrupção passiva), sendo que os dados de interesse para a pesquisa foram extraídos e tabulados em planilhas no formato XLS (Excel), sendo eles: número do acórdão; unidade da federação em que foi perpetrado o delito; data de publicação; órgão do STJ responsável pelo julgamento; tribunal de origem; recorrente (defesa ou MP); tipo da corrupção (grande ou pequena); complexidade do esquema (alta ou baixa); operação policial (sim ou não); nome da operação policial; vítima (Estado ou privada); quantidade de réus; dados relativos a até 5 réus por ação ou recurso (ocupação – funcionário público ou iniciativa privada, situação prisional - preso ou liberdade e sexo - masculino ou feminino); concurso de crimes (sim ou não); crimes cometidos em concurso até o limite de 5; tipo da decisão (provida ou desprovida); concessão de HC de ofício (sim ou não); e resultado do julgado (favorável ou desfavorável).

Repisa-se que a conversão das informações qualitativas nas informações quantitativas mais detalhadas retro mencionadas propiciou: a) detectar a complexidade e o tipo dos casos reais de corrupção *stricto sensu* que foram julgados pelo STJ; b) constatar em quais regiões brasileiras a corrupção *stricto sensu* foi perpetrada; c) traçar o perfil dos réus que foram julgados pelo STJ nesses casos; d) identificar quais os delitos que ocorreram em concurso com a corrupção ativa e passiva; e e) compreender quais foram os resultados desses julgados; conforme será demonstrado a seguir, focalizando-se a classe dos HCs por delito.

5.3.1 Corrupção Ativa

Para verificar qual a complexidade e o tipo dos casos reais de corrupção ativa que foram julgados pelo STJ na classe dos HCs, respeitou-se o mesmo critério de classificação binário em grande corrupção e pequena corrupção já especificado (tópico 5.2, p. 116), cujo resultado está estampado na próxima tabela.

TABELA 21 - Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Grande x Pequena

Tipo de Corrupção	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Pequena	1	7	2	9	7	20	11	23	18	17	24	18
Grande	1	1	4	2	12	3	13	13	12	16	8	15
Total	2	8	6	11	19	23	24	36	30	33	32	33

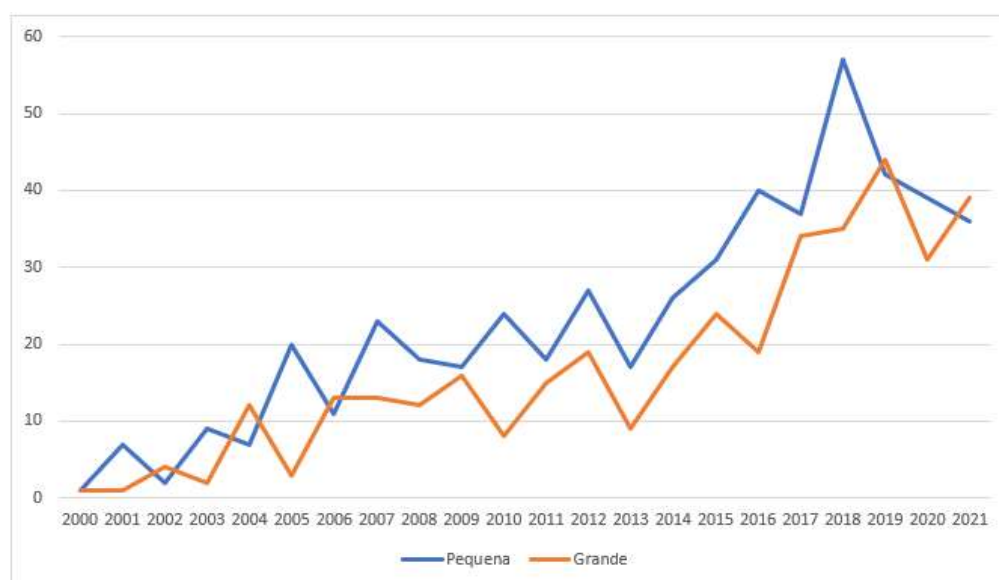
Tipo de Corrupção	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Pequena	27	17	26	31	40	37	57	42	39	36	509 57,84%
Grande	19	9	17	24	19	34	35	44	31	39	371 42,16%
Total	46	26	43	55	59	71	92	86	70	75	880 100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Constata-se que dos 880 casos da classe dos HCs concernentes ao delito de corrupção ativa, 509 casos (57,84%) foram de pequena corrupção e 371 (42,16%) foram de grande corrupção, cujas trajetórias estão ilustradas na sequência.

De plano, percebe-se que os julgamentos dos casos de grande corrupção e de pequena corrupção da classe dos HCs seguiram a mesma tendência durante todo o interregno em foco, o que revela uma atuação uniforme da Corte nesses casos, sem nenhum aparente privilégio de julgamento em decorrência do perfil do réu.

GRÁFICO 17 - Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Grande x Pequena



FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Verifica-se que os julgados atinentes à pequena corrupção apresentaram uma tendência de crescimento já desde 2002, e de 2003 até 2013 mantiveram-se nesse ritmo de crescimento intercalando pontuais quedas ao longo do percurso, sendo que

a partir de 2014 tiveram um salto incremental até atingir o pico em 2018, com posterior e não tão relevante redução até 2021.

Já no que toca aos julgados da grande corrupção, constata-se que apresentaram uma tendência de crescimento desde 2005, e de 2006 até 2016 mantiveram-se nesse ritmo de crescimento intercalando pontuais quedas ao longo do percurso, sendo que a partir de 2017 tiveram um salto incremental até atingir o pico em 2019, com pequena redução em 2020 e retomada de crescimento em 2021.

Infere-se que em ambos os casos, o crescimento dos julgados tende a ter sido originado dos desdobramentos das grandes operações conjuntas que foram desencadeadas a partir de 2003, com ênfase após 2014 provavelmente em virtude dos impactos da Operação Lava Jato e de outras relevantes ações de enfrentamento que foram realizadas no período em tela.

Em relação a classe dos RESPs, que contemplou 177 casos referentes à corrupção ativa (grande e pequena), salta aos olhos uma elevação significativa em termos do número de casos julgados desse delito na classe dos HCs, que foi de 880 casos, quase 5 vezes (4,97) superior.

Essa comprovação empírica confirma a utilização exagerada de *habeas corpus*, não somente contra ameaça frontal ao direito de liberdade dos agentes, mas também para contestar toda sorte de aspectos dos processos, inclusive aspectos banais, em todas as instâncias judiciais, transfigurando um remédio que seria para uma proteção extraordinária em uma estratégia procrastinatória de defesa (TAYLOR, 2011, p. 172; LEVITCOVITZ, 2020, p. 96; NETTO, 2016, p. 373-374).

Nesse sentido, Mattos (2014, p. 141) destaca a “banalização” dos HCs com o fito de “legitimar qualquer insurgência defensiva” decorrente de variados “problemas processuais” como fator de “assoberbamento do Poder Judiciário”.

Calha destacar que no próprio site oficial do STJ foi veiculada advertência de que a utilização indiscriminada do *habeas corpus*, em substituição a outros mecanismos processuais, pode implicar na “desmoralização do sistema ordinário” e chegar a comprometer a competência central da Corte de uniformizar a jurisprudência sobre leis federais no bojo do julgamento dos recursos especiais⁸².

Prosseguindo-se a análise, a tabela a seguir detalha os Estados dos quais se originaram os casos de corrupção ativa que foram julgados na classe dos HCs no

⁸² Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2011/fevereiro/gilson-dipp-critica-utilizacao-excessiva-de-habeas-corpus>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

período em apreço e servem como parâmetro empírico sinalizador do local de ocorrência desses delitos.

TABELA 22 - Classe dos HCs e Corrupção Ativa:
Distribuição Espacial (Absoluta)

UF do Delito	Ocorrências		UF do Delito	Ocorrências	
	Número	%		Número	%
SP	230	26,14%	RN	16	1,82%
RJ	158	17,95%	PA	13	1,48%
PR	73	8,30%	PB	13	1,48%
MG	66	7,50%	AM	11	1,25%
RS	52	5,91%	RO	8	0,91%
PE	32	3,64%	SE	7	0,80%
SC	28	3,18%	AC	6	0,68%
GO	24	2,73%	PI	6	0,68%
ES	23	2,61%	AP	4	0,45%
DF	23	2,61%	MA	4	0,45%
BA	19	2,16%	AL	3	0,34%
CE	19	2,16%	RR	2	0,23%
MT	19	2,16%	TO	2	0,23%
MS	19	2,16%	Total	880	100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Verifica-se que o maior número de ocorrências absolutas foi no Estado de São Paulo (26,14%), seguido do Rio de Janeiro (17,95%), do Paraná (8,30%), de Minas Gerais (7,50%), do Rio Grande do Sul (5,91%), de Pernambuco (3,64%) e de Santa Catarina (3,18%), sendo que as demais ocorrências foram pulverizadas nos demais Estados remanescentes⁸³.

Assim como foi efetuado nos tópicos anteriores, as informações absolutas foram convertidas em relativas e geraram os dados a seguir especificados.

⁸³ As mesmas considerações atinentes aos impactos da Operação Lava Jato nas ocorrências dos delitos de corrupção no Estado do Paraná que foram tecidas no tópico 5.2.1 (p. 119-120) também são aqui aplicáveis, logo, por maior objetividade, deixa-se de repeti-las.

TABELA 23 - Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Distribuição Espacial (Relativa)

UF de Ocorrência da Corrupção <i>Stricto Sensu</i>									
UF	Ocorrências	População	Ocorrências/Pop	Índice	UF	Ocorrências	População	Ocorrências/Pop	Índice
RJ	158	17.615.544	0,000008969	0,8969	GO	24	7.360.918	0,000003260	0,3260
DF	23	3.155.842	0,000007288	0,7288	PB	13	4.093.024	0,000003176	0,3176
MS	19	2.887.680	0,000006580	0,6580	MG	66	21.600.055	0,000003056	0,3056
AC	6	927.501	0,000006469	0,6469	RR	2	674.008	0,000002967	0,2967
PR	73	11.727.406	0,000006225	0,6225	SE	7	2.370.523	0,000002953	0,2953
ES	23	4.180.862	0,000005501	0,5501	AM	11	4.373.232	0,000002515	0,2515
MT	19	3.634.308	0,000005228	0,5228	CE	19	9.326.944	0,000002037	0,2037
SP	230	47.228.470	0,000004870	0,4870	PI	6	3.300.155	0,000001818	0,1818
RS	52	11.534.619	0,000004508	0,4508	PA	13	8.919.340	0,000001458	0,1458
RN	16	3.604.461	0,000004439	0,4439	BA	19	15.068.554	0,000001261	0,1261
AP	4	903.987	0,000004425	0,4425	TO	2	1.635.400	0,000001223	0,1223
RO	8	1.845.841	0,000004334	0,4334	AL	3	3.387.122	0,000000886	0,0886
SC	28	7.478.570	0,000003744	0,3744	MA	4	7.215.976	0,000000554	0,0554
PE	32	9.769.212	0,000003276	0,3276	Total	880	215.819.554		

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.; BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população**. 2023. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

Verifica-se que após a ponderação em apreço, a ordem das UF foi alterada, sendo que o Estado do Rio de Janeiro surgiu em primeiro lugar (índice de 0,8969), seguido pelo Distrito Federal (índice de 0,7288), Mato Grosso do Sul (índice 0,6580); Acre (índice 0,6469); Paraná (índice 0,6225); Espírito Santo (índice 0,5501) e Mato Grosso (índice 0,5228), e as demais ocorrências relativas foram pulverizadas nos demais Estados⁸⁴.

Na sequência, com base nas informações relativas aos réus disponíveis nos acórdãos analisados (sexo, ocupação e situação prisional), tornou-se possível identificar o perfil dos agentes que perpetraram o delito de corrupção ativa e cujos casos foram julgados pelo STJ na classe dos HCs.

TABELA 24 - Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Perfil dos Réus

Réus	Sexo		Ocupação		Situação Prisional		Total						
	Masculino	Feminino	Inic. Priv.	Func. Publ.	Liberdade	Preso							
Réu 1	820	93,18%	60	6,82%	706	80,23%	174	19,77%	430	48,86%	450	51,14%	880
Réu 2	85	83,33%	17	16,67%	75	73,53%	27	26,47%	64	62,75%	38	37,25%	102
Réu 3	25	78,13%	7	21,88%	24	75,00%	8	25,00%	24	75,00%	8	25,00%	32
Réu 4	16	100,00%	0	0,00%	14	87,50%	2	12,50%	12	75,00%	4	25,00%	16
Réu 5	5	55,56%	4	44,44%	9	100,00%	0	0,00%	8	88,89%	1	11,11%	9
Total	951	91,53%	88	8,47%	828	79,69%	211	20,31%	538	51,78%	501	48,22%	1039

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

⁸⁴ As mesmas considerações concernentes ao potencial analítico dos achados referentes à distribuição espacial relativa dos delitos de corrupção à luz das fases da pesquisa translacional que foram externadas no tópico 5.2.1 (p. 121-122) também são aqui aplicáveis, assim, deixa-se de repeti-las.

Nos 880 casos da classe dos HCs referentes ao delito de corrupção ativa foram julgados 1.078 réus, sendo que para fins de operacionalização da tabulação dos dados, considerou-se o perfil de até 5 réus por caso com mais de 1 réu, o que implicou na análise dos dados de 1.039 réus.

Com relação ao sexo, constata-se que 91,53% dos réus são do sexo masculino, sendo que apenas 8,47% são do sexo feminino, revelando que a corrupção ativa foi perpetrada eminentemente por homens⁸⁵.

No que tange à ocupação, verifica-se que 79,69% dos réus são agentes da iniciativa privada e apenas 20,31% são funcionários públicos (em sentido amplo, art. 327 do CP).

E no que toca à situação prisional, apura-se que 51,78% estavam em liberdade quando do julgamento do caso pelo STJ e 48,22% estavam presos.

A próxima tabela apresenta quais delitos foram perpetrados em concurso com a corrupção ativa nos casos da classe dos HCs.

TABELA 25 - Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Delitos em Concurso

Delito em concurso com a corrupção ativa	Total		Delito em concurso com a corrupção ativa	Total	
	Número	%		Número	%
Associação Criminosa	226	15,04%	Posse ilegal arma	20	1,33%
Corrupção passiva	179	11,91%	Tráfico de influência	14	0,93%
Lavagem de dinheiro	147	9,78%	Contravenção jogo de azar	13	0,86%
Tráfico de drogas	138	9,18%	Furto	12	0,80%
Organização criminosa	113	7,52%	Crime contra o sistema financeiro	11	0,73%
Falsidade ideológica	70	4,66%	Extorsão	10	0,67%
Crime em licitações	57	3,79%	Advocacia administrativa	9	0,60%
Contrabando\descaminho	56	3,73%	Gestão fraudulenta instituição financeira	9	0,60%
Sonegação fiscal	43	2,86%	Roubo	9	0,60%
Estelionato	39	2,59%	Violação de sigilo funcional	9	0,60%
Peculato	34	2,26%	Crime ambiental	8	0,53%
Receptação	34	2,26%	Quadrilha armada	8	0,53%
Uso documento falso	33	2,20%	Roubo majorado	8	0,53%
Associação tráfico drogas	32	2,13%	Concussão	7	0,47%
Porte ilegal arma	27	1,80%	Prevaricação	7	0,47%
Falsificação documento público	26	1,73%	Total (considerando todos os crimes)	1503	100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Nota-se que foram perpetrados em concurso com a corrupção ativa, principalmente, os delitos de associação criminosa (15,04%), de corrupção passiva (11,91%), de lavagem de dinheiro (9,78%), de tráfico de drogas (9,18%), de

⁸⁵ As mesmas considerações concernentes ao potencial analítico desses achados em termos de gênero (SCOTT, 1989) e de outros estudos nessa seara (RIVAS, 2013; SWAMY *et al.*, 2001; DOLLAR; FISMAN; GATTI, 2001; SUNG; CHU, 2003; BREEN *et al.*, 2017; LAMBSDORFF, 2016) à luz das fases da pesquisa translacional que foram registradas no tópico 5.2.1 (p. 122-124) também são aqui aplicáveis, portanto, deixa-se de repeti-las.

organização criminosa (7,52%), de falsidade ideológica (4,66%), de crimes em licitações (3,79%) e de contrabando ou descaminho (3,73%)⁸⁶.

Por fim, considerando-se as mesmas diretrizes analíticas relativas à interpretação dos resultados quantitativos dos julgados do STJ externalizadas no tópico 5.2.1 (todos os casos e somente os casos com recursos conhecidos, pequena e grande corrupção e parte recorrente), passa-se a focalizar os resultados dos julgamentos do STJ dos casos de corrupção ativa da classe dos HCs.

TABELA 26 - Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Resultados (Todos os Casos)

Todos os Recursos: 880 acórdãos							
Tipo de Corrupção (Total)			Pequena Corrupção			Grande Corrupção	
Pequena	509	57,84%	Recursos MP	8	1,57%	Recursos MP	2 0,54%
Grande	371	42,16%	Recursos DEF	501	98,43%	Recursos DEF	369 99,46%
Total	880	100,00%	Total	509	100,00%	Total	371 100,00%
Parte que Recorreu (Total)			Pequena Corrupção (Recursos MP)			Grande Corrupção (Recursos MP)	
Recursos MP	10	1,14%	Favorável	2	25,00%	Favorável	0 0,00%
Recursos DEF	870	98,86%	Desfavorável	6	75,00%	Desfavorável	2 100,00%
Total	880	100,00%	Total	8	100,00%	Total	2 100,00%
Resultado do Julgado (Total)			Pequena Corrupção (Recursos DEF)			Grande Corrupção (Recursos DEF)	
Favorável	203	23,07%	Favorável	127	25,35%	Favorável	74 20,05%
Desfavorável	677	76,93%	Desfavorável	374	74,65%	Desfavorável	295 79,95%
Total	880	100,00%	Total	501	100,00%	Total	369 100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Observa-se que dos 880 casos, 57,84% foram relativos à pequena corrupção e 42,16% à grande corrupção, sendo que em relação à parte que recorreu, verifica-se que a esmagadora maioria dos HCs (e recursos a eles inerentes) foram manejados pela defesa (98,86%) e somente 1,14% foram do MP.

Em termos gerais constata-se que a grande maioria dos julgados (76,93%) foram desfavoráveis aos réus, sendo que somente 23,07% foram favoráveis, o que refletiu a eficiência da rede de *accountability*.

Aprofundando-se a análise, verifica-se que de um total de 509 casos de pequena corrupção, 98,43% dos recursos⁸⁷ foram manejados pela defesa e 1,57%

⁸⁶ As mesmas considerações sobre os achados relativos aos delitos que ocorreram em concurso com a corrupção e confirmaram empiricamente o sustentado no plano teórico (UNITED NATIONS, 2003; PONTES; ANSELMO, 2019; DALLAGNOL, 2017; LAUFER, 2016; BOTTINI; BADARÓ, 2012; LEVCOVITZ, 2020), bem como as relativas a sua localização nas fases da pesquisa translacional e ao seu potencial analítico que foram mencionadas no tópico 5.2.1 (p. 125-126), também são aqui aplicáveis, portanto, deixa-se de repeti-las.

⁸⁷ Na apresentação e análise dos casos da classe dos HCs, que contempla tanto os HCs como os recursos que orbitaram ao seu redor, por padronização em relação ao efetuado para a os casos da classe dos RESPs, optou-se por continuar a utilizar o termo recursos para se referir aos julgamentos

pelo MP. Constatou-se que do total dos recursos do MP, 75% foram desfavoráveis e 25% favoráveis, bem como que do total dos recursos da defesa, 74,65% foram desfavoráveis e 25,35% favoráveis.

Com relação aos 371 casos de grande corrupção, nota-se que 99,46% dos recursos foram manejados pela defesa e apenas 0,54% pelo MP. Constatou-se que todos os recursos do MP foram desfavoráveis, bem como que do total dos recursos da defesa, 79,95% foram desfavoráveis e 20,05% foram favoráveis.

Cotejando-se os resultados, observa-se que na pequena corrupção, os resultados alcançados pelo MP (75% desfavoráveis e 25% favoráveis) e pela defesa (74,65% desfavoráveis e 25,35% favoráveis) foram praticamente os mesmos. Já quando considerados os casos de grande corrupção, verifica-se que os recursos da defesa, além de terem sido em bem maior quantidade (369) do que os manejados pelo MP (2), foram mais exitosos (20,05%), pois todos os casos do MP foram desfavoráveis, não obstante, ainda assim prevaleceram resultados desfavoráveis para a defesa (79,95%).

A seguir, promovendo-se mais um aprofundamento, são especificados os resultados dos julgamentos do STJ considerando-se somente os recursos que foram conhecidos pela Corte (esclarece-se que dos 880 casos totais, 708 se referem aos casos conhecidos e 172 aos casos não conhecidos).

TABELA 27 - Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Resultados (Casos Conhecidos)

Recursos Conhecidos: 708 acórdãos								
Tipo de Corrupção (Conhecidos)			Pequena Corrupção			Grande Corrupção		
Pequena	391	55,23%	Recursos MP	8	2,05%	Recursos MP	2	0,63%
Grande	317	44,77%	Recursos DEF	383	97,95%	Recursos DEF	315	99,37%
Total	708	100,00%	Total	391	100,00%	Total	317	100,00%
Parte que Recorreu (Conhecidos)			Pequena Corrupção (Recursos MP)			Grande Corrupção (Recursos MP)		
Recursos MP	10	1,41%	Favorável	2	25,00%	Favorável	0	0,00%
Recursos DEF	698	98,59%	Desfavorável	6	75,00%	Desfavorável	2	100,00%
Total	708	100,00%	Total	8	100,00%	Total	2	100,00%
Resultado do Julgado (Conhecidos)			Pequena Corrupção (Recursos DEF)			Grande Corrupção (Recursos DEF)		
Favorável	166	23,45%	Favorável	98	25,59%	Favorável	66	20,95%
Desfavorável	542	76,55%	Desfavorável	285	74,41%	Desfavorável	249	79,05%
Total	708	100,00%	Total	383	100,00%	Total	315	100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

dessa classe processual, não obstante, é cediço que tecnicamente o HC é uma ação autônoma de impugnação.

Verifica-se que dos 708 casos referentes aos recursos conhecidos, 55,23% foram relativos à pequena corrupção (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 57,84%) e 44,77% à grande corrupção (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 42,16%), sendo que em relação à parte que recorreu, verifica-se que 98,59% dos recursos foram manejados pela defesa (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 98,86%) e apenas 1,41% foram interpostos pelo MP (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 1,14%).

Em termos gerais, constata-se que a grande maioria dos julgados (76,55%) se mantiveram desfavoráveis aos réus (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 76,93%), sendo que 23,45% foram favoráveis (considerando-se todos os casos foi de 23,07%), o que continuou refletindo a eficiência da rede de *accountability*.

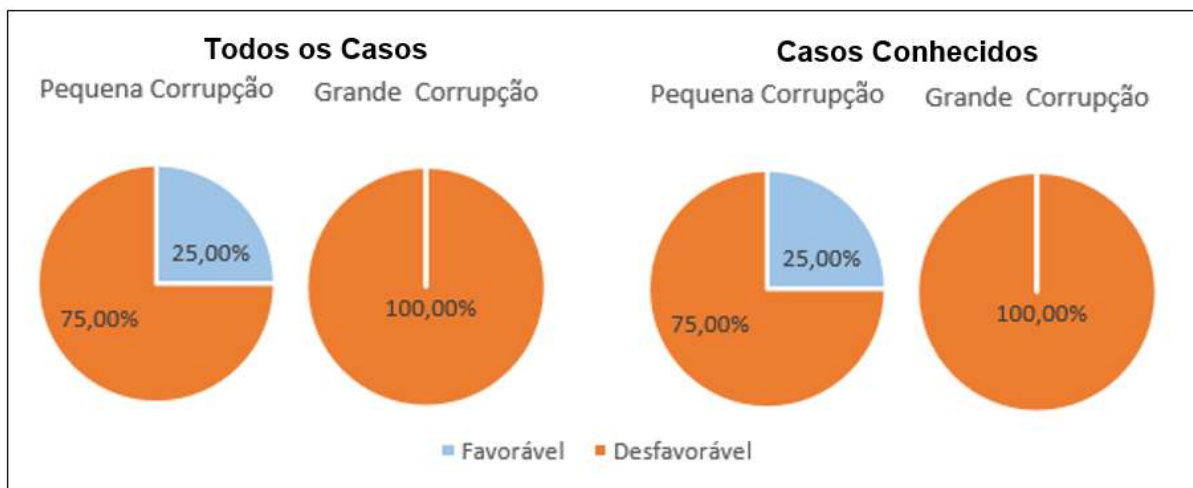
Verticalizando-se a análise, verifica-se que de um total de 391 casos conhecidos de pequena corrupção (509 foi o total de casos de pequena corrupção), 97,95% dos recursos foram manejados pela defesa (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 98,43%) e 2,05% foram do MP (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 1,57%). Constata-se que do total dos recursos do MP, 75% foram desfavoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi o mesmo) e 35% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi o mesmo), bem como que do total dos recursos da defesa, 74,41% foram desfavoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 74,65%) e 25,59% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 25,35%).

Com relação aos 317 casos conhecidos de grande corrupção (371 foi o total de casos de grande corrupção), nota-se que 99,37% dos recursos foram manejados pela defesa (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 99,46%) e apenas 0,63% foram interpostos pelo MP (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 0,54%). Constata-se que todos os recursos do MP foram desfavoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual também foi de 100%), bem como que do total dos recursos da defesa, 79,05% foram desfavoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 79,95%) e 20,95% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 20,05%).

Com o objetivo de facilitar a visualização desses achados, a seguir são apresentados dois gráficos que demonstram, respectivamente, os resultados dos recursos manejados pelo MP e os resultados dos recursos interpostos pela defesa,

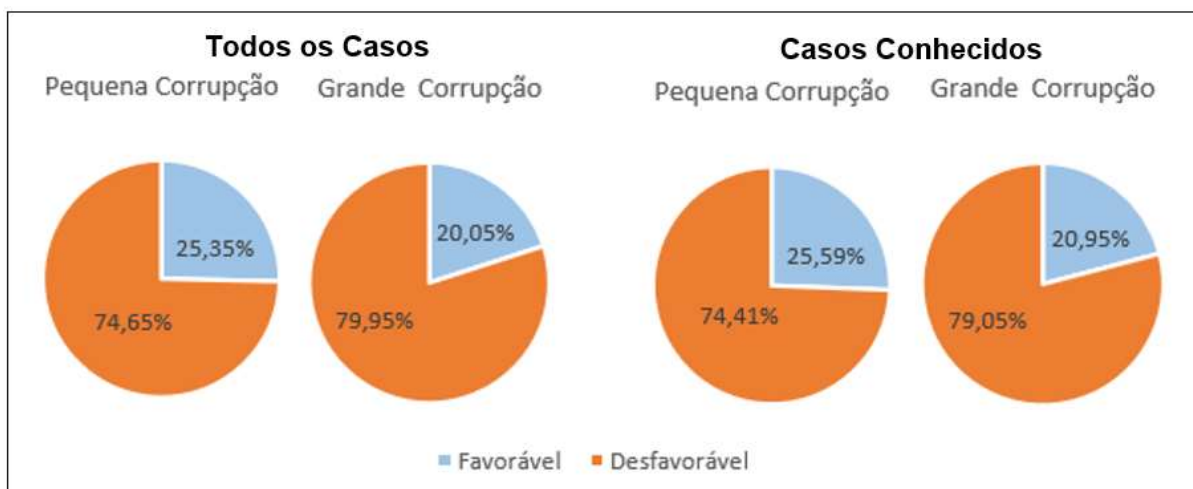
refletindo a situação inicial quando foram considerados todos os casos e a situação posterior quando foram considerados somente os recursos conhecidos.

GRÁFICO 18 - Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Resultados dos Recursos do Ministério Público



FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

GRÁFICO 19 - Classe dos HCs e Corrupção Ativa: Resultados dos Recursos da Defesa



FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Cotejando-se os resultados dos casos cujos recursos foram conhecidos em relação a todos os casos, observa-se que na pequena corrupção, tanto os resultados favoráveis do MP (era 25% e permaneceu em 25%) e da defesa (era 25,35% e ficou em 25,59%), quanto os desfavoráveis do MP (era 75% e permaneceu em 75%) e da Defesa (era 74,65% e ficou em 74,41%) foram praticamente os mesmos, de modo que expurgo dos casos não conhecidos praticamente não influenciou a análise.

Nota-se que nos casos de grande corrupção ocorreu o mesmo, pois tanto os resultados favoráveis do MP (era 0% e permaneceu em 0%) e da defesa (era 20,05% e ficou em 20,95%), quanto os desfavoráveis do MP (era 100% e permaneceu em 100%) e da Defesa (era 79,95% e ficou em 79,05%) foram praticamente os mesmos.

Com alicerce nos dados em mesa, à luz das três camadas de filtros empregados (pequena e grande corrupção; recursos da defesa e do MP; casos totais e somente casos conhecidos), constata-se que:

a) Considerando-se todos os casos sem distinção entre pequena ou grande corrupção e entre a parte recorrente: percebe-se que praticamente não ocorreu alteração, pois o percentual de casos desfavoráveis oscilou de 76,93% (todos os casos) para 76,55% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis oscilou de 23,07% (todos os casos) para 23,45% (só casos conhecidos);

b) Considerando-se os casos de pequena corrupção e com distinção em relação à parte recorrente: constata-se que dentre os recursos interpostos pelo MP a situação permaneceu a mesma, 75% desfavoráveis e 25% favoráveis. No tocante aos recursos manejados pela defesa, constata-se que o percentual de casos desfavoráveis teve uma singela diminuição, passando de 74,65% (todos os casos) para 74,41% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis aumentou de 25,35% (todos os casos) para 25,59% (só casos conhecidos);

c) Considerando-se os casos de grande corrupção e com distinção em relação à parte recorrente: constata-se que dentre os recursos interpostos pelo MP a situação permaneceu a mesma, 100% desfavorável. No tocante aos recursos manejados pela defesa, constata-se que o percentual de casos desfavoráveis teve uma singela diminuição, passando de 79,95% (todos os casos) para 79,05% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis aumentou de 20,05% (todos os casos) para 20,95% (só casos conhecidos).

Em síntese, após a implementação de todos os filtros em tela, constata-se empiricamente que nos casos conhecidos de corrupção ativa da classe dos HCs, os resultados alcançados tanto pelo MP quanto pela defesa na pequena corrupção foram praticamente os mesmos, já em relação à grande corrupção, a atuação da defesa foi mais exitosa (20,95% favoráveis) do que a do MP (100% desfavoráveis), sendo que de um modo geral preponderaram decisões desfavoráveis para a defesa em todos os cenários.

5.3.2 Corrupção Passiva

Para verificar qual a complexidade e o tipo dos casos reais de corrupção passiva que foram julgados pelo STJ na classe dos HCs, respeitou-se o mesmo critério de classificação binário em grande corrupção e pequena corrupção já especificado (tópico 5.2, p. 116), obtendo-se os dados a seguir.

TABELA 28 - Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Grande x Pequena

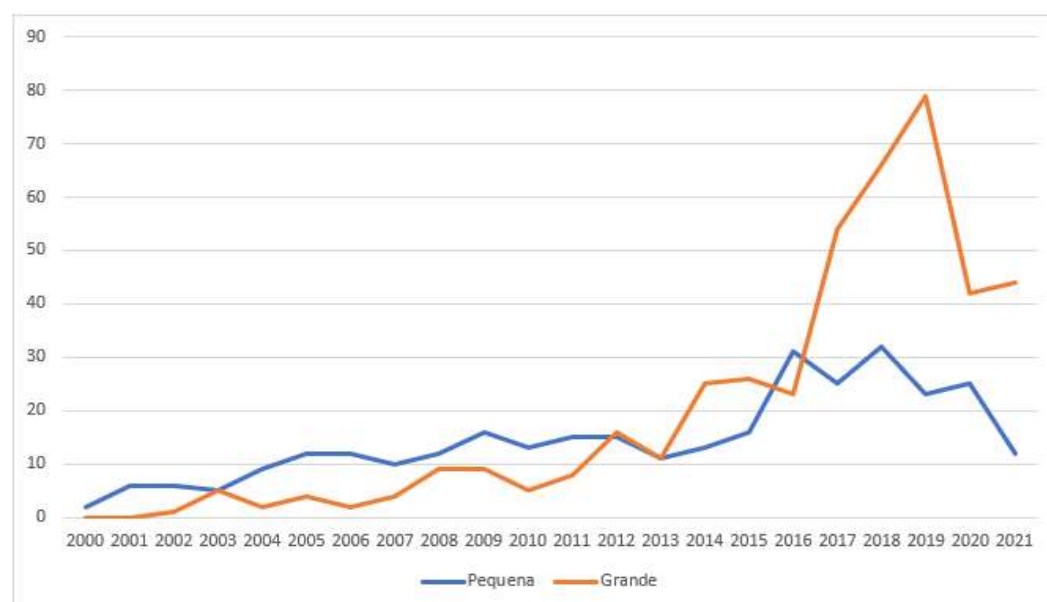
Tipo de Corrupção	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Pequena	2	6	6	5	9	12	12	10	12	16	13	15
Grande	0	0	1	5	2	4	2	4	9	9	5	8
Total	2	6	7	10	11	16	14	14	21	25	18	23

Tipo de Corrupção	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Pequena	15	11	13	16	31	25	32	23	25	12	321 42,46%
Grande	16	11	25	26	23	54	66	79	42	44	435 57,54%
Total	31	22	38	42	54	79	98	102	67	56	756 100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Verifica-se que dos 756 casos da classe dos HCs concernentes ao delito de corrupção passiva, 321 casos (42,46%) foram de pequena corrupção e 435 (57,54%) foram de grande corrupção, cujas trajetórias podem ser vislumbradas na sequência.

GRÁFICO 20 - Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Grande x Pequena



FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Percebe-se que os julgados referentes à pequena corrupção, desde 2003 se mantiveram praticamente constantes em patamares baixos até 2012, sendo que na

transição de 2013 para 2014 cresceram e atingiram o pico em 2018, com posteriores reduções até 2021. Já no que tange aos julgados da grande corrupção, verifica-se que se mantiveram constantes em patamares baixos até 2010, sendo que a partir de 2011 apresentaram uma robusta rota de crescimento até atingir o pico em 2019, com posterior redução até 2020 e pequeno aumento em 2021, trajetória que provavelmente também decorreu das sucessivas grandes operações conjuntas que foram executadas no período posterior a 2013, como a Lava Jato que se iniciou em 2014.

Nota-se que os casos de grande corrupção vinculados ao delito de corrupção passiva apresentaram uma elevação mais significativa que pode ser explicada por se tratar de um delito próprio, pois com o subsequente desbaratamento de esquemas de corrupção pública de grande envergadura no período posterior a 2013, seria uma consequência natural que funcionários públicos surgissem como sujeitos ativos.

Em relação à classe dos RESPs, que contemplou 193 casos referentes à corrupção passiva (grande e pequena), percebe-se que ocorreu uma elevação significativa em termos do número de casos julgados desse delito na classe dos HCs, que foi de 756 casos, quase 4 vezes (3,92) superior.

Assim como mencionado na análise dos casos de corrupção ativa da classe dos HCs, constata-se que essa comprovação empírica confirma a utilização exagerada de *habeas corpus*, não somente contra ameaça frontal ao direito de liberdade dos agentes, mas também para contestar toda sorte de aspectos dos processos, inclusive aspectos banais, em todas as instâncias judiciais, transfigurando um remédio que seria para uma proteção extraordinária em uma estratégia procrastinatória de defesa (TAYLOR, 2011, p. 172; LEVITCOVITZ, 2020, p. 96; NETTO, 2016, p. 373-374), caracterizando uma verdadeira banalização do remédio heroico (MATTOS, 2014, p. 141).

Dando-se sequência a análise, na próxima tabela são apresentados os Estados dos quais se originaram os casos de corrupção passiva que foram julgados na classe dos HCs no interregno em tela, dados que servem como parâmetro empírico sinalizador do local de ocorrência desses delitos.

TABELA 29 - Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Distribuição Espacial (Absoluta)

UF do Delito	Ocorrências		UF do Delito	Ocorrências	
	Número	%		Número	%
SP	174	23,02%	CE	10	1,32%
RJ	105	13,89%	PB	8	1,06%
PR	75	9,92%	RO	8	1,06%
MG	67	8,86%	AM	7	0,93%
MS	49	6,48%	MA	7	0,93%
RS	39	5,16%	RN	7	0,93%
PE	34	4,50%	PI	4	0,53%
DF	32	4,23%	AP	3	0,40%
ES	30	3,97%	SE	3	0,40%
SC	27	3,57%	TO	3	0,40%
MT	20	2,65%	AC	2	0,26%
PA	16	2,12%	AL	1	0,13%
GO	13	1,72%	RR	1	0,13%
BA	11	1,46%	Total	756	100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Verifica-se que o maior número de ocorrências absolutas foi no Estado de São Paulo (23,02%), seguido do Rio de Janeiro (13,89%), Paraná (9,92%), Minas Gerais (8,86%), Mato Grosso do Sul (6,48%), Rio Grande do Sul (5,16%), Pernambuco (4,50%) e Distrito Federal (4,23%), sendo que as demais ocorrências foram pulverizadas em vários Estados⁸⁸.

Assim como foi efetuado nos tópicos anteriores, as informações absolutas foram convertidas em relativas e reverberaram nos dados a seguir.

Nota-se que após a ponderação, a ordem das UF foi alterada, sendo que o Estado do Mato Grosso do Sul surgiu em primeiro lugar (índice de 1,6969), seguido pelo Distrito Federal (índice de 1,0140), Espírito Santo (índice 0,7176); Paraná (índice 0,6395); Rio de Janeiro (índice 0,5961); e Mato Grosso (índice 0,5503), as demais ocorrências relativas foram pulverizadas nos demais Estados⁸⁹.

⁸⁸ As mesmas considerações atinentes aos impactos da Operação Lava Jato nas ocorrências dos delitos de corrupção no Estado do Paraná que foram tecidas no tópico 5.2.1 (p. 119-120) também são aqui aplicáveis, logo, por maior objetividade, deixa-se de repeti-las.

⁸⁹ As mesmas considerações concernentes ao potencial analítico dos achados referentes à distribuição espacial relativa dos delitos de corrupção à luz das fases da pesquisa translacional que foram externadas no tópico 5.2.1 (p. 121-122) também são aqui aplicáveis, assim, deixa-se de repeti-las.

TABELA 30 - Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Distribuição Espacial (Relativa)

UF	Ocorrências	População	Ocorrências/Pop	Índice	UF	Ocorrências	População	Ocorrências/Pop	Índice
MS	49	2.887.680	0,000016969	1,6969	PB	8	4.093.024	0,000001955	0,1955
DF	32	3.155.842	0,000010140	1,0140	RN	7	3.604.461	0,000001942	0,1942
ES	30	4.180.862	0,000007176	0,7176	TO	3	1.635.400	0,000001834	0,1834
PR	75	11.727.406	0,000006395	0,6395	PA	16	8.919.340	0,000001794	0,1794
RJ	105	17.615.544	0,000005961	0,5961	GO	13	7.360.918	0,000001766	0,1766
MT	20	3.634.308	0,000005503	0,5503	AM	7	4.373.232	0,000001601	0,1601
RO	8	1.845.841	0,000004334	0,4334	RR	1	674.008	0,000001484	0,1484
SP	174	47.228.470	0,000003684	0,3684	SE	3	2.370.523	0,000001266	0,1266
SC	27	7.478.570	0,000003610	0,3610	PI	4	3.300.155	0,000001212	0,1212
PE	34	9.769.212	0,000003480	0,3480	CE	10	9.326.944	0,000001072	0,1072
RS	39	11.534.619	0,000003381	0,3381	MA	7	7.215.976	0,000000970	0,0970
AP	3	903.987	0,000003319	0,3319	BA	11	15.068.554	0,000000730	0,0730
MG	67	21.600.055	0,000003102	0,3102	AL	1	3.387.122	0,000000295	0,0295
AC	2	927.501	0,000002156	0,2156	Total	756	215.819.554		

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.; BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população**. 2023. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

Em sequência, com base nas informações relativas aos réus disponíveis nos acórdãos analisados (sexo, ocupação e situação prisional), foi possível traçar o perfil dos agentes que cometeram o delito de corrupção passiva e cujos casos foram julgados pelo STJ na classe dos HCs.

TABELA 31 - Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Perfil dos Réus

Réus	Sexo				Ocupação				Situação Prisional				Total
	Masculino		Feminino		Inic. Priv.		Func. Publ.		Liberdade		Preso		
Réu 1	696	92,06%	60	7,94%	10	1,32%	746	98,68%	440	58,20%	316	41,80%	756
Réu 2	66	83,54%	13	16,46%	13	16,46%	66	83,54%	58	73,42%	21	26,58%	79
Réu 3	21	72,41%	8	27,59%	3	10,34%	26	89,66%	20	68,97%	9	31,03%	29
Réu 4	1	12,50%	7	87,50%	0	0,00%	8	100,00%	4	50,00%	4	50,00%	8
Réu 5	1	33,33%	2	66,67%	1	33,33%	2	66,67%	2	66,67%	1	33,33%	3
Total	785	89,71%	90	10,29%	27	3,09%	848	96,91%	524	59,89%	351	40,11%	875

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Nos 756 casos da classe dos HCs referentes ao delito de corrupção passiva foram julgados 875 réus (não existiram processos com mais de 5 réus) sendo todos analisados.

Com relação ao sexo, constata-se que 89,71% dos réus são do sexo masculino, sendo que apenas 10,29% são do sexo feminino, revelando que a corrupção passiva também foi perpetrada eminentemente por homens⁹⁰.

⁹⁰ As mesmas considerações concernentes ao potencial analítico desses achados em termos de gênero (SCOTT, 1989) e de outros estudos nessa seara (RIVAS, 2013; SWAMY et al., 2001; DOLLAR; FISMAN; GATTI, 2001; SUNG; CHU, 2003; BREEN et al., 2017; LAMBSDORFF, 2016) à luz das fases

No que tange à ocupação, por se tratar de um crime próprio (que admite coautoria de particular), nota-se que ocorreu uma (esperada) inversão em termos de ocupação dos sujeitos ativos, pois nesses casos 96,91% dos réus são funcionários públicos (em sentido amplo, art. 327 do CP) e apenas 3,09% são agentes privados.

E no que toca à situação prisional, apura-se que 56,89% estavam em liberdade quando do julgamento do caso pelo STJ e 40,11% estavam presos.

Identificado o perfil dos réus dos casos de corrupção passiva da classe dos HCs, passa-se a apresentar os delitos que ocorreram em concurso com a corrupção passiva nessa classe processual.

Analisando-se os dados especificados na tabela a seguir, percebe-se que nos casos em apreço, foram perpetrados em concurso com a corrupção passiva, principalmente, o delito de associação criminosa (17,76%), de organização criminosa (13,87%), de lavagem de dinheiro (11,78%), de peculato (7,31%), de crime em licitações (6,84%), de corrupção ativa (6,55%), de falsidade ideológica (6,27%), de concussão (3,42%) e de prevaricação (2,94%)⁹¹.

TABELA 32 - Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Delitos em Concurso

Delito em concurso com a corrupção passiva	Total		Delito em concurso com a corrupção passiva	Total	
	Número	%		Número	%
Associação criminosa	187	17,76%	Extorsão	14	1,33%
Organização criminosa	146	13,87%	Estelionato	13	1,23%
Lavagem de dinheiro	124	11,78%	Crime contra a ordem tributária	13	1,23%
Peculato	77	7,31%	Associação tráfico de drogas	12	1,14%
Crime em licitações	72	6,84%	Inserção dados falsos SI	11	1,04%
Corrupção ativa	69	6,55%	Facilitação contrabando\descaminho	11	1,04%
Falsidade ideológica	66	6,27%	Crime contra o sistema financeiro	10	0,95%
Concussão	36	3,42%	Coação	7	0,66%
Prevaricação	31	2,94%	Porte ilegal de arma de fogo	6	0,57%
Advocacia administrativa	18	1,71%	Tráfico de influência	6	0,57%
Tráfico de drogas	15	1,42%	Contravenção jogo de azar	6	0,57%
Violação de sigilo funcional	15	1,42%	Receptação	5	0,47%
Falsificação documento público	14	1,33%	Total (considerando todos os crimes)	1053	100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Em remate, considerando-se as mesmas diretrizes analíticas relativas à interpretação dos resultados quantitativos dos julgados do STJ externalizadas no tópico 5.2.1 (todos os casos e somente os casos com recursos conhecidos, pequena

da pesquisa translacional que foram registradas no tópico 5.2.1 (p. 122-124) também são aqui aplicáveis, portanto, deixa-se de repeti-las.

⁹¹ As mesmas considerações sobre os achados relativos aos delitos que ocorreram em concurso com a corrupção e confirmaram empiricamente o sustentado no plano teórico, bem como as relativas a sua localização nas fases da pesquisa translacional e ao seu potencial analítico que foram mencionadas no tópico 5.2.1 (p. 125-126), também são aqui aplicáveis, portanto, deixa-se de repeti-las.

e grande corrupção e parte recorrente), passa-se a analisar os resultados dos julgamentos do STJ dos casos de corrupção passiva da classe dos HCs.

TABELA 33 - Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Resultados (Todos os Casos)

Todos os Recursos: 756 acórdãos							
Tipo de Corrupção (Total)			Pequena Corrupção			Grande Corrupção	
Pequena	321	42,46%	Recursos MP	1	0,31%	Recursos MP	2 0,46%
Grande	435	57,54%	Recursos DEF	320	99,69%	Recursos DEF	433 99,54%
Total	756	100,00%	Total	321	100,00%	Total	435 100,00%
Parte que Recorreu (Total)			Pequena Corrupção (Recursos MP)			Grande Corrupção (Recursos MP)	
Recursos MP	3	0,40%	Favorável	0	0,00%	Favorável	0 0,00%
Recursos DEF	753	99,60%	Desfavorável	1	100,00%	Desfavorável	2 100,00%
Total	756	100,00%	Total	1	100,00%	Total	2 100,00%
Resultado do Julgado (Total)			Pequena Corrupção (Recursos DEF)			Grande Corrupção (Recursos DEF)	
Favorável	160	21,16%	Favorável	71	22,19%	Favorável	89 20,55%
Desfavorável	596	78,84%	Desfavorável	249	77,81%	Desfavorável	344 79,45%
Total	756	100,00%	Total	320	100,00%	Total	433 100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Nota-se que dos 756 casos, 42,46% foram de pequena corrupção e 57,54% de grande corrupção, sendo que em relação à parte que recorreu, verifica-se que a esmagadora maioria dos HCs (e recursos a eles inerentes) foram manejados pela defesa (99,60%) e somente 0,40% foram do MP.

Assim como ocorreu com os casos de corrupção ativa dessa classe processual, em termos gerais, verifica-se que a grande maioria dos julgados (78,84%) foram desfavoráveis aos réus, sendo que somente 21,16% foram favoráveis, o que aduziu a eficiência da rede de *accountability*.

Aprofundando-se a análise, verifica-se que de um total de 321 casos de pequena corrupção, 99,69% dos recursos foram manejados pela defesa e 0,31% pelo MP. Constata-se que todos os recursos do MP foram desfavoráveis, bem como que do total dos recursos da defesa, 77,81% foram desfavoráveis e 22,19% favoráveis.

Com relação aos 435 casos de grande corrupção, nota-se que 99,54% dos recursos foram manejados pela defesa e apenas 0,46% pelo MP. Constata-se que todos os recursos do MP novamente foram desfavoráveis, bem como que do total dos recursos da defesa, 79,45% foram desfavoráveis e 20,55% foram favoráveis.

Cotejando-se os resultados, observa-se que tanto na pequena quanto na grande corrupção, os resultados da defesa foram superiores, pois os resultados do MP foram totalmente desfavoráveis, não obstante, ainda assim prevaleceram resultados desfavoráveis para a defesa (77,81% e 79,45%, respectivamente).

A seguir, promovendo-se mais um aprofundamento, são especificados os resultados dos julgamentos do STJ considerando-se somente os recursos que foram conhecidos pela Corte (esclarece-se que dos 756 casos totais, 631 se referem aos casos conhecidos e 125 aos casos não conhecidos).

TABELA 34 - Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Resultados (Casos Conhecidos)

Recursos Conhecidos: 631 acórdãos							
Tipo de Corrupção (Conhecidos)			Pequena Corrupção			Grande Corrupção	
Pequena	267	42,31%	Recursos MP	1	0,37%	Recursos MP	2 0,55%
Grande	364	57,69%	Recursos DEF	266	99,63%	Recursos DEF	362 99,45%
Total	631	100,00%	Total	267	100,00%	Total	364 100,00%
Parte que Recorreu (Conhecidos)			Pequena Corrupção (Recursos MP)			Grande Corrupção (Recursos MP)	
Recursos MP	3	0,48%	Favorável	0	0,00%	Favorável	0 0,00%
Recursos DEF	628	99,52%	Desfavorável	1	100,00%	Desfavorável	2 100,00%
Total	631	100,00%	Total	1	100,00%	Total	2 100,00%
Resultado do Julgado (Conhecidos)			Pequena Corrupção (Recursos DEF)			Grande Corrupção (Recursos DEF)	
Favorável	132	20,92%	Favorável	59	22,18%	Favorável	73 20,17%
Desfavorável	499	79,08%	Desfavorável	207	77,82%	Desfavorável	289 79,83%
Total	631	100,00%	Total	266	100,00%	Total	362 100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Verifica-se que dos 631 casos referentes aos recursos conhecidos, 42,31% foram relativos à pequena corrupção (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 42,46%) e 57,69% à grande corrupção (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 57,54%), sendo que em relação à parte que recorreu, verifica-se que 99,52% dos recursos foram manejados pela defesa (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 99,60%) e apenas 0,48% foram interpostos pelo MP (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 0,40%).

Em termos gerais, constata-se que a grande maioria dos julgados (79,08%) se mantiveram desfavoráveis aos réus (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 78,84%), sendo que 20,92% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 21,16%), o que continuou refletindo a eficiência da rede de *accountability*.

Verticalizando-se a análise, verifica-se que de um total de 267 casos conhecidos de pequena corrupção (321 foi o total de casos de pequena corrupção), 99,63% dos recursos foram manejados pela defesa (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 99,69%) e 0,37% foram do MP (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 0,31%). Constata-se que todos os recursos do MP foram desfavoráveis (100%) nos dois cenários, bem como que do total dos recursos da

defesa, 77,82% foram desfavoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 77,81%) e 22,18% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 22,19%).

Com relação aos 364 casos conhecidos de grande corrupção (435 foi o total de casos de grande corrupção), nota-se que 99,45% dos recursos foram manejados pela defesa (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 99,54%) e apenas 0,55% foram interpostos pelo MP (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 0,46%). Constata-se que todos os recursos do MP foram desfavoráveis (100%) nos dois cenários, bem como que do total dos recursos da defesa, 79,83% foram desfavoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 79,45%) e 20,17% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 20,55%).

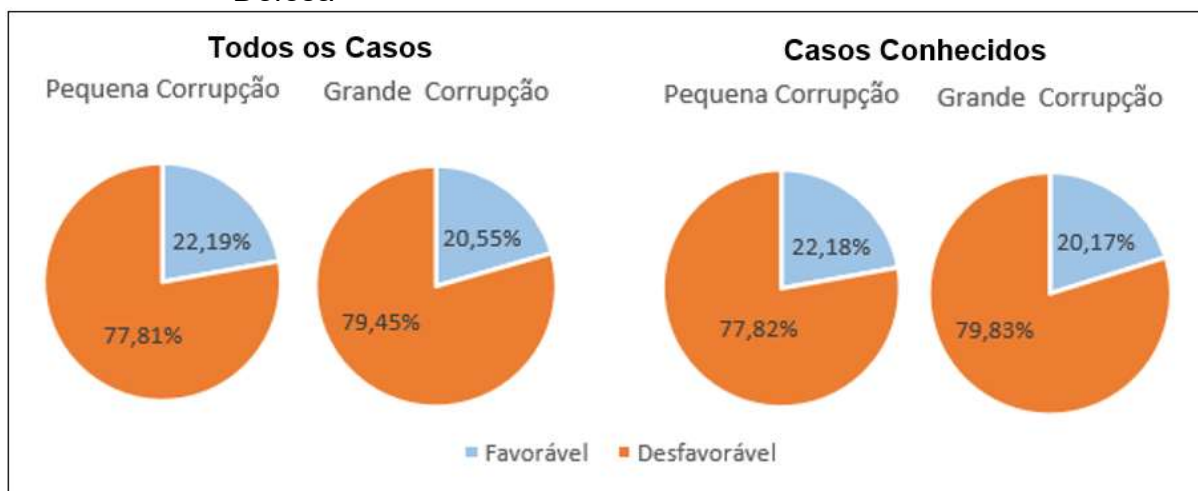
Com o objetivo de facilitar a visualização desses achados, a seguir são apresentados dois gráficos que demonstram, respectivamente, os resultados dos recursos manejados pelo MP e os resultados dos recursos interpostos pela defesa, refletindo a situação inicial quando foram considerados todos os casos e a situação posterior quando foram considerados somente os recursos conhecidos.

GRÁFICO 21 - Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Resultados dos Recursos do Ministério Público



FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

GRÁFICO 22 - Classe dos HCs e Corrupção Passiva: Resultados dos Recursos da Defesa



FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Cotejando-se os resultados dos casos cujos recursos foram conhecidos em relação a todos os casos, observa-se que na pequena corrupção, os resultados do MP foram 100% desfavoráveis nos dois cenários, bem como que os resultados favoráveis obtidos pela defesa (de 22,19% foi para 22,18%) e os desfavoráveis (de 77,81% foi para 77,82%) ficaram praticamente idênticos, de modo que expurgo dos casos não conhecidos praticamente não influenciou a análise.

Nota-se que nos casos de grande corrupção ocorreu o mesmo, pois os resultados do MP foram 100% desfavoráveis nos dois cenários, bem como que os resultados favoráveis obtidos pela defesa (de 20,55% foi para 20,17%) e os desfavoráveis (de 79,45% foi para 79,83%) também ficaram praticamente idênticos.

Com fulcro nos dados em tela, à luz das três camadas de filtros empregados (pequena e grande corrupção; recursos da defesa e do MP; casos totais e somente casos conhecidos), constata-se que:

a) Considerando-se todos os casos sem distinção entre pequena ou grande corrupção e entre a parte recorrente: percebe-se que praticamente não ocorreu alteração, pois o percentual de casos desfavoráveis oscilou de 78,84% (todos os casos) para 79,08% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis oscilou de 21,16% (todos os casos) para 20,92% (só casos conhecidos);

b) Considerando-se os casos de pequena corrupção e com distinção em relação à parte recorrente: constata-se que dentre os recursos interpostos pelo MP a situação permaneceu a mesma, 100% desfavorável. No tocante aos recursos manejados pela defesa, constata-se que o percentual de casos desfavoráveis foi

praticamente o mesmo, passando de 77,81% (todos os casos) para 77,82% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis passou de 22,19% (todos os casos) para 22,18% (só casos conhecidos);

c) Considerando-se os casos de grande corrupção e com distinção em relação à parte recorrente: constata-se que dentre os recursos interpostos pelo MP a situação permaneceu a mesma, 100% desfavorável. No tocante aos recursos manejados pela defesa, constata-se que o percentual de casos desfavoráveis teve uma singela diminuição, passando de 79,45% (todos os casos) para 79,83% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis passou de 20,55% (todos os casos) para 20,17% (só casos conhecidos).

Em síntese, após a implementação de todos os filtros em tela, constata-se empiricamente que nos casos conhecidos de corrupção passiva da classe dos HCs, os resultados alcançados pelo MP foram 100% desfavoráveis tanto na pequena quanto na grande corrupção, já a atuação da defesa foi mais exitosa tanto na pequena (22,18% favoráveis) como na grande corrupção (20,17% favoráveis), sendo que de um modo geral preponderaram decisões desfavoráveis para a defesa em todos os cenários.

5.4 ANÁLISE AGREGADA DOS RECURSOS ESPECIAIS E DOS *HABEAS CORPUS*

Tendo sido realizada a análise quantitativa segmentada dos julgados do STJ envolvendo os delitos de corrupção ativa e passiva das classes processuais preponderantes do *corpus*⁹², passa-se a realizar uma análise quantitativa agregada de todos os 2006 acórdãos (que remanesceram após as depurações) e estão especificados na tabela a seguir com distinção por classe processual, distinguindo-se o total dos casos e os casos cujos recursos foram conhecidos pela Corte.

⁹² Tópico 5.2.1: focalizou-se os acórdãos da classe dos RESPs e o delito corrupção ativa; tópico 5.2.2: focalizou-se os acórdãos da classe dos RESPs e o delito corrupção passiva; tópico 5.3.1: focalizou-se os acórdãos da classe dos HCs e o delito corrupção ativa; e no tópico 5.3.2: focalizou-se os acórdãos da classe dos HCs e o delito corrupção passiva.

TABELA 35 – Composição do *Corpus* por Classe Processual Focalizada

Delito / Classe Processual	Quantidade de Acórdãos				
	Total	Conhecidos		Não Conhecidos	
Corrupção Passiva (RESPs)	193	186	96,37%	7	3,63%
Corrupção Passiva (HCs)	756	631	83,47%	125	16,53%
Corrupção Ativa (RESPs)	177	167	94,35%	10	5,65%
Corrupção Ativa (HCs)	880	708	80,45%	172	19,55%
Total	2006	1692	84,35%	314	15,65%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

A tabela a seguir especifica a distribuição espacial absoluta.

TABELA 36 – Dados Agregados: Distribuição Espacial (Absoluta)

UF do Delito	Ocorrências		UF do Delito	Ocorrências	
	Número	%		Número	%
SP	490	24,43%	CE	32	1,60%
RJ	305	15,20%	PA	30	1,50%
PR	199	9,92%	PB	23	1,15%
MG	153	7,63%	RO	20	1,00%
RS	132	6,58%	AM	20	1,00%
PE	80	3,99%	SE	17	0,85%
MS	78	3,89%	AC	14	0,70%
DF	69	3,44%	PI	11	0,55%
SC	67	3,34%	MA	11	0,55%
ES	61	3,04%	AP	9	0,45%
MT	49	2,44%	TO	8	0,40%
GO	42	2,09%	AL	7	0,35%
RN	37	1,84%	RR	6	0,30%
BA	36	1,79%	Total	2006	100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Considerando-se todos os 2006 acórdãos, constata-se que o maior número de ocorrências absolutas foi no Estado de São Paulo (24,43%), seguido do Rio de Janeiro (15,20%), Paraná (9,92%), Minas Gerais (7,63%), Rio Grande do Sul (6,58%), Pernambuco (3,99%), Mato Grosso do Sul (3,89%), Distrito Federal (3,44%), Santa Catarina (3,34%) e Espírito Santo (3,04%), sendo que as demais ocorrências foram pulverizadas em vários Estados.

Assim como foi efetuado nos tópicos precedentes, as informações absolutas foram convertidas em relativas e forneceram os dados a seguir.

TABELA 37 – Dados Agregados: Distribuição Espacial (Relativa)

UF	Ocorrências	População	Ocorrências/Pop	Índice	UF	Ocorrências	População	Ocorrências/Pop	Índice
MS	78	2.887.680	0,000027011	2,7011	PE	80	9.769.212	0,000008189	0,8189
DF	69	3.155.842	0,000021864	2,1864	SE	17	2.370.523	0,000007171	0,7171
RJ	305	17.615.544	0,000017314	1,7314	MG	153	21.600.055	0,000007083	0,7083
PR	199	11.727.406	0,000016969	1,6969	GO	42	7.360.918	0,000005706	0,5706
AC	14	927.501	0,000015094	1,5094	PB	23	4.093.024	0,000005619	0,5619
ES	61	4.180.862	0,000014590	1,4590	TO	8	1.635.400	0,000004892	0,4892
MT	49	3.634.308	0,000013483	1,3483	AM	20	4.373.232	0,000004573	0,4573
RS	132	11.534.619	0,000011444	1,1444	CE	32	9.326.944	0,000003431	0,3431
RO	20	1.845.841	0,000010835	1,0835	PA	30	8.919.340	0,000003363	0,3363
SP	490	47.228.470	0,000010375	1,0375	PI	11	3.300.155	0,000003333	0,3333
RN	37	3.604.461	0,000010265	1,0265	BA	36	15.068.554	0,000002389	0,2389
AP	9	903.987	0,000009956	0,9956	AL	7	3.387.122	0,000002067	0,2067
SC	67	7.478.570	0,000008959	0,8959	MA	11	7.215.976	0,000001524	0,1524
RR	6	674.008	0,000008902	0,8902	Total	2.006	215.819.554		

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.; BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população**. 2023. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

Verifica-se que após a ponderação em foco, a ordem das UF foi alterada, sendo que o Mato Grosso do Sul apareceu em primeiro lugar (índice de 2,7011), seguido pelo Distrito Federal (índice de 2,1864), Rio de Janeiro (índice de 1,7314), Paraná (índice 1,6969); Acre (índice 1,5094); Espírito Santo (índice 1,4590); Mato Grosso (índice 1,3483), Rio Grande do Sul (índice de 1,1444), Rondônia (índice de 1,0835), São Paulo (índice de 1,0375) e Rio Grande do Norte (índice 1,0265), sendo que as demais ocorrências relativas foram pulverizadas em vários Estados⁹³.

Em sequência, com base nas informações relativas aos réus disponíveis nos acórdãos analisados (sexo, ocupação e situação prisional), traçou-se o perfil básico dos agentes que perpetraram os delitos de corrupção *stricto sensu* e cujos casos foram julgados pelo STJ na classe dos RESPs e dos HCs.

Salienta-se que nos 2006 casos em tela foram julgados 2514 réus, sendo que para fins de operacionalização da tabulação dos dados, considerou-se o perfil de até 5 réus por caso com mais de 1 réu, o que implicou na análise dos dados de 2444 réus.

⁹³ As mesmas considerações concernentes ao potencial analítico dos achados referentes à distribuição espacial relativa dos delitos de corrupção à luz das fases da pesquisa translacional que foram externadas no tópico 5.2.1 (p. 121-122) também são aqui aplicáveis.

TABELA 38 – Dados Agregados: Perfil dos Réus

Réus	Sexo		Ocupação				Situação Prisional		Total				
	Masculino	Feminino	Inic. Priv.	Func. Publ.	Liberdade	Preso							
Réu 1	1858	92,62%	148	7,38%	851	42,42%	1155	57,58%	1190	59,32%	816	40,68%	2006
Réu 2	224	83,58%	44	16,42%	124	46,27%	144	53,73%	201	75,00%	67	25,00%	268
Réu 3	82	81,19%	19	18,81%	46	45,54%	55	54,46%	80	79,21%	21	20,79%	101
Réu 4	36	76,60%	11	23,40%	30	63,83%	17	36,17%	38	80,85%	9	19,15%	47
Réu 5	14	63,64%	8	36,36%	18	81,82%	4	18,18%	19	86,36%	3	13,64%	22
Total	2214	90,59%	230	9,41%	1069	43,74%	1375	56,26%	1528	62,52%	916	37,48%	2444

FONTES: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Com relação ao sexo, constata-se que 90,59% dos réus são do sexo masculino, sendo que apenas 9,41% são do sexo feminino. Esse achado se amoldou aos achados das análises segmentadas por classe processual preponderante e confirmou que a corrupção *stricto sensu* foi perpetrada eminentemente por homens⁹⁴.

No que tange à ocupação, verifica-se que 43,74% dos réus são agentes da iniciativa privada e 56,26% são funcionários públicos (em sentido amplo, art. 327 do CP). E no que toca à situação prisional, apura-se que 62,52% estavam em liberdade quando do julgamento do caso pelo STJ e 37,48% estavam presos.

Identificado o perfil dos réus, na próxima tabela passa-se a apresentar os dados agregados dos delitos que ocorreram em concurso com a corrupção ativa.

De acordo com os dados em foco, verifica-se que foram perpetrados em concurso com a corrupção ativa, principalmente, os delitos: associação criminosa (15,04%); corrupção passiva (13,22%); lavagem de dinheiro (9,83%); tráfico de drogas (8,60%); organização criminosa (7,37%); falsidade ideológica (4,62%); crimes em licitações (3,74%); contrabando/descaminho (3,57%); estelionato (2,87%); crimes contra a ordem tributária (2,57%); uso de documento falso (2,46%); peculato (2,28%); receptação (2,05%); associação para o tráfico de drogas (1,99%), porte ilegal de arma de fogo (1,87%) e falsificação de documento público (1,76%).

⁹⁴ As mesmas considerações concernentes ao potencial analítico desses achados em termos de gênero (SCOTT, 1989) e de outros estudos nessa seara (RIVAS, 2013; SWAMY *et al.*, 2001; DOLLAR; FISMAN; GATTI, 2001; SUNG; CHU, 2003; BREEN *et al.*, 2017; LAMBSDORFF, 2016) à luz das fases da pesquisa translacional que foram registradas no tópico 5.2.1 (p. 122-124) também são aqui aplicáveis.

TABELA 39 - Dados Agregados: Delitos em Concurso com a Corrupção Ativa

Delito em concurso com a corrupção ativa	Total		Delito em concurso com a corrupção ativa	Total	
	Número	%		Número	%
Associação criminosa	257	15,04%	Posse ilegal de arma de fogo	20	1,17%
Corrupção passiva	226	13,22%	Furto	16	0,94%
Lavagem de dinheiro	168	9,83%	Tráfico de influência	15	0,88%
Tráfico de drogas	147	8,60%	Contravenção de jogo de azar	13	0,76%
Organização criminosa	126	7,37%	Concussão	12	0,70%
Falsidade ideológica	79	4,62%	Advocacia administrativa	11	0,64%
Crime em licitações	64	3,74%	Crime contra o sistema financeiro	11	0,64%
Contrabando\descaminho	61	3,57%	Violação sigilo funcional	10	0,59%
Estelionato	49	2,87%	Extorsão	10	0,59%
Sonegação fiscal	44	2,57%	Crime ambiental	9	0,53%
Uso documento falso	42	2,46%	Gestão fraudulenta de instituição financeira	9	0,53%
Peculato	39	2,28%	Roubo	9	0,53%
Receptação	35	2,05%	Prevaricação	8	0,47%
Associação tráfico drogas	34	1,99%	Quadrilha armada	8	0,47%
Porte ilegal arma	32	1,87%	Roubo majorado	8	0,47%
Falsificação doc. público	30	1,76%	Total (considerando todos os delitos)	1709	100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Na sequência, apresentam-se os dados agregados dos delitos que ocorreram em concurso com a corrupção passiva.

TABELA 40 - Dados Agregados: Delitos em Concurso com a Corrupção Passiva

Delito em concurso com a corrupção passiva	Total		Delito em concurso com a corrupção passiva	Total	
	Número	%		Número	%
Associação criminosa	216	18,46%	Facilitação contrabando\descaminho	13	1,11%
Organização criminosa	151	12,91%	Inserção dados falsos SI	13	1,11%
Lavagem de dinheiro	145	12,39%	Associação para o tráfico de drogas	12	1,03%
Corrupção ativa	89	7,61%	Crime contra o sistema financeiro	10	0,85%
Peculato	82	7,01%	Coação	7	0,60%
Crime em licitações	80	6,84%	Porte ilegal de arma	7	0,60%
Falsidade ideológica	76	6,50%	Tráfico de influência	7	0,60%
Concussão	48	4,10%	Uso de documento falso	7	0,60%
Prevaricação	34	2,91%	Abuso de poder	5	0,43%
Estelionato	21	1,79%	Estelionato Previdenciário	5	0,43%
Advocacia administrativa	19	1,62%	Favorecimento real	5	0,43%
Violação de sigilo funcional	18	1,54%	Receptação	5	0,43%
Tráfico de drogas	15	1,28%	Apropriação indébita	4	0,34%
Extorsão	14	1,20%	Contrabando ou descaminho	4	0,34%
Falsificação de documento público	14	1,20%	Crime ambiental	4	0,34%
Crime contra a ordem tributária	13	1,11%	Total (considerando todos os delitos)	1170	100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Constata-se que foram perpetrados em concurso com a corrupção passiva, principalmente, os delitos: associação criminosa (18,46%); organização criminosa (12,91%); lavagem de dinheiro (12,39%); corrupção ativa (7,61%); peculato (7,01%); crimes em licitações (6,84%); falsidade ideológica (6,50%); concussão (4,10%); prevaricação (2,91%); estelionato (1,79%); advocacia administrativa (1,62%); violação de sigilo funcional (1,54%); tráfico de drogas (1,28%); extorsão (1,20%); falsificação de documento público (1,20%) e crimes contra a ordem tributária (1,11%)⁹⁵.

⁹⁵ As mesmas considerações sobre os achados relativos aos delitos que ocorreram em concurso com a corrupção e confirmaram empiricamente o sustentado no plano teórico, bem como as relativas a sua

Por fim, considerando-se as mesmas diretrizes analíticas relativas à interpretação dos resultados quantitativos dos julgados do STJ externalizadas no tópico 5.2.1 (todos os casos e somente os casos com recursos conhecidos, pequena e grande corrupção e parte recorrente) passa-se a analisar os resultados agregados considerando-se os 2006 acórdãos das classes preponderantes.

TABELA 41 – Dados Agregados: Resultados (Todos os Casos)

Todos os Recursos: 2006 acórdãos								
Tipo de Corrupção (Total)			Pequena Corrupção			Grande Corrupção		
Pequena	1078	53,74%	Recursos MP	54	5,01%	Recursos MP	26	2,80%
Grande	928	46,26%	Recursos DEF	1024	94,99%	Recursos DEF	902	97,20%
Total	2006	100,00%	Total	1078	100,00%	Total	928	100,00%
Parte que Recorreu (Total)			Pequena Corrupção (Recursos MP)			Grande Corrupção (Recursos MP)		
Recursos MP	80	3,99%	Favorável	15	27,78%	Favorável	3	11,54%
Recursos DEF	1926	96,01%	Desfavorável	39	72,22%	Desfavorável	23	88,46%
Total	2006	100,00%	Total	54	100,00%	Total	26	100,00%
Resultado do Julgado (Total)			Pequena Corrupção (Recursos DEF)			Grande Corrupção (Recursos DEF)		
Favorável	441	21,98%	Favorável	227	22,17%	Favorável	196	21,73%
Desfavorável	1565	78,02%	Desfavorável	797	77,83%	Desfavorável	706	78,27%
Total	2006	100,00%	Total	1024	100,00%	Total	902	100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Percebe-se que dos 2006 casos, 53,74% foram de pequena corrupção e 46,26% de grande corrupção, e em relação à parte que recorreu, verifica-se que 96,01% dos recursos foram da defesa e apenas 3,99% foram interpostos pelo MP.

Assim como se constatou nos cenários segmentados, verifica-se que a maioria dos julgados (78,02%) foram desfavoráveis aos réus e somente 21,98% foram favoráveis, confirmando a eficiência da rede de *accountability*.

Aprofundando-se a análise, verifica-se que de um total de 1078 casos de pequena corrupção, 94,99% dos recursos foram da defesa e 5,01% do MP. Constatou-se que do total dos recursos do MP, 72,22% foram desfavoráveis e 27,78% foram favoráveis e que do total dos recursos da defesa, 77,83% foram desfavoráveis e 22,17% foram favoráveis.

Com relação aos 928 casos de grande corrupção, nota-se que 97,20% dos recursos foram da defesa e 2,80% foram do MP. Constatou-se que do total dos recursos do MP, 88,46% foram desfavoráveis e 11,54% foram favoráveis e que do total dos recursos da defesa, 78,27% foram desfavoráveis e 21,73% foram favoráveis.

localização nas fases da pesquisa translacional e ao seu potencial analítico que foram mencionadas no tópico 5.2.1 (p. 125-126), também são aqui aplicáveis.

Cotejando-se os resultados, observa-se que na pequena corrupção, houve um percentual um pouco mais elevado de resultados desfavoráveis para a defesa (77,83%) em relação aos do MP (72,22%), logo, os recursos interpostos pelo MP tiveram um êxito ligeiramente superior (27,78%) aos da defesa (22,17%).

Já quando considerados os casos de grande corrupção, verifica-se o contrário, pois os recursos da defesa tiveram um êxito percentualmente bem superior (21,73%) aos manejados pelo MP (11,54%).

A seguir, promovendo-se mais um aprofundamento, são especificados os resultados dos julgamentos do STJ considerando-se somente os recursos que foram conhecidos pela Corte (reitera-se que dos 2006 casos totais, 1692 se referem aos casos conhecidos e 314 aos casos não conhecidos).

De acordo com os dados da tabela à frente, verifica-se que dos 1692 casos referentes aos recursos conhecidos, 52,96% foram relativos à pequena corrupção (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 53,74%) e 47,04% à grande corrupção (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 46,26%), sendo que em relação à parte que recorreu, verifica-se que 95,63% dos recursos foram manejados pela defesa (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 96,01%) e apenas 4,37% foram interpostos pelo MP (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 3,99%).

TABELA 42 – Dados Agregados: Resultados (Casos Conhecidos)

Recursos Conhecidos: 1692 acórdãos								
Tipo de Corrupção (Conhecidos)			Pequena Corrupção			Grande Corrupção		
Pequena	896	52,96%	Recursos MP	50	5,58%	Recursos MP	24	3,02%
Grande	796	47,04%	Recursos DEF	846	94,42%	Recursos DEF	772	96,98%
Total	1692	100,00%	Total	896	100,00%	Total	796	100,00%
Parte que Recorreu (Conhecidos)			Pequena Corrupção (Recursos MP)			Grande Corrupção (Recursos MP)		
Recursos MP	74	4,37%	Favorável	15	30,00%	Favorável	3	12,50%
Recursos DEF	1618	95,63%	Desfavorável	35	70,00%	Desfavorável	21	87,50%
Total	1692	100,00%	Total	50	100,00%	Total	24	100,00%
Resultado do Julgado (Conhecidos)			Pequena Corrupção (Recursos DEF)			Grande Corrupção (Recursos DEF)		
Favorável	374	22,10%	Favorável	186	21,99%	Favorável	170	22,02%
Desfavorável	1318	77,90%	Desfavorável	660	78,01%	Desfavorável	602	77,98%
Total	1692	100,00%	Total	846	100,00%	Total	772	100,00%

FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

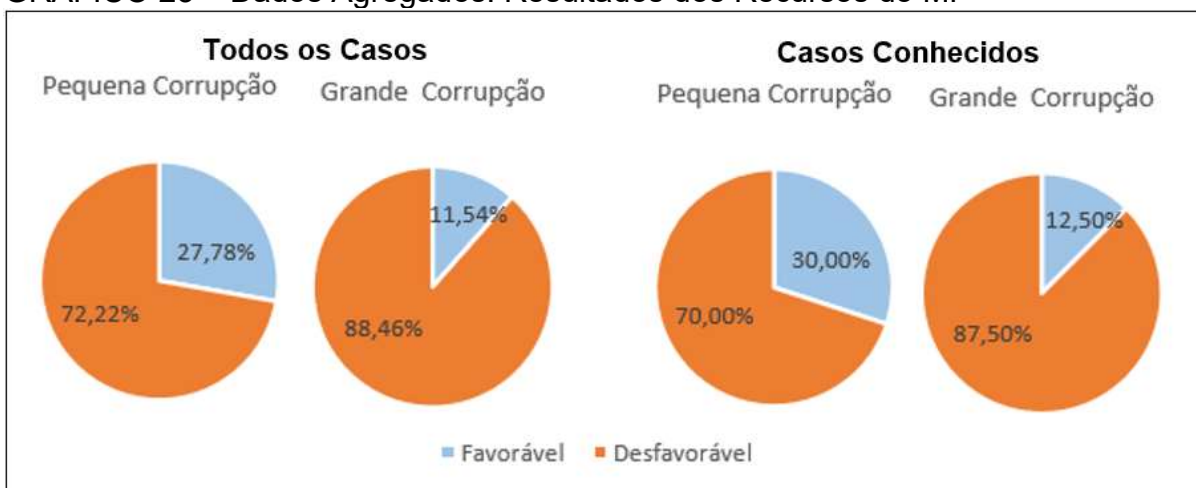
Em termos gerais, constata-se que a maioria dos julgados (77,90%) se mantiveram desfavoráveis aos réus (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 78,02%), sendo que 22,10% foram favoráveis (considerando-se todos os casos foi de 21,98%), o que continuou refletindo a eficiência da rede de *accountability*.

Verticalizando-se a análise, verifica-se que de um total de 896 casos conhecidos de pequena corrupção (1078 foi o total de casos de pequena corrupção), 94,42% dos recursos foram manejados pela defesa (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 94,99%) e 5,58% foram do MP (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 5,01%). Constata-se que do total dos recursos do MP, 70% foram desfavoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 72,22%) e 30% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 27,78%), bem como que do total dos recursos da defesa, 78,01% foram desfavoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 77,83%) e 21,99% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 22,17%).

Com relação aos 796 casos conhecidos de grande corrupção (928 foi o total de casos de grande corrupção), nota-se que 96,98% dos recursos foram manejados pela defesa (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 97,20%) e 3,02% foram interpostos pelo MP (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 2,80%). Constata-se que do total dos recursos do MP, 87,50% foram desfavoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 88,46%) e 12,50% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual de 11,54%), bem como que do total dos recursos da defesa, 77,98% foram desfavoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 78,27%) e 22,02% foram favoráveis (considerando-se todos os casos esse percentual foi de 21,73%).

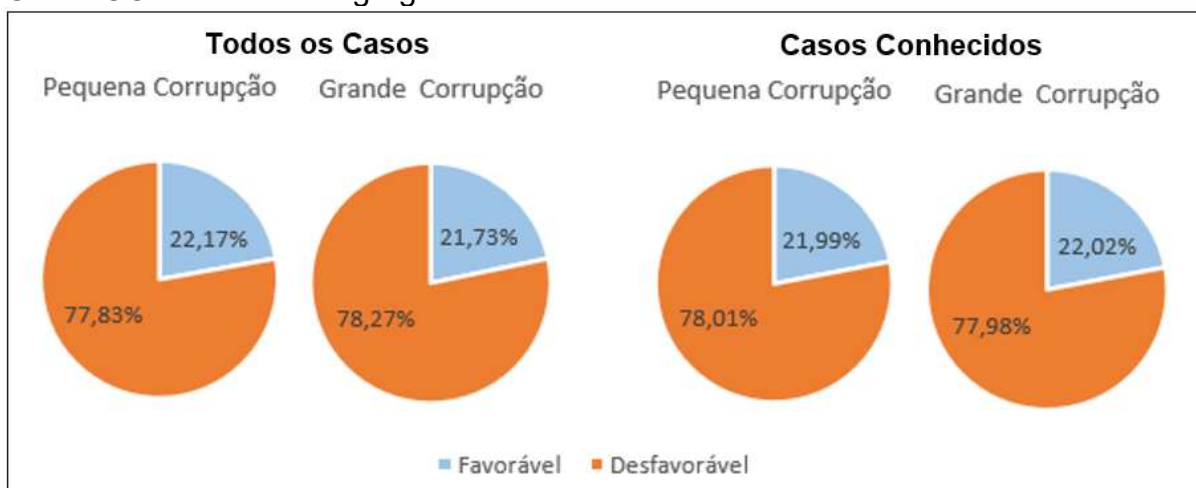
Com o objetivo de facilitar a visualização desses achados, a seguir são apresentados dois gráficos que demonstram, respectivamente, os resultados dos recursos manejados pelo MP e os resultados dos recursos interpostos pela defesa, refletindo a situação inicial quando foram considerados todos os casos e a situação posterior quando foram considerados somente os recursos conhecidos.

GRÁFICO 23 – Dados Agregados: Resultados dos Recursos do MP



FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

GRÁFICO 24 – Dados Agregados: Resultados dos Recursos da Defesa



FONTE: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Cotejando-se os resultados dos casos de pequena e de grande corrupção cujos recursos foram conhecidos, assim como ocorreu quando considerados todos os casos, observa-se que na pequena corrupção, houve um percentual mais elevado de resultados desfavoráveis para a defesa (78,01%) em relação aos do MP (70%), logo, os recursos interpostos pelo MP tiveram um êxito percentualmente bem superior (30%) aos manejados pela defesa (21,99%).

Já quando considerados os casos de grande corrupção, verifica-se o contrário, pois os recursos interpostos pela defesa tiveram um êxito percentualmente bem superior (22,02%) aos manejados pelo MP (12,50%).

Com alicerce nos dados em foco, à luz das três camadas de filtros empregados (pequena e grande corrupção; recursos da defesa e do MP; casos totais e somente casos conhecidos), constata-se que:

a) Considerando-se todos os casos sem distinção entre pequena ou grande corrupção e entre a parte recorrente: percebe-se que ocorreu singela alteração, pois o percentual de casos desfavoráveis oscilou de 78,02% (todos os casos) para 77,90% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis oscilou de 21,98% (todos os casos) para 22,10% (só casos conhecidos), de modo que o expurgo dos casos teve uma influência muito reduzida e estatisticamente insignificante;

b) Considerando-se os casos de pequena corrupção e com distinção em relação à parte recorrente: constata-se que dentre os recursos interpostos pelo MP, o percentual de casos desfavoráveis diminuiu de 72,22% (todos os casos) para 70% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis aumentou de 27,78% (todos os casos) para 30% (só casos conhecidos), o que refletiu uma pequena melhora nos já consideráveis resultados atingidos pelo MP. No tocante aos recursos manejados pela defesa, constata-se que o percentual de casos desfavoráveis aumentou de 77,83% (todos os casos) para 78,01% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis diminuiu de 22,17% (todos os casos) para 21,99% (só casos conhecidos);

c) Considerando-se os casos de grande corrupção e com distinção em relação à parte recorrente: constata-se que dentre os recursos interpostos pelo MP, o percentual de casos desfavoráveis diminuiu de 88,46% (todos os casos) para 87,50% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis aumentou de 11,54% para 12,50%. No tocante aos recursos manejados pela defesa, constata-se que o percentual de casos desfavoráveis diminuiu de 78,27% (todos os casos) para 77,98% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis aumentou de 21,73% (todos os casos) para 22,02% (só casos conhecidos).

Em síntese, após a implementação de todos os filtros em tela, constata-se empiricamente que nos 1692 casos conhecidos de corrupção *stricto sensu* das classes processuais preponderantes, os recursos do MP foram mais exitosos na pequena corrupção (30%) do que na grande corrupção (12,50%), já os recursos da defesa que foram interpostos em quantidade bem maior, tiveram um êxito muito semelhante tanto na grande corrupção (22,02%) quanto na pequena corrupção (21,99%), sendo que de um modo geral preponderaram decisões desfavoráveis para a defesa em todos os cenários.

5.5 ANÁLISE DE CONTEÚDO DOS JULGADOS: PARA ALÉM DO DISCURSO

Após a interpretação de natureza quantitativa dos acórdãos, utiliza-se o procedimento metodológico da análise de conteúdo para o estudo de parcela representativa dos julgados do STJ, com o objetivo de analisar os fundamentos dos acórdãos, bem como descrever o conteúdo da comunicação vertida nessas decisões judiciais, de maneira objetiva, sistemática e verticalizada (BERELSON, 1984) e para a construção de categorias para propiciar um entendimento mais aprofundado da realidade investigada (BARDIN, 1977; MINAYO, 1998), em um nível que suplanta a leitura comum dos julgados (MORAES, 1999).

Impera ressaltar que a análise de conteúdo é cientificamente mais robusta que uma simples análise de dados comum em pesquisas bibliográficas na área jurídica, pois é uma abordagem metodológica, que, concomitantemente, supera a análise técnica objetiva dos dados e freia a análise técnica subjetiva da pesquisa bibliográfica, por combinar técnica de leitura e interpretação (BARDIN, 1977; MINAYO, 1998; MORAES, 1999).

A análise de conteúdo possui as seguintes fases: a) pré-análise: etapa de organização do material e de composição do *corpus* da pesquisa; b) exploração do material: análise aprofundada do *corpus* orientada pelo referencial teórico; e c) tratamento dos resultados: interpretações inferenciais e a análise crítica e reflexiva (BARDIN, 1977 e 2011).

In casu, as fases de pré-análise e de exploração do material já foram realizadas e devidamente demonstradas nos tópicos anteriores, tendo-se constituído o *corpus* principal de análise pelos 2.006 acórdãos criminais do STJ referentes aos delitos de corrupção *stricto sensu* que se amoldaram aos recortes e critérios da pesquisa e remanesceram após as depurações realizadas: a) classe dos RESPs: 370 acórdãos (177 de corrupção ativa e 193 de corrupção passiva); e b) classe dos HCs: 1.636 acórdãos (880 de corrupção ativa e 756 de corrupção passiva).

Para a realização da análise qualitativa mais verticalizada pelo procedimento metodológico da análise de conteúdo, optou-se por realizar mais uma delimitação no universo de acórdãos em foco.

Considerando-se que a análise teórica realizada nos capítulos iniciais indicou que a corrupção passiva pode ser considerada um delito que melhor reflete os

principais aspectos da corrupção *stricto sensu* (por ser perpetrada eminentemente por funcionários públicos e usualmente estar vinculada à grandes esquemas de corrupção pública), combinado com a constatação de que a análise do STJ quando do julgamento dos casos da classe dos RESPs foi mais robusta do que nos casos da classe dos HCs, optou-se por considerar todos os 193 acórdãos concernentes à classe dos RESPs envolvendo o delito de corrupção passiva na análise de conteúdo.

Destaca-se que esses 193 acórdãos referentes ao delito de corrupção passiva da classe dos RESPs estão subdivididos em 4 categorias: a) casos de grande corrupção com julgamentos favoráveis: 24; b) casos de grande corrupção com julgamentos desfavoráveis: 52; c) casos de pequena corrupção com julgamentos favoráveis: 23; e d) casos de pequena corrupção com julgamentos desfavoráveis: 94.

Outrossim, para limitar a margem de erro e de interferência do pesquisador, assim como prezar pela segurança, eficiência e agilidade do processo, optou-se por realizar a última fase da análise de conteúdo com o apoio do *software* livre *Iramuteq* (*Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires*)⁹⁶ e a *interface R-studio*⁹⁷. Com a utilização dessa ferramenta, também se pretende fomentar a utilização da análise de conteúdo e a realização de pesquisas de alto impacto na área jurídica.

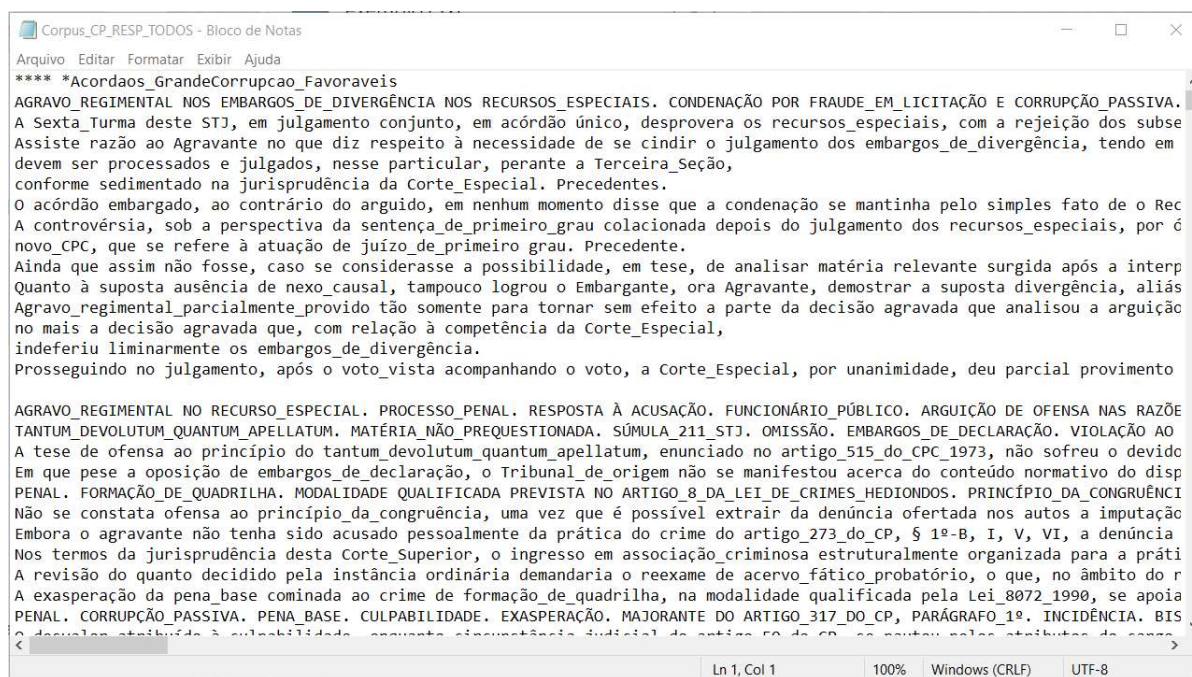
Para poder utilizar o *software* em tela, realizou-se nova frente de trabalho, na qual todas as ementas dos 193 acórdãos tiveram que ser transformadas do formato PDF para arquivos no formato texto (TXT)⁹⁸, com a codificação UTF-8 e a estrutura a seguir especificada⁹⁹.

⁹⁶ Disponível em: <<http://www.iramuteq.org/>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁹⁷ Disponível em: <<https://www.r-studio.com/pt/>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁹⁸ A conversão dos arquivos PDF em TXT foi realizada com o apoio do aplicativo Adobe Acrobat Reader, mediante a seleção manual das ementas dos acórdãos nos arquivos PDF, posterior cópia dos textos selecionados para o aplicativo Adobe Acrobat Reader e conversão em TXT. Após, todo o conteúdo já no formato texto foi selecionado e salvo em um arquivo do Bloco de Notas que possibilitou salvar o texto com a codificação UTF_8, que é a condição compatível com o *Iramuteq*.

⁹⁹ Palavras ou expressões compostas ou cujo significado é melhor refletido conjuntamente foram agregadas com “_”, siglas foram padronizadas, erros gramaticais foram corrigidos e tiveram que ser excluídos: aspas, apóstrofes, hifens, cifrões, percentagens, reticências e asteriscos.

FIGURA 10 - Demonstração do Formato do Arquivo do *Corpus* de Análise

Fonte: o autor.

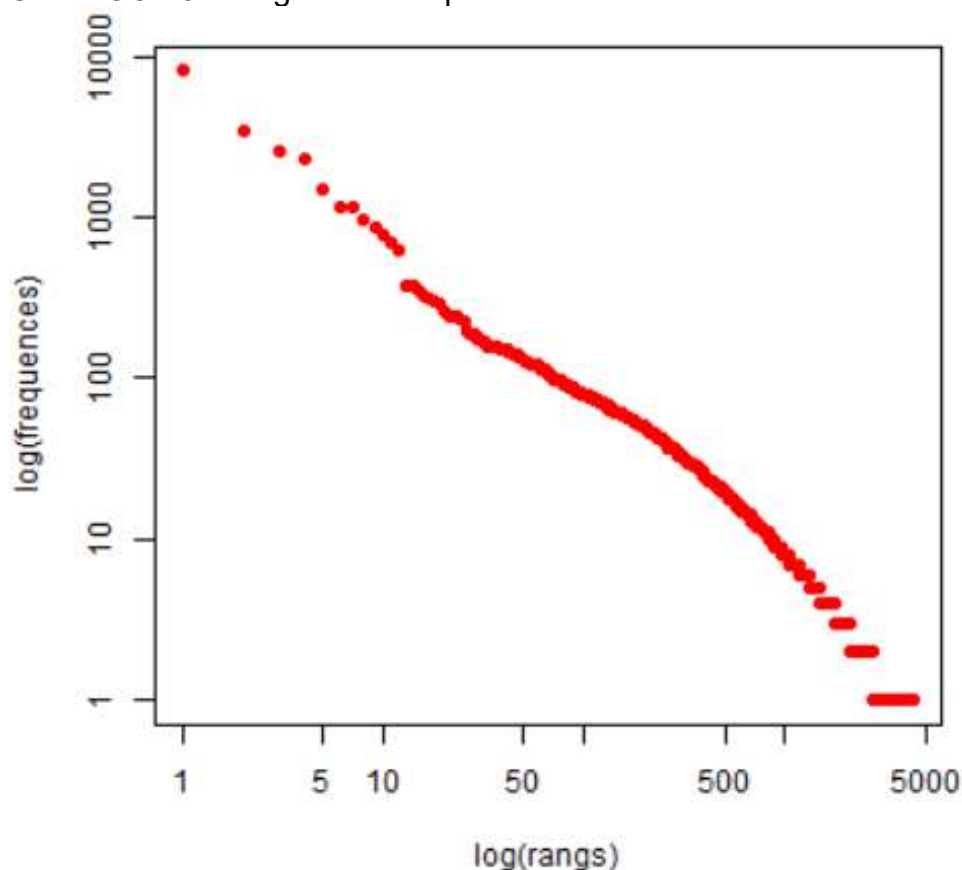
No arquivo em tela, cada categoria de julgados é iniciada com uma linha de comando com o seguinte formato:

- a) **** *Acordaos_GrandeCorrupcao_Favoraveis;
- b) **** *Acordaos_GrandeCorrupcao_Desfavoraveis;
- c) **** *Acordaos_PequenaCorrupcao_Favoraveis; e
- d) **** *Acordaos_PequenaCorrupcao_Desfavoraveis.

Com o *corpus* de análise no formato adequado, foi possível carregá-lo no aplicativo *Iramuteq*, que reconheceu as 4 categorias em tela, 66.061 ocorrências (segmentos de textos) e 4.332 formas, assim como 1.608 *hapax* (palavras que apareceram uma só vez, ou seja, que apresentaram somente uma frequência - 2,43% das ocorrências).

O primeiro processamento que o *corpus* de análise foi submetido é chamado de estatísticas textuais clássicas e gerou o Diagrama de Zipf a seguir com a ilustração gráfica da distribuição de frequências que representam o comportamento de todas as frequências das palavras que formam o *corpus*. O eixo vertical (y) denominado *log(frequences)* demonstra a quantidade de vezes que uma palavra e suas formas associadas (derivadas) aparecem, já o eixo horizontal (x) denominado *log(rangs)* reflete a quantidade das palavras e formas associadas em tela.

GRÁFICO 25 - Diagrama de Zipf



Fonte: o autor.

Analisando-se o canto superior esquerdo do gráfico, verifica-se 6 pontos vermelhos acima da frequência mil, que refletem que 6 palavras suplementares (ou formas associadas) apareceram mais de mil vezes no *corpus*, as quais pouco influenciam a análise e foram: “de” repetida 8.076 vezes; “a” repetida 3.485 vezes; “em” repetida 2.614 vezes; “o” repetida 2.272 vezes; “que” repetida 1.466 vezes; e “por” repetida 1.149 vezes. Já, descendo pelo eixo vertical até o canto inferior direito do gráfico, verifica-se as palavras suplementares (ou formas associadas) que menos apareceram no texto, com frequência inferior a 10, como: “cujo” repetida 10 vezes; “apesar” repetida 7 vezes; “pouco” repetida 4 vezes e “bastante” repetida 1 vez.

Noutro giro, considerando-se as palavras principais e ativas (ou formas associadas), verifica-se, por exemplo: “recurso especial” repetido 377 vezes; “crime” repetido 347 vezes; “stj” repetido 321 vezes; “corrupção passiva” repetida 313 vezes; “agravo regimental” repetida 294 vezes; “sumula 7 stj” repetida 244 vezes; “agravo regimental desprovido” repetida 187 vezes; “acervo fático probatório” repetido 157 vezes; “unanimidade” repetido 153 vezes e “quinta turma” repetido 111 vezes. Essas

Nota-se que as palavras: “recurso especial”; “crime”; “stj”; “corrupção passiva”; “agravo regimental”; “agravo regimental desprovido”; “súmula 7 stj”; “acervo fático probatório”; “violação”; “fundamento”; “ministro”; “unanimidade”; “negar”; “provimento”; “recurso”; “quinta turma” e “decisão” foram as que mais se destacaram no gráfico, refletindo as suas elevadas frequências nos julgados.

Considerando-se que do total de 193 acórdãos que formaram o *corpus* ora analisado, 146 (75,64%) foram desfavoráveis aos réus (94 da pequena corrupção e 52 da grande corrupção), as palavras em tela fazem todo o sentido e refletem o cerne do conteúdo prevalente dos julgados dos casos de corrupção passiva, da classe dos RESPs (e recursos a eles inerentes), cujos agravos regimentais foram desprovidos, unanimemente pelos ministros da Quinta Turma do STJ com fundamento na Súmula 7 da Corte¹⁰⁰ que veda o revolvimento do acervo fático-probatório.

Compulsando-se os julgados desfavoráveis do *corpus*, verifica-se que outros termos com menos destaque no gráfico também foram utilizados como fundamento para o desprovidimento dos recursos, seja na grande seja na pequena corrupção: “art. 619 do CPP”; “obscuridade”; “decisão”; “corte de origem”; “não configurada”; “nulidade”; “interceptação telefônica”; “não ocorrência”; “decisão”; “fundamentada”; “óbice”; “precedente”; “pré-questionamento”; “ausência”; “Súmula 279 do STF¹⁰¹”; “Súmula 211 do STJ¹⁰²”; “Súmula 330 STJ¹⁰³”; “jurisprudência”; “denúncia”; “inépcia”; “prescrição”; “afastamento”; “fundamentação”; “idônea”; “fixação”; “pena”; “pena base”; “ilegalidade”; “ausência”; “pretensão”; “circunstâncias”; “art. 59 do CPP”; e “impossibilidade”.

Constata-se que os ministros da Quinta e da Sexta Turma do STJ afastaram reiteradas vezes alegações: de obscuridades nos acórdãos das Cortes de Origem; de nulidades de interceptações telefônicas; de inépcia das denúncias; de prescrição; e relativas a fixação da pena base ou de excesso na exasperação da pena; com base em precedentes e jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores, como as estampadas nas Súmulas 211 e 330 do STJ e na súmula 279 do STF.

¹⁰⁰ “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

¹⁰¹ “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

¹⁰² “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

¹⁰³ “É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial”.

Reitera-se que dos 193 acórdãos do *corpus*, 146 (75,64%) foram desfavoráveis aos réus (94 da pequena e 52 da grande corrupção) e somente 47 (24,36%) foram favoráveis (23 da pequena e 24 da grande corrupção).

A elevada incidência de julgados desfavoráveis também está refletida na figura em tela, veja-se que existem três *clusters* principais (um laranja, um azul e um verde) todos ligados por uma espessa linha central (que reflete grande vinculação entre as palavras e grupos), cuja origem em destaque é palavra “não” no *cluster* maior (laranja), da qual se espraiam diversas outras linhas mais finas que desembocam em diversos *clusters* menores, que estão mais distantes.

Analisando-se detidamente as palavras que compõem o primeiro e maior *cluster* (laranja) e os diversos *clusters* menores a ele vinculado, percebe-se que a grande maioria dos recursos da classe dos RESPs envolvendo a corrupção passiva foram desprovidos (confirmando o constatado na análise quantitativa), especialmente em virtude dos seguintes fundamentos: óbice imposto pela Súmula 7 do STJ para o revolvimento do acervo fático-probatório; legalidade da dosimetria da pena realizada pela Corte de Origem (especialmente, pelo reconhecimento da correta análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP); não caracterização da prescrição e da consequente extinção de punibilidade; não aceitação de pedidos de reconhecimento de continuidade delitiva (prevalecendo os casos de concurso formal ou material reconhecidos pelos Tribunais de Origem); e não ocorrência de violação do princípio da colegialidade.

Ainda em relação aos dados refletidos pelo primeiro *cluster* (laranja), nota-se mais uma importante gama de fundamentos que foram utilizados pelo STJ para o desprovimento dos recursos da classe dos RESPs: fundamentação idônea das decisões judiciais que determinaram interceptações telefônicas e suas prorrogações; não ocorrência de cerceamento de direito de defesa ou de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal; não ocorrência de nulidades; configuração de ausência de prequestionamento; não ocorrência de *bis in idem*; desnecessidade de efetiva execução de ato de ofício por parte do funcionário público corrupto para configurar o delito de corrupção passiva; desnecessidade da comprovação do efetivo recebimento da vantagem indevida pelo funcionário público corrupto para configurar o delito de corrupção passiva; validade da prova emprestada desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa no processo de origem (mesmo

que não tenham sido as mesmas partes); e correta e fundamentada decretação da perda do cargo público do funcionário público corrupto como efeito da condenação.

Sendo que as decisões desfavoráveis se ampararam na aplicação de precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF, especialmente nas súmulas já citadas no tópico anterior e no disposto na legislação penal e processual penal.

Avançando-se para interpretação do segundo maior *cluster* (azul no centro da figura), verifica-se que as palavras “crime” e “corrupção passiva” funcionam como principais elementos de conexão entre o *cluster* em tela e a palavra “não” do *cluster* anterior (laranja) e as palavras “recurso especial” e “agravo regimental desprovido” do *cluster* posterior (verde). Veja-se que as palavras “crime” e “corrupção passiva” estão em destaque sobre a espessa linha de vínculos que atravessa os *clusters*, nos pontos de origem das sub-ramificações internas do *cluster* azul.

De plano, percebe-se as menções a diversos tipos penais que ocorreram em concurso com a corrupção passiva, na mesma ambiência, sendo eles: corrupção ativa, associação criminosa, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, confirmando empiricamente o ventilado pelas pesquisas teóricas (UNITED NATIONS, 2003; PONTES; ANSELMO, 2019; DALLAGNOL, 2017; LAUFER, 2016; BOTTINI; BADARÓ, 2012; LEVCOVITZ, 2020).

Adicionalmente, constata-se que o STJ rechaçou alegações: de atipicidade da conduta; de fundamentação inidônea na análise das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena pelas Cortes de Origem, ressaltando o desvalor das condutas dos servidores públicos corruptos e os malefícios decorrentes das vantagens indevidas negociadas como mercancia das funções públicas exercidas; e assentou de forma remansosa que os delitos de corrupção passiva e ativa são considerados crimes formais, corroborando o propugnado pela doutrina.

Em remate, passa-se a analisar o terceiro maior *cluster* da figura (verde) e o *cluster* menor a ele vinculado (rosa). Nota-se que a raiz da árvore de relacionamentos desse *cluster* consiste na palavra “recurso especial”, da qual se espraiam diversos ramos com destaque para as palavras: “recurso especial desprovido”; “agravo regimental desprovido”; “embargos de declaração”; “processual penal”; “inocorrência”; “ausência de prequestionamento” e “Súmula 282 STF”. Verifica-se que todos esses termos atestam e robustecem as decisões desfavoráveis exaradas pelo “STJ”, termo que inclusive serve como principal elemento de conexão com o *cluster* rosa (próximo do canto inferior direito da figura), que reflete que os julgados desfavoráveis (negaram

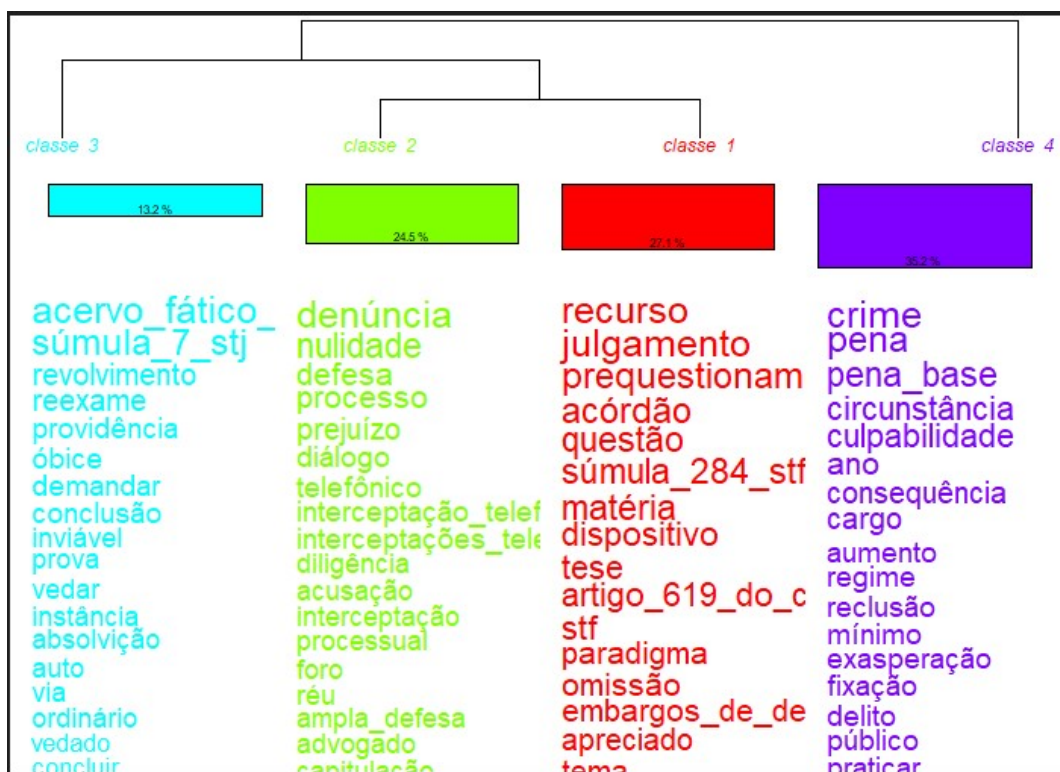
provimento) foram tomados por unanimidade pelos ministros da Quinta Turma. Percebe-se, por derradeiro, a presença isolada (e afastada) da expressão “recurso especial provido”, que evidencia a baixa incidência de decisões favoráveis.

5.5.3 Classificação Hierárquica Descendente

A penúltima técnica implementada com o uso do *Iramuteq*, é a Classificação Hierárquica Descendente (CHD), também conhecida como Método de *Reinert*, que demonstra a relação existente entre as classes de segmento de texto do *corpus*. Registra-se que cada classe de segmentos de texto tem um vocabulário semelhante entre si, e, concomitantemente, distinto do vocabulário dos segmentos de texto das demais classes, assim como que as unidades de contexto elementar (segmentos de texto que compõem cada classe) são obtidas a partir das unidades de contexto inicial.

O Dendograma é a figura que apresenta o resultado do manejo da técnica em tela e demonstra a ligação das palavras que estão associadas entre si, o que possibilita interpretar as formações de cada classe e compreender as aproximações e afastamentos entre as classes criadas, conforme a seguir ilustrado.

Figura 13 - Dendograma: Classificação Hierárquica Descendente



Fonte: o autor.

As informações dos 193 acórdãos que compuseram o *corpus* de análise, formaram as 4 classes semânticas identificadas na figura supra, que estão intimamente vinculadas às 4 categorias de julgados anteriormente mencionadas:

- a) a classe 1, na cor vermelha, contém 27,1% dos segmentos de texto e se refere aos acórdãos desfavoráveis da grande corrupção;
- b) a classe 2, na cor verde, contém 24,5% dos segmentos de texto e se refere aos acórdãos favoráveis da grande corrupção;
- c) a classe 3, na cor azul claro, contém 13,2% dos segmentos de texto e se refere aos acórdãos desfavoráveis da pequena corrupção; e
- d) a classe 4, na cor azul escuro, contém 35,2% dos segmentos de texto e se refere aos acórdãos favoráveis da pequena corrupção.

Ainda com relação às classes geradas, observa-se na figura retro duas ramificações, uma delas solitária, contemplando a classe 4 (azul escuro), e outra contemplando as demais. Na primeira subdivisão, encontra-se isolada a classe 3 (azul claro) e uma nova subdivisão que se desdobra nas classes 1 (vermelha) e 2 (verde).

Os segmentos de textos presentes nas classes 1 (vermelha) e 2 (verde) são os que apresentam mais aproximações entre si e, ao mesmo tempo, são mais distantes frente às demais classes. Essa estreita vinculação entre as classes em tela, decorre do fato que elas dizem respeito aos julgados atinentes à grande corrupção, cujas peculiaridades fáticas (vinculados à grandes operações policiais e perpetradas em esquemas de alta complexidade) e jurídicas (as alegações dos réus e os fundamentos das decisões) são semelhantes, seja quando reverberam em provimento (reconhecimento de defeitos na denúncia; prejuízos para a defesa; vícios em interceptações telefônicas; desrespeito ao foro especial; desrespeito as prerrogativas dos advogados; inépcia da acusação; nulidade e prejuízo a ampla defesa) seja quando implicam em desprovimento dos recursos (ausência de prequestionamento; razões do RESP dissociadas do acórdão recorrido – Súmula 284 do STF; ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido; e aplicação de entendimento do STF contrário a defesa).

Já os segmentos de texto que integram a classe 3 (azul clara), externam os principais termos que foram utilizados pelo STJ para amparar o desprovimento dos recursos dos casos de pequena corrupção (Súmula 7 do STJ e a consequente vedação ao revolvimento do acervo fático-probatório; inviabilidade do reexame de provas; e inviabilidade de absolvição).

Observando-se a localização de cada uma das 4 classes retro mencionadas nos quadrantes da figura supra, confirmam-se as conclusões anteriormente exaradas, pois verifica-se a estreita proximidade e vinculação das palavras principais das classes 1 (vermelha, casos desfavoráveis na grande corrupção) e 2 (verde clara, casos favoráveis na grande corrupção); um maior distanciamento (e menor conexão) dessas classes em relação as palavras principais da classe 3 (azul claro, casos desfavoráveis na pequena corrupção); e um grande deslocamento para a esquerda das palavras principais do grupo 4 (azul escuro, casos favoráveis na pequena corrupção) que apresentam pouca vinculação com as demais classes analisadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com alicerce nos argumentos e informações analisadas no presente trabalho, constatou-se que a corrupção é uma característica persistente das sociedades humanas ao longo do tempo e do espaço, que se manifesta como um fenômeno amplo, complexo, universal, atemporal, ressignificável e multifatorial, cuja conceituação é difícil, polissêmica, multifacetada e se espraia por várias searas.

Verificou-se que a corrupção é uma prática que ocorre nas sombras, no bojo de um contrato de sigilo entre corruptor e corrompido, que pode assumir uma variedade de formas, desde pequenos desvios até esquemas de grande envergadura, assim como que pode se expressar por condutas perpetradas por agentes privados de todas as classes sociais, servidores públicos e agentes políticos de alto escalão.

Não obstante, com fulcro nas características das principais definições cunhadas por estudos anteriores, concebeu-se a corrupção enquanto fenômeno, como aquela que se manifesta na realidade fática, usualmente de forma sigilosa, por meio de condutas, comissivas ou omissivas, que são perpetradas por um agente (ou vários) em função da específica posição social, econômica, institucional ou política que ocupa, ao arrepio do sistema normativo de referência, com o objetivo de auferir para si ou para outrem, vantagens ilícitas extrapositionais de qualquer natureza, ocasionando danos ou ameaça de danos a terceiros alheios ao pacto corruptivo.

Sem a pretensão de exaurir a temática, demonstrou-se as principais causas, consequências e formas de controle da corrupção, assim como analisou-se as principais dificuldades no seu enfrentamento, destacando-se, à luz da perspectiva translacional da pesquisa, que para um combate eficaz dessa mazela, é necessário melhor conhecer a “doença” e a enfrentar cientificamente (num viés apartidário com políticas de Estado), mediante a compreensão e a mudança das condições que favorecem a corrupção, com a adoção de medidas concomitantes baseadas em prevenção, conscientização, mudanças legais e punição adequada.

Constatou-se que por ser uma prática de natureza oculta é de difícil mensuração, pois a subnotificação é elevada e não se encontram disponíveis em plataformas governamentais dados que fácil e diretamente permitam aferir a sua magnitude e as características reais das infrações, dos infratores e do seu enfrentamento, de modo que a maioria dos estudos, com muito esforço cognitivo e criatividade, utilizam variáveis indiretas (*proxies*) para amparar as interpretações.

Nessa conjuntura vem à baila o problema: quais são as características efetivas dos casos de corrupção e dos corruptos que são descobertos, investigados, processados e sancionados pelo Poder Judiciário?

É cediço que o que não se conhece, não pode ser medido, avaliado, gerenciado e devidamente combatido! Face à natureza sigilosa, à elevada subnotificação e à falta de dados que trabalhem diretamente com as manifestações do fenômeno em foco, para ajudar a responder o problema em tela, no bojo dessa pesquisa, inferiu-se que é mais produtivo, senão a alternativa mais sensata, partir-se da análise dos casos conhecidos de corrupção para, empiricamente desvelar as características do fenômeno pouco conhecidas ou verificadas primordialmente num plano mais teórico.

Nessa toada, consignou-se que diversos estudos, pesquisas e dados de órgãos estatais de âmbito mundial, regional e local demonstram que, apesar de todo o esforço para o seu enfrentamento, a corrupção continua ocorrendo em níveis alarmantes (de 2% a 5% do PIB) e em conjunto com delitos conexos (como organização criminosa e lavagem de dinheiro) tem ocasionado severos danos políticos, econômicos, sociais e institucionais, sendo que pesquisas de opinião e índices de percepção continuam alçando a corrupção como um dos principais problemas mundiais e do Brasil.

Apesar da envergadura do problema e dos danos a ele associados, além da falta de dados disponíveis, constatou-se que a grande maioria das pesquisas realizadas sobre a corrupção são do tipo *surveys*, baseadas em pesquisas de opinião ou índices construídos por especialistas, que apesar de sua importância, não são suficientes para distinguir a real ocorrência fática da corrupção, dos esquemas que são descobertos e noticiados pela mídia e a percepção do fenômeno pela população.

Com efeito, restou evidenciada a carência de estudos empíricos que focalizem as características reais da corrupção, dos corruptos e do seu regime de enfrentamento, o que complementou a motivação do presente trabalho.

A escassez desse tipo de pesquisa aduziu uma importante lacuna entre o desenvolvimento atual de pesquisas jurídicas eminentemente teóricas (baseadas em revisões bibliográficas e documentais) e a necessidade de realização de pesquisas baseadas em evidências, voltadas para a aplicação prática nessa seara. Para contribuir na colmatação dessa lacuna, avaliou-se a necessidade de adotar uma perspectiva translacional nessa pesquisa.

Como pesquisa translacional, buscou-se sair da etapa T_0 , em que predominam diversos estudos sobre a corrupção num plano mais teórico, passar pela etapa T_1 ,

com a análise dos casos reais e conhecidos de corrupção que são julgados pelo Poder Judiciário (conhecendo melhor as manifestações da “doença” corrupção) e chegar-se até a etapa T₂, com a construção de um banco de dados e a realização de um diagnóstico crítico-reflexivo das informações amealhadas, de modo a se ter condições de sugerir melhorias futuras voltadas para a difusão dos conhecimentos na etapa T₃, abrindo caminho para que novos estudos tenham condições de realizar a translação do conhecimento inovador para toda a sociedade na etapa T₄, mediante a disseminação de aplicações práticas nesse campo.

Para realização dessa empreitada, lançou-se mão de uma abordagem dedutiva, empírica e exploratória e, em termos de objeto de estudo, delimitou-se a corrupção enquanto fenômeno amplo e multidisciplinar para o campo do Direito Penal, destacando-se que não existe um tipo penal de corrupção a ser aplicado indistintamente, mas sim formas de corrupção expressas em diversos tipos penais que tutelam diversos bens jurídicos, caracterizando-se a denominada corrupção *lato sensu*. Após mais uma delimitação, chegou-se aos tipos penais específicos do Código Penal brasileiro de 1940 que caracterizam a corrupção *stricto sensu*: corrupção ativa, art. 333, e corrupção passiva, art. 317, que foi considerada como objeto de estudo.

Com o fito de promover uma maior aproximação ao objeto de estudo, analisou-se a corrupção *stricto sensu* no ordenamento jurídico pátrio, efetuando-se um sobrevoo sobre o histórico dos tipos penais, assim como uma análise do bem jurídico tutelado e um estudo sobre a estrutura típica dos delitos de corrupção ativa e passiva, no qual foram analisados os seus verbos nucleares, elementos objetivos, elementos normativos, sujeitos ativo e passivo, concurso de pessoas, elemento subjetivo, consumação, tentativa, classificações doutrinárias, penas e ação penal.

A seguir, demonstrou-se que o controle da corrupção *stricto sensu* no Brasil compreende ações que vão desde a prevenção, passam pela detecção, investigação, processo, julgamento e chegam até o sancionamento dos responsáveis pelo Poder Judiciário, que tem um papel fundamental nesse combate, pois constatou-se que a efetiva imposição de sanções criminais por atos de corrupção ativa e passiva tende a acarretar efeitos positivos tanto em termos de prevenção (diminuindo a percepção de impunidade e inibindo essas condutas) como de repressão (cessando a continuidade e punindo os responsáveis).

Considerando-se a importância da atuação do Poder Judiciário nessa seara, após promover-se um recorte espacial e temporal, definiu-se como objetivo principal

da pesquisa: analisar quais as características dos casos reais e conhecidos de corrupção *stricto sensu* que chegaram ao Sistema de Justiça Criminal brasileiro e como tais casos foram julgados pelo STJ de 01/01/2000 até 31/12/2021.

Como detalhamento do objetivo principal, em termos de objetivos específicos, buscou-se: a) diagnosticar que tipo de ações e recursos concernentes à corrupção *stricto sensu* foram julgados pelo STJ; b) verificar qual a evolução quantitativa e temporal desses julgados do STJ; c) detectar qual a complexidade e o tipo dos casos reais de corrupção *stricto sensu* que foram julgados pelo STJ; d) constatar em quais regiões brasileiras a corrupção *stricto sensu* foi perpetrada; e) traçar o perfil dos réus; f) identificar quais os delitos que ocorreram em concurso com a corrupção *stricto sensu*; e g) interpretar os resultados desses julgados do STJ.

Para melhor compreender como os casos de corrupção *stricto sensu* são combatidos no Brasil e reunir condições de dar conta dos objetivos em tela, também se analisou as instituições integrantes e o funcionamento da rede de *accountability* e do Sistema de Justiça Criminal brasileiro. Nesse diapasão, constatou-se que a rede de *accountability* contempla atividades de prevenção, detecção e repressão da corrupção, e, por opção metodológica, sem desconsiderar a importância das instituições estaduais e municipais, focalizou-se o papel das principais instituições da órbita federal que a integram e estão no centro de uma agenda anticorrupção, com especial destaque para a atuação do Poder Judiciário e do STJ, assim como demonstrou-se o funcionamento do processo penal de julgamento desses casos.

Sedimentado o alicerce teórico, partiu-se para a análise empírica quantitativa e, numa primeira frente de trabalho voltada para a construção do *corpus*, pesquisou-se na plataforma na *internet* do STJ os acórdãos exarados no período que se estendeu de 01/01/2000 até 31/12/2021 e que se amoldaram aos critérios de pesquisa.

Utilizando-se como filtro os termos “corrupção” ADJ “ativa” foram obtidos 1.221 acórdãos e, para os termos “corrupção” ADJ “passiva”, obteve-se mais 1.163 acórdãos, que somados compuseram um significativo *corpus* inicial de 2.384 acórdãos, os quais foram baixados e tiveram suas ementas analisadas.

Após uma primeira depuração, remanesceram 2.371 acórdãos que passaram por uma segunda leitura mais analítica, foram categorizados e submetidos a um trabalho de tabulação, convertendo-se as informações qualitativas em quantitativas, as quais propiciaram realizar um diagnóstico do tipo de ações e de recursos concernentes à corrupção *stricto sensu* que foram julgados pelo STJ no período em

foco, assim como verificar a evolução quantitativa e temporal dos julgados do Tribunal sobre a matéria, dando-se vazão aos dois primeiros objetivos específicos e demonstrando-se as primeiras contribuições da pesquisa.

Focalizando-se um total de 1.214 acórdãos referentes à julgamentos de casos relacionados ao delito de corrupção ativa, constatou-se que a classe processual que mais demandou tempo e atenção da Corte foi a dos HCs, com 915 casos (75,37%); seguida da classe dos RESPs, com 231 casos (19,03%). Verificou-se que quando agregados, os julgamentos em tela demandaram 94,4% do esforço total de trabalho do STJ para julgar os casos de corrupção ativa!

Esse importante achado revelou que durante 22 anos o STJ despendeu a maior parte do seu esforço no julgamento de recursos ou HCs manejados contra decisões interlocutórias que não atingiram diretamente o resultado dos processos, o que não permitiu a análise mais aprofundada das características fáticas e jurídicas dos delitos em foco e comprovou empiricamente os efeitos negativos da existência de uma multiplicidade de recursos e do uso exagerado dos HCs na sobrecarga do Sistema de Justiça Criminal, no atraso do julgamento final, na potencialização da ocorrência da prescrição, na não aplicação da lei penal e na sensação de impunidade.

No tocante a evolução quantitativa e temporal desses julgados, verificou-se que a partir de 2003 se iniciou uma trajetória ascendente do número de acórdãos envolvendo o delito de corrupção ativa, que se manteve crescendo num ritmo leve até a transição do ano de 2013 para 2014, quando passou a crescer significativamente, com uma ou outra pequena queda no ritmo de crescimento até o final da série.

Esse movimento ascendente confirmou empiricamente que o ano de 2003 representou uma quebra de paradigma, inaugurando a já citada época das grandes operações conjuntas de combate à corrupção e delitos conexos e que, após 2013, período em que se intensificaram outras relevantes operações policiais como a emblemática (e controversa) Operação Lava Jato que foi iniciada em 2014 e continuou impactando os julgados até 2021, ocorreu uma elevação consistente e sistemática do julgamento desses casos no STJ.

A seguir, focalizando-se um total de 1.157 acórdãos referentes à julgamentos de casos relacionados ao delito de corrupção passiva, também se constatou que a classe processual que mais demandou trabalho da Corte foi a dos HCs, com 782 casos (67,59%); seguida da classe dos RESPs, com 232 casos (20,05%). Verificou-se que quando agregados, os julgamentos em tela demandaram 87,64% do esforço

total de trabalho do STJ para julgar os casos de corrupção passiva, sendo aplicáveis as mesmas conclusões tecidas em relação ao julgamento dos casos de corrupção ativa concernentes aos efeitos adversos desse achado.

Em relação a evolução quantitativa e temporal dos julgados do STJ envolvendo a corrupção passiva, constatou-se que, assim como ocorreu com a corrupção ativa, a partir de 2003 se iniciou uma trajetória ascendente do número de julgados, que se manteve crescendo num ritmo leve até o ano de 2013, quando passou a crescer significativamente até o ano de 2018, com uma pequena queda em 2019, e quedas um pouco mais perceptíveis em 2020 e 2021, que, porém, não tiveram o condão de alterar o patamar mais elevado de julgamentos da matéria. As mesmas conclusões externadas para a corrupção ativa são aplicáveis a trajetória dos julgados e as respectivas comprovações empíricas quando considerada a corrupção passiva.

Além das constatações anteriores, pode-se inferir que a considerável elevação do número de julgados do STJ no período em tela também ocorreu em virtude dos seguintes fatores: a) robustecimento conferido pela CF/1988 para as atribuições do MP, tornando-as mais amplas e vigorosas, acompanhada de fortalecimento orçamentário, estrutural e legislativo; b) reforma administrativa realizada a partir do primeiro governo FHC, que implantou critérios gerenciais, criou um sistema de informações amplo, investiu na capacitação dos servidores e na profissionalização das carreiras típicas de Estado; c) forte desenvolvimento institucional do DPF, especialmente durante os dois primeiros governos Lula, com significativas melhorias orçamentárias, estruturais e de qualificação de seu corpo funcional, que reverberou na ampliação do número de operações de combate à corrupção e delitos conexos.

Outros avanços também foram importantes, como: a) criação da CGU no ano de 2001, melhorando significativamente o controle interno do governo federal; b) intensificação da atuação do TCU; c) ampliação da participação da RFB no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro; d) melhorias na estrutura, no banco de dados, no monitoramento e no repasse de informações pelo COAF; e e) crescimento da Justiça Federal em termos de estrutura, carreira de seus membros e servidores, orçamento, informatização, implantação de processos eletrônicos e criação de varas especializadas em crimes econômicos como a lavagem de dinheiro que está umbilicalmente ligada com os delitos de corrupção.

Mais importante do que os avanços isolados, constatou-se que a intensificação das trocas de informações, da colaboração efetiva e de ações conjuntas entre as

instituições integrantes da rede de *accountability* contribuiu sobremaneira para a elevação do número de julgados da corrupção *stricto sensu*.

Dando-se sequência, constatada a preponderância da classe dos RESPs e dos HCs no fluxo de trabalho do STJ na apreciação dos casos de corrupção *stricto sensu*, passou-se a focalizar essas classes de julgados.

Para dar cumprimento aos demais objetivos específicos do trabalho, tornou-se necessário realizar uma nova e aprofundada leitura, seguida de nova depuração, categorização e tabulação dos dados (conversão das informações qualitativas em quantitativas) dos acórdãos que remanesceram: 2.006 acórdãos (370 acórdãos da classe dos RESPs - 177 de corrupção ativa e 193 de corrupção passiva - e 1.636 acórdãos da classe dos HCs - 880 de corrupção ativa e 756 de corrupção passiva).

Enfatiza-se que a análise dos acórdãos em tela observou três camadas de filtros de aprofundamento, distinguindo-se os dados entre pequena e grande corrupção, parte recorrente (MP ou defesa) e entre casos cujos recursos foram conhecidos (1692 que representaram 84,35% dos casos) e casos em que os recursos não foram conhecidos (314 que representaram 15,65%).

Considerando-se os dados agregados dos 2.006 acórdãos das classes preponderantes, foi possível obter as seguintes contribuições complementares da pesquisa e dar cobro aos objetivos específicos remanescentes.

Em termos de distribuição espacial, constatou-se que o maior número de ocorrências absolutas foi no Estado de São Paulo (24,43%), seguido do Rio de Janeiro (15,20%), Paraná (9,92%), Minas Gerais (7,63%), Rio Grande do Sul (6,58%), Pernambuco (3,99%), Mato Grosso do Sul (3,89%), Distrito Federal (3,44%), Santa Catarina (3,34%) e Espírito Santo (3,04%).

Após a conversão dos dados absolutos em relativos (considerando-se a população de cada UF), como era de se esperar, constatou-se que a ordem foi alterada, de modo que o Mato Grosso do Sul apareceu em primeiro lugar (índice de 2,7011), seguido pelo Distrito Federal (índice de 2,1864), Rio de Janeiro (índice de 1,7314), Paraná (índice 1,6969); Acre (índice 1,5094); Espírito Santo (índice 1,4590); Mato Grosso (índice 1,3483), Rio Grande do Sul (índice de 1,1444), Rondônia (índice de 1,0835), São Paulo (índice de 1,0375) e Rio Grande do Norte (índice 1,0265).

Ressalvando-se os dados concernentes ao Estado do Paraná à luz do impacto atípico da Operação Lava Jato, compreende-se que esses achados, mesmo situados na etapa T₂ da pesquisa translacional, têm um robusto potencial analítico e podem

contribuir com os governantes e os formuladores de políticas públicas, tanto na alocação de recursos em função da distribuição dinâmica das ocorrências da corrupção *stricto sensu*, superando um modelo meramente reativo, como na elaboração de demais medidas voltadas a ações preventivas, investigativas e repressivas baseadas em evidências.

Em complemento, acredita-se que trazendo à tona essa configuração espacial, também se abre caminho para a realização de novos estudos específicos e mais verticalizados situados nas fases T₃ e T₄ da pesquisa translacional, que tenham o condão de contribuir para a translação dos conhecimentos teóricos para aplicações práticas que tragam benefícios para toda a sociedade.

Já em termos do perfil básico dos réus, constatou-se que para um total de 2.006 acórdãos, foram julgados 2.514 réus. Considerando-se o perfil de até 5 réus por acórdão, verificou-se que de um total de 2.444 réus, 90,59% foram do sexo masculino e apenas 9,41% do sexo feminino. Significativo achado que, apesar de se localizar na etapa T₂ da pesquisa translacional em respeito as opções metodológicas e aos objetivos da pesquisa e não ter avançado para categorias mais amplas, como, *v. g.* questões relativas ao gênero, se amoldou ao constatado em diversos outros estudos de âmbito internacional sobre a matéria.

Portanto, acredita-se que esses dados também revelam grande potencial analítico e podem contribuir com os governantes e os formuladores de políticas públicas para a concepção e implementação de medidas direcionadas ao controle da corrupção *stricto sensu* e servir de base para a confecção de novos estudos mais aprofundados nessa seara situados nas fases T₃ e T₄ da pesquisa translacional.

Ainda com relação ao perfil básico dos réus, constatou-se que 43,74% dos réus eram da iniciativa privada e 56,26% foram funcionários públicos (nos termos do art. 327, do CP), bem como que 62,52% estavam em liberdade quando do respectivo julgamento e 37,48% estavam presos. Compreende-se que o número de réus presos até o processo chegar ao STJ é relevante e refletiu que, em tese, o acervo fático-probatório concernente à materialidade e à autoria e aos requisitos das prisões cautelares construídos pelas instituições da rede de *accountability* foi robusto.

Essas informações também possuem um interessante potencial analítico e podem servir de ponto de partida para a realização de outros estudos que explorem questões concernentes à ocupação dos agentes envolvidos com corrupção, explorando novos recortes como, *v. g.*, renda, escolaridade, religião, faixa etária, e

outros importantes indicadores, ou os motivos, circunstâncias e condições que ensejaram a decretação das prisões ou a manutenção da liberdade de tais agentes no curso dos respectivos processos.

No tangente à ambiência criminal em que a corrupção *stricto sensu* ocorreu, constatou-se que foram perpetrados em concurso com o delito de corrupção ativa, principalmente, os delitos: associação criminosa (15,04%); corrupção passiva (13,22%); lavagem de dinheiro (9,83%); tráfico de drogas (8,60%); organização criminosa (7,37%); falsidade ideológica (4,62%); crimes em licitações (3,74%); contrabando/descaminho (3,57%); estelionato (2,87%); crimes contra a ordem tributária (2,57%); uso de documento falso (2,46%); peculato (2,28%); receptação (2,05%); associação para o tráfico de drogas (1,99%), porte ilegal de arma de fogo (1,87%) e falsificação de documento público (1,76%).

Nessa direção, também se constatou que foram praticados em concurso com o delito de corrupção passiva, principalmente: associação criminosa (18,46%); organização criminosa (12,91%); lavagem de dinheiro (12,39%); corrupção ativa (7,61%); peculato (7,01%); crimes em licitações (6,84%); falsidade ideológica (6,50%); concussão (4,10%); prevaricação (2,91%); estelionato (1,79%); advocacia administrativa (1,62%); violação de sigilo funcional (1,54%); tráfico de drogas (1,28%); extorsão (1,20%); falsificação de documento público (1,20%) e crimes contra a ordem tributária (1,11%).

Confirmou-se empiricamente o asseverado pela doutrina e o revelado pelas grandes operações a respeito da conjuntura criminal em que são perpetrados os delitos de corrupção *stricto sensu*. Por serem sigilosos e, não raro, integrarem esquemas complexos, geralmente são perpetrados no bojo de associações ou organizações criminosas em conjunto com crimes em licitações, falsidades, lavagem de dinheiro e outros delitos funcionais. Ainda, percebe-se que no caso da corrupção ativa é muito recorrente a perpetração desse delito em conjunto com delitos como tráfico e associação para o tráfico de drogas ou delitos relacionados ao porte e a posse ilegal de armas de fogo, pois nesses casos os agentes públicos acabam sendo alvos de ofertas de propina por parte dos criminosos abordados.

Também se verificou que, apesar de juridicamente configurarem tipos penais independentes, na prática da persecução criminal, os delitos de corrupção ativa e passiva quase sempre ocorrem em conjunto, como se fossem delitos irmãos (agente corruptor e agente corrompido).

Propugna-se que esses achados lançam luzes sobre essa realidade e têm o potencial de contribuir tanto para a melhor alocação de recursos públicos e formulação de políticas públicas de combate à corrupção *stricto sensu* e delitos conexos como para a realização de estudos complementares e específicos nesse âmbito, em fases mais avançadas de pesquisa.

No tocante aos resultados dos julgados do STJ, à luz das três camadas de filtros empregados (pequena e grande corrupção; recursos da defesa e do MP; casos totais e somente casos conhecidos), constatou-se que:

a) Considerando-se todos os 2.006 casos (recursos conhecidos e não conhecidos) sem distinção entre pequena ou grande corrupção e entre a parte recorrente: percebeu-se que o percentual de casos desfavoráveis aos réus oscilou de 78,02% (todos os casos) para 77,90% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis oscilou de 21,98% (todos os casos) para 22,10% (só casos conhecidos), de modo que o expurgo dos casos não conhecidos teve uma influência muito reduzida e estatisticamente insignificante na interpretação, que revelou a prevalência de resultados desfavoráveis aos réus e a aparente eficiência da rede de *accountability*;

b) Considerando-se os 1.078 casos de pequena corrupção e com distinção em relação à parte recorrente: constatou-se que dentre os recursos interpostos pelo MP, o percentual de casos desfavoráveis diminuiu de 72,22% (todos os casos) para 70% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis aumentou de 27,78% (todos os casos) para 30% (só casos conhecidos), o que refletiu uma pequena melhora nos já consideráveis resultados atingidos pelo MP nesse tipo de corrupção. No tocante aos recursos manejados pela defesa, constatou-se que o percentual de casos desfavoráveis aumentou de 77,83% (todos os casos) para 78,01% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis diminuiu de 22,17% (todos os casos) para 21,99% (só casos conhecidos), mantendo-se praticamente inalterados os resultados obtidos pela defesa nesse tipo de corrupção; e

c) Considerando-se os casos de grande corrupção e com distinção em relação à parte recorrente: constatou-se que dentre os recursos interpostos pelo MP, o percentual de casos desfavoráveis diminuiu de 88,46% (todos os casos) para 87,50% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis aumentou de 11,54% para 12,50%, mantendo-se praticamente inalterados os resultados do MP que não foram bons na grande corrupção. No tocante aos recursos manejados pela defesa, constatou-se que o percentual de casos desfavoráveis diminuiu de 78,27% (todos os

casos) para 77,98% (só casos conhecidos) e o percentual de casos favoráveis aumentou de 21,73% (todos os casos) para 22,02% (só casos conhecidos), de modo que os resultados da defesa, que foram melhores do que os do MP na grande corrupção, também permanecessem praticamente inalterados.

Em síntese, após a implementação de todos os filtros em tela, constatou-se empiricamente que nos 1.692 casos conhecidos de corrupção *stricto sensu* das classes processuais preponderantes, os recursos do MP foram mais exitosos na pequena corrupção (30%) do que na grande corrupção (12,50%), já os recursos da defesa que foram interpostos em quantidade bem maior, tiveram um êxito muito semelhante tanto na grande corrupção (22,02%) quanto na pequena corrupção (21,99%), sendo que de um modo geral preponderaram decisões desfavoráveis para a defesa em todos os cenários, confirmando a eficiência da aparente eficiência da rede de *accountability* em relação aos casos de corrupção *stricto sensu* que foram detectados, investigados e seus responsáveis foram processados, julgados e sancionados.

Obviamente essa inferência em relação à aparente eficiência da rede de *accountability* brasileira deve ser compreendida com ressalvas e dentro das limitações desse estudo, pois em decorrência da elevada subnotificação e da falta de dados confiáveis disponíveis sobre o real número de ocorrências dos delitos de corrupção (tanto em termos *lato* como *stricto sensu*), remanesce uma parcela desconhecida dos casos que tende a ser considerável à luz das estimativas que refletem que o fenômeno corrupção tem uma magnitude de 2% a 5% do PIB das nações.

Logo, a interpretação dos resultados obtidos nessa pesquisa diz respeito à parcela conhecida dos casos de corrupção *stricto sensu* que passaram pela rede de *accountability* e cujos responsáveis foram sancionados pelo Poder Judiciário, respeitando-se os contornos do seu objetivo principal, não obstante também sirvam como um confiável parâmetro empírico sinalizador de parcela das ocorrências do fenômeno corrupção que perpassaram pelo âmbito do Direito Penal.

Mesmo se mantendo restrito aos objetivos desse trabalho, a interpretação dos resultados da pesquisa propicia um novo questionamento que pode servir para amparar estudos posteriores: tendo em vista que a grande maioria dos julgados foi desfavorável aos réus, os quais foram efetivamente sancionados pelo Poder Judiciário, será que esses agentes, de fato, cumpriram as penas recebidas?

Consultando-se os dados do Sistema Penitenciário Brasileiro que sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária (SISDEPEN), especificamente os relatórios contendo as informações penitenciárias referentes ao contexto nacional, obteve-se os dados a seguir.

TABELA 43 – Informações da População Carcerária Brasileira de 2008 a 2021

Ano	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
População Carcerária Nacional	451.219	473.626	496.251	514.582	548.003	574.027	622.202
Qt. Presos Provisórios	138.939	152.612	164.683	173.818	195.036	215.639	212.224
Qt. Presos Condenados - Fechado	166.388	174.372	188.777	203.446	218.242	223.798	249.888
Qt. Presos Condenados - Semi Aberto	63.809	66.670	69.249	71.403	74.647	77.488	101.346
Qt. Presos Condenados - Aberto	20.542	19.458	18.746	18.649	22.108	16.954	17.858
Qt. Presos Condenados - MS Internação	2.971	2.981	3.370	3.247	2.897	3.126	2.947
Qt. Presos Condenados - MS Trat. Ambulat.	839	1.019	880	691	783	785	495
Qt. Total de Presos (Provisórios + Condenados)	393.488	417.112	445.705	471.254	513.713	537.790	584.758
Qt. de Presos (na Polícia)	57.731	56.514	50.546	43.328	34.290	36.237	37.444
População Carcerária Total (JE + JF + Polícia)	451.219	473.626	496.251	514.582	548.003	574.027	622.202
Qt. Total de Crimes Tentados/Consumados	370.405	417.334	428.713	493.275	545.465	563.714	532.959
Qt. de Crimes contra a Administração Pública	504	536	569	1.144	1.479	1.475	887
Qt. de Crimes contra a Administração Pública (%)	0,14%	0,13%	0,13%	0,23%	0,27%	0,26%	0,17%
Qt. de Peculato	412	431	434	1.047	1.357	885	285
Qt. de Concussão e Excesso de Exação	40	36	42	40	50	299	101
Qt. de Corrupção Passiva	52	69	93	57	72	286	501
Qt. de Corrupção Ativa	404	502	575	573	650	691	942

Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
População Carcerária Nacional	698.618	722.120	722.716	744.216	755.274	811.707	833.176
Qt. Presos Provisórios	226.323	232.521	237.760	242.133	222.558	234.845	217.569
Qt. Presos Condenados - Fechado	279.638	309.606	309.813	326.911	362.547	340.295	331.620
Qt. Presos Condenados - Semi Aberto	108.636	117.672	117.804	126.060	133.408	149.125	169.883
Qt. Presos Condenados - Aberto	45.261	39.320	36.136	27.206	25.137	80.150	102.819
Qt. Presos Condenados - MS Internação	2.855	2.987	2.564	2.433	4.109	2.305	2.032
Qt. Presos Condenados - MS Trat. Ambulat.	442	279	499	589	250	425	900
Qt. Total de Presos (Provisórios + Condenados)	663.155	702.385	704.576	725.332	748.009	807.145	824.823
Qt. de Presos (na Polícia)	35.463	19.735	18.140	18.884	7.265	4.562	8.353
População Carcerária Total (JE + JF + Polícia)	698.618	722.120	722.716	744.216	755.274	811.707	833.176
Qt. Total de Crimes Tentados/Consumados	608.991	544.598	616.818	728.203	989.263	785.386	749.234
Qt. de Crimes contra a Administração Pública	552	629	823	1.321	1.754	1.023	1.335
Qt. de Crimes contra a Administração Pública (%)	0,09%	0,12%	0,13%	0,18%	0,18%	0,13%	0,18%
Qt. de Peculato	428	535	364	1.099	1.603	744	1.180
Qt. de Concussão e Excesso de Exação	60	31	274	52	42	110	38
Qt. de Corrupção Passiva	64	63	185	170	109	169	117
Qt. de Corrupção Ativa	632	567	610	698	660	852	859

Fonte: BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>>. Acesso: 30 mar. 2023.

Verifica-se que ocorreu um relevante incremento da população carcerária no Brasil, passando de 451.219 pessoas em 2008, para 833.171 pessoas em 2021. No entanto, deste universo, considerando-se a população carcerária que se originou pelo cometimento de crimes contra a administração pública (especialmente, peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa) como indicadores de agentes que perpetraram delitos de corrupção *lato sensu*, constata-se que esses delitos representaram uma média anual de apenas 0,16% em relação ao total de crimes no mesmo período.

Com fulcro nessas evidências, resta patente que ao lado de um movimento de expansão das investigações, da atuação conjunta de órgãos estatais e de ações judiciais, apenas uma parcela quase insignificante de corruptos estão cumprindo pena no sistema prisional brasileiro durante todo o período analisado, o que reflete algumas hipóteses que demandam confirmações apropriadas e posteriores: a) existe uma aparente baixa eficácia das ferramentas do tradicional sistema de justiça criminal em termos de execução das penas impostas a criminalidade das elites; b) talvez o reduzido cumprimento de penas privativas de liberdade no sistema prisional decorra do avanço da justiça penal negociada (v. g. acordos de colaboração premiada vinculados à grande corrupção); e c) tal situação decorreu de possível substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Tais ponderações, temperadas com o advento dos acordos de não persecução penal que tendem a ser muito empregados nesse seara, refletem a premente necessidade de realização de novos estudos translacionais voltados para a produção de inovações práticas que permitam a evolução das ferramentas de controle desses delitos no Brasil.

Não obstante, após as interpretações de natureza quantitativa, com o intuito de verticalizar as inferências a respeito dos fundamentos dos julgados e com o apoio do *software Iramuteq*, efetuou-se a análise de conteúdo dos 193 acórdãos da classe dos RESPs sobre o delito de corrupção passiva.

Pela aplicação da técnica de Nuvem de Palavras, verificou-se que as palavras “recurso especial”; “crime”; “stj”; “corrupção passiva”; “agravo regimental”; “agravo regimental desprovido”; “súmula 7 stj”; “acervo fático probatório”; “violação”; “fundamento”; “ministro”; “unanimidade”; “negar”; “provimento”; “recurso”; “quinta turma” e “decisão” foram as que mais se destacaram nos fundamentos das decisões, refletindo as suas elevadas frequências nos julgados.

Considerando-se que do total de 193 acórdãos que formaram o *corpus* analisado, 146 (75,64%) foram desfavoráveis aos réus (94 da pequena corrupção e 52 da grande corrupção), os termos em tela fizeram todo o sentido e refletiram o cerne do conteúdo prevalente dos fundamentos dos julgados, cujos agravos regimentais foram desprovidos, geralmente, de forma unânime, pelos ministros da Quinta Turma do STJ, com base na sua Súmula 7 que veda o revolvimento do acervo fático-probatório.

Eventuais questões relacionadas à possível seletividade do STJ na aplicação da Súmula 7 e de outras importantes súmulas que reiteradamente são consideradas pela Corte para não conhecer ou mesmo desprover os recursos não foram avaliadas nessa pesquisa, que se manteve adstrita aos recortes, opções metodológicas e objetivos definidos, não obstante, acredita-se que possam ser avaliadas no bojo de futuros estudos mais apropriados nas etapas T₃ e T₄ da pesquisa translacional.

Compulsando-se os julgados desfavoráveis do *corpus*, verificou-se que outros termos com menos destaque na nuvem de palavras também foram utilizados como fundamento para o desprovimento dos recursos, que afastaram reiteradas vezes alegações: de obscuridades nos acórdãos das Cortes de Origem; de nulidades de interceptações telefônicas; de inépcia das denúncias; de prescrição; e relativas à fixação da pena base ou de excesso na exasperação da pena; com base em precedentes e jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores, como as estampadas nas Súmulas 211 e 330 do STJ e na súmula 279 do STF.

Pela execução da técnica de Análise de Similitude, também se destacou a alta incidência de julgados desfavoráveis nos três *clusters* principais que foram gerados.

Com fulcro no primeiro e maior *cluster*, verificou-se que a grande maioria dos julgados foram desprovidos pelos seguintes fundamentos: óbice da Súmula 7 do STJ para o revolvimento do acervo fático-probatório; legalidade da dosimetria da pena realizada pela Corte de Origem (especialmente, pelo reconhecimento da correta análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP); não caracterização da prescrição e da conseqüente extinção de punibilidade; não aceitação de pedidos de reconhecimento de continuidade delitiva (prevalecendo os casos de concurso formal ou material reconhecidos pelos Tribunais de Origem); e não ocorrência de violação do princípio da colegialidade.

Ainda em relação aos dados refletidos pelo primeiro *cluster*, constatou-se mais uma importante gama de fundamentos complementares que foram utilizados pelo STJ para o desprovimento dos recursos: fundamentação idônea das decisões judiciais que determinaram interceptações telefônicas e suas prorrogações; não ocorrência de cerceamento de direito de defesa ou de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal; não ocorrência de nulidades; configuração de ausência de prequestionamento; não ocorrência de *bis in idem*; desnecessidade de efetiva execução de ato de ofício por parte do funcionário público corrupto para configurar o delito de corrupção passiva; desnecessidade da comprovação do efetivo

recebimento da vantagem indevida pelo funcionário público corrupto para configurar o delito de corrupção passiva; validade da prova emprestada desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa no processo de origem (mesmo que não tenham sido as mesmas partes); e correta e fundamentada decretação da perda do cargo público do funcionário público corrupto como efeito da condenação.

Com base no segundo maior *cluster*, verificou-se menções a diversos tipos penais que ocorreram em concurso com a corrupção passiva, na mesma ambiência, sendo eles: corrupção ativa; associação criminosa; lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, confirmando empiricamente o ventilado pelas pesquisas teóricas e o constatado na análise quantitativa retro.

Adicionalmente, constatou-se que o STJ rechaçou alegações: de atipicidade da conduta; de fundamentação inidônea na análise das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena pelas Cortes de Origem, ressaltando o desvalor das condutas dos servidores públicos corruptos e os malefícios decorrentes das vantagens indevidas negociadas como mercancia das funções públicas exercidas; e assentou de forma remansosa que os delitos de corrupção passiva e ativa são considerados crimes formais, corroborando o propugnado pela doutrina.

Ao analisar-se o terceiro maior *cluster*, constatou-se que a raiz da árvore de relacionamentos consistiu na palavra “recurso especial”, da qual se espraíram diversos ramos com destaque para as palavras: “recurso especial desprovido”; “agravo regimental desprovido”; “embargos de declaração”; “processual penal”; “inocorrência”; “ausência de prequestionamento” e “Súmula 282 STF”. Todos esses termos confirmaram a prevalência das decisões desfavoráveis exaradas pelo STJ.

Pelo manejo da técnica da Classificação Hierárquica Descendente, constatou-se que as informações referentes aos fundamentos dos 193 acórdãos que compuseram o *corpus* de análise, formaram 4 classes semânticas que estão intimamente vinculadas às 4 categorias de julgados analisadas: a) classe 1: acórdãos desfavoráveis da grande corrupção; b) classe 2: acórdãos favoráveis da grande corrupção; c) acórdãos desfavoráveis da pequena corrupção; e d) acórdãos favoráveis da pequena corrupção. Os resultados dessa técnica confirmaram o observado na análise quantitativa quanto aos julgados segmentados em grande e a pequena corrupção.

Por fim, pela execução da Análise Fatorial de Correspondência (AFC) confirmaram-se as conclusões anteriores, pois verificou-se a estreita proximidade e

vinculação das palavras principais das classes 1 e 2; um maior distanciamento (e menor conexão) dessas classes em relação a classe 3; e um grande afastamento da classe 4, que apresentou pouca vinculação com as demais classes analisadas.

Após a interpretação dos resultados e a realização do diagnóstico crítico-reflexivo da realidade investigada, restaram cumpridos os objetivos da pesquisa, demonstradas as suas contribuições e limitações.

Em respeito a perspectiva translacional do trabalho, destaca-se que com base nos achados retro especificados, foi possível avançar da etapa T₀, em que predominam diversos estudos jurídicos da corrupção num plano mais teórico, passar pela etapa T₁, mediante a percuciente análise dos casos reais e conhecidos de corrupção *stricto sensu* que passaram pela rede de *accountability* e foram julgados pelo STJ ao longo de 22 anos (conhecendo melhor as manifestações da corrupção) e chegar-se até a etapa T₂, com a construção de um importante banco de dados que evidencia as principais características dos delitos de corrupção ativa e passiva, dos corruptos e do seu regime de enfrentamento, acompanhado da realização de um diagnóstico crítico-reflexivo das informações amealhadas.

Portanto, como principal e inovador produto originado das interlocuções teórico-práticas realizados no bojo dessa pesquisa, disponibiliza-se todo o banco de dados gerado pela conversão dos dados qualitativos dos acórdãos do STJ em dados quantitativos, categorizados e pesquisáveis, tanto no formato PDF quanto no formato XLS, referentes a um amplo período de 22 anos, franqueando-se os dados para os demais pesquisadores que tenham interesse em replicação e que queiram avançar em estudos localizadas nas fases T₃ e T₄ da pesquisa translacional como forma de contribuir com toda a sociedade.

Para a realização desse desiderato, demanda-se aos responsáveis pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado Profissional em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, que tem como área de concentração, teorias e práticas jurídicas em perspectiva translacional, a disponibilização de um espaço virtual em nuvem de dados que funcione como repositório institucional do produto gerado não só pela presente pesquisa, mas também pelos demais mestrados que pretendam contribuir para a realização de estudos mais avançados por meio do franqueamento de seus achados para toda a sociedade.

Em caráter complementar, como desfecho dessa pesquisa, sugere-se mais dois produtos de caráter inovador e prático que se amoldam a etapa T₃ da pesquisa translacional.

Em uma frente, considerando-se o disposto nas normativas da UEPG, especialmente o vazado na Resolução CEPE nº 22, de 22 de agosto de 2017¹⁰⁴, que aprovou o novo regulamento de atividades de pesquisa da instituição, e as demais orientações da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESP)¹⁰⁵, sugere-se a criação e o credenciamento de um projeto de pesquisa docente ou de um projeto de pesquisa continuada, vinculado ao Programa de Mestrado Profissional da UEPG, no qual a base de dados produzida no bojo desse trabalho possa ser explorada com o aproveitamento de todo o seu potencial analítico. O projeto de pesquisa teria o seguinte formato:

a) título: Sistema de Justiça Criminal de Prevenção e Combate à Corrupção e Delitos Conexos;

b) objetivo: pesquisa translacional baseada na interlocução entre a teoria e a prática nos âmbitos do Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia, voltada para a produção de conhecimento inovador e aplicado referente ao controle desse tipo de criminalidade, com especial enfoque na cena contemporânea brasileira, sem prejuízo de abordagens comparadas, e com fomento a utilização de novas tecnologias de análises de dados, tanto em termos quantitativos como qualitativos;

c) pesquisador coordenador: professor com vínculo efetivo na UEPG que esteja vinculado ao Programa de Mestrado Profissional, ministre alguma das disciplinas integrantes da linha “teorias e práticas jurídicas no sistema penal” e que cumpra com as exigências de produção acadêmica no último quadriênio nos termos da precitada Resolução CEPE nº 22/2017;

d) tipo de pesquisa: aplicada e voltada para a geração de produtos inovadores na área jurídica;

e) local de pesquisa: novas instalações físicas do Programa de Mestrado Profissional em Direito da UEPG; e

¹⁰⁴ Disponível em: <<https://www2.uepg.br/propesp/wp-content/uploads/sites/41/2019/11/PESQUISA.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹⁰⁵ Disponível em: <<https://www2.uepg.br/propesp/pesquisa-docente/#formularios>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

f) equipe executora: 1 docente efetivo como responsável; eventuais docentes colaboradores; discentes do Programa de Mestrado Profissional Direito e de outros programas de pós-graduação da UEPG (caráter multidisciplinar); discentes da graduação em Direito da UEPG (fomento a interação entre as atividades do mestrado e da graduação); e pessoal técnico de apoio.

Adicionalmente, sugere-se ao Governo Federal, a criação de um Portal Nacional de Prevenção e Combate à Corrupção na *internet*, mantido pelo poder público, que funcione como um repositório dos dados relacionados às ações de prevenção, detecção e repressão da corrupção.

Esse Portal poderia ser nos moldes do Portal mantido pelo MPF¹⁰⁶, e contemplaria: dados estatísticos referentes à atuação judicial (processos cíveis e criminais) e extrajudicial (processos administrativos) de enfrentamento da corrupção, em periodicidade mensal e anual; informações qualitativas de trabalhos realizados (como as cartilhas que o COAF produz para disseminar os casos conhecidos de lavagem de dinheiro e outras publicações relevantes das demais instituições); e com a construção e constante atualização de um mapa da corrupção, demonstrando-se a distribuição espacial das ocorrências desses delitos.

Numa primeira fase, poderia ocorrer a disponibilização dos dados relativos à prevenção, detecção e ao combate da corrupção concernentes à atuação das principais instituições que compõem a rede de *accountability* horizontal brasileira na órbita federal: CGU, TCU, RFB, COAF, DPF, MPF e JF. Atualmente, cada instituição, a sua maneira, sem qualquer padronização e, não raro, com pouca transparência, mantém os seus respectivos dados, sem qualquer forma de integração de base de dados, o que se revela pouco eficiente à luz da magnitude do problema a ser enfrentado e funciona como um relevante obstáculo para os pesquisadores.

O Portal seria operacionalizado com orçamento e estrutura fornecida pelo Governo Federal e servidores cedidos de órgãos atuantes nessa seara, que ficariam responsáveis pelos respectivos custos de pessoal.

Essa necessária medida conferiria transparência às ações e aos resultados obtidos e permitiria que a sociedade em geral, pesquisadores, investigadores, autoridades e demais interessados tivessem condições de acompanhar, fiscalizar e avaliar o trabalho realizado nessa seara, fomentando a realização de novas pesquisas

¹⁰⁶ Disponível em: <<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/>>. Acesso em: 04. fev. 2023.

e o desenvolvimento de novas medidas para o aprimoramento da rede de *accountability* e do Sistema de Justiça Criminal de combate à corrupção.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Claudio W. Relações entre índices de percepção de corrupção e outros indicadores em onze países da América Latina. *In: ABRAMO, Claudio W. et al. (orgs.). Os custos da corrupção*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

AIDT, Toke S. Economic analysis of corruption: a survey. **The Economic Journal**, v. 133, n. 491, p. 632-652, 2003.

AIRES, Cintia H. L.; COLLISCHONN, Erika. Revisão de literatura sobre estudos de análise espacial da criminalidade. **Caderno Prudentino de Geografia**, v. 2, n. 43, p. 9-28, 2021.

ALBUQUERQUE, Mário P. O protagonismo do ministério público no estado de direito: a cidadania contra a corrupção. *In: O papel do ministério público no combate à corrupção*. Brasília: Ministério Público Federal, 2006.

ALBUQUERQUE, Breno E.; RAMOS, Francisco S. **Análise teórica e empírica dos determinantes de corrupção na gestão pública municipal**. XXXIV Encontro Nacional de Economia, 2006.

ALENCAR, Carlos H. R. **Prevenção e combate à corrupção e eficácia judicial no Brasil**. 5º Concurso de Monografia da CGU, 2010.

ALENCAR, Carlos. H. R.; GICO JUNIOR, Ivo. Corrupção e judiciário: a (in)eficácia do sistema judicial no combate à corrupção. **Revista Direito GV**, Fundação Getúlio Vargas, v. 7, n. 1, p. 75-98, 2011.

ALONSO, José A.; GARCIMARTÍN, Carlos. Causas y consecuencias de la corrupción: una revisión de la literatura. *In: Corrupción, cohesión social y desarrollo: el caso de Iberoamérica*. Madrid: FEC, 2011.

AMARAL, Thiago B. **Habeas corpus nos tribunais superiores: uma análise e proposta de reflexão**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016.

AMUNDSEN, Inge. Political corruption: an introduction to the issues. **Development Studies and Human Rights**. Working paper n. 7, Bergen: Chr. Michelsen Institute, p. 1, 1999. Disponível em: <<http://www.cmi.no/publications/1999/wp/wp1999-7.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

ANDVIG, Jens C.; FJELDSTAD, Odd H.; AMUNDSEN, Inge. **Research on corruption a policy oriented survey**. Citeseer, 2000.

ANJOS, Fernando V. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2014 A 2017. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**: Edição especial 2018, anais eletrônicos. São Paulo.

Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

ARANHA, Ana L. M. **A rede brasileira de instituições de accountability**: um mapa do enfrentamento da corrupção na esfera local. 495 f. Tese (Doutorado em Ciência Política), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

ARANTES, Rogério B. Polícia federal e construção institucional. *In*: AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando (orgs.). **Corrupção e sistemas políticos no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

ATALIBA, Geraldo. **Instituições de direito público e república**. 215 f. Tese (Professor Titular da Faculdade de Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 1984.

AVRITZER, Leonardo. Governabilidade, sistema político e corrupção. *In*: AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. (orgs.). **Corrupção e sistemas políticos no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

AVRITZER, Leonardo. Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, v. 50, n. 3, p. 443-464, 2007.

AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. Corrupção e controles democráticos no Brasil. *In*: CUNHA, Alexandre; MEDEIROS, Bernardo A.; AQUINO, Luseni M. C. (orgs.). **Estado, instituições e democracia**: república. Brasília: IPEA, 2010.

BALTAZAR JUNIOR, José P. **Crimes federais**, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

BANERJEE, Abhijit; HANNA, Rema; MULLAINATHAN, Sendhil. **Corruption**. Princeton University Press, 2012.

BARBOZA FILHO, Rubem. Judiciário. *In*: **Corrupção: ensaios e críticas**. AVRITZER, Leonardo *et al.*, 2. ed., Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70 Persona, 1977.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROS FILHO, Clóvis; PRAÇA, Sérgio. **Corrupção**: parceria degenerativa. Campinas: Papyrus 7 Mares, 2014.

BARROSO, Luís R. A naturalização das coisas erradas: o difícil desmonte do crime institucionalizado no Brasil. *In*: PONTES, J.; ANSELMO, M. **Crime.gov**: quando corrupção e governo se misturam. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

BARROSO, Luís R. **Anotações para o voto oral na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.874**. Disponível em: <<https://luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2018/12/Anotac%CC%A7o%C%83es-para-o-voto-oral-ADI-5874-Indulto.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

- BEATO FILHO, Cláudio C. **Crimes e cidades**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.
- BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. *In: The economic dimensions of crime*. Palgrave Macmillan, London, p. 13-68, 1968.
- BENITO SÁNCHEZ, Demelsa. **El delito de corrupción en las transacciones comerciales internacionales**. Salamanca: Lustel, 2012.
- BERELSON, Bernard. **Content analysis in communication research**. New York: Hafner, 1984.
- BEZERRA, Marcos O. **Corrupção**: um estudo sobre o poder público e relações pessoais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará: ANPOCS, 1995.
- BIGNOTTO, Newton. Corrupção e opinião pública. *In: AVRITZER, L; FILGUEIRAS, F. (orgs.). Corrupção e sistemas políticos no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal**. parte geral, v. 1., 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
- BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BOLL, José L. S. **A corrupção governamental no brasil**: construção de indicadores e análise da sua incidência relativa nos estados brasileiros. 75 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 nov. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 nov. 2021.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>>. Acesso: 30 mar. 2023.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população**. 2023. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 29 mar. 2023.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Cem casos de lavagem de dinheiro**. 2000. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/casos-casos/arquivos/100-casos-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **O que faz o COAF**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/o-que-faz-o-coaf-2022-01-24-publicado.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Coordenação Geral de Pesquisa e Investigação. **Apostila do curso prevenção e combate à lavagem de dinheiro**. 2013.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Estrutura organizacional**. 2022a. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Quantitativo de cargos**. 2022b. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/servidores/quantitativo-de-cargos>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Prevenção a lavagem de dinheiro**. 2022c. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/servidores/quantitativo-de-cargos>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento de Polícia Federal. **Estatística de operações**. 2016. Brasília, DF, 6 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/operacoes>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento de Polícia Federal. **Estrutura**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura/view>>. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento de Polícia Federal. **Grandes operações**. 2020. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/grandes-operacoes>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Grandes casos**. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/rio-de-janeiro/linha-do-tempo/23a-fase-2013-operacaocambio-desligo>. Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Operação lava jato**. 2022. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Portal de combate à corrupção**. 2021. Disponível em: <<https://monitora.mpf.mp.br/Combate/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Composição**. 2022a. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portaIp/Institucional/Composicao>>. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Organograma**. 2022b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Institucional/Org_Estrutura_Basica.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. 2022c. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Combate à corrupção**. 2022. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/combate-a-corrupcao/>>. Acesso em 19 dez. 2022.

BREEN, Michael *et al.* Gender and corruption in business. **The Journal of Development Studies**, v. 53, n. 9, p. 1486-1501, 2017.

BRUNETTI, Aymo; WEDER, Beatrice. A free press is bad news for corruption. **Journal of Public Economics**, 87, p. 1801-1824, 2003.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. parte geral. v. 1, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BOTTINI, Pierpaolo C.; BADARÓ, Gustavo H. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BUSATO, Paulo C. **Direito penal**. parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.

CABRAL, Rodrigo L. F. Corrupção: uma perspectiva da filosofia da linguagem para o seu enfrentamento. **Revista de Informação Legislativa**, Senado Federal, a. 55, n. 220, out./dez. 2018.

CAPASSO, Salvatore; SANTORO, Lodovico. Active and passive corruption: theory and evidence. **European Journal of Political Economy**, n. 52, p.103-119, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARAZZI, Estelita H. **Combate à corrupção será avaliado em relatórios anuais**. Folha de São Paulo, Washington, 22 abr. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/04/combate-acorrupcao-sera-avaliado-em-relatorios-anuais-do-fmi.shtml>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CARDOSO, Renata P.; PERES, Renan P.; FRANÇA, Marco. T. A. **Onde está a corrupção no Brasil?** Uma análise sob a ótica do índice regional de corrupção. *In*: XXIII Encontro de Economia da Região Sul, Economia Regional e Urbana, 2020.

CARVALHO, José M. Passado, presente e futuro da corrupção à brasileira, *In*: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton (orgs.). **Corrupção**: ensaios e crítica. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

CASTRO CUENCA, Carlos G. **Corrupción y delitos contra la administración pública**. especial referencia a los delitos cometidos en la contratación. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2009.

CASTRO CUENCA, Carlos G. **La corrupción en la contratación pública en Europa**. Salamanca: Ratio Legis, 2009.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 233-269, 2004.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. 2. ed. rev. da tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CHAVES, Anna C. S. A corrupção privada no Brasil. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 4, p. 231-259, 2014.

CHEMIM, Rodrigo. **Mãos limpas e lava jato: a corrupção se olha no espelho**. Porto Alegre: CDG, 2018.

CORRÊA, Izabela M. Sistema de integridade: avanços e agenda de ação para a administração pública federal. *In*: AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. (orgs.). **Corrupção e sistemas políticos no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

COSTA, Alexander. M. A. **Sobre o crime de corrupção**. Coimbra: Coimbra Editora, 1987.

COSTA, Helena R. L. Corrupção na história do Brasil: reflexões sobre suas origens no período colonial. *In*: **Temas de Corrupção & Compliance**. DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno C.; AYRES, Carlos H. S. (coord.). São Paulo: Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

COSTA JUNIOR, Paulo J. **Comentários ao código penal**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1989.

COUNCIL OF EUROPE. **Criminal law convention on corruption**. 1999. Disponível em: <<https://files.dre.pt/1s/2001/10/249a00/68586866.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2022.

CRESWELL, John W.; CLARK, Vicki L. P. **Pesquisa de métodos mistos**. 2. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

CUNHA, Antonio G. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010.

D'SOUZA, Anna; KAUFMANN, Daniel. Who bribes in public contracting and why: worldwide evidence from firms. **Economics of Governance**, v. 14, n. 4, p. 333-367, 2013.

DALLAGNOL, Deltan M. **A luta contra a corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

DATAFOLHA. **Avaliação da presidente Dilma Rousseff** (principal problema do país, expectativas econômicas, caso Petrobras, crise hídrica e energética).

PO813798, 3/2/2015. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/02/09/arquivo-brasil.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2023.

DATAFOLHA. **Avaliação do presidente Michel Temer**. PO813964, 7/6/2018, Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/06/22/6daa046c8426b5973edadda13b72e38f.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2023.

DATAFOLHA. **Avaliação do presidente Jair Bolsonaro**. PO4003, 6/12/2019, Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/12/23/57102c2d2b4f095adbec95cb335c7066abc.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2023.

DEIAB JUNIOR, Remy; CRUZ, Fabrício B. Combate à corrupção no Brasil: estruturas de poder e direitos fundamentais. **Humanidades & Inovação**, v. 9, n. 19, p. 96-111, 2022.

DI PIETRO, Maria S. Z. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DOLLAR, David; FISMAN, Raymond; GATTI, Roberta. Are women really the “fairer” sex? Corruption and women in government. **Journal of Economic Behavior & Organization**, v. 46, n. 4, p. 423-429, 2001.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. Coleção acadêmica livre. Vários tradutores. São Paulo: Direito GV, 2013.

ESSADO, Tiago C. **A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro**. São Paulo: Lumen Juris, 2014.

FARIA, Rita. Corrupção: descrições e reflexões. Sobre a possibilidade de realização de uma abordagem criminológica ao fenômeno da corrupção em português. *In*: **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Lisboa, n. 1, ano 17, jan./mar. 2007.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Corrupção**: custos econômicos e propostas de combate. Disponível em: <<https://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

FERRAZ, Claudio; FINAN, Frederico. Exposing corrupt politicians: the effects of brazil’s publicly released audits on electoral outcomes. **The Quarterly Journal of Economics**, Oxford University Press, v. 123, n. 2, p. 703-745, 2008.

FERREIRA, Aurélio B. H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FILGUEIRAS, Fernando. Comunicação política e corrupção. *In*: **Revista de Estudos Comunitários**, Curitiba, v. 9, n. 19, mai./ago. 2008.

FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. **Opinião Pública**, Campinas, v. 15, n. 2, 2009.

FILGUEIRAS, Fernando. Sociedade civil e controle social da corrupção. **Debate: Periódico de Opinião Pública e Conjuntura Política**, Belo Horizonte, ano, v. 3, p. 14-28, 2011.

FRAGOSO, Heleno C. **Lições de direito penal**. parte especial. v. 2 Rio de Janeiro: Forense, 1988.

FREILLE, Sebastian; HAQUE, Emranul M.; KNELLER, Richard. A contribution to the empirics of press freedom and corruption. **European Journal of Political Economy**, 2007.

FURTADO, Lucas R. **As raízes da corrupção no brasil**: estudo de casos e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

GALLUP INTERNATIONAL. **Corruption tops the list as the world's most important problem according to win/gallup international's annual poll**. Disponível em: <<https://www.gallup-international.bg/en/32507/corruption-tops-the-list-as-the-worlds-most-important-problem-according-to-win-gallup-internationals-annual-poll/>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

GARZÓN VALDÉS, Ernesto. El concepto de corrupción. *In*: **La corrupción**. ZAPATERO, Virgilio. (comp.). Cidade do México: Ediciones Coyoacán, 2007.

GAVRONSKI, Alexandre A.; MENDONÇA, Andrey B. **Manual do procurador da república**: teoria e prática. 3. ed., rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

GEIS, Gilbert. The roots and variant definitions of the concept of white-collar crime. **The oxford handbook of white-collar crime**. New York: Oxford University Press, p. 25-39, 2016.

GLYNN, Patrick; KOBRIN, Stephen J.; NAÍM, Moisés. A globalização da corrupção. *In*: **A corrupção e a economia global**. ELLIOTT, Kimberly A. (org.). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio B.; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. A. Corrupción y derecho penal: nuevos perfiles, nuevas respuestas. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 81, nov./dez. 2009.

GONZÁLEZ, Joaquín. **Corrupción y justicia democrática**. Madrid: Clamores, 2000.

GUIMARÃES, Juárez. Sociedade civil e corrupção: crítica à razão liberal. *In*: AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando (orgs.). **Corrupção e sistemas políticos no brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

GUIMARÃES, Reinaldo. Pesquisa translacional: uma interpretação. Temas Livres. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**. v. 18, n. 6, jun. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/xYQKdDNpz6NkBrykdqxFqnz/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 27 out. 2021.

HABIB, Sérgio. **Brasil quinhentos anos de corrupção**: enfoque socio-histórico-jurídico-penal. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

HEYWOOD, Paul M.; ROSE, Jonathan. "Close but no cigar": the measurement of corruption. **Journal of Public Policy**, n. 34, p. 507-529, 2014.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao código penal**. v. 9. arts. 250 a 361. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

HUNTINGTON, Samuel P. **A ordem política nas sociedades em mudança**. São Paulo: Editora Forense Universitária, 1975.

IGLESÍAS RÍO, Miguel Á.; MEDINA ARNÁIZ, Teresa. Herramientas preventivas en la lucha contra la corrupción en el ámbito de la Unión Europea. *In: Revista Penal*, Valencia, n. 14, 2004.

IXTACUY, Lucia; PIETRO, Julián; WILLS, Mônica. Anti-corruption revolutions: when civil society steps. *In: ERCAS Working Paper* n. 44, 2014.

JAIN, Arvind K. Corruption: a review. **Journal of Economic Surveys**, v. 15, n. 1, p. 71-121, 2001.

JANCSICS, David. Corruption as resource transfer: an interdisciplinary synthesis. **Public Administration Review**, v. 79, n. 4, p. 523-537, 2019.

JESUS, Damásio E. **Código penal anotado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

KINDHAUSER, Urs. Presupuestos de la corrupción punible en el estado, la economía y la sociedad. Los delitos de corrupción en el código penal alemán. *In: Política Criminal*, n. 03, 2007.

KLITGAARD, Robert. **Controlling corruption**. University of California Press, 1988.

KLITGAARD, Robert. **A corrupção sobre controle**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

KENNEY, Charles D. Horizontal accountability: concepts and conflicts. *In: MAINWARING, Scott; WELNA, Christopher (eds.). Democratic accountability in latin america*, p. 55-75. Oxford: Oxford University Press, 2003.

KNOERR, Fernando G.; GUARAGNI, Fabio A.; KNESEBECK, Eduardo H. Efeitos econômicos da corrupção. **Administração de Empresas em Revista**, v. 1, n. 15, p. 188-202, 2019.

KURER, Oskar. Clientelism, corruption, and the allocation of resources. **Public Choice**, Netherlands, v. 77, n. 02, p. 259-273, 1993.

LAILSON BRAGA, Baeta N. *et al.* A utilização de indicadores globais como mecanismo de enforcement no combate à corrupção. **E-Civitas**, v. 11, n. 1, p. 94-115, 2018.

LAMBERT-MOGILIANSKY, Ariane; MAJUMDAR, Mukul; RADNER, Roy. Strategic analysis of petty corruption: entrepreneurs and bureaucrats. **Journal of Development Economics**, v. 83, n. 2, p. 351-367, 2007.

LAMBSDORFF, Johann G. Causes and consequences of corruption: what do we know from a cross-section of countries. **International Handbook on the Economics of Corruption**, v. 1, p. 3-51, 2006.

LAUFER, Daniel. **O delito de corrupção**: críticas e propostas de ordem dogmática e política criminal. 331 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

LAVALLE, Adrian G.; CASTELLO, Graziela. Sociedade, representação e a dupla face da accountability: Cidade do México e São Paulo. **Caderno CRH**, v. 21, n. 52, p. 67-86, 2008.

LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Financiamento de partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção. *In*: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (org.) **Crime e política**: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito. Rio de Janeiro: FGV Editora, p. 135-165, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**, 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

LEVCOVITZ, Silvio. **A corrupção e a atuação da justiça federal no brasil 1991-2014**. 198 f. Tese (Doutorado em Ciência Política), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2020.

LIMA, Renato B. **Manual de processo penal**: volume único. 7. ed., rev., ampl. e atual., Salvador: JusPodvim, 2019.

LINO, André F., *et al.* Fighting or supporting corruption? The role of public sector audit organizations in brazil. **Critical Perspectives on Accounting**, p. 102-384, 2021.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito penal**. Um diagnóstico da corrupção no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LOUREIRO, Maria R. (org.) *et al.* **Coordenação do sistema de controle da administração pública federal**. Coleção Pensando o Direito. DF: Ministério da Justiça; São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2011.

MAINWARING, Scott. Introduction: democratic accountability in Latin America. *In*: MAINWARING, Scott; WELNA, Christopher (eds.). **Democratic accountability in latin america**. Oxford: Oxford University Press, p. 3-33, 2003.

MAIRAL, Héctor A. **Las raíces legales de la corrupción**: o de cómo el derecho público fomenta la corrupción en lugar de combatirla. Buenos Aires: Rap, 2007.

MALEM SEÑA, Jorge F. **Globalización, comercio internacional y corrupción**. Barcelona: Gedisa, 2000.

MALLEN SEÑA, Jorge F. **La corrupción**. Aspectos éticos, económicos, políticos y jurídicos. Barcelona: Gedisa, 2002.

MALEM SEÑA, Jorge F. Corrupción, racionalidad y educación moral. *In: La corrupción*. ZAPATERO, Virgilio (comp.). Ciudad de México: Ediciones Coyoacán, 2007.

MALITO, Debora V. Measurements corruption indicators and indices. **EUI Working Paper RSCAS**, n. 13, 2014.

MARQUES, Marcel B.; CORDEIRO, Nefi. O confisco frente à eficiência e proteção penais no combate ao crime organizado do colarinho branco. **Revista de Direito Brasileira**, v. 31, n. 12, p. 207-228, 2022.

MATELLANES RODRÍGUEZ, Nuria. El delito de cohecho de funcionarios nacionales en el Código Penal español: condicionantes internacionales y principales aspectos de su nueva regulación. *In: El derecho penal y la política criminal frente a la corrupción*. FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A.; ONTIVEROS ALONSO, Miguel; RODRÍGUEZ GARCIA, Nicolás (coord.). Ciudad de México: Inacipe, 2012.

MATTOS, Diogo C. **A seletividade penal na utilização abusiva do habeas corpus nos crimes do colarinho branco**. 148 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica), Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2014.

MAURO, Paolo. Corruption and growth. **The quarterly journal of economics**, v. 110, n. 3, p. 681-712, 1995.

MAURO, Paolo. Os efeitos da corrupção sobre crescimento, investimentos e gastos do governo: uma análise de países representativos. *In: A corrupção e a economia global*. ELLIOTT, Kimberly A. (org.). Brasília: Editora UNB, 2002.

MAURO, Paolo. Corruption and the composition of government expenditure. **Revista Em Tese**, Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina, v. 13, n. 1, p. 48-64, 2016.

MELO, Marcus A.; PEREIRA, Carlos; FIGUEIREDO, Carlos M. Political and institutional checks on corruption: explaining the performance of brazilian audit institutions. **Comparative Political Studies**, v. 42, Mar. 2009.

MENEGUELLO, Rachel. O lugar da corrupção no mapa de referências dos brasileiros. Aspectos da relação entre corrupção e democracia. *In: AVRITZER, Leonardo.; FILGUEIRAS, Fernando (orgs.). Corrupção e sistemas políticos no brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

MIGNOZZETTI, Umberto G. O impacto da corrupção sobre a qualidade do governo democrático. **Plural**, v. 18, n. 2, p. 111-134, 2011.

MINAYO, Maria C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 5. ed. São Paulo: Hucitec-Abrasco, 1998.

MIRABETE, Julio F. **Manual de direito penal**. v. 3, 28. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

MOISÉS, José Á. Corrupção política e democracia no brasil contemporâneo. *In: MOISÉS, José Á.; MENEGUELLO, Rachel (orgs.). A desconfiança política e os seus impactos na qualidade da democracia*. São Paulo: Edusp, 2013.

MORGENSTERN, Scott; MANZETTI, Luigi. Legislative oversight: interests and institutions in the united states and argentina. *In*: MAINWARING, Scott; WELNA, Christopher. (eds.). **Democratic accountability in latin america**. Oxford: Oxford University Press, p. 132-169, 2003.

MONTEIRO FILHO, Augusto C. **O combate à corrupção globalizada e a proteção dos direitos humanos**: perspectivas do transconstitucionalismo e diálogos entre as jurisdições local, regional e global. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999.

MOTTA, Rodrigo P. S. Corrupção no brasil republicano - 1954/1964. *In*: AVRITZER *et al.* (orgs.) **Corrupção**: ensaios e críticas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho penal**. 19. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

MURIEL PATINO, Maria V. Aproximación macroeconómica al fenómeno de la corrupción. *In*: **La corrupción en un mundo globalizado**: análisis interdisciplinar. RODRÍGUEZ GARCIA, Nicolás e FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. (coord.). Salamanca: Ratio Legis, 2004.

NASCIMENTO, Raquel B. P. M.; CORDEIRO, Nefi. Ato de ofício: elementar do crime de corrupção passiva? Breve análise da jurisprudência do supremo tribunal federal em casos de repercussão. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, Brasília, v. 14, n. 2, p. 01-32, 2020.

NETTO, Vladimir. **Lava jato**. Rio de Janeiro: GMT, 2016.

NIETO MARTÍN, Adán. La privatización de la lucha contra lá corrupción. *In*: ZAPATERO, Luis A.; NIETO MARTÍN, Adán (ed.). **El derecho penal económico en la era compliance**. Valencia: Tirant lo Blanch, p. 191-2010, 2013.

NOONAN JR., John. T. **Bribes**. Berkeley: University of California Press, 1987.

NORONHA, Edgard. M. **Direito penal**. parte geral. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1985.

NORONHA, Edgard M. **Direito penal**. parte especial. v. 3. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

NOVAES, Camila S. A batalha contra a corrupção no brasil: uma perspectiva psicológica. **Revista Populus**, n. 5, Salvador, p. 215-247, 2018.

NUCCI, Guilherme S. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme S. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme S. **Corrupção e anticorrupção**. Forense: Rio de Janeiro, 2015.

O'DONNELL, Guillermo. Accountability horizontal e novas poliarquias. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 44, p. 27-54, 1998.

O'DONNELL, Guillermo. Accountability horizontal: la institucionalización legal de la desconfianza política. **PostData**, Buenos Aires, p. 1-15, mai. 2001.

O'DONNELL, Guillermo. Horizontal accountability: The legal Institutionalization of mistrust. *In*: MAINWARING, Scott; WELNA, Christopher. (eds.). **Democratic accountability in latin america**. Oxford: Oxford University Press, p. 34-54, 2003.

OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de corrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

OLIVIERI, Cecília. Combate à corrupção e controle interno. *In*: FILGUEIRAS, Fernando (org.). **Ética pública e controle da corrupção**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, p. 99-109, 2011.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Money laundering awareness handbook for tax examiners and tax auditors**. 2009.

PAGLIARO, Antonio; COSTA JUNIOR, Paulo J. **Dos crimes contra a administração pública**. 3. ed., São Paulo: Perfil, 2006.

PAGOTTO, Leopoldo U. C. **O combate à corrupção**: a contribuição do direito econômico. 413f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PERUZZOTTI, Enrique. Accountability. *In*: AVRITZER, Leonardo; *et al.* (orgs.). **Corrupção**: ensaios e crítica. Belo Horizonte: Editora da UFMG, p. 477-483, 2008.

PIERANGELLI, José H. (coord.). **Códigos penais do brasil**. Bauru, São Paulo: Editora Jalovi, 1980.

PIMENTEL, Isabella A. **A corrupção no brasil e a atuação do ministério público**. 129f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

PINHO, José A. G.; SACRAMENTO, Ana R. S. Accountability: já podemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, v. 43, n. 6, p. 1343-1368, Rio de Janeiro, nov./dez. 2009.

PINTO, Céli R. J. **A banalidade da corrupção**: uma forma de governar o brasil. Belo Horizonte, Editora UFMG: 2011.

PONTES, Jorge; ANSELMO, Márcio. **Crime.gov**: quando corrupção e governo se misturam. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

POPE, Jeremy. **Confronting corruption**: elements of a national integrity system. Washington, D.C.: Transparency International, 2000.

POWER, Timothy J.; GONZALEZ, Júlio. Cultura política, capital social e percepções sobre corrupção: uma investigação quantitativa em nível mundial. **Revista Sociologia e Política**, Curitiba, n. 21, p.51-69, 2003.

PRADO, Luiz R. **Curso de direito penal brasileiro**. v. 3, 5. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz R.; CARVALHO, Érika M.; CARVALHO, Gisele M. **Curso de direito penal brasileiro**. parte geral e especial. 14. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

QUANDT, Gustavo O. Algumas considerações sobre os crimes de corrupção ativa e passiva. A propósito do julgamento do “mensalão” (APN 470/MG do STF). *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 106, jan. 2014.

QUERALT, Jiménez J. Reflexiones marginales sobre la corrupción. *In: Revista Crítica Penal y Poder*, Observatorio del sistema penal y los derechos humanos, Barcelona, n. 2, 2012.

RAMINA, Larissa L. O. **Ação internacional contra a corrupção**. Curitiba: Juruá, 2002.

REISMAN, Michael W. **Remedios contra la corrupción?** Cohecho, cruzadas y reformas. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1981.

RIBEIRO, Carlos F. P. S. *et al.*, Polícia federal: função vertebradora, combate à corrupção e os desvios de conduta policial. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 12, n. 5, p. 245–273, 2021.

RIBEIRO, Rochelle P. Penas e medidas cautelares patrimoniais no processo penal: em busca da eficiência do sistema persecutório para a segurança social. **Revista da AGU**, v. 9, n. 25, p. 301-338, 2010.

RICHARDSON, Roberto J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2008.

RIOS, José A. A fraude social da corrupção. *In: Sociologia da corrupção*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1987.

RIVAS, Maria F. An experiment on corruption and gender. **Bulletin of Economic Research**, v. 65, n. 1, p. 10-42, 2013.

ROCHA JUNIOR, Adauto B. **Efeitos da corrupção sobre a governança e o crescimento econômico em um modelo teórico de crescimento endógeno**. Dissertação (Mestrado em Economia), Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais, 2018.

RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. La necesaria flexibilización del concepto de soberanía en pro del control judicial de la corrupción. *In: La corrupción en um mundo globalizado: análisis interdisciplinar*. RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. (coord.), Salamanca: Ratio Legis, 2004.

RODRÍGUEZ PUERTA, Maria J. **El delito de cohecho: problemática jurídico-penal del soborno de funcionarios**. Madrid: Aranzadi, 1999.

ROSE-ACKERMAN, Susan. **Corruption: a study in political economy**. New York: Academic Press, 1978.

ROSE-ACKERMAN, Susan. **Corruption and government: causes, consequences and reform.** Cambridge University Press, 1999.

ROSE-ACKERMAN, Susan. (ed.). **International handbook on the economics of corruption.** Edward Elgar Publishing, 2007.

ROSE-ACKERMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J. **Corruption and government: causes, consequences, and reform.** Cambridge University Press, 2016.

SADEK, Maria T. Ministério público. *In: AVRITZER, Leonardo. et al. (org.).* **Corrupção: ensaios e críticas.** Belo Horizonte: UFMG, p. 453-550, 2008.

SADEK, Maria T.; CAVALCANTI, Rosângela B. The new brazilian public prosecution: an agent of accountability. *In: MAINWARING, Scott; WELNA, Christopher. (eds.).* **Democratic accountability in latin america.** Oxford: Oxford University Press, p. 201-227, 2003.

SALES HEREDIA, Renato. La falacia readaptadora. *In: Iter criminis. Revista de Derecho y Ciências Penales*, México, n. 1, dez. 2021.

SALVIATI, Maria E. **Manual do aplicativo Iramuteq.** Planaltina, 2017. Disponível em: <<http://www.iramuteq.org/documentation/fichiers/manual-do-aplicativo-iramuteq-par-mariaelisabeth-salviati>>. Acesso em 27 out. 2022.

SANTOS, Katharyne. A. **Corrupção e desenvolvimento: revisão da literatura e evidências empíricas preliminares.** 138 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

SANTOS, Romualdo A. **Institucionalizing anti-corruption: a brazilian case of institutional origin and change.** Sheffield: University of Sheffield, United Kingdom, 2009.

SCHILLING, Flávia I. **Corrupção: ilegalidade intolerável?** comissões parlamentares de inquérito e a luta contra a corrupção no Brasil (1980-1992). São Paulo: IBCCrim, 1999.

SCHMIDT, Blake; SMITH, Michael; VALLE, Sabrina. **Como funcionava a máquina de corrupção da Odebrecht.** 2017. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/negocios/jamais-uma-maquina-de-corrupcao-como-estahavia-sido-descoberta/>>. Acesso em 20 mar. 2023.

SCHWARCZ, Lilia M. Corrupção no Brasil império. *In: Corrupção: ensaios e críticas.* AVRITZER, Leonardo *et al. (org.).* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Trad.: DABAT, Christine R.; ÁVILA, Maria B. Texto original: SCOTT, Joan – Gender: auseful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York: Columbia University Press, 1989.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHLEIFER, Andrei; VISHNY, Robert W. Corruption. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 108, n. 3, p. 599-617, 1993.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 26. ed. rev. e atual. por SLAIBI FILHO, Nagib; CARVALHO, Gláucia. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Eliezer G. Direito translacional: teorias e práticas jurídicas em interface bidirecional a proposta de um novo mestrado em direito na UEPG. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 48, p. 236-248, 2021.

SIMONETTI, José M. Notas sobre la corrupción. *In*: **Pena y estado, corrupción**, Buenos Aires, n. 1, ano 1, 1995.

SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brasileiro**: (segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência). Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

SODRÉ, Flavius R. A. **Os impactos da corrupção no desenvolvimento humano, desigualdade de renda e pobreza nos municípios brasileiros**. 61 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

SOUZA, Cláudio M.; CARDOSO, Luiz E. D. A perda alargada em face da principiologia processual penal brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, n. 118, p. 233-271, jan./fev. 2016.

SPECK, Bruno W. Mensurando a corrupção: uma revisão de dados provenientes de pesquisas empíricas. *In*: ABRAMO, Cláudio W., *et al.* (orgs.). **Os custos da corrupção**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

SPECK, Bruno W. (ed.). **Caminhos da transparência**: análise dos componentes de um sistema nacional de integridade. Campinas: Editora da Unicamp, 2002.

SPECK, Bruno W. Auditing institutions. *In*: POWER, Timothy; TAYLOR, Matthew M. (eds.) **Corruption and democracy in brazil**, University of Notre Dame Press, p. 127-161, 2011.

SPENA, Alessandro. **Teoria e riforma dei delitti di corruzione pubblica**. Milano: Giuffrè, 2003.

SPINELLI, Mário V. C. Controle interno. *In*: AVRITZER, Leonardo *et al.* (orgs.). **Corrupção**: ensaios e crítica. Belo Horizonte: Editora da UFMG, p. 575-578, 2008.

SPINOZA, Roberto M. Accountability. *In*: CASTRO, Carmen L. F. *et al.* (orgs.). **Dicionário de políticas públicas**. Barbacena: EdUEMG, 2012.

STOCO, Rui; STOCO, Tatiana O. Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. *In*: **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. FRANCO, Alberto S.; STOCO, Rui (coord.). 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STOKES, Donald E. **O quadrante de pasteur** - a ciência básica e a inovação tecnológica. Campinas: Editora da Unicamp, 2005.

SUNG, Hung-En; CHU, Doris. Does participation in the global economy reduce political corruption? An empirical inquiry. **International Journal of Comparative Criminology**, v. 3, n. 2, p. 94-118, 2003.

SUTHERLAND, Edwin. White-collar criminality. **American Sociological Review**, v. 5, n. 1, p. 1-12, 1940.

SUTHERLAND, Edwin. **Crime do colarinho branco**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

SVENSSON, Jakob. Eight questions about corruption. **Journal of Economic Perspectives**, v. 19, n. 3, p. 19-42, 2005.

SWAMY, Anand *et al.* Gender and corruption. **Journal of Development Economics**, v. 64, n. 1, p. 25-55, 2001.

TANZI, Vito. Corruption around the world: causes, consequences, scope, and cures. **IMF Staff Papers**, v. 45, p. 559-594, 1998.

TAYLOR, Matthew M. Corruption, accountability reforms and democracy in Brazil. *In*: BLAKE, Charles H.; MORRIS, Stephen D. (eds.). **Corruption and democracy in Latin America**. Pittsburgh: The University of Pittsburgh Press, p. 150-168, 2009.

TAYLOR, Matthew M. The federal judiciary and the electoral courts. *In*: POWER, Timothy J.; TAYLOR, Matthew M. L. (org.). **Corruption and democracy in Brazil: the struggle for accountability**. Notre Dame, Indiana, 2011.

TAYLOR, Matthew M.; BURANELLI, Vinicius C. Ending up in pizza: accountability as a problem of institutional arrangement in Brazil. **Latin American Politics and Society**, v. 49, n. 1, p. 59-87, 2007.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TORRES, Andrea A. Críticas ao tratamento penitenciário e a falácia da ressocialização. *In*: **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Notadez, v. 7, n. 26, jul./set. 2007.

TRANSPARENCY INTERNACIONAL. **Corruption perceptions index**. Disponível em: <<https://www.transparency.org/en/cpi/2020/index/nzl>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

TRANSPARENCY INTERNACIONAL. **Definição de corrupção**. Disponível em: <<http://www.transparency.org>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

TREISMAN, Daniel. The causes of corruption: a cross-national study. **Journal of Public Economics**, v. 76, n. 3, p. 399-457, 2000.

UNITED NATIONS. **Convention against corruption**. 2003. Disponível em: <<https://files.dre.pt/1s/2007/09/18300/0669706738.pdf>>. Acesso em 19 dez. 2022.

UNITED NATIONS. **United nations handbook on practical anti-corruption measures for prosecutors and investigators**. Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/corruption/publications_handbook_prosecutors.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

UNITED NATIONS DEVELOP PROGRAM. **Human development index (HDI) ranking**. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/content/latest-human-development-index-ranking>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

VELASCO, Roberto. **Las cloacas de la economía**. Madrid: Catarata, 2012.

VIEIRA, Judivan J. **Ferramentas de combate à corrupção**. Brasília: Thesaurus, 2014.

WARREN, Mark. La democracia contra la corrupción. **Revista Mexicana de Ciências Políticas e Sociais**, v. 47, n. 193, p. 109-141, 2005.

WORLD BANK. **A melhoria da governança é elemento fundamental para garantir o crescimento equitativo nos países em desenvolvimento**. Washington: 2017. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/pt/news/pressrelease/2017/01/30/improving-governance-is-key-to-ensuring-equitable-growth-in-developing-countries>>. Acesso em: 27 dez. 2022.

WORLD BANK. **Enhancing government effectiveness and transparency: the fight against corruption**. Washington: 2020. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/topic/governance/publication/enhancing-government-effectiveness-and-transparency-the-fight-against-corruption>>. Acesso em: 17 out. 2022.

WORLD ECONOMIC FÓRUM. **Global agenda councils: anti-corruption**. Disponível em: <<https://es.weforum.org/communities/gfc-on-transparency-and-anti-corruption>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

WORLD ECONOMIC FÓRUM. **The global competitiveness report 2016-2017**. Disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/the-global-competitiveness-report-2016-2017-1>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

WORLD ECONOMIC FÓRUM. **The global competitiveness report special edition 2020**. Disponível em: <https://www3.weforum.org/docs/WEF_TheGlobalCompetitivenessReport2020.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

ZAFFARONI, Eugênio R. *et al.* **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAMBONI, Yves; LITSCHIG, Stephan. Audit risk and rent extraction: evidence from a randomized evaluation in Brazil. **Journal of Development Economics**, v. 134, p. 133-149, 2018.

ZANELLA, Everton L. O combate da corrupção e o princípio da eficiência no direito penal. *In*: MESSA, Ana F.; DOMINGUES, Paulo T. **Governança, compliance e corrupção**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

ZAPATERO, Luis A.; NIETO MARTÍN, Adán (ed.). **El derecho penal económico en la era compliance**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime**: as novas máfias contra a democracia. Rio de Janeiro: Record, 2003.

ZYGLIDOPOULOS, Stelios *et al.* Expanding research on corporate corruption, management, and organizations. **Journal of Management Inquiry**, v. 26, n. 3, p. 247-253, 2017.